



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2017 – São Paulo, segunda-feira, 11 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CARLOS EDUARDO MASSINHANI, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré a remoção do autor para a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Paraná, mais precisamente na Cidade de Curitiba ou adjacências, local em que domicilia o núcleo familiar, em especial o filho do autor, a fim de dar efetividade ao tratamento de saúde pelo qual está passando, nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90, combinado com os artigos 196 e 226, da CF.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/120.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Cumpra observar que a remoção do servidor público federal está contemplada na Lei n. 8.112/90:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.” (grifos nossos).

Tatando-se de servidor público Policial Federal, deve-se considerar, ainda, o teor do artigo 6º, da IN nº 64, de 23/07/2012 – DG/DPF, que reza:

“Art. 6. A remoção a pedido, independentemente do interesse da administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:

(...)

III – provisoriamente, por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente que viva à suas expensas, que conste de assentamento funcional e que necessite de assistência pessoal e direta do servidor, e cujo tratamento médico comprovadamente não puder ser realizado na localidade de lotação do servidor, condicionada à comprovação por junta médica oficial, e desde que o surgimento da moléstia ensejadora da remoção seja posterior ao ingresso do servidor na Polícia Federal”. (grifos nossos).

Conforme parecer de fls. 51/55, o pedido foi indeferido por conta do parecer médico pericial, que concluiu existir condições de tratamento na atual lotação do servidor; não restando preenchidos, assim, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de remoção na forma como requerido na inicial.

Ausente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela Autora, motivo pelo qual não há como se antecipar os efeitos da tutela pretendida, na forma como pleiteado, inclusive, de forma subsidiária.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação constante às fls. 245/250, diga a parte autora, no prazo legal, devendo retificar o pólo passivo do presente feito.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011994-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO ITAPETININGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og. Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n.º 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirígido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X GENY SAAD MUSTAFA X ELIANA SAAD VALDRIGHI X ENIO ELIAS SAAD X JOSE ELIAS SAAD X JOSE REINALDO SAAD X DORA DE LOURDES SAAD HOLTZ PIOVESANI X JOSE EDUARDO SAAD X JOSE ANTONIO SAAD X MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA TATTI X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o advogado NELSON CAMARA para retirada do alvará com validade de 60 dias.

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAUJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0079701-05.1992.403.6100 (92.0079701-6) - TOP SERV COM/ INSTALACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0081294-69.1992.403.6100 (92.0081294-5) - GILBERTO HAGE MARCONDES X ELIZABETH EUGENIO DE MELLO OLIVEIRA X FREDNER LEITAO X LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON X LUIS ANTONIO GENOVA(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SAO PAULO(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o advogado JOAO ROBERTO SALAZAR JR intimado para retirada do alvará de levantamento com validade de 60 dias.

0000898-66.1996.403.6100 (96.0000898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060604-14.1995.403.6100 (95.0060604-6)) BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0004109-42.1998.403.6100 (98.0004109-5) - HIDETOSHI TAKIISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOU LING WANG X ILSON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI X IRENIO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0008463-42.2000.403.6100 (2000.61.00.008463-4) - EDUARDO PONCE(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7) - HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0013317-11.2002.403.6100 (2002.61.00.013317-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0003768-69.2005.403.6100 (2005.61.00.003768-0) - RONALDO MARQUES DA PAZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0012387-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012387-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com efeito, a decisão de fls. 913/915, que anulou a sentença proferida nesta Vara, foi fundamentada nos seguintes termos: Da análise dos autos, resta demonstrado que o pedido formulado pela apelante não se limita a discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP em razão da violação a princípios constitucionais, mas também questiona os critérios de cálculo para aplicação do FAP, o que demonstra que a presente demanda não se restringe exclusivamente à matéria de direito. Deveras, a comprovação de que os dados utilizados para a determinação do valor do FAP estão equivocados somente é possível por meio de dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado. Assim, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação. Assim, com o seu encerramento precoce e com o julgamento antecipado do processo, foram desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Por estas razões, determino a intimação da parte autora para que promova o regular andamento do feito, mediante a indicação da prova pretendida para a comprovação de suas alegações iniciais. Int.

0022368-65.2010.403.6100 - JACI DE SOUZA(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0000519-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0004484-18.2013.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0002859-75.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0010899-46.2015.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019514-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019514-8) - MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0010075-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0022729-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0006146-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMIVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047328-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079701-05.1992.403.6100 (92.0079701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOP SERV COM/ INSTALACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0030623-22.2004.403.6100 (2004.61.00.030623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA(SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA) X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0012103-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-42.1998.403.6100 (98.0004109-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X HIDETOSHI TAKISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOU LING WANG X ILSON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI X IRENO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0025248-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025248-6) - INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X B G S COMUNICACOES S/C LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8) - MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO BOTTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X UNIAO FEDERAL X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face da sentença de extinção de fl.251 fica prejudicado o requerimento de fl.281.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada de alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o advogado RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA intimado para retirada do alvará de levantamento com validade de 60 dias.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO COMUM

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Ciência às partes quanto à perícia agendada para o dia 23/09/2017 às 11:00 horas bem como o laudo prévio de vistoria e constatação juntado às fls. 232/272 no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Prefeitura de Taboão da Serra conforme requerido pelo perito judicial à fl. 229, devendo o expert retirar o mencionado ofício mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO COMUM

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 278/280 pela parte autora, cancela-se a audiência designada para o dia 13/11/2017 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas com urgência. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013764-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU MEDEIROS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que assegure a homologação de sua inscrição a fim de participar do exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira (Revalida – 2017 – edital 2017), independentemente da exibição imediata do diploma, ficando a efetiva revalidação condicionada à apresentação do diploma.

O autor relata em sua petição inicial que concluiu o curso de medicina em março de 2017, junto à universidade Universidad Privada Franz Tamayo – Unifranz, localizada em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Informa que o certificado de conclusão de curso devidamente homologado e com todas as certificações, histórico escolar e selos de entidades e instituições de educação superior.

Aduz que pretende participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação estrangeira – Revalida, sendo que a parte ré estaria exigindo, para a confirmação da inscrição, a apresentação do diploma médico. Sustenta que a expedição do diploma na Bolívia tem uma espera de 07 (sete) meses, estimando a entrega para 20 de outubro de 2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que está presente a plausibilidade das alegações do autor, não se verificando razoabilidade na exigência de apresentação imediata do diploma médico, como condição para a inscrição e, assim, condicionar a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida).

Assim, em que pese o entendimento adotado pelo réu, tenho que **o autor não pode ser prejudicado em seu direito de participar do exame**, a fim de certificar a sua capacidade técnica e, após a sua regular aprovação, apresentar a documentação pertinente, haja vista que está em vias de ser entregue (entrega estimada para 20.10.2017), podendo comprovar a conclusão do curso de medicina, de início, por outros meios.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a data para a primeira fase etapa das provas, em 24.09.2017, (id 2466329).

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que assegure a homologação da inscrição de número 0041941 (CPF nº 032.910.881-66), a fim de propiciar a participação do impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida 2017 – Edital 2017), independentemente de exibição imediata do diploma, ficando a revalidação condicionada à apresentação do diploma.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014042-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO COMUM

0021045-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021045-7) - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0029146-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029146-7) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ante a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do em favor da BASF do valor relativo à dívida nº 36.255.230-4. Após, expeça-se ofício em conversão em renda do saldo remanescente. Int.

0004405-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004405-5) - NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 697/698 : Defiro. Expeça-se ofício de conversão do depósito em favor da subscritora , conforme requerido. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Cumpra-se com urgência o tópico final do despacho de fls. 377. Após, apreciarei o pedido de fls. 379/529. Int.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intirando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ulтимadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 143/144 : Defiro.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

0017174-11.2015.403.6100 - 4 BIO MEDICAMENTOS LTDA.(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se os recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0007590-80.2016.403.6100 - MURIEL APARECIDA ALVAREZ MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às corréis do acordo noticiado às fls. 215/217 para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo legal para manifestação, abra-se vista ao MPF.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011377-20.2016.403.6100 - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Por ora, intime-se a corré Ordem dos Músicos do Brasil-Conselho Regional de São Paulo, para que traga aos autos o original da procuração de fls. 418.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

0021858-42.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Eslareça o autor o pedido de fls. 240, tendo em vista que na r. sentença de fls. 235/236, cujo transito em julgado ocorreu em 19/04, não houve condenação em honorários advocatícios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-02.1997.403.6100 (97.0006041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-33.1996.403.6100 (96.0011318-1)) ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E SP155326 - LUCIANA MENDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls., determino o sobrestamento do presente feito, em secretaria, até decisão final do recurso interposto.

0050217-32.1998.403.6100 (98.0050217-3) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls., determino o sobrestamento do presente feito, em secretaria, até decisão final do recurso interposto.

0005517-34.1999.403.6100 (1999.61.00.005517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-24.1998.403.6100 (98.0014625-3)) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILLUMINACOES LTDA X QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls., determino o sobrestamento do presente feito, em secretaria, até decisão final do recurso interposto.

0013832-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013832-9) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls., determino o sobrestamento do presente feito, em secretaria, até decisão final do recurso interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Indefiro, em parte o despacho de fls. 463, tendo em vista que o despacho de fls. 462 determinou o desbloqueio do valor relativo aos proventos de aposentadoria, visto que impenhoráveis (art. 833 do CPC).Junte a secretaria aos autos o detalhamento do desbloqueio.Assim, manifestem-se as partes conforme determinado às fls. 462.Int.

4ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5003030-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se quanto às alegações da autoridade impetrada (id 1912587).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA VOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013953-28.2017.403.0000.

Após, aguarde-se vinda da contestação

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012909-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MONTANARI CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO MONTANARI CUSTODIO em face de FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA objetivando a condenação da parte ré a manter o mesmo padrão de qualidade, grade curricular e carga horária do início do curso, bem como a média de titulação do corpo docente.

Subsidiariamente, requer a condenação da parte ré ao custeio de seus estudos em outra faculdade do mesmo nível ou superior.

O autor relata que ingressou na instituição de ensino ré, em razão de seu elevado padrão de qualidade e da carga horária presencial de 3 horas e 30 minutos em todos os dias úteis da semana.

Contudo, após a venda para o grupo educacional Rede Internacional de Universidades Laureate, a faculdade, de forma unilateral, implementou diversas mudanças em seu sistema de ensino, demitiu professores renomados, alterou a grade para inclusão do ensino à distância (EAD) e reduziu a carga horária diária.

Sustenta a necessidade de proteção ao direito adquirido, ao consumidor e ao direito à educação.

Alega que a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 02/2007 veda a utilização de EAD para o curso de Direito.

Defende, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2353216, página 03, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Na petição id nº 2373870 o autor requer a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na petição id nº 2373870 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 2353179, página 09, outorga ao advogado Murilo Rebouças Aranha poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBITRANET MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E HOSPEDAGEM DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARBITRANET MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E HOSPEDAGEM DE DADOS LTDA. em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA visando a declaração de inexistência do débito atinente à não entrega de GFIP em 09/2016, em razão do cumprimento da exigência e do pagamento do montante conforme DARF juntada aos autos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento da demanda (petição id nº 1221891).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 1221891 o autor afirma que não possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a autoridade fiscal ao tomar conhecimento da impetração realizou baixa nos apontamentos dos débitos e emitiu a respectiva certidão negativa de débitos.

Considerando a ausência de interesse da parte impetrante e o fato de que não foi instaurada a relação processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante disso, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para determinar a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada incluí na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, os quais não constituem faturamento ou receita da empresa e possuem como destinatário final o próprio Fisco.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos afronta o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 962146 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos documento que demonstre o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação nos últimos cinco anos; trazer nova cópia da petição inicial; apresentar as cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais e esclarecer a propositura da ação com relação às filiais localizadas fora de São Paulo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1206209 sustentando a impossibilidade de adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento dos tributos, visto que a ação não possui conteúdo econômico imediato e é empresa de grande porte, sujeita a diversas alíquotas e sistemáticas de recolhimento “*de modo que a aferição do montante de crédito em debate neste momento processual demandaria extenso trabalho de auditoria sobre cada nota fiscal emitida no período quinquenal*”.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença id nº 1396070.

A impetrante opôs embargos de declaração (petição id nº 1498695).

Na petição id nº 2360172 a impetrante requer a desistência do feito, renunciando expressamente ao recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Na sentença id nº 1396070 foi indeferida a petição inicial e extinta a relação processual nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, sem resolução do mérito.

Posteriormente, a impetrante requereu a desistência da ação, “*com a consequente extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, renunciando expressamente ao presente recurso interposto*” (petição id nº 2360172).

Tendo em vista que o processo já foi extinto sem resolução de mérito, por meio da sentença id nº 1396070, de modo que a homologação da desistência da impetrante não alteraria a situação da ação, homologo apenas renúncia da parte impetrante ao recurso interposto.

Intime-se a impetrante.

Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id nº 1396070 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte impetrante recolher as custas iniciais complementares, condizentes com o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013629-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS veiculado por meio de mandado de segurança, postulando-se a compensação do quanto recolhido entre 2012 e 2017.

O pleito é idêntico ao veiculado nos autos 5013435-71.2017.4.03.6100 que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível. A diferença consiste na data do ajuizamento, pois a presente ação judicial foi manejada em 30 de agosto de 2017 e aquela um dia antes, ou seja, em 29 de agosto de 2017, sendo os mesmos os dias das respectivas distribuições, prevalecendo, assim, a demanda ligeiramente mais longa, forte no art. 59 do NCPC.

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declarando a ocorrência de litispendência.

Custas pela autora. Sem honorários.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRO PECUARIA CHIARADIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição com pedido de desistência, manifestação da impetrante levada a efeito após ser instada a comprovar a mora administrativa, bem como ante a outorga expressa de poderes para deixar de dar continuidade ao pleito, tal como revelado pelo instrumento do mandato, entendo ser caso de HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo, assim, a ação constitucional sem conhecimento do mérito.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011847-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA TAROUCO ALVARES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIANA TAROUCO ALVARES SOARES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça o passaporte de emergência da impetrante.

A impetrante narra que possui viagem internacional agendada para o dia 07 de agosto de 2017 e teve conhecimento de que o destino de sua viagem exige o passaporte com mais de seis meses de validade, razão pela qual requereu, em 24 de julho de 2017, a renovação de seu documento.

Contudo, foi informada de que a emissão de passaportes encontra-se suspensa e a autoridade impetrada recusou-se a emitir um passaporte de emergência.

Alega que a emissão de passaportes é serviço público e, portanto, está sujeita ao princípio da adequação do serviço, presente no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95.

Defende que não pode ser prejudicada pela suspensão da emissão dos passaportes, pois pagou a taxa relativa ao serviço público almejado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão id nº 2150781.

A impetrante apresentou emenda à inicial (id nº 2152797) e, posteriormente, requereu a desistência da ação, pois seu passaporte foi emitido (documento id nº 2157510).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 2157510, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013990-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNESIO PAES DE BARROS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Junte a parte impetrante certidão atualizada de registro do imóvel matrícula 74.223, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008686-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para os impetrantes cumprirem a decisão id nº 169638, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão acima mencionada.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação ajuizada por ÍMPAR – SERVIÇOS HOSPITALARES S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação da decisão administrativa que determinou à autora procedesse ao recolhimento dos honorários advocatícios incluídos no parcelamento da Lei nº 13.043/2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Houve a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória para determinar a suspensão da exigibilidade da verba e a reinclusão da autora no programa de parcelamento, permitindo-se a continuidade do RQA – Requerimento de Quitação Antecipada (Id. 922132).

A União Federal prestou informações, comunicando ter sido proferida decisão, em âmbito administrativo, no sentido de afastar a exigência da inclusão dos honorários advocatícios no cálculo da RQA (Id. 1109084).

A parte autora peticionou nos autos, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda de objeto da ação em razão da decisão proferida no bojo do processo administrativo nº 13804.725329/2014-87 (Id. 1218166).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Observe que, em âmbito administrativo, a pretensão da parte autora foi acolhida após julgamento favorável do recurso administrativo, apreciado em 17 de janeiro de 2017, o qual foi cientificado à autora em 28 de março de 2017 (Id. 1109098 e 1109102).

Segundo Humberto Theodoro Júnior^[1]:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'".

E o mesmo autor completa:

"O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito".

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora foi apreciado pela União em 17 de janeiro de 2017, ou seja, em momento anterior ao da propositura da presente demanda, imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

^[1] Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SPI131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SPI131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014047-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

a.3) fornecendo a cópia dos CNPJ da parte impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048-CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013892-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA PIRAGINE MIDENA, JOSE AUGUSTO RINALDI PIRAGINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. A qualificação da petição inicial apresenta provável erro material, quando indica os autores como herdeiros de FRANCISCO FONTANA, quando, pela filiação registrada nos documentos pessoais, bem como o extrato bancário (NUM. 2485369) o titular do direito é IGNEZ RINALDI PIRAGINE, devendo assim apresentar esclarecimentos quanto ao fato.
2. Anexem nova cópia da certidão de óbito (ID 2485287), uma vez que ilegíveis, comprovando ainda a qualidade de únicos herdeiros do falecido titular da conta poupança, uma vez que eventual indicação dos herdeiros na certidão de óbito não é suficiente para constatação da sucessão, devendo estar acompanhada de cópia da decisão em formal de partilha, certidão de inteiro teor da ação de inventário, ou certidão negativa de distribuição de ações.
3. Carreiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado, além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Indefiro a gratuidade processual requerida, diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014204-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MAGOSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);

a.1) fornecendo cópias dos documentos pessoais da parte impetrante;

a.2) comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado 320 do Código de Processo Civil (pedido de isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais) e;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5886

MANDADO DE SEGURANCA

0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 458/493: Providência a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança constante às folhas 17/18, já que a parte impetrante apresentou a sua cópia às folhas 492/493, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirá-la mediante recibo nos autos.Deixo de apreciar o pedidos i e ii da parte impetrante (folhas 46), tendo em vista que já foi convertido em renda o valor total depositado voluntariamente pela empresa autora (folhas 421/428) conforme requerido pela União Federal (folhas 430/431) nos termos determinados às folhas 433 (determinação esta disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 09.11.2016), registrando-se que a parte impetrante não recorreu desta decisão.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal de folhas 448/453, conforme já estabelecido às folhas 454.Cumpra-se. Int.

0019923-55.2002.403.6100 (2002.61.00.019923-9) - SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP146392 - FABIOLA CAROLINA LISBOA CAMMAROTA DE ABREU) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos.Folhas 845/857:Defiro a remessa dos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Indefiro a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista que já foram trasladadas para os autos as peças relevantes, às folhas 818/838, do agravo em recurso especial autuado sob o nº 988.367 com trânsito em julgado em 19.06.2017 (folhas 837-verso).Int. Cumpra-se.

0024109-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024109-3) - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSE BARBUTO NETO E SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0006793-46.2012.403.6100 - INCOFLANDERS IND/ E COM/ DE FLANDERS LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0002776-25.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0012926-65.2016.403.6100 - ERISMAR LOPES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Folhas 83/84: Tendo em vista que a entidade bancária comprovou ter liberado o saldo da conta vinculada do FGTS da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 297/300 e 303/307: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), expeça-se a guia de levantamento, conquanto a parte impetrante informe o nome do advogado, OAB, RG e CPF que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após a expedição do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO COMUM

0033189-67.1969.403.6100 (00.0033189-9) - THEDITO MARTINS X AMERICO CAPPELLINI X ANDRE C. CALDERON X EGBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO ASSUNCAO X ERAZMAS IVANAUSKAS X ANTONIO F. DE FEITOSA X ARMANDO DE LUCCA X GEREMIAS GUIDOTTI X BENEDITO CANDIDO X JOAO J. CASADO X BENEDITO DO PATROCINIO FILHO X ARNALDO FICHER X ELIAS F. FREITAS JUNIOR X JOSE ALEXANDRE CORREA X ROBERTO NICOLAU X JOSE ROCHA X GARDEN PINHEIRO X ANTONIO PICCOLLI X ATILIO BERTOLCCI X RAFAEL ROMERO X DIAMANTINO VALENTE X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONEGA X JORGE GUDAFFIS X BENEDITO PALHARES X ANTONIO LOURENCO X MARIO RIBEIRO- X AMADEU FERREIRA DE MATOS X ARGENTINO SIMAS X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS MARTINS X NICOLAU ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS PONTES X ISAAC DOS SANTOS X LUIZ TARTARI X LUIZ MAZZUCCHILLI X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JULIO CORNETO X JOAQUIM DEGAN X JOAO COELHO X PEDRO SEGURA SERRANO X BALDOMIRO FABRE X JOSE ORLANDONI X ALEXANDRAS PAULAVICIUS X JOSE LOMBARDI X HENRIQUE LEOPOLD X STEFAN GAZZO X TAKESHI NAKADA X NAZARENO GUICIANI LUIGI X DINASLGO DOS SANTOS X JOSIF GALAMBOS X LUIS NUNES X JOAO GERALDI X LUIZ BRUNO X DAMIAO OLIVIO ZAMPOLLI X JOAO DA SILVA TELLES X MARIANO MARTINS X VICTOR BYCZYNSHI X ALBERTO RIBEIRO X ANTONION DE ALMEIDA X ANTONIO GARCIA HORMO X FRANCISCO FERNANDES X PEDRO BIATY X JOAO ROMERO X JOAO ANDRUSLEVICIUS X JOSE BENTO X JUOZAS MAZILLANSKAS X JOSE MARTINS X COLAN SZALAI X ARLINDO RODRIGUES X JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DAVANNO X MANOEL VIEIRA DA COSTA X MANOEL MUNIZ X RAFAEL CUSATI X ANTONIO SANCHEZ X ISIDORO AUGUSTO FILHO X OSWALDO ORNELLAS X ANTONIO DA SILVA X CARMINE VERNE X MANOEL RAMOS CARRION X FRANCISCO FELEIGER X LAERTE CHATAGNIER X LUIZ PARIZZI X JORGE DOS SANTOS X JOAO CARDOSO PEREIRA X JOSE GARCIA ORMO X JOSE CALEJON X ANTANAS AMBRASAS X WALDEMAR BALESTEROS X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X PAULO CUSTODIO X DOMINGOS CIVITANOVA X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIN X JOSE GRISKENAS X MARIO DA SILVA X BEAZE PALERMO X VICTORIO JOSE PIN X JOSE BIN X JOAQUIM TEIXEIRA X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAO DE FARIAS X PEDRO MARTINAZZI X MIGUEL GARCIA X PEDRO PUPO X JOSE ARRUDA AMARAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JONAS ZEKONIS X MIGUEL INOJOSA X JUVENAL BERNARDES X GABRIEL DURAN X ORLANDO ROSA X FRANCISCO KETCHECH X DOMINGOS ROMANIN X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA RAMOS X ALFREDO QUILICE X JOAO BATISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO X FRANJO PETZ X ARTHUR OTAVIO MONTEIRO X ANTONIO LOPES PORTEIRO X SALVADOR SOLITARI X VICENTE DOMICI X ANTONIO MONTEIRO X BELMIRO BERTINI X JAYME MILIORINI X LUIGI CASTARTE X MANOEL ORLANDONI X JOAO FAVA X ARTISIO PAVAN X EDUARDO LADEIRA X JOAO B. CAMARGO X ADOLPHO MEYER X JOAO REIS X BENEDITO BIN X RODOLPHO MURINO X MANUEL VILCHES FILHO X EMILIANO FERREIRA FILHO X ARLINDO DEGASPERI X ELVIO GHERARDINI X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X ALFREDO MARQUES X JOSE MINIZ X MIHAIL SEBESTYEN X WILLIAN BENSER X THOMAZ JACOB X LAZARO SILVEIRA X JOAO PIN X LUIZ QUEIROS X STAZIS GRUZDAS X VICENTE DOMISIO X BAPTISTA CHIO X JANIS ARCISEVSKIS X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO X PAULO VALENTE X CONSTANTINO PORTELLA X ANTONIO MARTINS X FRANCISCO VIRCHES X PEDRO MACUCO DE MATOS X PAVAO PETZ X ANTONIO BARBARINI X ANDREA MARTINELLI X ANTONIO KISS X JOAO BATISTA DE JESUS X ANTONIO LOPES FLORES X ARMANDO ARAUJO X JOSE R. FEIO X AGOSTINHO A. MIRANDA X EDEGAR JOSE DOMINGOS X ADEMAR NAVARRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X CARLOS POCINHO X MANOEL P. FAUSTINO X MARIO DOMENICE X EUCLIDES DINIZ X JOAQUIM DOS OUIROS X OTAVIO POCINHO X JOAO VALERIO FILHO X RUBENS MARTINS X HELIO CECCHINI X ERNANI LOURENCO X MANOEL GREGORIO X BENVINDO DIAS X MOACYR PAULO RIBEIRO X VITOR RAGO X JOAO XABAY X RUBENS BARRANQUEIRO X JOAO TROLEZZIM X JAYME PAVAO X LAURO MATTOZZO X CLAUDINO MALAVAZZI X WACLAWO PETRELS X ANTONIO SOUZA LEME X OTORINO DANIELLI X ODECIO BRAGA DE LOUREDO X JOSE FLAVIO DE SOLZA X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X DIVINO CREPALDI X HELIO VIALLE X AUGUSTO GENESINI X MILTON PEREIRA DA SILVA X JOAO LOURENCO DA CUNHA X RUBENS PARANHOS X JOAO ALEIXO X ANTONIO DE CARO X ADHEMAR ROSA VIANA X ALVARO CHATAGNIER X PEDRO BUTZ X AFFONSO ALVES NOVAES X JORGE DA SILVA TELLES X JOSE ANTONIO DA SILVA X FERNANDES ARGENTONI X PEDRO BENEDITO NUCCI X ARMINDO MEDEIROS X CARLOS DE JESUS SOUZA X ANTONIO P. DE MENDONCA X DANILO DESTRO X ANDRE BUENO ACOSTA X OSVALDO GOMES X RUBENS CHRISTIANI X EDUARDO DE ANDRADE X DOMINGOS BARTOLINI X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X DARCI BIANCHINI X SEBASTIAO XAVIER X MIGUEL CIVITANOVA X AMERICO BONOLO X BENEDITO PINTO DE PAULA X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X ANTONIO FERREIRA X JOAO PUCCI X HONORATO FURLAN X MANOEL RAMIRES X FIRMINO DE CASTRO ALVES X MARIO QUILICI X RICARDO R. FEIO X JOSE MARINHO FALCAO X ARTHUR FERNANDES EIRAS X PEDRO PIANCA X CUINTO DOMIZIO X GERALDO ANTONIO MENDES X AFONSO RODRIGUES X GILDO FOSSATTI X NAZARIO MONTANEZ CORTEZ X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOSE FERNANDES X GERALDO REAL X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO RYAN X ANTONIO LOPES X BENEDITO SILVA X JOAO RIBEIRO X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X IRINEY ROCHA X ANTONIOP MANOEL X RUBENS PUCCI X LUIZ DELLAMONICA X ALFREDO LOURENCO X RUBENS GASPOROTI X GERALDO BEZERRA DA SILVA X JOAO SIMOES X OCTACILIO BRANDAO DA SILVA X JOSE FURLAN X JOAO RIGOTTI X ALFREDO FRANCISCO MINUCHI X HELIO GARCIA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X JOSE PEDRO VALENTE X JOAQUIM MANOEL X BENEDITO ALVS SANTIAGO X ARMANDO QUIOTI X WALDEMAR CANDIDO MELLO X JOAO MORUCA X GERALDO MIOSSI X LUIZ FERREIRA X ANGELO RIBEIRO X ANIBAL VIRGINIO BIROCCHIO X FLORENTINO PARANHOS X ADRIANO CANEDO X JOAO CORASSIMMI X TARCISIO FORMOSO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR BOLDI X ROQUE PAOLI X BENOMINENS FAGUNDES DA SILVA X JAIME HOEHNE BAETA X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X LUIZ SPINACE X JOSE MARTINS X MARIO FERRO X MAXIMO F. MARTINS X ANTONIO MURARI X BENEDITO R. DA SILVA X EMILIO MUNHOZ RAMIRES X ARISTEU ALVES DA SILVA X ENES GUIMARAES X HORACIO RODRIGUES PEREIRA X ALFREDO CARDOTE X SIGFRID ARISTIDES LANGENBACH X ARISTIDES CANER X JOSE ARAUJO GUERRA X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X ARNALDINO DE SOUZA X SANTIAGO CASTANHAL X ROBERTO SPINALLA X MANOEL CARLOS X ARNALDO RABELLO X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO GAINO X BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X JOSE RODRIGUES SEVILHO X JORGE PAULY X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X PEDRO COSTA SANTANA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR X JOSE FERNANDES SOUZA X JOAO GARCIA X MARIO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL DE ARMAS X OSWALDO SOUZA DE MORAES X DIONISIO DE ANDRADE X JOSE SOARES PUGAS X ALFREDO FERREIRA X LUIZ PREBIANCHI X ALFREDO FERREIRA X JOSE ARCOS X JOAO ANTONIO CORREA X BENEDITO DA SILVA MARINS X PALERMO COSMO X JOSE VIALLE X FERNANDO GARCIA AYUDARTE X ALEXANDRE TONDIN X FELICIO DEL NERO X JUOZAS GRIGAS X JOSE SANCHES X FREDERICO RUTEMBERGAS X ANTONIO DEL NERO X HUMBERTO GRASSI X JOSE GOMES CARROPETO X JOSE MARIA CARNEIRO X ERNESTO RODRIGUES X ENRIQUE BUENO BENOL X FRANCISCO RONZANI X TEODORO BLASISSA X PABLO PEREIRA DA SILVA X DELFINO PINTO DE ASSIS X JOSE BERNARDO GOES X KARL WEIS X FRANCISCO TOTH X MANOEL DA SILVA SANTOS X JOAO CHRISTIANO X MATHEUS JOSE TEIXEIRA X GERSSO DE NICOLU X GHEORGHE FARCAS X JOAQUIM SOUSA DE OLIVEIRA X ANGELO LUCERA X FRANCISCO PAPP X VLADAS MIZEREVICIUS X MANOELJOSE DO PRADO X HEITOR DE OLIVEIRA X ANTONIO WASZIK - X JOSE GARRUTE X AGOSTINHO DUARTE X EDMUNDO EMIDIO HOLLAND X CARLOS N SARAIVA X NICOLAU KARCHER X JOSE VICENTE DA COSTA X PAULO TODELLI X EGISTO DELLUCO X ANDREA ZABEU X SANTO PIVA X VIRIATO F. ANTUNES X ANGELO GONCALVES CARRASCOSA X EMILIO RAMPINELLI X MICHAEL FERBER X JOSE DROZDEK X JOSEF FENS X JAYME MENDES X OSWALDO VILLAR X JOAO CORPA X JOSE CARDOSO X FRANCISCO SANTOS BROA X CONSTANTINO STERONAVICIUS X JOAO SOUZA AGRELLA FILHO X HALLAI ISTVAN X INNOCENCIO DE MATTOS X MAXIMO GOZZO X JOSE JOAQUIM FERNANDES X ALBANO DIAS GUIOMANT X MANUEL ROMERO FUENTES X EGYDIO LOPES X HENRIQUE GARCIA X ALZIRO DE SIMONI X IZIDORO NUNES CAMILO X IMRE MOLNAR X LADISLAU NAGY X ADOLPHO MELLO MACHADO X OLYMPIO PEREIRA DA CUNHA X MANOEL NUNES FILHO X JOAO DEVECHI X MANOEL ROMERO X LUIZ RODRIGUES X GIOVANI PIN X JORGE CURTI X WLADISLAU GUILHERME X ARY FERREIRA DE TOLEDO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X ANTANAS SVIRPLIS X ARMANDO DOS SANTOS ABREU X GABRIEL NUNES CARRICO X GINO VICENTINE X AUGUSTO ROSA X ANGELO ANSELMO FALCO X MATHEUS DAMINELLO X VENCESLAU TROCEYSKI X ANGELO RODRIGUES FERREIRA X DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIO BENEDITO X OLIVIO TOALDO X JULIO SERQUEIRA X ARISTIDES SPERATTO X MANOEL NUNES DO AMARAL X JOAQUIM FRANCISCO DIAS X FRANCISCO TELLOCH X BENEDITO DA SILVA X AFFONSO ALVES NOVAES X WALDEMAR IOTTI X ZELINDO CHINELATO X ORLANDO PANIZZA X MANOEL DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAYME GOES X PEDRO VASCONCELOS X ANTONIO TOSSO X EDUARDO SIMOES X ANGELO PINTO X ELIAS LIMA X ANTONIO ALEIXO X ASSIS GOMES DA SILVA X AVELINO MARQUIZO OLIVEIRA X LUIZ TEIXEIRA ARMADA X JOSE DENIZ X CRODOVIR DE OLIVEIRA X ANGELO MELLO X GERALDO PEDRO CAVASAN X ANDRE BOCHINI X ORLANDO GASPAR X JOAO RODRIGUES CHAGAS X JOAO ROVERI X ANESIO COPETTE X JOSE PARISOTTO X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA X AZRIEL RIBEIRO X ISAIAS ALVES TELLES X MAURILIO MACHADO BORGES X ADAO DELA POSTA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X FERNANDO REDONDO X MANOEL MEDEIROS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LEMES X ANGELO VIVAN X ALCINO JESUS DA SILVA X RAIMUNDO VIGHY X LEONARDO NOFFNAM X MANOEL PATO X DONATO IADISERNIA X LUIZ ESCOBAR NETO X JORGE NEVONE X BRUNO DE AGUIAR X LAURIDES DA SILVA PATO X JORGE FERREIRA ADORNO X MANFREDO PINTO FERREIRA X MIROSLAV STROUHAIL X JOAO MARTOS X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ALVARO DE ANDRADE X ADAO LEMESZEWSKI X JOSE ROCHA CARNEIRO X NELSON FERREIRA X ADELINO AMADOR DA SILVA X PEDRO TURCATO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAXIMINO R. DE CAMARGO X LUIZ BERTINI X ALFIO GUIDOLIN X JOSE PEREIRA X MANOEL DA COSTA FERREIRA X AGNELO SIMOES X FRANJO HOFFMAN X AYRES PEREIRA X PASCHOAL SAVIELLO X JOAO DE SOUZA DAGRELLA X THOMAZ JACOB X MIKOLAS JANAITES X JAYRO M. WOHNATH X MANOEL FERREIRA FILHO X LELIO ZAMPIFIERI X MARINO TROLLI X JANOS FUCSIK X JOAQUIM MARTIM GONZALES X JOSE CITRANGULO X BASILIO CESTARI FILHO X CASEMIRO DE SIMONE X MANOEL SERRANE FILHO X MATIAS MOOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP237149 - LUCIANA PINHANELLI RIBEIRO CAVASAN E SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVIO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Folha 137: acolho a indicação da testemunha arrolada pela CEF. Expeça-se carta precatória para intimação da Sra. Tais Haruni Hamamura, no endereço profissional indicado, com brevidade. Cumpra-se INFORMAÇÃO DE FOLHA 140: Promovo a intimação das partes para ciência da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

0020617-04.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o decidido nos autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050651-21.1998.403.6100 (98.0050651-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução (folha 126), bem como o traslado das peças necessárias à ação principal, nada a decidir com relação ao pedido de folha 129. Proceda a secretaria o despachamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA. X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS PONZONI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, VI, ficam intimadas as partes autora e ré para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (conversão em renda e alvará de levantamento), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 694/697: Considerando que a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 624/665 apontou CNPJs diversos daquele constante da certidão de fls. 697, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista à União Federal para manifestação. Após, conclusos. Int.

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as minutas expedidas já foram convalidadas e os pagamentos noticiados às fls. 146 e 147 dos autos, equivocado pedido da autora à fl. 149. Os depósitos encontram-se liberados para saque pelos beneficiários, devendo os exequentes tão somente manifestarem-se sobre a satisfação do crédito para extinção da execução. Oportunamente, dê-se vista a União Federal I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083096-05.1992.403.6100 (92.0083096-0) - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CLR BALIEIRO EDITORES LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam intimados os exequentes para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

0050998-83.2000.403.6100 (2000.61.00.050998-0) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA

Tendo em vista a ausência de interesse da exequente, determino o levantamento da restrição no sistema RENAJUD (folhas 644/645) e a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. C.I.

0035161-41.2007.403.6100 (2007.61.00.035161-8) - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X ANGELO SILVESTRE DA CRUZ

Tendo em vista a concessão da gratuidade ao réu, acolho parcialmente o pedido de folha 173, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067951-56.2000.403.0399 (2000.03.99.067951-0) - ARALDO ANTUNES X ARI ALVES DE CARVALHO X BENEDITO TOLEDO X LUIZ CARLOS TOLEDO X GRAZIELA TOLEDO X FRANCISCO ELIAS BONFIM X GIUSEPPE SCARPINE X HERMINIO AGIO X JURACY DE OLIVEIRA SCARPINE X SYLVIA RONDINELLI TOBIAS X THEMIS PINTO TAVARES X WALDIR PIMENTEL SANTANA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARI ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS BONFIM X UNIAO FEDERAL X WALDIR PIMENTEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS BONFIM X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 496 e 499, manifeste-se o patrono do coautor Francisco Elias Bonfim, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual levantamento do depósito de fls. 490, comprovando-se. No silêncio, tomem conclusos. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO, IVONE GUIRALDELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes (ID 2499377), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO, IVONE GUIRALDELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes (ID 2499377), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010977-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO TAKEDA E SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2315361), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Pela presente demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pretendem os autores autorização para depositarem nos autos os valores das prestações que entendem devidos, de modo a elidir eventual mora da parte autora, até julgamento final.

Afirmam que a instituição financeira aplica juros de forma composta, o que entendem descabido, razão pela qual pugnam pela aplicação do regime de juros simples.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da “*probabilidade do direito*”.

Ademais, somente ao final o Juízo reunirá os elementos necessários para apurar eventual aplicação indevida dos juros, após o devido contraditório e eventual produção de provas.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*risco de dano*” resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Quando ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que os autores afirmaram perante a instituição financeira que possuíam na ocasião da assinatura do contrato de financiamento, renda mensal que não condiz com a concessão do benefício, de forma que se faz necessária a juntada de documentos que comprovem a atual situação financeira, nos termos do Artigo 99, § 2º do NCPC.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, tais como demonstrativo de pagamento, declaração de renda, ou equivalentes.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição dos valores de tributos incidentes na importação das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação nº. 16/0167359-2 (Imposto de Importação – II; Contribuições ao PIS e COFINS e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), os quais totalizam R\$ 61.503,75 (sessenta e um mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos).

Alega haver registrado a Declaração de Importação nº. 16/0167359-2, em 02/02/2016 recolhendo, simultaneamente, todos os tributos inerentes às mercadorias importadas, quais sejam Imposto de Importação (R\$ 29.938,69); Imposto sobre Produtos Industrializados (RS 17.686,64); PIS/PASEP (RS 2.378,40); COFINS (RS 11.500,02), totalizando o valor acima mencionado.

Informa ter havido a interrupção do despacho aduaneiro após o registro da referida Declaração de Importação, tendo sido apreendidas as mercadorias pela autoridade aduaneira e submetidas à pena de perdimento, motivo pelo qual com base na legislação afeta aos tributos em questão, decisões administrativas e jurisprudência, pleiteia pela restituição dos respectivos valores.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 615294). Suscitou preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda. Quanto ao mérito, reconheceu a procedência do pedido em relação à restituição do Imposto de Importação (II) e PIS e COFINS – Importação. Insurge-se, porém, quanto à devolução do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI).

Réplica (ID 649396).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 648273).

As partes informaram não haver interesse na produção de demais provas (ID 943741 e ID 1015678).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar relativa à ausência de documento essencial à propositura da ação, pois, tal como aduzido pela autora em Réplica (ID 649396), o simples fato de ter havido o registro da Declaração de Importação nº. 16/0167359-2, conforme documentação colacionada aos autos (ID 431076) permite a conclusão de que houve o pagamento dos tributos questionados na presente ação, até porque nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa nº 680/2006, tal recolhimento é prévio ao registro do documento de importação e controlado eletronicamente pelo sistema Siscomex, não havendo razões para exigir “guias de recolhimento de tributos” como prova de pagamento. Veja-se:

Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado:

I - se verificada a regularidade cadastral do importador;

II - após o licenciamento da operação de importação, quando exigível, e a verificação do atendimento às normas cambiais, conforme estabelecido pelos órgãos e agências da administração pública federal competentes;

III - após a chegada da carga, exceto na modalidade de registro antecipado da DI, previsto no art. 17;

IV - após a confirmação pelo banco da aceitação do débito relativo aos tributos, contribuições e direitos devidos, inclusive da Taxa de Utilização do Siscomex;

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro. (Grifos Nossos).

Passo, portanto, à análise do mérito.

No que tange à restituição do Imposto de Importação (II) e as das contribuições PIS e COFINS – Importação houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal, conforme se extrai da contestação ofertada (ID 615294):

“20. Sabido é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aplicação de pena de perdimento ao bem importado implica na não incidência do imposto de importação e das contribuições ao PIS/COFINS – Importação, ante previsão expressa contida na legislação tributária de regência vedando a incidência de tais tributos, salvo os casos nela excepcionados

21. Diante do prescrito no art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, a União Federal informa que deixa de contestar o mérito da demanda em relação ao pleito de restituição do imposto de importação, PIS e COFINS importação, conforme orientação veiculada pela Nota PGFN/CRJ nº 962/2016.”

A insurgência da ré relativa à restituição do IPI não merece prosperar.

Ocorre que, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.212/2010 – o qual Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados, o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro, sendo o registro da Declaração de Importação, apenas o momento escolhido para o recolhimento de tal imposto.

No caso dos autos, nota-se, por meio da análise do Auto de Infração (ID 431078) que a pena de perdimento da mercadoria foi proposta justamente em razão da apuração, pela autoridade aduaneira, da utilização de documentos falsos para instruir o respectivo despacho, motivo pelo qual, conclui-se que tal foi obstado, não havendo fato gerador a amparar a manutenção dos valores recolhidos a título de IPI aos cofres públicos.

Vale ressaltar que a legislação afeta ao tema, não prevê a característica da não cumulatividade dos tributos tratados como óbice à restituição pleiteada, motivo pelo qual, descabidos os argumentos da União Federal acerca de tal princípio. Ademais, não há qualquer comprovação de aproveitamento de tais créditos por parte da ré, a quem nos termos do artigo 373, II, CPC incumbiria tal ônus.

Em face do exposto e nos termos da fundamentação acima:

a) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC no que tange ao pedido de restituição do Imposto de Importação (RS 29.938,69); PIS/PASEP (RS 2.378,40) e COFINS (RS 11.500,02).

b) Julgo PROCEDENTE o pedido relativo à restituição do IPI para assegurar o direito da autora de restituir a quantia descrita na inicial (RS 17.686,64).

Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data do recolhimento (ID 431076).

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da autora, eis que deu causa à propositura da ação, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação relativo ao IPI, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC, posto que, em relação aos demais tributos não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do rereame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido, bem como do artigo 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MILTON PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação ID 2145574, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Contestação ID 2523341 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Contestação ID 2523341 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DEZORZI GREMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa acostando o demonstrativo de cálculo (ID 607763), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENA GEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (ID 729315), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Cassada a liminar anteriormente concedida.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENA GEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (ID 729315), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Cassada a liminar anteriormente concedida.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013850-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a matéria discutida nos presentes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648, nos termos do artigo 1035, § 3º do Código de Processo Civil, em que pese a manifestação do Impetrante, este Juízo entende que os autos devam aguardar sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SECOPI – SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA em face do PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A., pretende a impetrante seja concedida liminar reformando a decisão administrativa que revogou os lotes 02 e 03 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2017/01742 (7421) do Banco do Brasil S.A., determinando o retorno do pregoão à fase anterior à revogação e, por conseguinte, o seu regular andamento até a sua conclusão com a contratação da empresa vencedora, até decisão ulterior deste Juízo.

Relata ter sido publicado o edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de valores, processamento e custódia de numerário e abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento, para as dependências indicadas pelo Banco do Brasil S.A., a partir do Estado do Piauí, tendo sido classificada em primeiro lugar quanto aos lotes 02 e 03.

Informa que como referidos lotes têm base operacional no Estado do Piauí, apresentou o documento requerido no item 3.1.6 do anexo 03 do edital, anexando a autorização de funcionamento expedida para o Piauí.

Esclarece que como os mesmos lotes englobam também alguns Municípios do Estado do Maranhão, o pregoeiro efetuou diligência junto à licitante, requerendo a apresentação de autorização de funcionamento também para o Maranhão, a despeito de tal exigência não existir no edital.

Aduz ter respondido à solicitação, armando não haver necessidade da apresentação da autorização, pois as bases operacionais e supridoras dos lotes 02 e 03 eram no Piauí, o que tomaria a documentação suficiente, bem como, de forma subsidiária, caso fosse necessário, poderia subcontratar o serviço, conforme expressamente previsto no edital. Comprometeu-se, também, a abrir uma base operacional no Maranhão, com toda a documentação pertinente, inclusive a autorização.

Assevera ter sido declarada a revogação dos lotes 02 e 03 com base na questão da subcontratação, apesar de todas as respostas às diligências formuladas, sob a alegação de que o número de Municípios do Maranhão nos referidos lotes ultrapassariam o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo edital, razão pela qual seria impossível para a empresa executar o objeto licitado, pois não detinha a autorização de funcionamento e não poderia subcontratar.

Sustenta somente ser possível a exigência da autorização de funcionamento posteriormente, quando a empresa souber que vai ser contratada, momento no qual efetivamente haverá a demanda de se abrir uma nova sede ou em outro Estado com a obtenção da autorização devida.

Alega que tal revogação fere aos princípios da vantajosidade e economicidade, violando, ainda, o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência da ocorrência de qualquer fato superveniente, comprovado, pertinente e suficiente.

Por fim, informa que em breve será publicado novo edital, com a realização de outra licitação, ocasionando gastos desnecessários para a Administração, com a contratação de outra empresa, restando, pois, inócua, a decisão a ser exarada por ocasião do julgamento final do processo, ante a possibilidade de já terem sido firmados contratos e os serviços prestados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Diante da possibilidade de publicação de novo edital, o que pode acarretar prejuízo à impetrante, defiro em parte o pedido liminar, tão somente para suspender o ato ora impugnado, até a vinda das informações, ocasião na qual será reapreciada.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JOSE ORLANDO GOMES ALBANEZ

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação do CRECI (ID 974059), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-59.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLACE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, MICHELE CARLA DE MORAES NUNES, MARIA ANGELA NAMI

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 811389), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a serem rateadas entre as partes nos termos do art. 90, §2º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTS DOMUS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ARIVALDO COSTA DA SILVA, DANIEL FARIA COSTA SILVA

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente (ID 2051422), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENISE CONILHEIRO GRAMARI

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 1842499), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8148

MONITORIA

0028634-78.2004.403.6100 (2004.61.00.028634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CANDIDO DA SILVA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, reporto-me ao despacho de fl. 291. Cumpra-se.

0021243-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

Fl. 324: Primeiramente, dê-se vista à D.P.U. acerca da baixa dos autos e, após, publique-se o presente despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Cumpra-se, intime-se.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastadas as diversas práticas de anatocismo, a eventual utilização da autotutela prevista na cláusula 12ª, bem como a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; reconhecida a não incidência do IOF; recalculado o saldo devedor com a exclusão dos encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida; e determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome da embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitoriais, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 269/284). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Incialmente indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifou nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente a um ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas

apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada.Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1 -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão a embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanesecendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifoiDescabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão.Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26/27.No tocante à inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, não há como impedir, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Também não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente nas contas, aplicações financeiras e/ou crédito de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Por fim, quanto ao pedido formulado pela embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastadas as diversas práticas de anatocismo e a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; recalculado o saldo devedor com a exclusão dos encargos contestados; seja a CEF condenada a indenizar a embargante em valor correspondente ao que está sendo indevidamente cobrado; e determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome da embargante em cadastros de proteção ao crédito. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 168/178). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proibe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão a embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de dois meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescente tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLETAMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/04/2012) - grifo: Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 17. Também não há como impedir inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Quanto ao pedido formulado pela embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Indefero o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Dê-se vista à D.P.U., publicando-se ao final.

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEAO PAPA(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitorios, no qual pretende a embargante a total improcedência da ação, seja por inépcia da inicial, ante a divergência de data apresentada na inicial comparada à indicada nos contratos, bem como os seus respectivos números. No mérito, alega ausência de descrição de qual valor foi emprestado em cada contrato e a data da constituição em mora. Impugna os documentos de fls. 13 a 33 por terem sido elaborados de forma unilateral, necessitando da realização de prova pericial. Juntou procuração (fls. 173). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 182/184. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Indefero o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente a parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se fale em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. No presente caso a embargante firmou contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na data de 26 de junho de 2009 e contrato de cheque especial na data de 25 de novembro de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 06/10 e 11/12, respectivamente. É certo que as modalidades empréstimo Crédito Direito Caixa-CDC e Cheque Especial, esta última denominada pela CEF na inicial, como Crédito Rotativo encontram-se diretamente atreladas ao contrato de abertura da conta, devidamente acostado aos autos. Por esta razão, não existe contrato assinado na data de 06/01/2010 com o número 25.1604.400.0001912-02, atinente ao crédito direito caixa, visto que esta operação pode ser feita pelo próprio correntista nos canais hábeis, conforme consta da cláusula segunda. Quanto ao questionamento acerca das datas indicadas na inicial, da análise de toda a documentação que acompanhou a exordial, constata-se que, a despeito de tais empréstimos estarem vinculados ao contrato de abertura de conta datado de 26/06/2009, no tocante ao cheque especial, a CEF menciona a data da contratação indicada a fls. 12 e, em relação ao CDC, a data da disponibilização do crédito, sendo certo ainda que o extrato de fls. 23 comprova a efetivação do empréstimo. Por fim, ao contrário do alegado pela embargante acerca da ausência da data da constituição em mora e do valor de cada empréstimo, os demonstrativos de débito acostados a fls. 19 e 30 indicam expressamente a data do início da inadimplência, bem como o valor da contratação. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fls. 194/198 - Indefero o pedido de concessão de prazo suplementar para a obtenção da certidão de óbito do réu, uma vez que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Falecidos - CNF evidencia que o réu faleceu em 06/08/2013 (fls. 196). Considerando que a data do óbito é anterior à propositura da presente ação e que, portanto, o processo foi ajuizado em face de pessoa desprovida de personalidade jurídica, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0019681-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do Agr. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitorios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCP. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCP. De-se vista à D.P.U., publicando-se ao final.

0023411-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA SILVA FREITAS

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a legalidade da aplicação da Tabela Price, requerendo seja declarada nula a cláusula 10ª do contrato; bem como a nulidade das cláusulas 8ª, 14ª e 15ª, determinando-se a incidência tão somente da correção monetária pela TR até a citação válida e a partir de então somente juros de mora legais de 1% ao mês simples. Alternativamente, requer a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou do ajustamento da ação. Pleiteia pela nulidade da cláusula 17ª para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios; e pelo afastamento do IOF. A fls. 97 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 101/111). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Fls. 114/115: Anote-se. No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Impede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - INCAPABILIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, não existe dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recal, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/prestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011) Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois enquanto o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira, o segundo visa à sanção pelo inadimplemento. Neste sentido, cito decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 1ª Região: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. TAXA JUROS NÃO LIMITADA A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo que se fale na limitação estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) Inteligência da Súmula 596 do STF. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGRESP 657259, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 22/08/2005). 3. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 4. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 5. Apelação a que se nega provimento. - negritei (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 2006.38.12.008510-1 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado em 09/10/2014) Relativamente às despesas judiciais, à pena convencional e aos honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 20. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a sua cobrança. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, aplicando-se a TR, além dos juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação monitoria. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Fl. 136: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 38/41 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 36, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001462-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JORGE

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Dê-se vista à D.P.U., publicando-se ao final.

0016900-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

Fls. 89/90: a providência requerida foi cumprida às fls. 70/70-verso. Proceda-se às demais pesquisas, conforme previamente determinado à fl. 66. Cumpra-se, intime-se.

0020665-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025468-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem os embargantes a revisão contratual, com a substituição da forma de composição de juros, aplicando a tabela Gauss ao invés da Tabela Price, o recálculo do saldo devedor de confissão de dívida e, para tanto, a revisão de todos os contratos que deram origem à renegociação, especialmente a conta corrente nº 00001734, com exclusão do anatocismo, a redução da tabela de juros para adequação aos juros de mercado da época, o recálculo dos juros da cédula de crédito, posto que capitalizados e a restituição em dobro da tarifa de abertura de crédito e juros cobrados indevidamente, com correção monetária. Após tentativa de conciliação infrutífera (fls. 151/154), a CEF foi intimada para apresentar impugnação, assim o fazendo a fls. 164/169, na qual requer a total improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pleito de revisão dos contratos anteriores unificados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, objeto da presente demanda, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o ininus novandi. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1407104/MG - Terceira Turma - relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015) AGRADO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor com destinação final, e não comintermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos. 2. O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ. (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 1833). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR - Quarta Turma - relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011) Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu vários pactos firmados entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção das anteriores. Por esta razão, não prospera o pleito de revisão dos contratos extintos, restando prejudicados os pedidos atinentes à restituição da tarifa de abertura de crédito e de recálculo dos juros da cédula de crédito bancário. Passo à análise do mérito especificamente em relação ao contrato objeto da demanda. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a destilado é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao principal e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJe de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Inprocede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a parte embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistia dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recaí, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. III - Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011) Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 1,91% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG:00048) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Diante do ocorrido, reconsidero o despacho de fl. 72. Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Custódia/PE, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas perante o Juízo depreçado, comprovando nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

0005895-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, com relação ao executado citado, indicando novos endereços para tentativa de citação dos demais réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006066-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Fl. 68: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados. Expeça-se o competente mandado. Resultando negativo, esclareça a parte autora de possui interesse na citação por edital, eis que esgotadas as medidas cabíveis de localização de endereço da parte ré, conforme pesquisas deferidas à fl. 44. Cumpra-se, intime-se.

0006700-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MARINO RUOCCO(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, reporto-me ao despacho de fl. 81. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008545-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA (SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CRISTINA ROBERTO DA SILVA (SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 428/455: manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida. Sem prejuízo, considerando que as rés constituíram advogado particular, proceda-se à inclusão no sistema processual, dando-se vista à D.P.U. para ciência. Dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta para transferência dos valores de fls. 171/171-verso mediante o ID indicado. PÁ 1,7 Após, espeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, atenda a CEF às exigências firmadas pela Contadoria do Juízo à fl. 189, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à D.P.U. e retomem os autos à Contadoria. Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO (Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO CASSIANO

Fls. 174 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZA HELENA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA IZABEL MARTINS

Fls. 267 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007256-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA (SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Baixo os autos em Secretaria. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determine o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0015652-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME (SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 197/200 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0019690-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 121/141, em face do despacho de fl. 108 que deferiu o pleito da parte exequente de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, NCPC. Intime-se.

0011104-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILLIAN SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILLIAN SANCHES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017451-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de fl. 57. Após, espeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), após a vinda da via liquidada do alvará a ser expedido. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017558-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP260859 - MARILIDIA ADOMAITTS JOVELHO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA FERNANDES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0018651-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019503-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Fls. 133/134 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008553-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN FREITAS DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0009345-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS SERGIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO MENDES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011537-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELLO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014469-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020771-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA NETO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NETO CANO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO COMUM

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Reputo precluso o quesito suplementar formulado pela parte autora a fls. 782/783, ante a inércia da mesma em apresentar a documentação complementar solicitada pelo expert, muito embora tenham sido deferidos sucessivos prazos para tanto (documentação solicitada pelo expert desde abril de 2016). Sendo assim, reconsidero, ainda, o primeiro tópico da decisão de fls. 879/879-vº. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 583 dos autos e do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do depósito efetivado a fls. 859 (honorários complementares), diante do trabalho realizado pelo expert. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0008465-84.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 350/351, noticiando a retificação do FAP/2012, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se persiste interesse no julgamento do feito. Após ou ainda que silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 227/229 - Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Nielson Antônio Pedroso perante a Comarca de Cristalina - GO (audiência designada para o dia 11.10.17 às 14h30). Intimem-se com urgência.

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 135, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0004337-84.2016.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a questão relativa à sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente já foi tratada pela Lei nº 12.350/2010, a fim de analisar o interesse de agir, esclareça o autor se utilizou tal sistemática na declaração de ajuste anual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006193-83.2016.403.6100 - DURATEX S.A. X DURATEX S.A. (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 297/309: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008246-37.2016.403.6100 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/540 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 445 e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0011690-78.2016.403.6100 - ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/122: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0011801-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 453/476 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 434 (R\$ 7.200,00) e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0016958-16.2016.403.6100 - PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 299/310: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0018527-52.2016.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/169: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

Fls. 159/173: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0020565-37.2016.403.6100 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 694/695 - Trata-se de pedido de nulidade dos atos processuais praticados após o despacho de fls. 674, sob o fundamento de que a parte autora não foi intimada para se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais apresentada. Pleiteia ainda a autora a restituição do prazo para manifestação acerca da referida estimativa. Indefiro o pedido formulado, haja vista que, conforme informado acima e conforme se vislumbra da página do Diário Eletrônico da Justiça Federal anexa, houve efetiva publicação dos despachos de fls. 674/674-vº e 684 em nome do advogado MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - OAB/SP 167.107, sendo certo inclusive, que é o próprio patrono constante das publicações quem vem a Juízo pleitear a devolução de prazo. De se ressaltar, ainda, que o despacho de fls. 684 é expresso em consignar que a estimativa de honorários do Perito já se encontrava apresentada nos autos (Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial), de modo que, as partes estavam sendo intimadas para manifestação acerca da referida estimativa, bem como, para apresentação de quesitos (Fls. 674 - intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, (...)). Sendo assim, comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias, o pagamento do montante arbitrado a título de verba honorária pericial (fls. 692 - RS 19.260,00), sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0022116-52.2016.403.6100 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP386241 - CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 123 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int-se.

0002139-40.2017.403.6100 - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X PLINIO ANTONIO CHAGAS X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 85/86, no sentido de que não houve a citação do Corréu Plínio, uma vez que o mesmo encontrava-se viajando, com retorno previsto para 10.05.2017, defiro o pedido de nova tentativa de citação do Réu naquele endereço (fls. 152), devendo a secretaria expedir o competente mandado. Fls. 169/193 - Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1048, I, do NCPC ao Corréu José Tales. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação (fls. 169/193), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a repetição do indébito tributário pago nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Foi determinada pelo Juízo a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares (ID 907194).

A autora cumpriu as providências determinadas (certidão ID 1208331).

Em contestação a União Federal requereu a improcedência do pedido (ID 1266087).

A autora juntou planilha que discrimina os valores que pretende sejam restituídos (ID 1276536).

Réplica (ID 1614549).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-86.2016.4.03.6100
AUTOR: KAUE SERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 1547873: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor nos quais requer o esclarecimento de omissão e contradição na sentença proferida (ID 1389881).

Sustenta, em síntese, que os documentos mencionados pelo Juízo para embasar a sentença indicam exatamente o contrário da conclusão apresentada, relativamente no que tange à infração cometida, a qual ensejou a aplicação de multa isolada e multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, e não de situações diferentes, cujas bases de cálculo e motivos seriam distintos, tal como consignado.

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios.

Trata-se de inconformismo do embargante quanto à rejeição de seu pleito, haja vista que sugere a reanálise dos documentos juntados aos autos sob a ótica da sua tese. Não há, no caso, nenhuma contradição ou omissão na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pelo autor em sua petição inicial, ainda que decorra de suposto exame equivocado dos documentos que instruem o feito, comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Destaco, nesse ponto, que não se identifica nenhuma contradição entre as premissas fixadas por este Juízo e a conclusão apresentada na sentença, a partir da análise dos documentos constantes dos autos.

Desse modo, os argumentos suscitados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo "reforme" a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual obscuridade/contradição na decisão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração do autor (ID 1547873).

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-78.2017.4.03.6100
AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA - SP172806
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Declaro PRECLUSO o direito de a autora proceder à emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da ação o Estado de São Paulo em substituição à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Apesar de regularmente intimada para tanto, a autora ficou-se inerte (eventos nºs. 1053840 e 1242913, respectivamente).

Determino a exclusão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da ação, considerando o informado no Ofício nº 38.437/2017 (ID 1876408). Anote-se.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação da OAB e documentos que a instruem.

Com ou sem apresentação da réplica, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-78.2017.4.03.6100
AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA - SP172806
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Declaro PRECLUSO o direito de a autora proceder à emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da ação o Estado de São Paulo em substituição à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Apesar de regularmente intimada para tanto, a autora ficou-se inerte (eventos nºs. 1053840 e 1242913, respectivamente).

Determino a exclusão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da ação, considerando o informado no Ofício nº 38.437/2017 (ID 1876408). Anote-se.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação da OAB e documentos que a instruem.

Com ou sem apresentação da réplica, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inscrição e manutenção nos quadros do Conselho réu, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, ainda, a anulação do auto de infração 2475/2016, de 30/06/2016, o cancelamento do registro efetuado e a restituição da quantia indevidamente paga, no total de R\$ 621,50.

A antecipação da tutela foi deferida (ID 1049671).

O réu pugnou, em contestação, pela improcedência da ação (ID 1258606).

Réplica da autora (ID 1567737).

É o relato do essencial. Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam da matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratação e manutenção de profissional médico veterinário, em relação aos estabelecimentos comerciais cuja atividade principal seja o comércio de produtos de origem animal ou de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, as descritas nas alíneas *e* e *f*:

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei (alínea *c*), sempre será necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, nas demais situações, no entanto, especialmente em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

Nesse ponto, a parte final da alínea *c*, e também da alínea *f*, foram excessivamente abrangentes e lacônicos, propiciando interpretações dissociadas do contexto e finalidade precípua da lei que regulamentou a profissão de médico veterinário.

A falta de objetividade da lei impõe ao intérprete a função de estabelecer limites, levando em consideração a natureza jurídica da atividade desenvolvida, e o conjunto de profissões empregadas direta ou indiretamente.

No caso em análise, a atividade da autora se resume unicamente a “*Higiene e embelezamento de animais domésticos*” (ID 884377).

No estrito contexto da atividade-fim da autora (banho, tosa e embelezamento de animais), a atuação do médico veterinário revela-se supérflua e desnecessária, pois ausente atividade produtiva, e em relação à fiscalização, sob os aspectos higiênico e sanitário, presente está a Vigilância Sanitária.

A atuação do médico veterinário seria, portanto, mera redundância sob o aspecto técnico e sanitário, sem qualquer benefício à sociedade, e capaz de provocar um provável encarecimento dos serviços prestados pela autora, com o repasse dos custos ao consumidor final.

Não existe, portanto, fundamento legal para exigência imposta pelo conselho réu em relação às atividades desenvolvidas pela autora.

No sentido da desnecessidade de inscrição e indicação de responsável técnico aos prestadores de serviço de banho e tosa de animais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -**É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 32 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Além disso, nos termos do contrato social, juntado às fls. 25/31, verifica-se que o objeto social do apelado é: "comércio varejista de aves e rações". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. AMS 00065990720164036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366733. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017. Sem grifos no original.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam a autora a inscrever-se perante o Conselho de Medicina Veterinária, e a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a tutela deferida, e RECONHEÇO a inexigibilidade tanto de inscrição da autora perante o conselho réu, quanto a de contratação e/ou indicação de responsável técnico médico veterinário, declarando como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais que instituíram tais obrigações, e TORNO SEM EFEITO todos os atos administrativos praticados pelo réu, contrários à presente sentença, especialmente a multa já aplicada em desfavor da autora (auto de infração 2475/2016, de 30/06/2016, no valor de R\$ 3.000,00 – três mil reais).

Em função do quanto decidido, deverá o Conselho réu proceder ao imediato cancelamento da inscrição da autora de seus quadros, independentemente do pagamento de qualquer quantia.

CONDENO o Conselho réu à restituição à autora da quantia desembolsada com a sua inscrição (R\$ 621,50), bem como das custas processuais (ID 884313), e ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inscrição e manutenção nos quadros do Conselho réu, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, ainda, a anulação do auto de infração 2475/2016, de 30/06/2016, o cancelamento do registro efetuado e a restituição da quantia indevidamente paga, no total de R\$ 621,50.

A antecipação da tutela foi deferida (ID 1049671).

O réu pugnou, em contestação, pela improcedência da ação (ID 1258606).

Réplica da autora (ID 1567737).

É o relato do essencial. Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam da matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratação e manutenção de profissional médico veterinário, em relação aos estabelecimentos comerciais cuja atividade principal seja o comércio de produtos de origem animal ou de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, as descritas nas alíneas e e f:

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei (alínea c), sempre será necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, nas demais situações, no entanto, especialmente em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

Nesse ponto, a parte final da alínea c, e também da alínea f, foram excessivamente abrangentes e lacônicos, propiciando interpretações dissociadas do contexto e finalidade precípua da lei que regulamentou a profissão de médico veterinário.

A falta de objetividade da lei impõe ao intérprete a função de estabelecer limites, levando em consideração a natureza jurídica da atividade desenvolvida, e o conjunto de profissões empregadas direta ou indiretamente.

No caso em análise, a atividade da autora se resume unicamente a "Higiene e embelezamento de animais domésticos" (ID 884377).

No estrito contexto da atividade-fim da autora (banho, tosa e embelezamento de animais), a atuação do médico veterinário revela-se supérflua e desnecessária, pois ausente atividade produtiva, e em relação à fiscalização, sob os aspectos higiênico e sanitário, presente está a Vigilância Sanitária.

A atuação do médico veterinário seria, portanto, mera redundância sob o aspecto técnico e sanitário, sem qualquer benefício à sociedade, e capaz de provocar um provável encarecimento dos serviços prestados pela autora, com o repasse dos custos ao consumidor final.

Não existe, portanto, fundamento legal para exigência imposta pelo conselho réu em relação às atividades desenvolvidas pela autora.

No sentido da desnecessidade de inscrição e indicação de responsável técnico aos prestadores de serviço de banho e tosa de animais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 32 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Além disso, nos termos do contrato social, juntado às fls. 25/31, verifica-se que o objeto social do apelado é: "comércio varejista de aves e rações". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. AMS 00065990720164036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366733. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017. Sem grifos no original.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituíam e obriguem a autora a inscrever-se perante o Conselho de Medicina Veterinária, e a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a tutela deferida, e RECONHEÇO a inexigibilidade tanto de inscrição da autora perante o conselho réu, quanto a de contratação e/ou indicação de responsável técnico médico veterinário, declarando como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais que instituíram tais obrigações, e TORNO SEM EFEITO todos os atos administrativos praticados pelo réu, contrários à presente sentença, especialmente a multa já aplicada em desfavor da autora (auto de infração 2475/2016, de 30/06/2016, no valor de R\$ 3.000,00 – três mil reais).

Em função do quanto decidido, deverá o Conselho réu proceder ao imediato cancelamento da inscrição da autora de seus quadros, independentemente do pagamento de qualquer quantia.

CONDENO o Conselho réu à restituição à autora da quantia desembolsada com a sua inscrição (R\$ 621,50), bem como das custas processuais (ID 884313), e ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

1. Doc. id. 2158532: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos, pela parte autora, do acordo celebrado e recibo de quitação, com prazo de 5 dias para manifestação.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o requerimento da parte autora de extinção do feito - doc. id. 1490379.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

1. Doc. id. 2158532: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos, pela parte autora, do acordo celebrado e recibo de quitação, com prazo de 5 dias para manifestação.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o requerimento da parte autora de extinção do feito - doc. id. 1490379.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO BRUZINGA, WELLINGTON COELHO DE CARVALHO, JOAO ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas indispensáveis à comprovação dos fatos.

Solicitada a produção de prova pericial, a parte interessada deverá os quesitos pertinentes.

Após, conclusos.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012086-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Renova o autor ação visando desconstituir débitos oriundos de anuidades devidas à OAB/SP.

A ação anterior foi ajuizada perante a 14ª Vara Cível, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, que por sua vez também declinou em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos, e este extinguiu a ação por inércia do autor.

Agora, em nítida manobra visando afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o autor infla, sem motivação fática plausível, o valor da causa para patamar superior à alçada do Juizado Especial Cível, artificialmente, pleiteando a condenação da ré por dano moral em mais de R\$ 60 mil.

Ora, a expressão econômica do direito que lastreia a presente ação corresponde à pouco mais de R\$ 9 mil (valor das anuidades questionadas), portanto, valor muito abaixo ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Assim, uma vez mais reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal Cível para conhecimento e julgamento da ação, e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Encaminhe-se o processo, com baixa.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Postula o autor a antecipação da tutela para assegurar a sua inscrição como Provisionado perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

Decido.

A Lei 9.696/1998, que regulamentou a atividade do profissional em educação física, em seu artigo 2º, III, autorizou a inscrição de profissionais, sem prévia formação superior em educação física, mediante o atendimento dos requisitos impostos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Por sua vez, nos termos da Resolução 045/2002 do CONFEF, no requerimento do provisionado, o interessado deverá comprovar o efetivo exercício das atividades privativas do profissional em educação física, pelo período mínimo de três anos anteriores à edição da Lei 9.696/1998.

Analisando os documentos que lastreiam a exordial, verifico que o único documento a tratar do período mínimo de exercício da atividade de educação física, exigida pelo CONFEF, menciona a prestação de serviços à Prefeitura de Itapeperica da Serra, exclusivamente na condição de VOLUNTÁRIO, ou seja, sem vínculo de trabalho ou emprego. O documento apresentado, além de não contemporâneo aos fatos, não fornece os elementos mínimos necessários para identificar se os serviços prestados à prefeitura foram habituais ou de forma eventual ou esporádica.

O trabalho voluntário, como regra, não constitui vínculo profissional, não servindo, portanto, como prova válida do efetivo exercício da profissão de educador físico.

Assim, em face da precariedade das provas apresentadas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deverá apresentar comprovantes das atividades profissionais exercidas no período de 1983 à 1998 (CTPS, Contrato Social, comprovantes de pagamento salarial, etc...), bem como novos elementos probatórios que forneçam informações complementares sobre os trabalhos voluntários prestados em período anterior à 1998, mencionando a carga horária semanal, o local, o nome do eventual superior hierárquico, e demais informações necessárias para validar o alegado na exordial.

Sem prejuízo, cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FATIMA DE LIMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial promovida pela CEF, em decorrência de inadimplência contratual em mútuo para aquisição de imóvel, e ato contínuo a renegociação das condições de pagamento do financiamento.

Decido.

Não vislumbro irregularidades, ilegalidades ou abusos nos procedimentos adotados pela CEF.

A execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, como é cediço, possui amparo em legislação própria, legislação cuja validade é pacificamente reconhecida pela jurisprudência.

A única ressalva jurisprudencial à execução extrajudicial é a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

No presente processo, a parte autora não formulou pedido de purgação da mora, mas sim de renegociação contratual.

A atuação do Poder Judiciário limita-se em analisar a legalidade e regularidade dos atos e negócios jurídicos, bem como a correta interpretação do ordenamento jurídico.

Observe que o contrato, livre e voluntariamente assinado pela parte autora, em exame perfunctório, mantém conformidade com a legislação vigente, e é compatível com as condições praticadas pelo mercado de crédito imobiliário.

Não existe, portanto, qualquer indicativo de ilegalidade ou abuso contratual, ou excessos nos procedimentos executivos adotados pela CEF.

A renegociação contratual, tal como postulado pela parte autora, é ato restrito às partes, não existindo previsão legal para a intervenção jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007606-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Reitere a serventia, por meio de correio eletrônico, à Central de Conciliação de São Paulo, a consulta sobre a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão id nº 1964341.

Manifistem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013078-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERSON LETTE DE ARAUJO, RAQUEL GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada na aba Associados (processo nº 5007375-82.2017.4.03.6100).

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRICK BAR E CAFE EIRELI - ME, EDUARDO WORNICOW BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos apresentados pelo executado (id nºs 2456013, 2456024 e 2456026), no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDAZIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012151-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a decisão id nº 2297713 para que o segredo de justiça seja registrado tão somente sobre os documentos que instruem a petição inicial.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012151-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a decisão id nº 2297713 para que o segredo de justiça seja registrado tão somente sobre os documentos que instruem a petição inicial.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000364-78.2016.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000364-78.2016.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCE MANFREDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrado sobre os embargos de declaração apresentados pela impetrante, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos formulados de restituição de recolhimentos indevidos de INSS feitos há 3 anos e 7 meses, transmitidos mediante os seguintes PER/DCOMP's:

- 1 32163.67746.070813.2.2.16-7267
- 2 33143.64573.070813.2.2.16-8729
- 3 37913.29741.070813.2.2.16-0609
- 4 34769.60613.070813.2.2.16-5862
- 5 03675.08331.070813.2.2.16-7740
- 6 21096.38544.070813.2.2.16-1307
- 7 41161.69006.070813.2.2.16-6316
- 8 10146.51355.070813.2.2.16-8418
- 9 11144.53994.070813.2.2.16-9495
- 10 06053.63096.070813.2.2.16-3592
- 11 34787.68390.070813.2.2.16-1289
- 12 06651.12356.070813.2.2.16-9609
- 13 06999.73512.070813.2.2.16-8404
- 14 36502.94252.070813.2.2.16-7801
- 15 38006.26997.070813.2.2.16-2530
- 16 12566.94123.070813.2.2.16-0310
- 17 26667.79958.070813.2.2.16-8082
- 18 09389.30193.070813.2.2.16-5980
- 19 38864.67014.070813.2.2.16-0701
- 20 21448.63448.070813.2.2.16-5784
- 21 40292.67482.070813.2.2.16-1650
- 22 38533.66282.060813.2.2.16-4370.

Alega o Impetrante, em síntese, que, ao apresentar os referidos pedidos de restituição de crédito há mais de três anos, a Autoridade Administrativa não proferiu qualquer manifestação em relação à restituição pleiteada até a presente data, apesar do prazo estabelecido de 360 dias, conforme o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Foi determinada à parte impetrante a correção do valor da causa e o recolhimento de custas, ou demonstração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias (ID 889115), o que restou devidamente cumprido (ID 927646).

O pedido de liminar foi indeferido, mas foi concedida a prioridade no trâmite processual (ID 954559).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 980432).

A autoridade impetrada apresentou informações, comunicando a decisão já emitida pela Receita Federal, que deferiu parcialmente o pedido do impetrante (ID 1089268).

O *Parquet* não vislumbrou a existência de interesse a justificar sua intervenção (ID 1332753).

É essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a prolação de decisão pela autoridade impetrada deferindo parcialmente o pleito do impetrante (ID 1089268).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ante a certidão ID 2469667, no prazo de 15 dias, fica a parte autora intimada para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR226744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LEISTER ROSEIRA, JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP2222613
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP2222613
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 2492344, ficam os impetrantes intimados para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, complementar as custas judiciais, em observância à Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PITA GORA OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALFREDO DA SILVA - SP218448
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando a possibilidade de cadastramento/credenciamento/habilitação no sistema e-CRVSP e no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despachante Documentalista. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Nara o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de realização de curso de formação.

Por não possuir o diploma do curso, o impetrante não conseguiu se cadastrar corretamente no site do CRDDSP e teve sua inscrição indeferida, o que impede seu cadastro no sistema informatizado do DETRAN, voltado para despachantes, qual seja, o e-CRVSP.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, concurso ou qualquer outra exigência semelhante é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido de liminar foi deferido na Justiça Estadual, bem como concedido o benefício da gratuidade de justiça (ID 963718).

Foi determinada ao impetrante a emenda à inicial para indicação da autoridade coatora, bem como seu órgão de representação (ID 963727), tendo o impetrante indicado o Conselho Federal dos Despachantes Documentais do Brasil, com sede em Brasília.

O juízo estadual emendou de ofício para constar o Presidente do Conselho Federal dos Despachantes do Brasil, entendendo ser competência da Justiça Federal a apreciação e julgamento dos autos (ID 963727 – Pág. 4).

Recebidos os autos, este juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante e determinou que permaneça no processo apenas o Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. Como o impetrante não veiculou na inicial qualquer ato coator do DETRAN que tenha impedido seu cadastramento no sistema e-CRVSP, o pedido restou prejudicado (ID 980078).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal, conforme certidão ID 1198831.

O Parquet opinou pela concessão da segurança (ID 1699764).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no sistema e-CRVSP e no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despatchante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, o impetrante não veiculou na inicial qualquer ato coator do DETRAN que tenha impedido seu cadastramento no sistema e-CRVSP, restando prejudicado este pedido.

Dessa forma, passo a analisar somente a necessidade de apresentação de Diploma SSP, concurso ou qualquer outra exigência símile para o cadastro no CRDDSP.

As limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio, é livre.

A Lei nº 10.602/2002, criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, não prevê quaisquer requisitos para o exercício da atividade.

Dessa forma, qualquer exigência de habilitação não prevista na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a determinação de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Referidas exigências, quando previstas em Portarias, mostram-se ilegais.

Vale ressaltar que a matéria já foi tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de assegurar o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem como condenou o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo a não exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos, não exigir o pagamento de anuidades e multas e outras providências.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013834-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 2508252, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011839-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informando, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100

AUTOR: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100

AUTOR: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010475-45.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE ARTURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010475-45.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE ARTURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.
2. No mesmo prazo de 15 dias, apresente o autor cópia integral do contrato social, contendo cláusula que confere ao subscritor da procuração poderes para representar a sociedade isoladamente em juízo.

Publique-se

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ficam os autores PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA intimados para regularizar a representação processual apresentando os atos constitutivos das empresas e procuração que identifique o(a)sócio(a) subscritor(a), com poderes para representá-las em juízo.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007325-56.2017.4.03.6100

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-56.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009967-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VW EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa que se considere ilegal, abusivo ou arbitrário a constituição do débito sem respeito ao processo administrativo.

A impetrante afirma que, apesar de ter apresentado dentro do prazo legal sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constando em aberto na sua situação fiscal, foi excluída do Simples Nacional a partir de 31/12/2016, por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil sem qualquer intimação prévia ou justificativa.

A liminar foi indeferida (ID 1254249).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1279456).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ausência de ato coator e comprovação do direito líquido e certo, eis que não recolhidos os 13 débitos que se encontram em situação de cobrança (ID 1442812).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (ID 1666446).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar, cujo pleito antecipatório foi indeferido (ID 1726307).

É o essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Foi comprovado que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2016, conforme consulta juntada no doc. ID 1195366.

De acordo com o doc. ID 1441812, há 13 débitos não quitados pela impetrante.

Apesar de se insurgir contra essas pendências, a impetrante não comprovou, tanto perante a Receita Federal como perante este Juízo, qualquer pagamento efetuado em relação aos débitos apontados pelo fisco.

A permanência no SIMPLES pressupõe regularidade fiscal, não comprovado o adimplemento dos débitos constituídos pela Receita Federal, afastado está o direito de usufruir dos benefícios do SIMPLES.

Como salientado na decisão que examinou o pedido de medida liminar, o impetrante não apresentou nenhum documento apto a comprovar a sua regularidade fiscal, limitando-se a apresentar documentos sem qualquer liame objetivo com os débitos apontados pelo fisco.

A absoluta ausência de provas inviabiliza o acolhimento da pretensão do impetrante, prevalecendo, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5007751-35.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva visando a cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 19515.000330/2010-11, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades que permeiam a constituição e exigência de tal crédito, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como, inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (artigo 205 e/ou 206 do CTN).

Subsidiariamente, na eventualidade de não restar acolhido o pedido acima formulado, requer a Impetrante a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser submetida à exigência da multa e juros incidentes sobre os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000330/2010-11, tendo em vista o quanto disposto nos artigos 100, parágrafo único e 112, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 76, inciso II, alínea a da Lei nº 4.502/64.

Alega, em síntese, que, em 01/03/2010, foi intimada de Auto de Infração, por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 2007, apurados pela incorporada (TVA S.A.).

Esta autuação deriva da glosa da compensação de prejuízo fiscal em montante superior à limitação de 30% do lucro do exercício, realizada pela empresa TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A. no momento de sua extinção, por suposta desobediência aos artigos 421 e 582 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Aduz que no momento da incorporação, dada a impossibilidade de aproveitamento futuro dos prejuízos fiscais e bases negativas, bem como a vedação de transferência do prejuízo acumulado para a incorporadora, houve a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL na apuração de encerramento do IRPJ e CSLL, apenas com resultados da própria TVA.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1158354).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, no qual foi antecipada a tutela recursal (ID 1363273).

A União se manifestou pela denegação da ordem (ID 1384055).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1448277).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 1646247).

A impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, reiterando as alegações expostas na petição inicial (ID 1770296).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial.

Os fatos geradores do IRPJ e CSLL ocorrem vinculados a cada exercício financeiro, não autorizando aproveitamento de resultados negativos de períodos anteriores para a apuração da base de cálculo de períodos posteriores, salvo previsão legal expressa que, assim instituída, tem natureza jurídica de benefício fiscal, cujo conteúdo e alcance não podem ser interpretados extensivamente.

Como é sabido, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem ser deduzidos, limitados, no entanto, ao limite de 30%, sendo que o excedente poderá ser compensado pelo contribuinte nos anos subsequentes.

Essa limitação é comumente chamada de "trava dos 30".

Por sua vez, o Decreto nº 2.341/87 estabelece:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Assim, em razão dessa vedação contida no artigo 33, que impede a incorporadora de suceder no direito de compensação dos prejuízos fiscais ajustados (IRPJ) e bases de cálculos negativas da CSLL das empresas incorporadas, entendeu a empresa TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A. (incorporada pela impetrante) que tinha o direito de compensar integralmente, até o limite total de seu lucro líquido ajustado, os prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CLSS existentes no momento do balanço de encerramento de suas atividades (31/12/2007), deixando, em razão disso, de observar o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado, previsto nos dispositivos legais supra referidos, sob o fundamento de que a extinção da empresa impede a utilização do saldo que poderia ser compensado nos exercícios subsequentes.

No entanto, não existe na legislação de regência qualquer dispositivo legal que autorize, em caso de extinção da pessoa jurídica, a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Assim, à luz da legislação, a condição de empresa em extinção ou em atividade é contingência circunstancial, que não permite alterar o conteúdo e o sentido da norma instituidora.

O que se nota no caso é que a autuação está fundamentada em interpretação literal da legislação de regência, que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem salvar a possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa.

Ressalto que não cabe ao administrador público adotar interpretação extensiva da legislação tributária para ampliar o direito à fruição de um benefício fiscal além do limite expressamente permitido na legislação de regência.

De fato, o aplicador da lei não pode interpretá-la além de seus limites para reconhecer o direito a um benefício fiscal, sob pena de, assim agindo, atuar como legislador positivo.

Corroborando tal entendimento, o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995. Do mesmo modo, foi declarada a constitucionalidade do artigo 58 da mesma lei no Recurso Extraordinário nº 545.308.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora.

A utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para compensar integralmente o lucro líquido ajustado, sem observância do limite da legislação, foi o que motivou a lavratura de autos de infração para apurar IRPJ e a CSLL, complicação de multa e juros, gerando o processo administrativo fiscal nº 19515.000330/2010-11.

Como constatado pela fiscalização e admitido pela contribuinte, a integralidade do lucro ajustado do período de 2007 foi compensada a partir dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Provada a incorporação da TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A. pela impetrante, os prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores pela incorporada, caso superiores a 30% do lucro líquido ajustado no exercício fiscal, não poderiam ser utilizados, pois vedada a transferência de tais créditos à incorporadora, nos termos do já citado artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341/1987.

Também não cabe alegar que a exposição de motivos da MP nº 998/1995 (convertida na Lei nº 9.065/1995) estaria a amparar a tese de que o contribuinte tem direito adquirido à utilização integral dos prejuízos fiscais.

O legislador apenas justificou a importância arrecadatória da limitação de percentual de compensação, ressaltando, dentro de tal finalidade, o fato de que a limitação instituída não impediria a compensação plena de prejuízos e bases de cálculo negativas se observado o próprio limite legal.

Não se criou nem se reconheceu qualquer direito superior ou precedente, e menos ainda adquirido, para efeito de firmar a conclusão, adotada pela contribuinte, de que a limitação é indevida.

Pelo contrário, como já explanado em sede liminar, trata-se de situação que se enquadra perfeitamente no chamado risco do negócio, pois sabia a empresa sucessora que a empresa sucedida não poderia ter compensado integralmente os prejuízos fiscais, pois limitada ao teto legal de 30%.

Tampouco há que se falar na concessão da segurança para assegurar direito líquido e certo de não ser submetida à exigência da multa e juros incidentes sobre os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000330/2010-11.

O Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa para efeito de elidir a aplicação de encargos e penalidades pecuniárias.

Subsistiam à época da compensação julgados contra a pretensão do contribuinte em diversas Câmaras do CARF reconhecendo que a limitação legal era aplicável, inclusive, para empresas incorporadas.

A própria alegação da impetrante de que, em 2009, a decisão do CARF foi tomada por voto de qualidade reforça a conclusão quanto ao caráter controvertido do direito pleiteado, prejudicando a alegação de que não subsiste fundamento para a incidência de sanções pecuniárias em razão do procedimento adotado ou de que foi aplicado entendimento inovador de forma retroativa com violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Portanto, não há qualquer direito a amparar a inexigibilidade do IRPJ e CSLL, e dos acréscimos cobrados, juros ou multa de mora, nos autos de infração, lavrados em face da impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5005215-51.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILCON AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS (ID 1274337).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1290828), ao qual foi negado provimento, conforme certidão doc. ID 1699198.

A impetrante aditou a inicial para retificar o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 1403661).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1632048).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1749029).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS e do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5006169-97.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1228504).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1258514).

A impetrante foi intimada para indicar a autoridade impetrada correta (ID 1299814), tendo indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 1329305).

A impetrante infomou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 1379984), pelo qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (ID 1518785).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1454500).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1772592).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5006889-64.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLÍNIO CURTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a retificação do valor da causa (ID 1230018).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1258536).

A impetrante emendou a inicial e manteve o valor atribuído à causa (ID 1280955).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 1387836), pelo qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (ID 1518594).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1448356).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1639626).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5006961-51.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007930-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 1542141).

A União Federal infomou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID 1572291), pelo qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 1755814).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1718068).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1803929).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5008527-35.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007834-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade do impetrante (ID 1541565).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações, alegando, em preliminar, irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Infomou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (ID 1683893).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1797513).

É essencial. Decido.

A preliminar de indicação errônea da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído como o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade do impetrante.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005300-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde maio de 2012.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1160096).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1209617).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1303650).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1577570).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DIAS RIBEIRO, REGINA DE SOUZA BATISTA, CAMILA PALLONE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA MARTINS DOS SANTOS, PATRICIA DE ARAUJO PRADO, VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA SANCHEZ, PAULO HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES, ANALLIA ALVES DA SILVA, JOSE NILDO DE FRANCA, CLEIDE OLIVEIRA COVINO, PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, INES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os impetrantes pretendem a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 1161094).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações (ID 1569384).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança a todos os impetrantes (ID 1790504).

É o essencial. Decido.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que os impetrantes mantêm com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, conforme farta documentação juntada com a exordial, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelos impetrantes, e **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade dos impetrantes.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010649-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA LOPES PINHEIRO SANGRA CORTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão da segurança para ter reconhecido seu direito à emissão de passaporte.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 13/08/2017 (ID 1967642).

A impetrante informou o cumprimento da liminar e requereu a desistência da ação (ID 2112821).

O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente do interesse de agir (ID 2403790).

É o essencial. Decido.

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009419-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES - SP344047
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende a concessão da segurança para a confecção de novo passaporte, serviço paralisado em razão de falta de verba.

O pedido de liminar foi indeferido. Concedeu-se prazo para o impetrante recolher as custas (ID 1774236), o que restou cumprido (ID 1780470).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1859979).

O impetrante informou a concessão da liminar em agravo de instrumento interposto (ID 2006914), bem como o cumprimento da decisão pela autoridade impetrada (ID 2089120).

A autoridade impetrada também comunicou o cumprimento da decisão (ID 2209925).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID 2403796).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a expedição do passaporte do impetrante (ID 212089120 e 2209925).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.

Determinou-se a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas (ID 977972), o que restou cumprido (ID 1188455).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 1275953).

O Delegado da DERAT prestou informações, afirmando que a conduta administrativa está conforme as disposições legais (ID 1373610).

A União pugnou pela suspensão do processamento até o julgamento definitivo do RE 574.706 (ID 1538155).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1892817).

Relatei. Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o **prazo prescricional quinquenal** contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Determinou-se a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas (ID 1021280), o que restou cumprido (ID 1213069).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1253939).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1269623).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo (ID 1331677).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1369356).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (ID 1513243).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1594839).

Relatei. Decido.

O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente cívico de vício por abuso ou ilegalidade.

Deve figurar, portanto, no polo passivo do *mandamus*, o agente público responsável pela prática do ato administrativo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurge acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Como se sabe, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento sobre qualquer questão acerca de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

Por sua vez, a preliminar de ausência de atribuição alegada pelo Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Encaminhe-se mensagem ao SEDI para exclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente ação.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5007873-48.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECOES ALTA MODA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração (ID 1552304) opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada sob o ID 1463926 é omissa na medida em que deixou de se manifestar a respeito da sujeição ou não ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Reconheço a inexistência de menção a respeito da sujeição ao duplo grau de jurisdição na sentença proferida, não obstante a Serventia seguir a expressa disposição legal contida na Lei do Mandado de Segurança, o que não acarretaria qualquer prejuízo à impetrante.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração e acrescento à sentença proferida o seguinte comando:

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007904-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYCE REIS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante, bem como foi concedida a gratuidade da justiça (ID 1541639).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações, alegando, em preliminar, irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Informou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (ID 1684331).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1868280).

É o essencial. Decido.

A preliminar de indicação errônea da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído como o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde janeiro/2015. Pugnou, se for o caso, pelo sobrestamento do Mandado de Segurança nº 0021466-83.2008.403.6100.

Foi determinado à impetrante a regularização da representação processual (ID 741369), o que restou cumprido (ID 969144).

O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a adequação do valor atribuído à causa (ID 1027598).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1077075).

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão proferida e alterou o valor da causa (ID 1173912).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1270757).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 1313088), pelo qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 1833189).

O Ministério Público Federal não se manifestou no prazo legal, conforme evento nº 898639.

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

O Mandado de Segurança nº 0021466-83.2008.403.6100, distribuído perante a 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, visa o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde agosto de 1998.

Entendo que as decisões judiciais baseadas na Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo de apuração do PIS/COFINS) ou nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo) perderam seus efeitos a partir de 01/01/2015, com o início da vigência da Lei nº 12.973/2014.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso desde 01/2015, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5006217-56.2017.4.03.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de denegação de certidões negativas ou inscrição no CADIN.

Foi determinado à impetrante a regularização da representação processual e a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas faltantes (ID 902236), o que restou cumprido (ID 1116732).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1171190).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1209678).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1296019).

A impetrante infomou a Interposição de Agravo de Instrumento (ID 1446187), que foi deferido em parte apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar (ID 1539211).

Este juízo proferiu nova decisão deferindo o pedido liminar para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 1542364).

A União interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão (ID 1558421), ao qual foi negado provimento (ID 1834319).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 1624659), os quais não foram conhecidos (ID 1644431).

A autoridade impetrada reiterou as informações (ID 1648502).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1866036).

A impetrante interpôs novo Agravo de Instrumento (ID 1914557).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravos de Instrumento nº 5007363-35.2017.4.03.0000, 5008423-43.2017.403.0000 e 5011984-75.2017.403.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARRUDA E VIEIRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para excluir os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS, e, conseqüentemente, a restituição e/ou autorização para compensar os valores pagos a maior sob esse título durante o período de março de 2012 até abril de 2017, corrigidos pela SELIC quando da efetiva compensação.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 1215965).

A União informou interesse em ingressar no feito (ID 1538468).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, requereu esta, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final resultante do julgamento dos recursos fazendários que advirão e, no mérito, que seja reconhecida a legalidade de o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (ID 1648390).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1850646).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista referida matéria não constar entre os temas de repercussão geral com suspensão nacional e, igualmente, por não haver notícia sobre pedido expresso para modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706/PR.

Examino o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MENEZES HORACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

DESPACHO

Vistos.

Evento nº 1352278: Diante do reconhecimento da incompetência relativa desse Juízo, determino a remessa da presente ação para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BERF PARTICIPAÇÕES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução apresentados pelos executados, ora embargantes, por meio dos quais se alegou, preliminarmente, a incompetência relativa desse Juízo.

Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal/embargada alegou, em sede de preliminar, a intempestividade dos presentes embargos.

É o essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois os executados, citados em 24/03/2017, opuseram embargos à execução em 10/04/2017, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Nos termos do que dispõe o art. 781, inciso I, do CPC, a execução de título extrajudicial poderá ser proposta no foro do domicílio do executado (Lins/SP), de eleição constante do título (Lins/SP - aditamento de fl. 21 dos autos de execução de título extrajudicial nº 0018452-47.2015.403.6100), ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (Lins/SP, conforme cláusula de encargos financeiros de fls. 11/12 do processo de execução).

Desse modo, **acolho** a preliminar suscitada pelos embargantes e reconheço a incompetência relativa desse Juízo para processar e julgar a presente ação, bem como para processar e julgar os autos da execução de título extrajudicial nº 0018452-47.2015.403.6100, razão pela qual deixo de analisar as demais teses alegadas pelas partes.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição, a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução de título extrajudicial nº 0018452-47.2015.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BERF PARTICIPACOES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução apresentados pelos executados, ora embargantes, por meio dos quais se alegou, preliminarmente, a incompetência relativa desse Juízo.

Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal/embargada alegou, em sede de preliminar, a intempetividade dos presentes embargos.

É o essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois os executados, citados em 24/03/2017, opuseram embargos à execução em 10/04/2017, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Nos termos do que dispõe o art. 781, inciso I, do CPC, a execução de título extrajudicial poderá ser proposta no foro do domicílio do executado (Lins/SP), de eleição constante do título (Lins/SP - aditamento de fl. 21 dos autos de execução de título extrajudicial nº 0018452-47.2015.403.6100), ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (Lins/SP, conforme cláusula de encargos financeiros de fls. 11/12 do processo de execução).

Desse modo, **acolho** a preliminar suscitada pelos embargantes e reconheço a incompetência relativa desse Juízo para processar e julgar a presente ação, bem como para processar e julgar os autos da execução de título extrajudicial nº 0018452-47.2015.403.6100, razão pela qual deixo de analisar as demais teses alegadas pelas partes.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição, a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução de título extrajudicial nº 0018452-47.2015.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013115-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REGINA SANDRA CORREA SILVA

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio ao(a) réu(ré), a ser enviado por carta registrada ao(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 dias, por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, o(a) réu(ré) ficará isento(a) das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

3. Fica a parte ré intimada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Fica a parte ré intimada para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9026

PROCEDIMENTO COMUM

0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, para que relacione e informe a este juízo, no prazo de 10 dias, todas as contas vinculadas a estes autos e aos autos da ação cautelar n.º 0043676-85.1995.403.6100. A instituição financeira deve indicar, na mesma ocasião, seus saldos atualizados e titularidade, bem como eventual novo número, caso migradas para a operação 635, especialmente das contas 0265.005.158481-5, 0265.005.158482-3, 0265.005.159754-2 e 0265.635.00034900-6. Após, serão apreciados os requerimentos de fs. 583/585. Publique-se. Intime-se a União após a resposta ao Ofício supramencionado.

0032643-83.2004.403.6100 (2004.61.00.032643-0) - PLINIO LEONICIO DE SOUZA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; e intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0005033-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 106/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual início da fase de cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

1. Fs. 659/660: Providencie a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico do Alvará n.º 2694490.2. Defiro o pedido formulado pela exequente de transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.3. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo total da conta 0265.005.86401995-8 para a conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios (CNPJ n.º 08.918.601/0001-90).4. Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 3292/3293: expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente à sexta parcela do pagamento do ofício precatório (fl. 3291), em benefício da exequente ELANCO QUÍMICA LTDA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 3292, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 2973 e substabelecimentos de fs. 2974 e 3293).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Efêtu a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 2762796 (fl. 488), expedido em favor da Prefeitura Municipal de Caçapava, a fim de que outro documento, nos mesmos moldes daquele, seja fornecido à parte favorecida, sem, todavia, constar a incidência da alíquota de 3% relativa ao IRRF, sob o fundamento da ininiduidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, conforme destacado na petição de fl. 490. Fica esta exequente intimada por meio de seu advogado constituído sobre a disponibilidade de retirada do alvará diretamente nesta Secretaria. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 487. Publique-se.

0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7) - SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante as informações prestadas às fs. 683 e 688/694, expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 3200130534908, depositado em benefício da exequente SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, CNPJ n.º 33.831.488/0001-58 (fl. 666), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, à ordem do juízo da 5ª Vara Fiscal, vinculando o depósito aos autos n.º 0027581-39.2006.403.6182.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 666 à sua ordem, com cópia digitalizada deste depósito e do ofício expedido nos termos do item 1 acima, informando também que não há mais valores a serem transferidos à sua ordem, em relação à exequente SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA.3. Com a juntada do ofício informando a efetivação da transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0016284-39.2015.403.0000, conforme decisão de fl. 643, item 1. Publique-se. Intime-se.

0003589-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003589-6) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento mencionado pela parte exequente (fl. 475). Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022707-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022707-7) - LAURINDO LOCATELLI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURINDO LOCATELLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO E SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fs. 594/611: fica intimada a CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para cumprir as obrigações de fazer, conforme determinado nas decisões de fs. 548/561 e 583/586.3. Efêtu a Secretaria a inclusão dos advogados constantes na petição de fs. 590/591. Publique-se.

0020283-33.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

1. Ante a não realização de depósito judicial pela executada e consequente ausência de satisfação voluntária do crédito, decreto a indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor indicado pela exequente de R\$ 1.186,76 (um mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), a título de custas processuais e honorários advocatícios, em face do executado, MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.293.895/0001-08).2. Restando positiva a construção determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da construção acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Expediente N° 9065

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos de 15 (quinze) dias para manifestação

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, que justificou a apresentação de impugnação à execução pela União, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.3. Oportunamente, será decidido sobre o requerimento de fs. 161/168.

0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação anulatória na qual a autora pretende a inexigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, PIS e COFINS cobrados por meio dos Processos Administrativos nº 10880.968901/2011-57 (IRPJ) e CDAs nº 80.7.12.017991-06 (Dívida Ativa - PIS) e 80.6.12.043797-04 (Dívida Ativa - COFINS), com a consequente exclusão dessas dívidas do extrato conta corrente da autora. Em breve síntese, a autora narra que referidos débitos advêm de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil, oriundas do PERDCOMP nº 34626.87167.200707.1.03.02-9658, sob o argumento de que a autora não teria crédito suficiente para extinção integral dos débitos. No entanto, o entendimento fazendário está equivocado, pois o crédito devido pela autora é legítimo e suficiente para extinguir integralmente os débitos compensados. A Receita Federal desconsiderou R\$ 9.139,05 a título de IRRF e R\$ 1.745.792,74 a título de compensações de estimativas. Efetuado o depósito do valor dos débitos (fls. 177/182), foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao PA 10880.968901/2011-57 e às CDAs 80.7.12.017991-06 e 80.6.12.043797-04 (fls. 183/vº). A União contestou às fls. 190/194. A autora ofertou réplica às fls. 204/208 e pugnou pela realização de prova pericial contábil. A União juntou cópias da análise da Receita Federal (fls. 210/214), sobre as quais a autora se manifestou às fls. 216/222 e 223/227. A ré juntou novos ofícios da Receita Federal às fls. 230/231. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 239). A autora apresentou quesitos às fls. 240/244 e a União às fls. 258/264. Depositados os honorários periciais (fls. 280), o perito apresentou Laudo Pericial às fls. 290/314. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 321/322 e 326/334. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Insurge a autora contra a não homologação da compensação por inexistência de saldo suficiente, já que a Receita Federal não teria reconhecido os créditos existentes em decorrência de glosas com relação à compensação realizada pelo contribuinte, tanto das estimativas de saldo negativo de IRPJ como das retenções não comprovadas. Em exame dos documentos colacionados aos autos, verifico que a compensação formulada pela autora não foi aceita pela Administração Tributária em razão de terem sido utilizados quatro PERDCOMPS para quitar as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006 (R\$ 1.745.792,74), que não foram homologados e não podem ser considerados na composição do saldo negativo de IRPJ do período em análise. Além disso, as retenções na fonte não foram validadas porque não foram confirmadas em DIRF. Compete à Receita Federal verificar, primeiramente, a existência de crédito do contribuinte e, após essa constatação, proceder à correta compensação tributária. Para que haja compensação, é imprescindível que o contribuinte detenha créditos líquidos e certos a serem compensados com seus débitos, o que não está presente no caso. Como se observa dos autos e da conclusão do perito contábil, alguns débitos da autora já foram expressamente reconhecidos por ela ao utilizar outros PERDCOMPS, não podendo mais serem objeto de compensação. Segundo o perito judicial, a estimativa devida em abril e maio/2006 tiveram suas quitações pleiteadas através de compensação com o crédito pelo saldo negativo de IRPJ/2005, porém negadas pelo Fisco por alegada insuficiência de saldo negativo naquele ano calendário. Nos termos do laudo pericial de fls. 290/314, Item 7.14.1. Os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada, não poderão ser objeto de nova compensação, vide Art. 41 Parágrafo 3º Inciso V da IN RFB 1300/12, devendo ser liquidado através de pagamento ou parcelado se houve lei que o permita (REFIS I, II, III etc...). Além do mais, outros supostos créditos alegados pela autora não foram comprovados na esfera administrativa e tampouco ao perito judicial (Itens 5.3.1.2 e 5.3.2.2 do laudo pericial). Dessa forma, a perícia apurou saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 143.008,26, que se mostra insuficiente para quitar os débitos objeto da lide. Em que pese o perito indicar que, após o deferimento pelo CARF do recurso voluntário a ele apresentado ou a quitação dos débitos, o contribuinte passará a ter crédito líquido, referente ao saldo negativo/2005, que lhe permitiria ter as compensações pleiteadas no ano calendário 2006 devidamente homologadas, com a geração de saldo negativo de IRPJ/2006 suficiente para a quitação das compensações discutidas nestes autos, tenho que este juízo trabalha com os dados já disponíveis para a Receita Federal quando da apresentação dos pedidos de compensação, e não com futuros resultados de recursos interpostos ao órgão superior. Constatado, assim, correto o indeferimento do pedido de compensação. Verifico, pois, que o processo administrativo transcorreu de forma regular, sendo assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração Tributária. Pronunciamento judicial que analisasse o mérito das decisões da Receita Federal ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pelo interesse de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado. A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pela ré, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos. Os documentos apresentados pela autora não conferem cobertura contábil e fiscal aos débitos tributários constituídos em seu desfavor, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Custas na forma da lei. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSLANE FORSTER)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 9.825,38, a ser atualizado a partir de 28/02/2014, em razão do descumprimento das obrigações constantes no Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 9912262650, celebrado em 02/09/2010. A ré, assistida pela Defensoria Pública da União, contestou às fls. 113/117, pugnano pela gratuidade da justiça e realização de audiência de conciliação. Além disso, alegou excesso de cobrança. O pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária foi deferido parcialmente somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos (fls. 123/vº). A autora ofertou réplica às fls. 125/129. A ré interpôs Agravo Retido (fls. 153/156). Resposta ao Agravo às fls. 160/164. A autora informou o desinteresse na designação de audiência de conciliação (fls. 165). A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos e os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 168). A Contadoria se manifestou às fls. 171/173, informando o valor atualizado até 06/2015 no importe de R\$ 10.698,16. A autora discordou dos cálculos (fls. 177/178). A ré concordou (fls. 180). Restituídos os autos à Contadoria, os cálculos foram ratificados (fls. 185). A autora discordou novamente (fls. 189/190). O pleito da autora foi indeferido, bem como foram acolhidos os cálculos da Contadoria, prosseguindo-se o feito para cobrança do valor de R\$ 10.698,16, atualizados até 24/06/2015 (fls. 192). A autora requereu o prosseguimento do feito pelo valor da contadoria, atualizado para R\$ 11.768,00 (fls. 193/194) e a ré pelo valor da contadoria (fls. 195/vº). As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199 e 200). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 9912262650. Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação da autora pela ré para prestação de serviços e venda de produtos. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente, conforme Documento de fls. 14/41 e não impugnado pela ré. Segundo a autora, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. De fato, conforme documentos de fls. 45/55 e 61/81, há demonstração minuciosa dos serviços prestados pela autora e não quitados pela empresa ré. Além disso, a autora oportunizou à ré, por diversas vezes, o esclarecimento acerca da liquidação das faturas (fls. 56/60). A ré, por sua vez, não demonstrou a quitação das cobranças, tendo apenas se insurgido contra o valor do débito, o que evidencia que as prestações realmente foram descumpridas. O descumprimento das obrigações definidas em dispositivos contratuais ensejou a atualização do valor devido, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% e demais cominações legais, nos termos da Cláusula Oitava, Item 8.1.4, do Contrato nº 9912262650 (fls. 17). Os valores devidos foram corretamente calculados pela Contadoria Judicial (fls. 171/173) e homologados por este Juízo às fls. 192, exatamente nos termos contratuais. No presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela empresa WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGÉLICOS ME. A ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado. Dessa forma, fica a parte ré WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGÉLICOS ME obrigada ao pagamento de R\$ 10.698,16, atualizados até 24/06/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora, em razão do descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 9912262650, o importe de R\$ 10.698,16, atualizados até 24/06/2015, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela Contadoria na elaboração da planilha de fls. 171/173. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva o reconhecimento e a declaração de nulidade de escritura pública, por incompetência absoluta, e consequente anulação das escrituras subsequentes; que seja reconhecida a ofensa à legislação municipal desta Capital quando das construções realizadas pelos réus na denominada Praça Ajardinada, determinando-se a demolição dos imóveis e a restauração do local conforme sua existência anterior; e condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao seu imóvel. Alternativamente, caso não acolhida a pretensão de demolição dos imóveis, requer a remoção total do aterramento realizado e dos respectivos jardins suspensos ligados à parede da fachada do seu imóvel; que sejam feitas as devidas modificações na obra dos imóveis dos réus, respeitando-se as distâncias mínimas que separam as janelas da autora do corredor e áreas de passagem do imóvel do réu Ari Aloraldo do Nascimento, sem nenhum fechamento de entrada de luz ou ventilação no imóvel da autora; que seja determinada área mínima para acesso da autora a sua fachada, beiral e calhas da sua construção original e que esta seja averbada nas escrituras; que seja providenciada pelos réus a retificação da escritura do imóvel da autora e da planta da Prefeitura Municipal de São Paulo para que deixe de constar o termo Praça Ajardinada de modo a descrever a real situação do terreno, agora vizinho a uma casa. Narra, em síntese, que é proprietária de um imóvel descrito como um prédio residencial designado letra K, da Rua ou Passagem Particular, com entrada pelo nº. 515 da Rua Mauro, no 42º Subdistrito-Jabaquara, de confrontação com uma praça ajardinada, nesta capital. Referido imóvel encontra-se em uma via particular com loteamento inicial de oito casas. Salienta que tal imóvel, quando da sua aquisição por seus pais, era amplamente atingido pela iluminação natural, além do fato de que estava construído ao lado de uma área verde sem nenhuma edificação, descrita na escritura e planta da Prefeitura como Praça Ajardinada. Esclarece que a denominada Praça Ajardinada não é uma praça pública comum e foi assim descrita para fins de confrontação com seu imóvel, constando do respectivo título de transmissão da propriedade e planta de aprovação de loteamento na Prefeitura. Informa que em 1993 ajuizou ação para reconhecimento de servidão de passagem pelo aludido terreno, na qual obteve o direito à servidão de luz proveniente da Praça Ajardinada, conforme sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, confirmada em sede de recurso. A servidão foi devidamente registrada nas matrículas do imóvel da autora e dos réus. Contudo, alega que, no primeiro semestre de 2006, a ré Denise Dequech Sayeg, por ocasião da aquisição do terreno em que localizada a Praça Ajardinada, construiu duas casas no local interferindo na entrada de luz e desconsiderando completamente a posição dos beirais e das janelas do imóvel da autora (um sobrado), em total desprezo à decisão judicial. Nesse contexto, segundo a autora, os réus Alexandre Ferreira Laham e sua esposa Patrícia Elias Jawiche Laham, bem como o réu Ari Aloraldo do Nascimento, por terem adquirido tais imóveis da ré Denise sem se atentarem para a legislação vigente, escrituras e matrículas dos imóveis, são igualmente responsáveis pelos prejuízos por ela sofridos. Quanto às instituições financeiras Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal (CEF), responsáveis pela concessão de financiamento aos réus para aquisição dos imóveis, argumenta a autora que também deveriam ter se atentado à legislação vigente e demais limitações, razão pela qual possuem interesse no feito. Sustenta, por fim, a nulidade da cadeia registral pelo fato do registro de transferência do terreno onde localizada a Praça Ajardinada, ocorrido na década de 1970, ter sido feito em cartório de registro de imóveis diverso da devida circunscrição, fato que, por via de consequência, macula todas as transferências posteriores. Inicial instruída com documentos. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, a qual reconheceu a sua incompetência absoluta, considerando a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 220/221). Os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Cível em 06/06/2014 (fl. 225). A ré CEF apresentou contestação a fls. 255/257, na qual alegou ser duvidosa a legitimidade ativa da parte autora e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Os réus Alexandre Ferreira Laham, sua esposa Patrícia Elias Jawiche Laham, e Denise Dequech Sayeg apresentaram contestação a fls. 266/298. Alegaram, como preliminares, a ausência de legitimidade ad causam da autora quanto ao pedido de anulação de escrituras públicas e registros de imóveis; a prescrição quanto a referido pedido. No mérito, requereram a improcedência da ação e a condenação da autora por litigância de má-fé. O réu Banco Santander S/A contestou a ação a fls. 336/346. Arguiu a ocorrência de decadência do direito de requerer a demolição dos imóveis e requereu a improcedência da demanda. Por fim, o réu Ari Aloraldo do Nascimento apresentou contestação a fls. 385/422. Alegou, preliminarmente, a legitimidade ativa da autora para pleitear a demolição dos imóveis; a falta de capacidade postulatória para pleitear a anulação das escrituras públicas e registros de imóveis a partir da transcrição 119.670 de 26/09/1973, do 14º Cartório de Registro de Imóveis e demais atos do 8º Cartório de Registro de Imóveis, pois nunca participou ou integrou a relação de direito material que determinou a transferência de propriedade dos imóveis; a inépcia da petição inicial por falta de interesse processual; ilegitimidade passiva haja vista que os réus não fizeram a descrição das confrontações do imóvel da autora; a ocorrência de prescrição quanto ao pleito de anulação dos registros dos imóveis. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da autora a fls. 427/437. Designada audiência de conciliação pelo Juízo, não houve interesse das partes na autoconclusão (fls. 441/441v). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido da autora de produção de prova pericial. Questões das partes a fls. 447/450 (réus Alexandre, Patrícia e Denise); fls. 451/452 (réu Banco Santander); fls. 453/457 (autora), oportunidade em que requereu a expedição de ofício ao Poder Público Municipal para esclarecimentos acerca da vigência da legislação municipal e regulamentos urbanísticos, antes da realização da perícia técnica; fls. 456/457 (réu Ari). A ré CEF não apresentou quesitos (certidão de fl. 458). A fls. 459 o Juízo indeferiu o requerimento da autora, ante a ausência de comprovação da recusa da Prefeitura em fornecer as informações em prazo razoável. O perito apresentou estimativa de honorários a fls. 464/472. A fls. 475 o réu Ari requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente, ante a desocupação do imóvel pela autora (fls. 475/483). Em petição a fls. 486/488 a autora visou comprovar a omissão da Prefeitura em fornecer as informações. O Juízo, novamente, indeferiu o pedido da autora, pois o documento juntado não se prestou a comprovar a recusa da Prefeitura de São Paulo. Além disso, tratava-se de mensagem eletrônica anterior à própria propositura da ação (fl. 490). A autora e o réu Ari impugnaram o valor dos honorários periciais (fls. 493/499 e 507, respectivamente). A fls. 496/506 a autora comunica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo. O perito manifestou-se sobre as impugnações a fls. 513/516 e reduziu a estimativa de honorários em 10% (dez por cento). Os réus CEF, Alexandre, Patrícia e Denise manifestaram concordância quanto aos honorários (fls. 523 e 524/525, respectivamente). A autora impugnou a nova estimativa do Perito e as manifestações das instituições financeiras na qualidade de réus, pois deveriam intervir apenas como interessadas (fls. 527/528). A fls. 530 o Juízo rejeitou as impugnações da autora e fixou em definitivo os honorários do Perito, com prazo de cinco dias à autora para realização do depósito, sob pena de preclusão da prova. Além disso, também definiu as instituições financeiras como litisconsortes passivas necessárias. A fls. 531 este Juízo declarou preclusa a prova pericial ante a ausência do depósito do valor dos honorários pela autora (certidão de fl. 530v). A fls. 532 a autora comunica a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou sua impugnação aos honorários periciais. O E. TRF da 3ª Região não conheceu o agravo interposto pela autora (fls. 546/547). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos. Nesse ponto, saliente que restou preclusa a produção da prova pericial requerida pela autora, haja vista ausência de depósito do valor dos honorários do Perito (fl. 531). Análise preliminar de legitimidade ativa ad causam quanto ao pedido de reconhecimento e declaração de nulidade de escritura pública, por incompetência absoluta, e consequente anulação das escrituras subsequentes. A autora pleiteia o reconhecimento da nulidade da escritura do terreno (e dos registros posteriores) onde originalmente estaria localizada a Praça Ajardinada, por ter sido registrada em cartório diverso da respectiva circunscrição. Sustenta que a escritura foi registrada em 26/09/1973 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ao invés do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos da Resolução nº. 01 de 29/12/1971 do Tribunal de Justiça de São Paulo. A análise dos documentos que instruem a inicial não deixa dúvidas acerca da ilegitimidade da autora quanto ao pleito formulado. De início, cumpre consignar que a autora visa desconstruir toda a cadeia registral de imóveis sobre os quais não detém a propriedade. A autora apresenta narração objetivando criar um nexo causal entre o registro de aquisição supostamente irregular do terreno descrito a fls. 119, onde localizada a Praça Ajardinada, e os supostos danos causados ao seu imóvel em função da edificação de duas casas no referido local. Nessa linha, o simples fato de o imóvel ter sido originalmente registrado em cartório diverso desqualificaria a propriedade dos primeiros adquirentes Reynaldo Werner Melly e sua esposa Hildegard Melly para, inclusive, requererem a proteção possessória em virtude da prática de esbulho por Hernâns Chichia (acórdão de fls. 331/333). Além disso, em consequência, as transferências efetuadas posteriormente seriam igualmente nulas. Nada obstante, o fato de o seu imóvel confrontar com a denominada Praça Ajardinada, a qual, atualmente, consiste em duas casas (pertencentes aos réus Alexandre, Patrícia e Ari), não lhe confere o direito de requerer a anulação de registro imobiliário feito em cartório de circunscrição diversa há mais de 40 anos, pois isso não tem qualquer implicação no que tange aos prejuízos que alega ter sofrido por razão das edificações realizadas no local. Eventual declaração de nulidade ou mesmo retificação de registro somente pode ser pleiteada pelos respectivos proprietários, o que não é o caso. Além da falta de legitimidade, a autora é carecedora de interesse processual, pois não demonstrou de que maneira teria sido afetada pelo registro do terreno (que não lhe pertence) em outra circunscrição. Acrescente-se que não há nenhuma ressalva e/ou observação de que haveria vedação a toda e qualquer edificação no terreno descrito na matrícula da autora como Praça Ajardinada. Aliás, essa nomenclatura, utilizada para descrever os limites de confrontação de seu imóvel, nunca constou da matrícula original do terreno (fls. 120/121) onde atualmente encontram-se edificados os dois imóveis de propriedade dos réus Alexandre, Patrícia e Ari, de matrículas distintas. A única limitação imposta aos adquirentes é a servidão de luz (pleiteada pela própria autora), registrada em 18/02/1999 (fl. 95). Independentemente disso, embora efetuado em circunscrição diversa (conforme certidão lavrada pela Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis em 20/11/1998 - fls. 120/121), não houve qualquer prejuízo a terceiros (muito menos à autora), visto que inexistente concomitância de registros em mais de uma circunscrição. O que ocorre, na realidade, foi a inobservância de uma formalidade que não tem o condão de macular toda a cadeia de registros, especialmente porque os atos registrados posteriormente seguiram o princípio da continuidade. Convm destacar, ainda, que o teor da certidão lavrada pela Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis, esclarece que o terreno onde atualmente estão localizados os imóveis dos réus Alexandre, Patrícia e Ari pertenceu à sua circunscrição até 31/12/1971. Contudo, tal mudança foi averbada à margem de sua matrícula apenas em 31/08/1990, quando verificado em levantamento efetuado à época, a partir da real localização do imóvel, que ele se situava na circunscrição do 8º Cartório de Registro de Imóveis. Em função disso, foi bloqueada a transcrição do 14º Cartório permanecendo válida apenas para fins filiatórios. Dessa forma, as alterações de titularidade do terreno passaram a ser registradas apenas posteriormente perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 94/109). Por tais razões, no que se refere ao pleito de declaração de nulidade de registros imobiliários, a inicial deve ser indeferida e o processo julgado extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da autora e ausência de interesse processual. Examinado o mérito. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, II, passou a tratar as alegações de prescrição e decadência com argumentos de mérito. Nesses termos, serão analisadas com o mérito da demanda. O réu Banco Santander S/A arguiu a ocorrência de decadência do direito da autora relativamente ao pedido de demolição dos imóveis edificados no terreno descrito em sua matrícula como Praça Ajardinada, tendo em vista que as construções foram realizadas no segundo semestre de 2006. Considerando a data de ajuizamento da presente ação, já estaria superado o prazo de ano e dia previsto no Código Civil. O pleito demolitório encontra-se fulminado pela decadência. Com efeito, dispõe o artigo 1.302 do Código Civil que o prazo para pleitear o desfazimento de janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio é de ano e dia, contado da sua conclusão. No caso dos autos, as construções que teriam ocasionado danos ao imóvel da autora (especialmente quanto à ventilação e claridade proporcionadas pela Praça Ajardinada, inclusive, desconsiderando completamente a posição dos beirais e das janelas) foram concluídas em 26/07/2007 (fl. 325), isto é, 6 (seis) anos antes do ajuizamento desta ação (04/10/2013 - protocolo da Justiça Estadual - conforme assinatura digital à margem da fl. 02), sem que tenha havido de sua parte qualquer oposição, mesmo no que se refere à eventual ocorrência de desprezo aos limites fixados por força da servidão de luz. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do C. STJ, proferido na vigência do Código Civil anterior, mas que se amolda à situação ora analisada: DIREITO DE VIZINHANÇA. Terraço. Ação demolitória. Contra a construção do terraço a menos de metro e meio do terreno vizinho (art. 573 do CC), cabia ação de nulidade de obra nova até o momento de sua conclusão, entendendo-se como tal aquela a que faltem apenas trabalhos secundários. Uma vez concluída a obra (faltava apenas a pintura), cabível a ação demolitória, com prazo decadencial de ano e dia (art. 576 do CCivil), que se iniciou a partir da conclusão e não se interrompeu com a notificação administrativa. Recurso conhecido e provido. (Resp 311.507/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 05/11/2001, p. 118). Superado, portanto, o prazo decadencial de ano e dia quanto ao pedido demolitório (principal e alternativo). Nada obstante, o alegado desprezo à legislação municipal também não se sustenta, pois os documentos constantes dos autos indicam que a ré Denise obteve os alvarás de aprovação e edificação de obra nova da Prefeitura (fls. 321/325), tendo, inclusive, requerido o registro individual e matrícula própria no cartório de imóveis em relação a cada um dos prédios edificados, com a devida averbação da servidão de luz (fls. 312/315). Análise os pedidos alternativos que não tem vinculação com o pleito demolitório. O pedido alternativo de pagamento de indenização por danos materiais não merece acolhimento, ante a ausência de provas da sua ocorrência. Apesar de ter requerido a produção de prova pericial, deferida pelo Juízo, a autora não efetuou o depósito do valor dos honorários do profissional designado, razão pela qual foi decretada a sua preclusão. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem que os danos sofridos por seu imóvel decorreram das edificações no terreno da Praça Ajardinada, muito menos eventual desprezo à servidão de luz. A autora, assim, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Da mesma forma, incabível o pedido de retificação da descrição constante na matrícula de seu imóvel, pois essa providência deve ser requerida pela própria autora. Os réus não tem qualquer responsabilidade quanto a isso, na medida em que não foram eles que descreveram os limites de confrontação dos imóveis. Igualmente, inexistente correspondência de denominação em relação aos seus respectivos imóveis. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ilegitimidade ativa da autora e ausência de interesse processual, no que se refere ao pleito de declaração de nulidade de registros imobiliários; RESOLVO O MÉRITO nos termos do artigo 487, II do CPC, ante a ocorrência de decadência do pedido demolitório e, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas, pois já recolhidas em sua integralidade pela autora (fls. 229/230). CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada patrono dos réus, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de medida cautelar nominada na qual os requerentes postularam a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento do pedido de abertura da Ética Corretora de Câmbio Ltda e o direito da requerente Martinelli & Godinho Viagens e Turismo Ltda de operar com câmbio. Alegam os requerentes que há 22 anos operam regularmente no mercado de câmbio. No entanto, as Resoluções nº 3.568 e 3.661, ambas de 2008, alteraram os prazos e as condições das autorizações concedidas às agências de turismo para operarem no mercado de câmbio. Assim, para poderem continuar operando, as agências de turismo deveriam apresentar pedido de autorização ao Banco Central do Brasil até 29 de maio de 2009. Feito isso, o Banco Central indeferiu o pedido dos requerentes em 29/07/2014, sob a alegação de declaração falsa na instrução do processo, em razão da subscrição de declaração padrão de inexistência de restrições, em que pese o Banco Central ter conhecimento das ações desde 11/05/2011. Dessa forma, sustentam os requerentes que houve erro de interpretação dos normativos do Banco Central ao formular tal declaração de inexistência de restrições (requisito formal e impassível de esclarecimentos, aditamentos ou ressalvas), pois entenderam que as ações que tramitavam sob a sua responsabilidade, em primeira instância, não afetavam a sua reputação, sem intenção de omitir ou ocultar qualquer fato do Banco Central do Brasil. Como se não bastasse, alegam que o recurso não foi enviado para a instância superior, mas para o mesmo analista que editou um parecer anterior pelo indeferimento. As fls. 152/155 foi decidido que a demanda não tem natureza cautelar, devendo ser convertida para o procedimento ordinário, bem como foi indeferido o pedido de liminar. Contra esta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 161/196), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 202/204). Os autores emendaram a petição inicial para requerer, ao final, a anulação da decisão de indeferimento de abertura da Ética Corretora de Câmbio Ltda, prosseguindo-se à análise do pedido de abertura (fls. 209/235). O aditamento foi recebido (fls. 981). O réu contestou às fls. 986/1012. Os autores ofertaram réplica, com pedido de tutela de urgência, às fls. 1096/1121. A decisão denegatória da tutela foi mantida (fls. 1126). O réu juntou provas complementares (fls. 1129/1139). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1140, 1172 e 1175/1176). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver a necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os autores se insurgem contra o indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento da empresa Ética Corretora de Câmbio Ltda e buscam o prosseguimento da análise do pedido de abertura da pessoa jurídica. O Banco Central executa a política cambial definida pelo Conselho Monetário Nacional. Para tanto, regulamenta o mercado de câmbio e autoriza as instituições que nele operam. Também compete ao Banco Central fiscalizar o referido mercado, podendo punir dirigentes e instituições mediante multas, suspensões e outras sanções previstas em lei. O mercado de câmbio compreende as operações de compra e venda de moeda estrangeira, as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas por intermédio das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central, diretamente ou por meio de seus correspondentes. Incluem-se no mercado de câmbio brasileiro as operações relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais. Podem ser autorizados pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio: bancos múltiplos; bancos comerciais; caixas econômicas; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; bancos de câmbio; agências de fomento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio. Além desses agentes, o Banco Central também concede autorização para agências de turismo e meios de hospedagem de turismo para operarem no mercado de câmbio. Atualmente, não se concede mais autorização para esses agentes, permanecendo ainda apenas aquelas agências de turismo cujos proprietários pediram ao Banco Central autorização para constituir instituição autorizada a operar em câmbio. Enquanto o Banco Central está analisando tais pedidos, as agências de turismo ainda autorizadas podem continuar a realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem, relativamente a viagens internacionais. Ao fazer uso de suas atribuições, o Banco Central do Brasil indeferiu o pedido dos autores de abertura da pessoa jurídica Ética Corretora de Câmbio Ltda, em virtude de o autor pessoa física ter instruído o pedido de autorização de funcionamento da corretora com uma declaração de inexistência de restrições, em que afirmava não responder ele próprio e tampouco qualquer empresa da qual fosse controlador ou administrador, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos e inadimplemento de demais obrigações (fls. 104/111). Primeiramente, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos aspectos formais da decisão, em consonância com a separação de poderes que norteia o Estado Democrático de Direito. De acordo com os autos, fica evidente que o réu, ao apreciar o pedido de constituição da empresa Ética Corretora de Câmbio Ltda, analisou todos os documentos fornecidos pelos autores, oferecendo oportunidades para que os requerentes esclarecessem algumas divergências ou ausências e comprovassem no processo. O não cumprimento integral desses esclarecimentos culminou no indeferimento da constituição da pessoa jurídica, vez que o requisito de capacidade econômico-financeira não foi comprovado. Foi dada oportunidade de recurso aos requerentes, que puderam comprovar a situação financeira, o que determinou a reconsideração da decisão anterior. Assim, a análise do pedido dos requerentes foi retomada para verificar o atendimento dos demais requisitos, momento em que se constataram fatos conflitantes com a declaração de inexistência de restrições assinada por JOSÉ ARIMATEIA GODINHO, especialmente em relação aos diversos procedimentos de cobrança apurados contra ele. Ausente está, pois, a preclusão alegada pelos autores. O complexo procedimento para abertura de uma corretora de câmbio prevê diversas exigências a serem cumpridas pelos requerentes e analisadas minuciosamente pelo réu. Daí a necessidade de regularização das pendências/divergências por etapas, exatamente para que o pedido não seja indeferido de plano em razão de algumas inconsistências que podem ser resolvidas pelas partes. A discricionariedade da Administração Pública na análise da reputação das pessoas que pretendem atuar no setor de câmbio não pode implicar em arbitrariedade, devendo sempre ser fundamentada, como o foi no presente caso, nos termos do artigo 21, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.040/2002, que prevê o indeferimento em caso de apuração de falsidade nas declarações ou documentos apresentados na instrução do processo. O réu afastou a hipótese de erro ou desconhecimento por parte de JOSÉ ARIMATEIA GODINHO relativamente às ações judiciais a que responde e constatou a presença de declaração falsa pelo requerente, eis que os valores envolvidos nas cobranças comprometeriam a capacidade econômico-financeira para fazer frente ao empreendimento. O rol dos documentos exigidos pelo réu para requerer abertura de sociedade pressupõe que todos eles são fundamentais para a decisão final, cabendo aos requerentes cumprirem todos os requisitos, ainda que os fatos sejam públicos e facilmente alcançáveis pelo réu, ou mesmo que o requerente entenda que as demandas judiciais em curso não afetam sua reputação. O texto padronizado da declaração assinada pelo autor às fls. 65 é apenas um modelo para facilitar a entrega dos documentos de forma correta por quem se adequa à declaração, não impedindo a quem não cumpria seus termos declarar de outra forma. No tocante a supostos vícios na tramitação do Processo Administrativo, também não vislumbro qualquer nulidade nas decisões proferidas. As decisões foram reanalisadas em sede de recurso por autoridades superiores e mantidas até o encerramento do processo, que transitou em tempo regular, haja vista a quantidade de documentos ofertados pelos requerentes e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando de decisões em sede administrativa, condições inexistentes na hipótese. Sendo assim, nos termos da Resolução que rege a matéria em questão, os autores não estão aptos a operar com câmbio, estando revestida de legalidade o indeferimento do pedido. Por não ter sido autorizada a abertura da empresa Ética Corretora de Câmbio Ltda já ter se encerrado o prazo de validade da autorização para que a requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA opere no mercado de câmbio, descabido seu pedido para continuar atuando no setor. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Custas na forma da lei. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 0015315-24.2015.403.0000 - 4ª Turma - o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022375-81.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de indenização por dano moral na qual a autora postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Requer gratuidade da justiça. Sustenta a autora, em síntese, que, em julho/2013, adquiriu perante uma loja de departamentos móveis para sua residência, financiados em 24 parcelas de R\$ 89,04, com vencimentos entre 20/08/2013 e 20/07/2015. Não obstante a quitação de todas as parcelas, em maio/2015, a autora recebeu em sua residência missivas oriundas do SERASA/SCPC informando a negatificação de seu nome em razão do inadimplemento da parcela vencida em 20/04/2015, a qual havia sido paga em 08/04/2015. Ao procurar a CEF, esta reconheceu seu erro, mas o SCPC novamente enviou comunicação de negatificação de seu nome em agosto/2015, referente ao débito da parcela vencida em 20/07/2015, quitada em 26/05/2015. A CEF mais uma vez reconheceu seu erro, mas o nome da autora permaneceu indevidamente negatificado. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à CEF que exclua imediatamente o nome da autora dos registros de cadastros de inadimplentes. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 29/v). A ré contestou às fls. 35/41, alegando que o nome da autora foi negatificado por conta do extrato 024-8, que venceu em 20/07/2015 e não consta como pago até o momento nos sistemas da CEF. A autora ofertou réplica às fls. 66/74. A CEF informou que em 01/12/2015 foi regularizado o status de inadimplente para a condição de adimplente da parcela questionada (fls. 80/82). A autora foi intimada a exibir o número do código de barras da prestação vencida em 20/04/2015 e a CEF a informar expressamente se concorda que a prestação vencida em 20/07/2015 foi realmente paga em 26/05/2015 (fls. 87). A CEF não concordou que a prestação vencida em 20/07/2015 foi realmente paga em 26/05/2015 (fls. 90). A autora afirmou que o boleto com vencimento em 20/04/2015 no qual constava o código de barras ficou retido na Casa Lotérica quando do pagamento, e que nesse dia pagou os boletos com vencimento em 20/03/2015 e 20/04/2015 (fls. 91/92). A CEF informou que os pagamentos dos boletos 20 e 21 foram feitos corretamente, em 08/04/2015. Porém, no extrato do contrato, verifica-se ter havido a apropriação dos pagamentos para as parcelas 19 e 20, requerendo que a autora apresente o comprovante de pagamento da parcela nº 19 (fls. 101). A autora aduziu que a planilha da Caixa demonstra que ela quitou a parcela 19, não havendo necessidade da juntada do comprovante (fls. 107). A CEF, por sua vez, reiterou que a parcela 24 só foi paga em 23/11/2015, havendo situação de inadimplência quando da inscrição, tendo a CEF retratado o cadastro assim que adimplidas as parcelas (fls. 111/v). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. No entanto, como todos os documentos aptos à prolação do julgamento foram juntados aos autos, não é necessária a inversão do ônus probatório pleiteada. A autora, após financiar compra de móveis, afirma que pagou o boleto com vencimento em 20/04/2015 (parcela 21) no dia 08/04/2015, bem como quitou o boleto com vencimento em 20/07/2015 (parcela 24) na data de 26/05/2015, mas mesmo assim seu nome foi negatificado por esses débitos. É fato incontroverso a inscrição do nome da autora no cadastro mantido pelo SERASA/SCPC (fls. 18/19, 21 e 23/24), e que tal inscrição decorre de parcelas não pagas referentes ao contrato nº 21.3128.125.0002333/36. Por sua vez, a CEF confirma que em 08/04/2015 foram pagas as parcelas nº 20 e 21 do financiamento. Porém, em seu sistema, houve a apropriação desses pagamentos para as parcelas nº 19 e 20, alegando que a parcela nº 19 não havia sido paga, o que gerou uma diferença nos pagamentos, devendo a autora comprovar o pagamento da parcela 19. Não obstante a ausência da apresentação do boleto nº 19 pela autora, o Extrato do Contrato nº 21.3128.125.0002333/36 acostado às fls. 53 aponta a quitação da parcela 19. Acreditando estarem quitadas todas as parcelas anteriores, a autora continuou a honrar os demais pagamentos. Ao afirmar que há parcela em aberto no sistema, caberia à ré comprovar a ausência desse pagamento, ônus do qual não se desincumbiu. A possível falha do sistema da Instituição Financeira ao contabilizar a parcela quitada não pode representar ônus ao consumidor. É de responsabilidade da ré a organização de seus pagamentos e a elaboração de sistema eficiente. Além disso, em que pese o sistema da CEF indicar que a parcela nº 24, com vencimento em 20/07/2015, foi quitada apenas em 23/11/2015, a autora juntou cópia na inicial do boleto e do comprovante de pagamento relativos a essa cobrança às fls. 22. Nesses documentos, cujo pagamento consta como realizado em 26/05/2015, a representação numérica do código de barras coincide com o do boleto com vencimento em 20/07/2015, não comprovando a CEF que o pagamento foi efetivado apenas em 23/11/2015. Como se não bastasse, a quitação de todas as parcelas demonstrada no extrato da CEF de fls. 81 revela que a parcela nº 19 já havia sido paga, tendo o sistema da ré computado os pagamentos de forma errônea. Uma vez efetivado o pagamento da parcela do contrato, cabe à CEF adotar os meios necessários para identificação, no seu sistema, do respectivo pagamento. A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível os erros procedimentais. Restou evidenciado nos autos que a Caixa Econômica Federal laborou com evidente desídia no gerenciamento da movimentação do financiamento da autora. Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade. A desídia da ré está presente, ainda, no excessivo acodamento para a inscrição do nome da autora no SERASA/SCPC, considerando que os débitos foram imputados em 20/04/2015 e 20/07/2015, e já em maio e agosto, respectivamente, foram efetivadas as negatificações do nome da autora. Configurado está, portanto, o defeito do serviço prestado pela ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o dever de reparar os danos causados. Os argumentos apresentados pela ré nem de longe são válidos para legitimar a sua conduta, pelo contrário, demonstram que a empresa ré não possui controle efetivo de suas atividades, e não preza pela qualidade dos serviços prestados, e muito menos nutre respeito aos clientes. Poderia a ré, ao menos, tentar contatar a autora antes da negatificação de seu nome, o que não foi cogitado. Assim, comprovado que a ré incidiu em dupla desídia, tanto na fiscalização e controle do financiamento, quanto nas medidas de cautela que antecedem à negatificação de nome perante o SERASA/SCPC, o dever de indenizar é medida que se impõe. Demonstrada a inclusão indevida em cadastro de devedores, caracterizados estão os danos à imagem e reputação do indivíduo, danos passíveis de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que a reputação da autora restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré, bem como os saberes e transtornos ocasionados (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendida pela ré), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré Caixa Econômica Federal a pagar indenização por dano moral em benefício da autora, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a anulação e cancelamento do processo administrativo fiscal nº 037/2015 e o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 030/2015, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária com o CORECON-SP que imponha a exigência de Registro nos quadros desta autarquia profissional. Alega a autora que é empresa dedicada à prestação de serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários, regularmente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários. No entanto, o réu exige o registro obrigatório perante o Conselho de Economia e a apresentação de economista responsável, sob pena de aplicação de multa pecuniária e instauração de processo administrativo fiscal, sob o argumento de que a autora explora atividades fins constante no artigo 3º do Decreto nº 31.794/52. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do processo administrativo fiscal nº 037/2015, bem como o AIM aplicado sob o nº 030/2015 e sua cobrança e para determinar ao réu que se abster de impor novas multas em face da autora (fls. 105/109). A autora informou o descumprimento da decisão pelo réu (fls. 122/125). Intimado a se manifestar, o réu quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 128. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130/133). O réu requereu a extinção do feito (fls. 137) e foi intimado a esclarecer seu pedido (fls. 139), não tendo se manifestado, de acordo com certidão de fls. 139/v. A autora reiterou o descumprimento da decisão pelo réu (fls. 144/145). O réu foi intimado para comprovar o efetivo cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 146). O réu, então, sustentou que não recebeu intimações na forma prevista pelo novo Código de Processo Civil, pois se trata de autarquia sui generis, devendo também ser afastada a multa (fls. 149/150). É o essencial. Decido. Afasto a ausência de intimação alegada pelo réu. Não ignora este juízo que os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, detendo diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. No entanto, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio. Os advogados que assinam as petições em defesa do réu fornecem o número da inscrição na OAB e Subestabelecimento com reserva de poderes, como se vê às fls. 151. Além disso, o réu foi intimado pessoalmente por oficial de justiça mais de uma vez, conforme fls. 120, 136 e 148, tendo permanecido inerte tanto para o cumprimento da tutela antecipatória como para contestar o feito. Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344 do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, o acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. A autora sustenta que seu objeto social prestação de serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários e de recursos de terceiros (fls. 18/19) autoriza a dispensa de inscrição perante o CORECON, e consequentemente, deixa de sujeita à ação fiscal do réu. A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços correspondentes. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no artigo 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Por seu turno, a Lei nº 1.411/51, artigo 14, parágrafo único, reza: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Dos artigos acima mencionados, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades empresariais que se limitam à prestação de serviços de gestão de valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. De acordo com o objeto social da autora constante em seu contrato social de fls. 18/23, percebe-se que suas atividades não são essencialmente econômicas, mas sim desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Tanto isso é verdade que a autora já se submete ao controle, fiscalização e normatização da Comissão de Valores Mobiliários, conforme se vê às fls. 25/26. Neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes. 3. Apelação provida. 4. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145568 - 0023663-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para anular o processo administrativo fiscal nº 037/2015 e o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 030/2015 e sua cobrança, dispensando, ainda, a autora de registro no Conselho Regional de Economia de São Paulo, tornando insubsistente qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Ante o descumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, condeno o réu ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) desde a intimação da decisão de fls. 146 até a prolação desta sentença. CONDENO ainda o réu no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-73.2016.403.6100 - JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Deiro a produção de prova pericial requerida pela União Federal. Providencie a Secretaria a nomeação de perito cadastrado no sistema AJG (médico do trabalho). Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde já, fixo os respectivos honorários no valor máximo da tabela vigente. 2. Ficam as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, se manifestarem sobre a nomeação, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Publique-se. Intime-se.

0004993-41.2016.403.6100 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização na qual o autor pleiteia que o réu Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) publique sua exoneração e a condenação dos réus na indenização por danos morais no valor de R\$ 85.573,90, por perdas e danos decorrentes dos honorários contratuais em R\$ 3.500,00 e por perdas e danos decorrentes das despesas mensais suportadas entre o protocolo do pedido de exoneração e a efetiva publicação. Pugnou pela justiça gratuita. Alega o autor que pediu exoneração do cargo de técnico judiciário exercido no TRT2 em 22/01/2016. No entanto, a demora para a publicação da exoneração o impediu de requerer a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Além disso, o autor alugou duas salas comerciais e contratou uma secretária a fim de viabilizar a profissão de advogado, que está sendo impedida pela inércia do réu TRT2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi reconhecida a legitimidade passiva do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e concedida a justiça gratuita (fls. 51/52). O autor informou que interps Mandado de Segurança no TRT2 e a sua exoneração foi publicada em 23/03/2016, mas seus vencimentos continuam retidos. Informou que requereu a expedição da carteira da OAB em 01/04/2016, pugrando pela concessão de liminar para a liberação dos vencimentos (fls. 58/59). A União contestou as fls. 135/149. A União informou que o autor solicitou que os efeitos da exoneração protocolada em 22/01/2016 fossem produzidos a partir de 25/01/2016. Durante o processamento do pedido do autor, foi constatada a existência de decorrência de dias não trabalhados durante greve. Outrossim, foi encaminhada correspondência à casa do autor, mas o carteiro não foi atendido, o que contribuiu para o atraso da exoneração (fls. 152/153). O autor ofertou réplica (fls. 169/170). A União informou que não possui mais provas a produzir e pugnou pela perda do objeto em relação ao pedido do item 3.a da inicial (fls. 172/v). O autor requereu a condenação da ré por litigância de má-fé (fls. 175). Manifestação da União às fls. 188. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver a necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O autor se insurge contra a demora na publicação de seu pedido de exoneração do cargo de Técnico Judiciário exercido perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), alegando que essa inércia acarretou danos morais e perdas e danos em razão do ajuizamento de ação judicial e despesas mensais enquanto não podia requerer a Carteira da OAB. A exoneração é uma forma de vacância do cargo público, formalizada mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, a pedido ou de ofício, sem caracterização de natureza disciplinar. Quando feita a pedido, trata-se de manifestação unilateral e expressa de vontade do servidor em deixar de ocupar o cargo na Instituição, surtindo efeitos após a aquiescência da Administração, através da publicação do ato. No caso dos autos, o autor protocolou seu pedido de exoneração em 22/01/2016, com efeitos a partir de 25/01/2016 (fls. 11), tendo sido o ato publicado em 22/03/2016 (fls. 156), o que acarreta a perda do objeto em relação a este pedido, pois já atendido na via administrativa. Como se sabe, a publicação do ato de exoneração depende de uma série de verificações pelos setores responsáveis, inclusive para verificação de pendências, acertos, existência de processo disciplinar, que impedem a imediata aquiescência da Administração, nos termos dos artigos 20, parágrafo 2º, 65, 95, parágrafo 2º, 172 da Lei nº 8.112/90, não tendo prazo legal para ser efetivada, in verbis: Art. 20. 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. 2o Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Embora inexistentes esses específicos motivos no presente caso, foi constatada pelo TRT2, e confirmada pelo autor, a existência de débito em decorrência de dias não trabalhados durante uma greve de servidores, o qual o autor se recusou a pagar, de acordo com fls. 161. Em cumprimento ao artigo 47 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, a Seção de Remuneração de Servidores, a fim de acertar as contas, encaminhou Ofício ao autor, mas o carteiro não foi atendido, conforme fls. 162/163. Na hipótese de inobservância da obrigação legal, caberá tão somente a inscrição na dívida ativa. Não é possível condicionar a publicação do ato de exoneração ao pagamento do débito, o que, ressalto, foi observado pelo TRT2, vez que a exoneração do cargo foi publicada mesmo com a pendência de débito em face do autor. Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade ou abusividade no ato de publicação do pedido de exoneração pelo TRT2, que observou todas as determinações legais, sendo plenamente justificado o prazo de quase dois meses para a referida publicação. Além disso, não se faz falar na liberação dos vencimentos do autor. Verifico que o autor recebeu os proventos relativos ao mês 01/2016 (fls. 12), o mesmo relativo aos efeitos de sua exoneração, não demonstrando nos autos qualquer diferença a ser recebida. No tocante às indenizações pleiteadas, é de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso, inexistente dano concreto suportado pela parte autora. O autor, funcionário público por diversos anos, tinha plena capacidade de prever um certo período de tempo entre o pedido de exoneração e sua publicação. A dependência da publicação da exoneração para requerer a Carteira da OAB também era conhecida pelo autor, o qual locou imóveis e contratou funcionários por sua conta e risco, sabendo que ainda estava impedido de exercer a advocacia, sendo descabida a indenização por perdas e danos decorrentes das despesas mensais. Já o gasto com honorários advocatícios a fim de ingressar com ação judicial também não deve ser atribuído à ré, pois tudo poderia ter sido resolvido exclusivamente na via administrativa. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de publicação da exoneração. Quanto aos demais pedidos que constam na exordial, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo-os IMPROCEDENTES. Custas na forma da lei. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016360-62.2016.403.6100 - BAYER S.A. (SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora requer a restituição do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativos às operações realizadas com a SERVIMED COMERCIAL LTDA, no período de julho de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizados pela taxa SELIC, garantindo o direito de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a ser exercido após o trânsito em julgado. Alega a autora que a norma do inciso II do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, na redação da Lei nº 7.798/1989 - segundo a qual, para efeito desse tributo, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente -, é inconstitucional e ilegal por violar o artigo 47 do Código Tributário Nacional, que estabelece a incidência do IPI sobre o valor da operação. A ré contestou às fls. 75/76, não se manifestando quanto ao mérito, mas apenas quanto à correção monetária e juros de mora na repetição, bem como requereu perícia. A autora ofertou réplica às fls. 80/91. A União declinou da perícia e não requereu a produção de outras provas (fls. 92). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A controvérsia cinge-se à hipótese da legalidade da incidência dos descontos incondicionais diante do artigo 47 do CTN, o qual define que a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é o valor da operação. A autora é contribuinte de direito do IPI, na qualidade de fabricante industrial de cujo estabelecimento houve a saída das mercadorias tributadas por esse imposto (artigo 24, inciso II, do Regulamento do IPI). O contribuinte de direito do IPI tem legitimidade ativa para a causa porque há relação jurídica tributária entre ele e a União, respectivamente, sujeitos passivo e ativo dessa relação. Por sua vez, o artigo 166 do Código Tributário Nacional autoriza o contribuinte de direito a postular a restituição de imposto que, pela natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, desde que autorizado pelo contribuinte de fato, a fim de evitar o enriquecimento ilícito: Artigo 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Igualmente, a Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal enuncia: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo. Essa orientação tem fundamento no princípio que visa evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte de direito que transferiu para o contribuinte de fato o ônus financeiro do tributo cuja restituição aquele postula. Anteriormente à edição da Lei nº 7.798/1989, cujo artigo 15 emprestou nova dicação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, não havia vedação ao abatimento dos descontos da base de cálculo do IPI. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567935, ocorrido em 4.9.2014, declarou, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. Dessa forma, o mencionado dispositivo, ante o disposto no artigo 47 do CTN, não prevalece porque desprovido de validade jurídica. É inequívoco que a base de cálculo do IPI é o valor da operação, a qual se concretiza no momento da saída da mercadoria, sendo vedado ao legislador ordinário ultrapassar os termos da definição consignada no CTN, que, para efeito de estabelecer a base de cálculo de impostos, tem função de lei complementar, e eleger elemento estranho ao determinado no referido código. Assim, é certo que os descontos incondicionais não podem integrar o valor da operação de venda para fins de tributação do IPI, porque compõem quantia deduzida do montante da operação antes de realizada a saída da mercadoria, fato gerador desse imposto. No presente caso, a autora apresentou as notas fiscais das operações praticadas com a SERVIMED COMERCIAL LTDA, nas quais recolheu o IPI sobre a base majorada, nos termos do inciso II do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, na redação da Lei nº 7.798/1989 (mídia de fls. 40). Além disso, o contribuinte de fato, no caso a SERVIMED COMERCIAL LTDA, autorizou a empresa autora a requerer a restituição do recolhimento do IPI referente aos descontos incondicionais concedidos nas operações de saída do período compreendido entre 08/04/2011 e 24/09/2014 (fls. 33/39). Dessa forma, reconheço o direito da parte autora de excluir os valores dos descontos incondicionais quando do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a restituição/compensação do IPI indevidamente recolhido pela autora sobre os descontos incondicionais relativos às operações realizadas com a SERVIMED COMERCIAL LTDA, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Proposta a ação na vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), possível, pois, a eventual compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos/compensados com correção monetária pela SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice. Isso porque, existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para uma Fazenda Pública - 4 do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Custas na forma da lei CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do 5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018508-46.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) O autor postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS, bem como das próprias contribuições, da base de cálculo da COFINS e do PIS, devidas nas operações de importação, e consequentemente pretende a compensação dos créditos apurados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Em contestação a União Federal reconheceu a procedência do pedido principal, insurgindo-se, no entanto, quanto ao pedido de compensação do crédito a ser apurado com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Réplica juntada às fls. Relatei. Decido. O C. STF firmou entendimento pelo não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos. Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1. O A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (NR) Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte. Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do autor merece acolhimento. Considerando o entendimento adotado pelo C. STF devem ser excluídos das bases de cálculo da COFINS e do PIS todos os tributos, sejam federais, estaduais ou municipais. Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação. Em relação ao pedido de compensação dos créditos da COFINS e PIS, ora reconhecidos, procedem os argumentos da Fazenda Nacional, pois contrariamente ao alegado pelo autor, a compensação dos créditos das contribuições deverá ser realizado somente com contribuições destinadas ao INSS, conforme restrição do art. 26 da Lei 11.457/2007. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 11.0637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) E demais precedentes destacados pela ré, que ora acolho como parte integrante da presente sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, IPI, das próprias contribuições e de quaisquer outros tributos federais, estaduais ou municipais nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observada a prescrição quinquenal. O crédito tributário sujeito a repetição deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção utilizados na cobrança de tributos (atualmente somente a SELIC). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Custas processuais pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025527-06.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a análise de pedido de restituição protocolizado há mais de 360 dias. O pedido de tutela de urgência foi deferido para que a ré analisasse o processo administrativo de restituição da autora, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 22/22v). Contestação da ré a fls. 29/35, na qual requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a carência superveniente da ação, haja vista a análise conclusiva do pedido de restituição da autora. A autora manifestou-se a fls. 38, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, pois comprovada a mora da ré (fl. 38). É o relato do essencial. Decido. A autora carece de interesse processual superveniente. Conforme informou a ré, em cumprimento à tutela de urgência deferida, foi concluída a análise do pedido de restituição da autora, o qual restou indeferido (fls. 32/34). Não subsiste, portanto, interesse processual da autora no deslinde da presente ação em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, CONDENO a ré a restituir à autora as custas judiciais recolhidas (fls. 18), bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito de Tribunal Superior. Saliento, nesse ponto, que a União deu causa à propositura da presente demanda em virtude da inobservância do prazo previsto em lei para análise e conclusão de pedido administrativo de restituição. O valor das custas e a verba honorária deverão ser corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU XIVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESSI) X JOAO TRECIO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESSI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DIEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PORDO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWICZ GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGILINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 2048, 2050 e 2052.2. Solicite a Secretaria o desarmamento dos autos dos embargos à execução n.º 0023779-51.2007.403.6100 e traslade cópias das principais peças para estes autos principais 0679462-83.1991.403.6100. Após, retornem os autos dos embargos ao arquivo.3. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento do exequente PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA à fl. 2044.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE E SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e a devolução dos valores pagos a título de anuidade da OAB/SP (relativas às parcelas pagas nos meses de maio, junho e julho de 2013), declarada inexistente na sentença. Este Juízo julgou improcedente a impugnação ofertada pela executada, determinando a realização de depósito das quantias pagas pela exequente conforme pleiteado (fl. 200/200v). A exequente retirou os alvarás de levantamento dos valores concernentes às custas e honorários advocatícios (fls. 201/201v e 202/202v). A fls. 204/205 a executada comunica o depósito dos valores da condenação (anuidades da autora e honorários fixados em cumprimento de sentença). A exequente manifestou sua concordância acerca do valor depositado pela executada e requereu a expedição de alvará de levantamento com o consequente arquivamento do processo, ante a satisfação da obrigação (artigo 924, II do CPC) - fl. 207. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente da quantia depositada a fls. 205.Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao arquivo. P.R.I.

0015902-35.2013.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Fls.325: providencie a Secretária o cancelamento físico e eletrônico do Alvará nº 2468130 (fl. 323).Publique-se esta decisão e a de fl.327.1. Expeça a Secretária novo alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado nas petições de fls. 309 e 312, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração e contrato social às fls. 313/321).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretária deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

0004588-05.2016.403.6100 - SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual a União executa honorários advocatícios fixados em sentença que julgou improcedente os pedidos da parte autora (fls. 58/59).Fls. 306/318: Na tentativa de satisfazer a condenação, a União requereu a inclusão na presente relação processual, na qualidade de responsável solidário pela dívida, da empresa SLN - Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda e do sócio Luis Carlos de Campos. Citados para manifestação e requerimento de produção de provas, as partes indicadas pela União não foram localizadas, tampouco compareceram após a citação por edital, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 578). Fls. 581/589: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, na qual alega ocorrência de prescrição, pois entre o trânsito em julgado (10/03/2004) e o requerimento de extinção da execução (26/04/2011), passaram-se mais de 7 anos, bem como aproximadamente 13 anos entre o trânsito em julgado e a citação ficta da executada. Subsidiariamente, ressaltou que é indevida a incidência de multa de 10% a título de honorários, pois a intimação para pagamento não pode recair sobre esta instituição. Fls. 592/595: A União alegou não cabimento de exceção de pré-executividade e inocorrência de prescrição, requerendo o prosseguimento do feito com a inclusão da SLN Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda e seu sócio Luis Carlos de Campos no polo passivo da execução, determinando-se o bloqueio de ativos financeiros. É o essencial. Decido. Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição oferecida pela Defensoria Pública da União. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto. Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos. Nesse sentido, sendo informada a suposta ocorrência de prescrição, passo a analisá-la. O artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução a ação. Da análise dos autos, percebe-se que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 13/02/2004 (fls. 62), e o primeiro despacho para pagamento em 14/06/2004 (fls. 69). No entanto, a executada não se manifestou. Dessa forma, houve uma sequência de atos para tentativa de satisfazer a obrigação, com deferimento de BacenJud, pedido de penhora em nome dos sócios da empresa, requerimento de penhora de automóvel, requerimento para inclusão das sócias gerentes, com respectivo BacenJud em nome delas, o que foi deferido, mas sem êxito. Após todas essas providências tomadas pela União sem sucesso, foi homologada a extinção da execução em 04/07/2011 (fls. 250).Fica evidente que a União não se manteve inerte nesse decorrer de tempo, requerendo providências para receber seu crédito.Além disso, os autos ficaram arquivados por 3 anos, não decorrendo prazo para configurar a prescrição intercorrente. Em 07/03/2014 a União pugnou pelo desarquivamento dos autos para novo ajuizamento da cobrança em questão (fls. 257), estando até o presente momento buscando meios para executar os honorários advocatícios devidos.Afasto, portanto, a ocorrência de prescrição. Quanto ao prosseguimento do feito com a inclusão da SLN Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda e seu sócio Luis Carlos de Campos no polo passivo da execução, presentes os requisitos para o deferimento. O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, 1º, do CPC).Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso no processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, 3º, primeira parte do CPC). A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide com partes do processo (artigo 134, 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC). Feitas tais considerações, analiso o pedido de direcionamento da execução. Sustenta a exequente que existe uma empresa praticamente homônima à executada, a SLN - Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda, que realiza a mesma atividade econômica e/ou o mesmo objeto social, tem domicílio e/ou endereço muito próximo e tem como sócios Sueli Aparecida Bellon e Leny Gomes Santos, as mesmas da executada, além de Luis Carlos de Campos, o que concretiza a hipótese de abuso da personalidade jurídica - caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial entre todas as pessoas envolvidas, a ensejar a pertinente desconsideração, com fundamento no artigo 50 do Código Civil.Nos termos do artigo 50 do Código Civil.Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nota-se que a legislação exige para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, a qual se caracteriza pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue por não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios. Nesse contexto, verifico no caso em análise que, de fato, já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens da empresa executada passíveis de penhora, tendo sido realizadas diligências inclusive nos endereços dos sócios constantes perante a Junta Comercial.Observe, igualmente, que a citação da empresa SLN - Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda e seu respectivo sócio Luis Carlos de Campos, foi realizada nos termos dos artigos 133/137 do CPC (fls. 560/563) e que, ante a ausência de sua localização, promoveu-se à sua citação por edital (fls. 569/572). Diante desse cenário e considerando a ausência de manifestação das partes acima nominadas, nada obstante a sua citação consoante exigido pelo novo CPC, fortes são os indicativos do abuso da personalidade jurídica, pois há identidade entre os objetos sociais das empresas e composição societária. Elementos existem, portanto, para o direcionamento da execução.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado para inclusão da SLN Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda e seu sócio Luis Carlos de Campos no polo passivo da execução, bem como DEFIRO em desfavor destes o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País, até o limite do valor atualizado da execução. No tocante à indevida incidência de multa de 10% a título de honorários alegada pela DPU, é evidente que a intimação para pagamento não irá recair sobre esta instituição. Publique-se. Intime-se.

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002581-0) - LORNA DORLEEN TINSLEY(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ELZA JORGE PEREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CACILDA DE CAMARGO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ALVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X JOSE FERREIRA NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X FILINDA RUSSIN ZABARDINO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ALEX HARDT(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para: a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0038298-97.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MOISES DOS SANTOS MIRANDA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

A União apresentou contrarrazões às fl. 255/258.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0012140-89.2014.403.6100 - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação, passando a constar, no lugar de Dixie Toga S.A., a nova denominação, BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ nº 60.394.723/0001-44), conforme comprovante de inscrição, cuja juntada ora determino. 2. Fls. 554/555: cadastre a Secretaria os advogados da parte autora BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, ALEX COSTA PEREIRA, OAB/SP 182.585 e JULIANO DI PIETRO, OAB/SP 183.410, excluindo os demais, ante a revogação do mandato e renúncia às fls. 584 e seguintes. 3. Suspendo, novamente, o prazo para entrega do laudo pericial. 4. Fls. 580/583: fica a parte autora intimada para, no prazo conclusivo de 15 dias, apresentar os documentos requeridos pelo perito (fl. 581). Publique-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME/SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

Fls. 301/305: considerando que ambas as partes entendem que a análise dos documentos juntados já permite a extração de conclusões que corroborem suas respectivas teses, independentemente de trabalhos técnicos para se aferir a possível veracidade das assinaturas, defiro o pedido de cancelamento da perícia. Comunique-se ao perito nomeado sobre a referida dispensa. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar diretamente os valores depositados (fls. 207 e 269). Retornem os autos conclusos para sentença.

0010750-50.2015.403.6100 - LUIS GONCALVES BARBOSA(SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência infrutífera realizada na carta precatória expedida para oitiva da testemunha José Amaro da Silva, sócio que exerceu a administração da Sul América Dedetizadora e Desentupidora Ltda. no período relativo ao possível vínculo trabalhista havido entre o autor e esta pessoa jurídica (fls. 121/128). Não sendo formulados novos pedidos, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0015523-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

1. Realizada a citação por edital (fls. 141/142) e decorrido o prazo nele previsto para apresentação de defesa, nomeio, como curadora especial da ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0026488-78.2015.403.6100 - ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO JORGE SARA NETO X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDUARDO DE CAMPOS BUENO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X NATANAEL GOMES DA SILVA X PAULO SERGIO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

As rés já apresentaram contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0002420-30.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A União já apresentou contrarrazões às fls. 245/260. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007463-45.2016.403.6100 - SANDRA PAES MICHELON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações interpostas às fls. 168/203 e fls. 205/211, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Fls. 87/88: ciência à parte autora sobre os motivos indicados pela Caixa Econômica Federal quanto à impossibilidade de apresentação dos títulos questionados. Ausente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0024252-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Fica intimado o Município de São Paulo, por meio de seu representante legal, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ausência de cumprimento integral da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme arguido pela parte autora (fls. 214/241). Publique-se. Intime-se.

0025128-74.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 73/91 (Caixa Econômica Federal) e fls. 95/111 (Banco Itau Unibanco S/A). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 1777/1783: O advogado Luiz Eduardo Greenhalgh alega ter direito ao recebimento de 25% da quantia a ser paga ao exequente Carlos Arthur Dominowski, a título de honorários contratuais, bem como ao recebimento de honorários sucumbenciais desta ação principal, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sustenta o referido advogado que a decisão que foi objeto do agravo de instrumento nº 0027196-66.2013.4.03.0000, proferida às fls. 1454/1456, referia-se ao pedido de pagamento de honorários contratuais sobre a quantia que havia sido retida do exequente (para imposto de renda), quando do depósito pela União da parcela incontroversa. Dessa maneira, os recursos tirados no bojo do agravo de instrumento citado não alcançariam os honorários referentes aos valores da parcela tida como controversa (agora incontroversa, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução).Fls. 1784/1785: Requer o exequente Aloísio de Oliveira Trigo a expedição de alvarás para levantamento de depósitos de precatório, em seu nome e no de seu patrono.Fls. 1234/1246: Requer o advogado Alberto Quaresma Netto a expedição de ofício requisitório referente à correção monetária dos honorários sucumbenciais do exequente Aloísio de Oliveira Trigo, alegando não ter sido cumprida a decisão de fls. 1723.Decido.De fato, a decisão de fls. 1454/1456 reconheceu ao advogado Luiz Eduardo Greenhalgh o direito ao recebimento dos honorários contratuais no valor correspondente a 25% da quantia levantada pelo exequente Carlos Arthur Dominowski, referente ao depósito da parcela incontroversa da execução.Certo é que a decisão em questão não tratou do direito desse advogado aos honorários contratuais e sucumbenciais referentes à parcela controversa, sobre a qual ainda pendia julgamento final nos embargos à execução, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão agravada (fl. 1454):Em primeiro lugar, apesar de ter afirmado no item 2 da decisão de fls. 1237/1238, que julgaria os pedidos formulados quanto aos honorários advocatícios pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH oportunamente, depois do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0024550-39.2013.4.03.6100, a questão agora diz respeito a parte do pagamento do ofício precatório da parcela incontroversa da execução promovida por CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI. Independente, portanto, de decisão final naqueles embargos à execução opostos pela UNIÃO (os quais se referem à parcela controversa dessa execução).Todavia, no julgamento do agravo de instrumento nº 0027196-66.2013.4.03.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos seguintes termos:Embora o acima estabelecido, tenho que a discussão acerca do quinhão a que porventura faz jus o advogado/agravado se instaurou perante os novos patronos constituídos, refletindo nova pretensão não condizente com a discussão travada nos autos, com partes distintas em relação à demanda principal.Assim, deve ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual, não havendo interesse da União na lide, deve ser intentada perante a Justiça Comum Estadual.É que as questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo devem ser discutidas em ação e foro apropriados, e não incidentalmente no processo que gerou o litígio entre os advogados.Assim, muito embora não exista nos autos decisão acerca do direito do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh ao recebimento de honorários contratuais sobre a quantia que ainda será paga ao exequente Carlos Arthur Dominowski (antes tida como controversa), entendo que a decisão do tribunal afasta qualquer discussão neste feito quanto a honorários contratuais devidos ao advogado em questão (em relação ao referido exequente), independentemente da natureza da parcela. Conforme decidido pelo E. TRF, tal questão deve ser discutida perante a Justiça Estadual.No entanto, há de se reconhecer que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027196-66.2013.4.03.0000, revelando-se prudente, neste momento, a retificação do ofício requisitório de precatório expedido à fl. 1172, a fim de que seja excluído o valor de R\$ 311.797,28, referente aos 25% de honorários contratuais que pleiteia o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, quantia esta que ainda está sub judice.Ressalto que opto por não requisitar o pagamento o pagamento integral e determinar que o depósito fique à disposição do juízo, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.463/2017, que determina o cancelamento dos precatórios cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam posteados há mais de dois anos, considerando que o trânsito em julgado do agravo de instrumento poderá extrapolar esse limite temporal.Quanto aos honorários sucumbenciais, verifico que, a despeito do determinado às fls. 1159-1159-v, não houve manifestação do advogado Alberto Quaresma Netto sobre essa questão, embora em petição anterior (fls. 1592/1593) haja pedido de expedição de ofício precatório em seu nome, referente a essa verba (tanto da ação principal quanto dos embargos à execução). Já o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh peticionou às fls. 1777/1783, afirmando ter direito ao recebimento integral dos honorários sucumbenciais fixados nesta ação, mas não se arrolando como titular da verba arbitrada nos embargos à execução.Tendo em vista a divergência entre os advogados, passo a decidir o respeito do rateio dos honorários sucumbenciais fixados neste feito, salientando que já houve concordância da União quanto ao pagamento dessa verba e dos valores apresentados nos cálculos de fls. 1594/1600 (fl. 1720).O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.222.194-BA, em 09.06.2015, assim decidiu sobre o tema em questão: Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.Considerando que o parágrafo 3º do art. 22 do Estatuto da Advocacia dispõe que, salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final, o rateio dos honorários sucumbenciais desta ação deveria ser feito da seguinte forma: dois terços para o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, que atuou em toda a fase de conhecimento;- um terço para o advogado Alberto Quaresma Netto, que ingressou no feito já na fase de execução do julgado.No entanto, como o advogado Alberto Quaresma Netto já recebeu R\$ 38.105,45 em 2003 (fls. 937 e 944), referente a 10% de honorários sucumbenciais da parcela incontroversa paga ao exequente Carlos Arthur Dominowski, determino que a quantia a ser requisitada a esse título seja integralmente destinada ao advogado Luiz Eduardo Greenhalgh (honorários sucumbenciais arbitrados nesta ação). Quanto aos honorários estipulados nos embargos à execução, estes são de titularidade do advogado Alberto Quaresma Netto, devendo ser expedido ofício requisitório em seu nome.Indefiro o pedido de fls. 1784/1785, tendo em vista que o depósito do precatório não foi feito à disposição do juízo, podendo a parte interessada requerer o levantamento junto à instituição financeira, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Por fim, no que se refere ao pedido de expedição de ofício requisitório referente à correção monetária dos honorários sucumbenciais do exequente Aloísio de Oliveira Trigo (fls. 1234/1246), verifico que, apesar do que afirma o peticionário, já houve cumprimento da decisão de fl. 1723, com expedição dos ofícios de fls. 1725/1726, embora estes não tenham sido transmitidos ao tribunal. Tendo em vista que as partes foram intimadas da expedição dos ofícios e não houve qualquer impugnação no prazo estipulado no item 5 da decisão de fl. 1723, determino apenas que se adequem ao disposto na Resolução nº 405/2016 do CJF, sem modificação de valores. Ante o exposto, determino:1) a alteração do ofício de fl. 1772, a fim de que seja excluído o valor de R\$ 311.797,28;2) a alteração do ofício de fl. 1773, a fim de que seja modificado o valor de referência, tendo em vista o determinado no item 1,3;3) a expedição de ofício requisitório de precatório, referente aos honorários sucumbenciais desta ação, em nome do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, conforme os cálculos de fls. 1594/1600;4) a expedição de ofício requisitório de precatório, referente aos honorários sucumbenciais dos embargos à execução, em nome do advogado Alberto Quaresma Netto, conforme os cálculos de fls. 1594/1600;5) a retificação dos ofícios de fls. 1725/1726, a fim de se adequarem à Resolução nº 405/2016 do CJF (especificação de principal e de juros);6) a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alterações e expedições dos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se.

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZZILI ZAPAROLI X LUCIANA MUZZILI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP239430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

1. Ante a expressa concordância dos sucessores de JAYME ZAPAROLI quanto aos percentuais cabíveis a cada um deles, conforme estabelecido no item 3 do despacho de fl. 1.811/1.812, determino a expedição de alvarás para levantamento integral da conta nº 1181.005.50867775-0, referente ao valor principal pago pelo Ofício Precatório nº 2013012408-6 (fl. 1.621), em favor de EDNA NATIVIDADE MUZZILI ZAPAROLI (50,0%), LUCIANA MUZZILI ZAPAROLI (12,5%), PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI (12,5%), CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI (12,5%) e CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI (12,5%), fazendo-se constar os respectivos patronos indicados à fl. 2.185. Ressalta-se ainda que nesta conta já houve levantamento parcial para pagamento das verbas honorárias, conforme cálculos aprovados pelas partes (fl. 1.718) e alvarás às fls. 1.828, 1.929, 1.930 e 1.931, motivo pelo qual, deverá a Secretária providenciar a juntada do extrato atualizado da referida conta, cujo saldo atualizado servirá como base para a expedição das ordens.Ficam os interessados intimados a retirar os alvarás diretamente nesta Secretária.2. Em relação ao depósito na conta nº 1181.005.50931502-9, referente à complementação da taxa TR/PCAc (fl. 1.938), aguarde-se o levantamento parcial dos honorários advocatícios (fls. 2.187/2.191). Comprovada a liquidação, junte-se extrato atualizado desta outra conta, expedindo-se novos alvarás, nos moldes do item 1.3. Em razão da impossibilidade de cumprimento integral dos alvarás de levantamento nos 2450357/2017, 2446314/2017, 2445999/2017 e 2445915/2017, todos por ausência de saldo suficiente nas contas 1181.005.50932178-9, 1181.005.50932757-4 e 1181.005.50931831-1, foram expedidos os Ofícios nos 66/2017 (fl. 2.149), 67/2017 (fl. 2.150) e 68/2017 (fl. 2.151), a fim de requisitar informações à Caixa Econômica Federal sobre tais levantamentos.Sobre a conta 1181.005.50932178-9, por ainda não ter havido resposta pela instituição financeira sobre os levantamentos, requirite-se diretamente à agência 0265 da CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias sejam prestados os esclarecimentos necessários.No que se refere à conta 1181.005.50931831-1, constatou-se que o levantamento integral (R\$ 19.769,91), realizado em 13/12/2016, foi feito pelo próprio beneficiário JARBAS DE ARAUJO FELIX (fls. 2.268/2.272), não obstante a ordem de levantamento ter constado de forma expressa a quantia de R\$ 13.063,54 (cf. Alvará de levantamento nº 249/2016 - fl. 2.037). Em relação à conta 1181.005.50932757-4, resposta encaminhada pela agência bancária indicou ter havido o levantamento integral do depósito (R\$ 42.139,53), na data de 13/12/2016, diretamente pelo beneficiário MOACYR ROQUE (fls. 2.275/2.283), apesar de o alvará constar o valor de R\$ 27.844,89 (fl. 2.044). Dessa forma, ficam intimados os favorecidos, por meio de sua defesa constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre a diferença entre o valor cabível a cada um e o efetivamente levantado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Ante a expressa concordância dos credores (fls. 927/929), defiro o pedido requerido. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme contas e valores indicados nas ordens anteriormente canceladas (Alvarás ns. 2833139, 2833567, 2833587 e 2833604), passando a constar também o advogado Milton Durval Rossi Junior, substabelecido à fl. 90.Ficam os interessados intimados sobre a disponibilidade dos alvarás para retirada diretamente no balcão desta Secretária.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega, em síntese, que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, desde 28/05/2002, na função de analista de saúde - enfermagem, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.". 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Indefiro, igualmente o pedido de justiça gratuita, visto que o impetrante recebe mais de seis mil reais e não demonstra excepcionalidade para deferimento da medida.

Intime-se o impetrante a juntar comprovante do recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se o impetrante a indicar a autoridade, visto que indica nos autos a pessoa jurídica à qual se vincula eventual autoridade.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

IVANILSON JOSE MARTINS requer a concessão de tutela em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que suspensa a exigibilidade dos débitos lançados nos processos nº 18186.725800/2017-28, 18186.725801/2017-72, 18186.725802/2017-17 e 18186.725804/2017-14, referente aos anos-calendário de 2012 a 2015 até julgamento definitivo da ação, bem como para a Ré se abster de inscrever o nome do Autor no CADIN e de realizar novas autuações fiscais contra o Autor garantindo-lhe a dedução tributária, relativamente aos fatos geradores futuros, dos valores pagos a título de pensão alimentícia com base na mesma situação fática.

Alega, em síntese, que em 17/04/2017, o Autor tomou conhecimento de que as declarações de imposto de renda (DIRPF) dos anos-calendário de 2014 e 2015 foram retidas em malha fiscal no parâmetro de despesas médicas e pensão alimentícia. Afirma que foi intimado a apresentar documentos e o auditor fiscal suspeitou de simulação pro considerar que a ex esposa residia no mesmo endereço e mantinha o sobrenome de casada. Informa que apresentou impugnação administrativa contra os lançamentos mas por estar com idade avançada quer discutir o tema diretamente no Judiciário, com renúncia à instância administrativa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acredito que somente o fato de o autor e sua ex esposa morarem no mesmo imóvel e ela ainda manter o nome de casada não configura necessariamente fraude. Isso pode muito bem ocorrer sem retirar o aspecto de se tratarem de pessoas separadas que pagam alimentos umas às outras. Inclusive, está no direito da ex esposa manter o nome de casada, visto que não é obrigada a abandoná-lo.

Pelos documentos juntados nos autos, porém, acredito que há razão na suspeita levantada pelo auditor fiscal.

Observa-se que as filhas do autor nasceram em 1982, 1984 e 1986, de forma que já são maiores de 30 anos.

Ainda, causa estranheza o fato de o autor abrir mão de 50% do salário líquido que recebe em favor das alimentandas, acrescido de pagamento de despesas de saúde e educação, sendo que o padrão estabelecido é de 30%.

Isso tudo acrescido do fato de todos viverem juntos na mesma casa é um indicio no mínimo forte para que haja eventual simulação por parte do autor a fim de não pagar imposto de renda.

Ressalto que o fato de o auditor fiscal ter aplicado a multa de 75% e não de 150% não significa que não haja a eventual fraude ou simulação, visto que a legislação permite o aumento e não exige tal majoração.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003190-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, a fim de que a autoridade analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição sob os números 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-0038, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.150415.1.2.15-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.73324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839, todos protocolados entre os dias 12/02/2014 e 16/04/2016.

Alega a impetrante que é prestadora de serviços no ramo da construção civil, sendo sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Informa que tal contribuição, a partir do advento da Lei nº 9711/98 passou a ser de responsabilidade da tomadora de serviços, ou seja, a empresa contratante dos serviços ficou obrigada a reter do executor dos serviços 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Todavia, na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria para pagar de INSS, ficando, portanto, sempre um saldo a compensar no futuro, ou a restituir. Sendo assim, como a impetrante, mês a mês, tem os valores retidos superiores ao valor a pagar para a Previdência Social, fica impossível compensar nos meses seguintes o saldo remanescente. Dessa forma, não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente, em conformidade com o previsto em lei, a impetrante protocolou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias que até o momento não foram apreciados.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Solicitou que o prazo dado pela liminar de 30 dias seja contado a partir da entrega da documentação solicitada para a impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: 25/08/2015.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

No caso concreto, observo que houve pedido pela autoridade impetrada de que o prazo para análise final dos processos objeto dos autos seja contado a partir da apresentação pela impetrante da documentação solicitada. Anoto que enquanto houver qualquer documentação pendente de apresentação pela impetrante não se deve contar o prazo dado tanto em liminar quanto agora em sentença.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a análise dos pedidos de restituição nº 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-0038, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.150415.1.2.15-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.73324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela ajuizada por GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado o desbloqueio de valores penhorados em conta corrente da autora, a retirada do seu nome do rol negativo dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** a fim de seja deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, da contribuição destinada ao RAT (antigo SAT) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação) incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, especificamente sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente, determinando-se à autoridade coatora que se absterha de exigir tais tributos.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária, contribuição RAT e contribuição a entidades terceiras sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukira, DJe 20/10/2014).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Esse mesmo raciocínio se aplica ao auxílio acidente.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negrite)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; (b) “o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)”, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano”. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que “a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária” suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias patronais, às contribuições destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, aviso prévio e terço constitucional de férias**.

Esclareça a parte impetrante o que entende como “respectiva diferença de 1/3”, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o esclarecimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17381

PROCEDIMENTO COMUM

0025206-68.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO CANAN X MARINA ROMAO CANAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 95/120: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 83/84, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 121: mantenho a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2017. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

CARTA PRECATORIA

0004487-31.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RAUL DUTRA DA SILVA X ORIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(PR059827 - MARLENE RAK)

Designo audiência para oitiva da testemunha REINALDO RODRIGUES LEITE para o dia 09 de novembro de 2017 às 15 horas. Considerando que a testemunha é funcionário público federal, com fulcro no artigo 455, 4º, inciso III, requisi-te-se ao Chefe de sua Repartição o seu comparecimento em Juízo no dia e horário designado para a audiência. Comunique-se a designação da audiência ao Juízo deprecado. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9896

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0013774-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0006972-72.2015.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0014682-46.2015.403.6100 - YAMA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, após a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, o juízo de 1º grau deve remeter os autos ao Tribunal competente, ao qual caberá realizar o juízo de admissibilidade das apelações interpostas, sob pena de usurpação de competência. Não obstante, considerando a manifestação da União Federal de fl. 86, homologo o pedido de desistência do seu recurso interposto às fls. 81/84. Certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0018266-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PRIMICIA PAES E DOCES LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

S E N T E N Ç A I. Relatório INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva, sob o rito comum, em face da PRIMÍCIA PÃES E DOCES LTDA., objetivando a condenação desta ao ressarcimento dos gastos suportados em razão da concessão dos benefícios previdenciários NB 6013709975 e NB 6039397032 a Benedito Dantas da Nóbrega, correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Informa o INSS, em sua petição inicial, que, conforme análise de acidente do trabalho elaborada pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, o trabalhador Benedito Dantas da Nóbrega, em 18 de março de 2013, por volta das 7h54min, foi vítima de um acidente ocorrido com o elevador de carga, existente no estabelecimento da ré. Esclarece que, em decorrência do acidente sofrido, o INSS implementou em favor do segurado Benedito, benefício por acidente de trabalho, NB 6013709975, com data de início do benefício em 03/04/2013, e data de cessação em 15/07/2013, prorrogado até 27/08/2013, bem como o benefício NB 6039397032, com data de início em 01/11/2013, e que continua a ser pago. Aduz que faz jus ao ressarcimento pelos valores dos benefícios, uma vez que a ré deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho, zelando assim pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/84. Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que obedece a todos os procedimentos de segurança em relação ao trabalho de seus empregados (fls. 97/498). Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação ora apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 501). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 503/541). Não houve o requerimento de outras provas. É o relatório. DECIDIDO. II. Fundamentação. As preliminares arguidas de inépcia da inicial e carência da ação foram embasadas em argumentos que exibem inescusável caráter meritiório, razão pela qual seu afastamento é medida de rigor. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Cuida-se de ação regressiva com rito comum por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, postula o ressarcimento dos valores despendidos a título do pagamento dos benefícios previdenciários NB 6013709975 e NB 6039397032, devidamente pagos ao Sr. Benedito Dantas da Nóbrega. O artigo 18 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, estabelece o Regime Geral de Previdência Social prevendo dentre as prestações devidas, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, a concessão ao segurado de auxílio-doença e auxílio-acidente. Por sua vez, os artigos 19 e 20 da referida lei estabelecem a definição de acidente de trabalho nos seguintes termos: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerar a doença do trabalho. De forma que o Sr. Benedito Dantas da Nóbrega está gozando de seu direito legal à percepção de benefício previdenciário em virtude de acidente de trabalho. De outra parte, não obstante o INSS tenha o dever legal de conceder e manter o benefício previdenciário, é certo que foi garantido à Previdência Social o ressarcimento em face dos responsáveis que, por negligência, concorreram para que o sinistro acontecesse. Veja-se que a questão dos autos encontra amparo legal no disposto pelas normas dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nem se diga que a ação regressiva contra os responsáveis carece de fundamento jurídico, pois é certo que, além do direito dos trabalhadores à percepção de benefícios de trabalho, eles têm, ainda, direito ao recebimento de indenização, por força da norma prevista na Constituição da República, que, em seu artigo 7º, inciso XXVIII estabelece: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Assim, ao contrário do que alega a empresa requerida, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS. A empresa empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas do regime geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Todavia, o fato de ser contribuinte não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, cabe a este ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991. A obtenção da indenização pelo trabalhador acidentado independe de prova de culpa do empregador, porque a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho é objetiva. Entretanto, isso não significa que o Instituto Previdenciário esteja impedido de reaver as despesas suportadas se restar provada a culpa do empregador pelo acidente. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência: AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 E 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorreu se deu por culpa exclusiva da vítima, não se descumbrindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil V - Apelação desprovida. (AC 000323049201440036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2017.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 25/11/2014). 3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. A cobertura do Seguro Acidente do Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, razão pela qual o recolhimento da contribuição ao SAT não exclui a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento, ao INSS, de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou a culpa do empregador. Nesses casos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê a hipótese de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS. 5. No caso, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que houve negligência da empresa quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, justificando o ressarcimento ao erário. 6. Relativamente à formação de capital capaz de suportar a condenação, requerida com base no artigo 475-Q do CPC/1973, ausente o interesse da empresa ré em recorrer, visto que, no caso, o pedido do autor não foi acolhido pela sentença recorrida, que determinou o ressarcimento do valor efetivamente desembolsado pelo INSS. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a empresa ré, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no patamar já fixado pela sentença recorrida. 8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00166465020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2016.) Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto. O INSS postula a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários NB 6013709975 e NB 6039397032, devidamente pagos ao Sr. Benedito Dantas da Nóbrega, em razão de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências. Conforme já referido, o artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em síntese, é preciso constatar se a ré, de fato, incorreu em culpa. Vejamos. Em sua petição inicial, a autarquia esclarece que o acidente envolvendo o segurado Benedito ocorreu em 18.03.2013, por volta das 7h54min, em razão de descumprimento da requerida em relação às normas de segurança do trabalho. Informa que, em atividade de fiscalização, o auditor fiscal do trabalho consignou que a empresa contratada para fazer as inspeções e manutenções do elevador não vinha cumprindo o contrato, motivo pelo qual após a fiscalização outra empresa foi contratada para prestar os serviços de assistência técnica e conservação do referido monta cargas (fl. 12). De fato, em se analisando o documento acostado às fls. 81/84, referente à análise de acidente do trabalho, constata-se ter restado consignado falta de manutenção preventiva e corretiva do monta carga (...) que fez com que o cabo de sustentação do mesmo se soltasse da presilha de fixação, provocando a queda do equipamento. Ocorre que referida análise ocorreu em 09 de dezembro de 2014, quase dois anos após o ocorrido, razão pela qual as informações consignadas devem ser devidamente analisadas, principalmente levando-se em consideração os demais documentos acostados pelas partes. No laudo exarado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública, o Perito Criminal consignou que o evento ocorreu devido ao escape do cabo de aço de sustentação da cabine na presilha metálica de fixação, vindo a mesma a despencar do pavimento superior da edificação, parando no pavimento térreo (fl. 60). Por sua vez, a imagem apresentada com o laudo (fl. 69) permite que se dessuma, com segurança, que não houve o simples escape do cabo de aço de sustentação, mas o seu rompimento. No relatório de acidente elaborado pela requerida, a pedido da Delegacia Regional do Trabalho, esclareceu-se que o funcionário retirou a mercadoria de dentro do elevador e mesmo contra todas as informações e avisos que estavam afixados no equipamento, ele adentrou ao monta carga, com o fim de desobstruir a porta (fl. 54). As imagens apresentadas às fls. 56 e 70, de fato, comprovam a existência de aviso no sentido de que o elevador era de uso exclusivo para carga. Em depoimento prestado na Polícia Civil, o segurado Benedito informou que retirou a mercadoria do elevador e nele ingressou, a fim de destravar a porta; que, enquanto forçava o mecanismo, ouviu estalo proveniente dos cabos de aço de sustentação do elevador, que, no mesmo instante, despencou até o andar térreo (fl. 119). Do até agora exposto, resta inescusável que, não obstante a existência de aviso no sentido de que o elevador deveria ser utilizado apenas para transporte de carga, o segurado adentrou o equipamento, com o fim de desobstruir a porta, ocasião em que houve o despencamento da presilha. Se despencamento ou rompimento do cabo que sustentava o equipamento, fato é que não se pode responsabilizar a requerida por conduta imprudente de seu empregado, que descumpriu inequívoco aviso que informava ser elevador de uso exclusivo para carga. E, no caso, não há de se falar de falta de experiência ou desconhecimento do segurado em relação ao uso do elevador. É que, conforme o depoimento prestado na Polícia Civil, esclareceu o Sr. Benedito que trabalhava no referido estabelecimento comercial há 5 anos, atuando no setor de confeitaria, situado no 1º andar, e que, por vezes, deslocava-se até o 2º andar para pegar produtos que são transportados até o 1º andar através de elevador de carga. Consigne-se, ainda, por oportuno, que os argumentos utilizados pela autora para responsabilizar a requerida no ressarcimento dos valores despendidos a título de benefícios previdenciários se baseiam na suposta falha em relação à adoção de medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Ainda que referida falha tivesse sido cabalmente comprovada, não se pode deixar de constatar que o acidente se deu por culpa exclusiva do segurado, afastando, por conseguinte, a culpa da pessoa jurídica ré. Portanto, no caso trazido à baila, não restou delineada a culpa da requerida pelo acidente, o que afasta o seu dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão dos benefícios previdenciários ao Sr. Benedito Dantas de Nóbrega. III. Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SPI14158 - JANETE PAZIAN E SP371224 - ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas réas, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0021140-79.2015.403.6100 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0003813-87.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 184/196) em face da sentença proferida nos autos (fls. 172/179), objetivando ver sanadas omissões. Intimada nos termos dos artigos 183 e 1.023, 2º, ambos do Código de Processo Civil, a UNIÃO não se manifestou, consoante certidão à fl. 199/verso. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Ainda, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013632-48.2016.403.6100 - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ANTT, bem como manifestar-se acerca do alegado às fls. 274/276, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X COSTA PINTO S.A. X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSS-SP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fl. 1064: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S AULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 2.504/2.510-verso: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, encaminhe-se novo correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que informe sobre o cumprimento das determinações contidas nos despachos de fls. 2.479/2.479-verso e 2.499, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0024958-15.2010.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, considerando a alteração da denominação social da impetrante informada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/216), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Int.

0026562-35.2015.403.6100 - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Considerando que a fl. 222 o MPF manifestou no sentido de inexistir interesse público que justifique sua atuação, desnecessária abrir vista para ciência parquetiana acerca da sentença prolatada. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015594-09.2016.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 210/215: Este Juízo concedeu a segurança somente para determinar a análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP): 3644523576, 1209054764, 0294170671, 3355406192, 1418750251, 0928535037, 3926417293, 1698019871, 3238708837, 3327130257, 1792726074, 0136277585, 3027875729, 2460202506, 1773734994, 0019163614, 0636888906 e 3765484311 (fls. 125/128), o que já foi levado a efeito pela autoridade impetrada, restando pendente apenas a efetiva restituição em razão de cisão promovida pela impetrante (fls. 138/139). Outrossim, a própria impetrante já havia informado a conclusão dos seus pedidos (fls. 112/123). Assim, indefiro o pedido da impetrante e determino a abertura de vista dos autos à União Federal para ciência da sentença proferida nos autos. Int.

0019687-15.2016.403.6100 - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/123: Deixo de apreciar o pedido postulado pela impetrante, tendo em vista a não inobservância do disposto no artigo 113 do Provimento CORE 64/2005. Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho de fl. 120, informando o seu atual endereço, devendo comprovar inclusive a veracidade da informação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044615-60.1998.403.6100 (98.0044615-0) - COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(Proc. FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO FLORESTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação via compensação administrativa (fls. 375/393 e 394/412), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, em relação ao valor principal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. P.R.I.

Expediente Nº 9913

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9) - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias. 1 - Manifestar-se acerca da petição de fls. 290/293. 2 - Esclarecer o motivo pelo qual não foi restituída a este Juízo, pela Agência 2766, a via liquidada do Avará de Levantamento nº 186/2016, conforme certificado às fls. 294/297. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013781-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP305932, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão
Liminar

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que possui como único débito pendente o decorrente do Processo n. 16151.720.057/2017-58. Aderiu ao PERT em 31 de agosto de 2017, e pretende a obtenção de CPEN para poder participar de procedimentos licitatórios.

Sustentou o direito à emissão da CPEN ante o parcelamento efetuado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para que seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com fundamento nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que a Impetrante possa apresentar a referida certidão nos processos licitatórios agendados para os dias 01/09/2017, 04/09/2017 e 06/09/2017 (documento nº 6), tendo em vista a adesão do débito objeto do Processo Administrativo nº 16151.720.054/2017-58 ao PERT "[...]".

No mérito, a procedência do pedido da ação "[...]" para que seja confirmada em definitivo a liminar que se espera seja deferida, e conseqüentemente, seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de que a Impetrante possa apresentar a referida certidão nos processos licitatórios agendados para os dias 01/09/2017, 04/09/2017 e 06/09/2017 (documento nº 6), ante a inexistência de apontamentos que configurem óbice a sua expedição "[...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança no mesmo dia em que aderiu ao parcelamento e efetuou o pagamento do boleto: dia 31 de agosto de 2017.

Ressalto que existem prazos para compensações bancárias, e o Poder Judiciário não deve ser utilizado como balcão de certidões de órgãos administrativos, sob pena de subversão do próprio papel do Judiciário – corrigir ameaças e lesões a direitos.

Não obstante, por cautela e em consideração aos notórios problemas já ocorridos nos regimes de parcelamento anteriores passo à análise da liminar.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

Caso a adesão ao parcelamento tenha sido corretamente realizada e isto possibilite a suspensão da exigibilidade do crédito, a certidão de regularidade fiscal poderá ser emitida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação (PA 16151.720.054/2017-58).

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5013104-89/2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILSON DE ARAUJO CINTRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE AILTON CARA LOPES - SP269767, FERNANDO OLIVEIRA MAFAA - SP298393
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

L I M I N A R

O objeto da ação é reintegração de posse.

Narrou o autor que adquiriu de JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS, por meio de contrato de gaveta, imóvel objeto de reintegração de posse no processo n. 0030451-41.2008.4.03.6100.

Sustentou que a Caixa Econômica Federal litiga de má fé, que a embargante nem o antigo mutuário foram regularmente notificados da mora e que deveria ter sido notificado para o exercício da ampla defesa.

Requeru a procedência do pedido da ação "para declarar improcedente da Reintegração de posse, pela ausência absoluta de liquidez e certeza da inadimplência simplesmente acosta na inicial".

Posteriormente, requereu a liminar para "embargar a ordem de reintegração de posse suspendendo o processo principal até o julgamento final dos EMBARGOS DE TERCEIRO POR ORA APRESENTADO".

É o relatório. Fundamento e decido.

Alega o autor ter adquirido o imóvel em 2014. A sentença de procedência da reintegração de posse foi proferida em março de 2010, e o trânsito em julgado foi certificado em fevereiro de 2011.

Dispõe o artigo 109, § 3º do Código de Processo Civil que os efeitos da sentença proferida estendem-se entre as partes originárias ao adquirente oucessionário.

O imóvel é do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e não pode ser vendido. O autor não poderia ter comprado.

No processo de reintegração de posse foi dada ordem para a CEF retomar o imóvel e o autor não tem direito de permanecer no imóvel.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** de manutenção da posse do imóvel.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO COMUM

0077737-74.1992.403.6100 (92.0077737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072413-06.1992.403.6100 (92.0072413-2)) WLADIMIR VIVEIRO X ROSALIA GOMES DO BONFIM VIVEIRO(SPI05456 - WLADIMIR VIVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SPO21754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SPO21754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 243/244 e 245/246), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Int.

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SPI02755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SPI24060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SPI29006 - MARISTELA KANECADAN E SPI215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Em vista do decidido pelo TRF3, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0036888-84.1997.403.6100 (97.0036888-2) - CAIO QUINTELA FORTES X LIZETE IUMI TERADA FORTES(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em vista do pagamento espontâneo do débito efetuado à fl. 397, prejudicada a petição da CEF à fl. 396.Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034285-04.1998.403.6100 (98.0034285-0) - NELSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE FARIA X JOSE GIL X ORLANDO NUNES X JOAO PEREIRA X ALZIRA MENDES CANDIDO X IZAURA MARIA MACHADO X BENEDITO ROBERTO COELHO X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA ALVES DOS SANTOS(SPI126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora às fls. 174-186.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0041213-68.1998.403.6100 (98.0041213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-13.1997.403.6100 (97.0044116-4)) DIRCEA SOARES LOPES X CATARINO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO NONATO X SEBASTIAO PAULO DA SILVA X ALDA CUNHA RODRIGUES X ELOINA PEREIRA DE SOUSA X EDUARDO VILLA NOVA X SUELY PAIOTI VIEIRA X ANA TEIXEIRA COTRIM X NANCY CIRILO MARTINS(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para cumprir integralmente a obrigação decorrente do julgado em relação aos autores JOSÉ GERALDO NONATO e SUELY PAIOTI VIEIRA, com os créditos relativos aos índices de maio/90, julho/90 e fevereiro/91, bem como proceda ao depósito dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 319-321.Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0028093-21.1999.403.6100 (1999.61.00.028093-5) - HELIO BARBOSA LUZ X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ X LUIZ CARLOS CORREA DE MATOS X AFONSO DA CONCEICAO DIAS X LEOPOLDINO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DA SILVA BATISTA X NESTOR RAMOS X SEBASTIAO CAVALCANTI X VALDIRA SANTOS DE AMORIM(Proc. ALOISIO PERMINIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0033350-90.2000.403.6100 (2000.61.00.033350-6) - MARIA HELENA DA CRUZ SILVA(SPO90130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao vínculo empregatício da autora MARIA HELENA DA CRUZ SILVA, com a empregadora FARMÁCIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS VITÓRIA LTDA(fl. 123-126).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0017062-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017062-2) - JOSE ROBERTO DE PAULO X MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA X ROGERIO ANDRIOTTI(SPO77868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apesar de intimada a devolver os alvarás de levantamento, a advogada da parte autora não cumpriu a determinação de fl. 240, limitando-se a requerer a liberação dos depósitos. Assim, esclareça a Dra. Priscilla Damaris Correa se houve extravio dos referidos alvarás ou proceda à devolução dos mesmos para cancelamento. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem resposta, arquivem-se os autos.Int.

0012403-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012403-3) - MARIA VANICE DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0012403-44.2002.403.6100 Exequeute: MARIA VANICE DE LIMA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC do mês de abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta da exequente (fls. 97-98). Intimado, a exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários da exequente e realização de perícia contábil (fls. 105-106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Extrato fundiário A exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl. 105-106). Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de fls. 97-102 são os constantes do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos. Importante ressaltar que a exequente juntou na petição inicial a simulação do valor que seria devido, caso a exequente firmasse adesão aos termos da LC n. 110/2001 (fl. 15). A base de cálculos constante do mencionado documento foi Cr\$7.639,90. Este é o valor que consta no banco de dados da CEF. A base de cálculos utilizada pela CEF foi este mesmo valor de Cr\$7.639,90 (fl. 101). Realização de perícia O envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. IPC de Abril de 1990 As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem no percentual de 3% ao ano (artigo 13 da Lei n. 8.036/90). Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Juros O juro de mora foi fixado no percentual de 0,5% ao mês (fl. 48). A citação ocorreu em 07/2002 (fl. 22). De julho de 2002 a dezembro de 2002 são cinco meses. 0,5% de 5 meses corresponde a 2,5%. Este foi o percentual utilizado pela CEF à fl. 102, uma vez que R\$159,93 X 2,5% = R\$ 3,99. A partir de janeiro de 2003 a CEF utilizou a taxa SELIC em obediência à decisão no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, que fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Em relação aos juros remuneratórios, a CEF realizou o cálculo dos juros remuneratórios de 3% ao ano (coeficiente de 0,002466), juntamente com o sistema JAM, até dezembro de 2002 (fls. 101-102) e, posteriormente a janeiro de 2003 até a data do crédito, o cálculo foi realizado em separado em razão da utilização da taxa SELIC que possui percentual fixo (fls. 99-101). Em conclusão, não foi verificado qualquer equívoco na conta apresentada pela CEF, que justifique a realização de perícia contábil. A única questão pendente foi a falta do depósito dos honorários advocatícios. Decisão 1. Diante do exposto, indefiro a intimação da CEF para juntar extrato. 2. Indefiro a realização de perícia contábil. 3. Caso a exequente pretenda por seus próprios meios realizar nova conferência dos cálculos, mesmo após a explanação acima, concedo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. 4. Intime-se a CEF para depositar os honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se o credor Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022216-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022216-1) - JOSE CARLOS NOBRE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado no agravo de instrumento, em relação aos juros de mora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO COMUM

0080597-48.1992.403.6100 (92.0080597-3) - DJALMIR MARIANO X LUIZ ARAUJO BITENCOURT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a CEF para informar se houve resposta dos bancos depositários sobre os ofícios de fls. 223-227, quanto ao período anterior a 1980. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0015412-58.1995.403.6100 (95.0015412-9) - EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EDSON HIROSHI NAGATA X EDNA REGINA PANACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0023605-62.1995.403.6100 (95.0023605-2) - CAZUO YAMANE X MARIO MITSUO MATSUI X ODAIR POMPEO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO PIGATI X SIDNEI DE AZEVEDO(SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos índices de julho de 1990 e março de 1991, fixados pelo acórdão à fl. 210, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0035357-31.1995.403.6100 (95.0035357-1) - AMANCIO CALIMAN X GIANCARLO PARMIGGIANI X JOSE BARBADO NETO X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE CUTER X MAGNO FERREIRA PIMENTA X MANOEL GOMES X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS ERMETTI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimado o autor ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA, m 13/11/2008, 05/08/2009 e 09/05/2014 (fls. 661-v, 670, 673 e 678 para trazer cópia de seus documentos pessoais e CTPS, para que a ré pudesse realizar novas buscas aos seus extratos fundiários, o exequente quedou-se inerte. Portanto, arquivem-se os autos. Int.

0055345-38.1995.403.6100 (95.0055345-7) - LUIZ GOMES FERREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0044986-24.1998.403.6100 (98.0044986-8) - SEVERINO COSMO DA SILVA X DIODEUS PEREIRA DE SOUZA X ALTINO RAMOS X ROMAO DONHA LOUZANO X JOSE TEIXEIRA PRIMO X ERASMO DE SOUZA DELGADO X VALDOMIRO JOSE DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ALVES PASSOS X MILTON DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 237. Após, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, em relação ao vínculo empregatício do autor DIODEUS PEREIRA DE SOUZA com a empresa CARPINTARIA LIBERTAS LTDA (fls. 331-338). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001159-57.1999.403.0399 (1999.03.99.001159-2) - JOSE BERALDO RODRIGUES X JOSE CALDEIRA X JOSE EDSON BORGES DE BARROS SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS JESUS DE MAGALHAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimada para cumprir a obrigação de fazer com base no julgado, a CEF alegou que os exequentes não faz jus à taxa progressiva de juros, pois optaram pelo fundo, com retroatividade para 1975, nos termos da Lei n. 6.184/74. No entanto, a opção efetuada foi retroativa aos termos da Lei n. 5.107/66, nos termos da Lei n. 5.958/73 (fls. 35 e 43). A Lei n. 5.958/73 previu: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. §1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. §2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O §2º facultou aos fundistas a possibilidade da retroação até a data do decênio na empresa, mas ainda assim a opção é nos termos a Lei n. 5.107/66 e não na Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, conforme previsão expressa do caput do artigo 1º. Assim, cumpre a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a aplicação da progressividade legal em favor dos exequentes. Int.

0029579-07.2000.403.6100 (2000.61.00.029579-7) - JUPIRA BARBOSA SANTANA X URGEL JULIO SANTANA X DULCINEIA INES DE CARVALHO X GERALDO DIAS BARBOSA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO NILTON TEIXEIRA DE SOUZA (SP123070) - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP169486 - MAURO MIRANDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre os créditos do autor JOAO NILTON TEIXEIRA DE SOUZA. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011519-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011519-0) - JOSE FERREIRA HORAS (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos juros de mora, na forma fixada pelo acórdão fls. 323-326, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021973-83.2004.403.6100 (2004.61.00.021973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ GOMES FERREIRA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 13-14 e 26 e certidão de fl. 27 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007984-39.2006.403.6100 (2006.61.00.007984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-62.1995.403.6100 (95.0023605-2)) CAZUO YAMANE X MARIO MITSUO MATSUI X ODAIR POMPEO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO PIGATI X SIDNEI DE AZEVEDO (SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 22-24 e 59-64 e certidão de fl. 67 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALAYDE DO AMARAL SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão de fl. 796, em relação às exequentes Nirleine Mendes Machado e Terezinha Costa Somenzari. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO COMUM

0020155-82.1993.403.6100 (93.0020155-7) - MARCO ANTONIO FALQUEIRO X HELENA ZANCO FALQUEIRO X JOANA MARA GIL ANANIAS X MARIA NUNES CARREIRO (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Em vista do certificado pela Secretaria, intime-se a CEF para cumprir o determinado a fl. 534 (apropriação dos valores depositados). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0025315-20.1995.403.6100 Exequentes: DALTON GALVAO DA SILVA, HELENA INES WENTER, ROSELI CAMPOS, LAIR REGINALDO TOMAS e CLAUDIA DE MORAES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIT Reg Decisão Foi proferida decisão que delimitou os valores devidos a cada um dos exequentes e determinou o crédito dos valores de R\$6.644,59 e R\$37,90 nas contas das autoras ROSELI CAMPOS e CLAUDIA DE MORAES, respectivamente, bem como da multa no valor de R\$154.298,60 e R\$30.859,72 de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores (fls.1574-1612). Ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 1621-1651 e 1652-1658), que foram julgados prejudicados (fls. 1714-1716). A Caixa Econômica Federal efetuou o crédito na conta das autoras e os depósitos com atualização até junho de 2011 (fls. 1659-1667). Intimados sobre os créditos e depósitos efetuados pela ré, os autores requereram o levantamento dos valores incontroversos (fls. 1670-1671). Foi proferida sentença que extinguiu a execução (fl. 1677). Os depósitos foram levantados pelos exequentes em sua totalidade (fls. 1774-1778 e 1784), sendo os valores das multas às fls. 1774-1778 e honorários advocatícios à fl. 1782. A sentença foi mantida pela Segunda Instância (fls. 1786-1794 e 1823-1834). O recurso especial interposto pelos exequentes não foi admitido (fls. 1908-1909) e, foi negado provimento ao agravo interposto em face desta decisão (fls. 1963-1966), bem como ao agravo regimental (fls. 1969-1972), sendo rejeitados os embargos de declaração (fls. 1986-1989). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1991-v. Os exequentes alegaram a existência de valores à título de atualização de correção monetária e requereram o envio dos autos à contadoria judicial (fl. 2064). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme mencionado no relatório, foi proferida decisão que delimitou os valores devidos a cada um dos exequentes e determinou o crédito dos valores de R\$6.644,59 e R\$37,90 nas contas das autoras ROSELI CAMPOS e CLAUDIA DE MORAES, respectivamente, bem como da multa no valor de R\$154.298,60 e R\$30.859,72 de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores (fls.1574-1612). A decisão foi proferida em 20/05/2011 (fl. 1612). A Caixa Econômica Federal efetuou o crédito na conta das autoras e os depósitos com atualização até junho de 2011 (fls. 1659-1667). Intimados sobre os créditos e depósitos efetuados pela ré, os autores requereram o levantamento dos valores incontroversos (fls. 1670-1671). Foi proferida sentença que extinguiu a execução (fl. 1677). Os depósitos foram levantados pelos exequentes em sua totalidade (fls. 1774-1778 e 1784), sendo os valores das multas às fls. 1774-1778 e honorários advocatícios à fl. 1782. Os levantamentos ocorreram em dezembro de 2011 e março de 2012. O crédito das autoras ROSELI CAMPOS e CLAUDIA DE MORAES foi realizado diretamente em suas contas de FGTS. Ou seja, não existem diferenças de correção monetária que sejam devidas, uma vez que os exequentes levantaram os depósitos realizados em sua integralidade. A sentença que extinguiu a execução transitou em julgado. A CEF atualizou os valores até a data do recolhimento e, após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos e, da mesma maneira, a partir da data dos créditos nas contas fundiárias das exequentes ROSELI CAMPOS e CLAUDIA DE MORAES, os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta das exequentes. Decisão l. Diante do exposto, encontra-se prejudicado o pedido. Arquivem-se os autos com baixa-fundo. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025977-13.1997.403.6100 (97.0025977-3) - SHIGUETO NOMURA X ALESSANDRA QUINTANA BUENO X GERALDA MARIA DE JESUS X VALDIM ALVES QUEIROZ X SILVIO LIMA DE ALMEIDA X MARIA JOSE CARDOZO DA SILVA X GILDETE CARDOSO DOS SANTOS X ALEXANDRE MILWSKI X RIVALDA DA SILVA X DOMINGOS SOARES DO CAMPO (SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e março de 1990.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido citada, a CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores VALDIM ALVES QUEIROZ, SILVIO LIMA DE ALMEIDA e MARIA JOSE CARDOZO DA SILVA.Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores SHIGUETO NOMURA, ALESSANDRA QUINTANA BUENO, GERALDA MARIA DE JESUS, GILDETE CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE MILWSKI, RIVALDAL DA SILVA e DOMINGOS SOARES DO CAMPO.A CEF informou a adesão dos autores SHIGUETO NOMURA, ALESSANDRA QUINTANA BUENO, GERALDA MARIA DE JESUS, GILDETE CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE MILWSKI, RIVALDAL DA SILVA e DOMINGOS SOARES DO CAMPO.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os autores SHIGUETO NOMURA, ALESSANDRA QUINTANA BUENO, VALDIM ALVES QUEIROZ, SILVIO LIMA DE ALMEIDA, MARIA JOSE CARDOZO DA SILVA, GILDETE CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE MILWSKI e RIVALDAL DA SILVA firmaram adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF.Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.Regularização da representação processualPessoalmente intimada, a autora GERALDA MARIA DE JESUS deixou de se manifestar em termos de prosseguimento, com a constituição de novo advogado.Foi determinada a intimação pessoal do autor DOMINGOS SOARES DO CAMPO para se manifestar em termos de prosseguimento.Em 17/03/2014, a carta de intimação voltou com a informação de mudou-se.Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil do CPF do autor, foi verificada a seguinte informação:Situação Cadastral: PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990 Dígito Verificador: 04 ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.Ano de óbito: 2016 Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos autores GERALDA MARIA DE JESUS e DOMINGOS SOARES DO CAMPO.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu da apresentação de termo de adesão de forma espontânea da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelo autor após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar o autor ou a ré em honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015 em relação aos autores GERALDA MARIA DE JESUS e DOMINGOS SOARES DO CAMPO.EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos autores SHIGUETO NOMURA, ALESSANDRA QUINTANA BUENO, VALDIM ALVES QUEIROZ, SILVIO LIMA DE ALMEIDA, MARIA JOSE CARDOZO DA SILVA, GILDETE CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE MILWSKI e RIVALDAL DA SILVA. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0055219-17.1997.403.6100 (97.0055219-5) - PAULO CEZAR FERRAZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1989, janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido citada, a CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF.Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu da apresentação de termo de adesão de forma espontânea da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelo autor após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar o autor ou a ré em honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002933-86.2002.403.6100 (2002.61.00.002933-4) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Em vista da petição da União à fl. 333, cunpra-se o determinado à fl.328, com a expedição de ofício à CEF para conversão dos valores em renda, conforme especificado.Efetuada a conversão, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021699-27.2001.403.6100 (2001.61.00.021699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCO ANTONIO FALQUEIRO X HELENA ZANCO FALQUEIRO X JOANA MARA GIL ANANIAS X MARIA NUNES CARREIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)

Desapensem-se estes autos e arquivem-se.

0005863-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032679-04.1999.403.6100 (1999.61.00.032679-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SERGIO TADEU DE MORAES LEME X WALDIR HUMBERTO DE ALMEIDA X RAIMUNDO MENDES VERISSIMO X RODINEI LOURENCO ROVIGATTI X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X JOSE DE ARIMATEA DA CAMARA CASTRO X NILCE MITSUKO YAMAKADO NARA X EMICO EMILIA DOZONO X ENI MARQUES LIMA X ELENICE MARQUES LIMA VENDRAMINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2) - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP204622 - FERNANDA MOLINA E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELICE DE SOUZA BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FROES BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 01/2017, SÃO INTIMADAS AS PARTES AUTORA e RÉ (CEF) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 379-381, para manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 7001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029586-72.1995.403.6100 (95.0029586-5) - MARIA DA GLORIA PADILHA MUNHOZ(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Prejudicado o pedido da autora, nos termos do acórdão do TRF3, que julgou improcedente o pedido.Cumpra-se o determinado à fl. 125 (remessa ao arquivo).Int.

0040010-08.1997.403.6100 (97.0040010-7) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CORREIA DE LIMA X MARGARIDA BARROSO COSTA X ALMIR DE SOUZA MAXIMO X MANOEL RIBEIRO CHAVES X HUGO GUNTHER SIKORA X LEONARDO ROCCO X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP141572 - MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0012763-18.1998.403.6100 (98.0012763-1) - EDISON ANTONIO FERNANDES X TANIA REGINA DE SOUZA FERNANDES X ELIZABETE FERNANDES(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 569-576.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048479-09.1998.403.6100 (98.0048479-5) - ANTONIO DE JESUS SALES X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0000510-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000510-9) - LUZINETE FARIAS AMANCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores.Int.

0023738-31.2000.403.6100 (2000.61.00.023738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015809-5)) CESAR SCHNEIDER(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) da juntada de guia de depósito à fl. 304, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0019772-26.2001.403.6100 (2001.61.00.019772-0) - ERNANE BARBOSA NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. ciência à parte autora da juntada do termo de liberação da hipoteca e demais documentos necessários ao registro. 2. Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de liberação e anexos (fs. 220-224), mediante substituição por cópia simples. Para tanto, autorizo a Secretária a proceder ao desentranhamento dos documentos de fs. 220-224 e entrega ao patrono dos exequentes, mediante recibo nos autos. 3. Prejudicado o pedido de intimação da parte ré paa pagamento de honorários, em vista da ausência de condenação. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Int.

0027590-29.2001.403.6100 (2001.61.00.027590-0) - CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 433 e 438) devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Manifeste-se a União quanto ao requerido pela autora à fl. 435, bem como aos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8) - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUII KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Manifeste-se a ré (LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A) sobre petição de fs. 343-345. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0017111-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017111-6) - ALICE SANAE YANAGAWA - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO KUWANO - MENOR(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X BANCO ITAU S/A X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Dê-se ciência à parte exequente da juntada do termo de liberação da hipoteca e demais documentos necessários ao registro. 2. Defiro aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de liberação e anexos (fs. 967-996), mediante substituição por cópia simples. Para tanto, autorizo a Secretária a proceder ao desentranhamento dos documentos de fs. 967-996 e entrega ao patrono dos exequentes, mediante recibo nos autos. 3. Prejudicado o pedido de fs. 997-998, diante das petições das rés a fs. 966-967 e 999-1004. 4. Aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 (quinze) dias. 5. Após, arquivem-se.Int.

0001460-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA PALANDI GONCALVES

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA E SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JOSE CESAR MELLO RODRIGUES

Manifeste-se a ré CEF sobre petição e documentos a fs. 295-310. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003169-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003169-6) - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre petição e guia de depósito às fs. 121-122. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERLALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DOS SANTOS

Fls. 367: Defiro a consulta ao sistema Renajud.Com o resultado, dê-se ciência à CEF.Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 355.Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENHIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BADEIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Inicial e documentos (Doc. 758230).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, alegou que a autora não juntou as guias de apuração do ICMS ou documento equivalente, documento essencial para a propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (doc. 1206082).

Réplica do autor (doc. 1456717).

As partes não requereram a produção de outras provas (doc. 1238325).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de documento essencial.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.111.164/BA1, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 118/STJ), restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que, nas demandas como a presente, que objetivam o reconhecimento do direito dos contribuintes de compensar o indébito por eles recolhido, "... a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (grifou-se).

Restou assentado no repetitivo que, nessas situações, "... a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco)..." (grifou-se), já que a averiguação da liquidez e certa do indébito será realizada no futuro, estando sujeita à fiscalização da Autoridade Fazendária.

-

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016, .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quando a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DES P A C H O

Razão assiste à exequente.

Considerando que a executada ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, reside na cidade do São Bernardo do Campo, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100
AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Id 2504309: Manifeste-se o autor nos termos em que requerido pela União Federal, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004271-82.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MERITY APARECIDA LOPES NEVES

DES P A C H O

Considerando que a notificação da requerida restou infrutífera, depreque-se o ato para a Subseção Judiciária de Banerri, tendo em vista o outro endereço indicado.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, promovida por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., PRODUTOS QUÍMICOS MAKAY LTDA. E PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata análise e julgamento do requerimento administrativo nº 13069.720999/2016-30, suspendendo o ato que estendeu as eventuais pendências da empresa Solvay do Brasil aos requerentes enquanto pendente de análise o pedido administrativo formulado.

Os autores narram que houve a cisão da empresa Solvay do Brasil Ltda. de modo que as três partes cindidas foram incorporadas da seguinte maneira: (i) a participação societária detida pela empresa "Solvay" na empresa Produtos Químicos Makay Ltda. foi incorporada pela própria "Makay"; (ii) a participação societária detida pela "Solvay" na empresa Peróxidos do Brasil Ltda. foi incorporada pela própria "Peróxidos"; e (iii) os demais ativos e passivos da empresa "Solvay" foram incorporados pela empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Consideram que a mera devolução das participações societárias que a "Solvay" detinha não implica na responsabilização solidária da "Makay" e da "Peróxidos" pelo passivo da empresa cindida, de modo que somente a empresa "Rhodia" seria a verdadeira sucessora de todas as pendências relativas à pessoa jurídica cindida.

Descrevem que, por um equívoco, a Receita Federal do Brasil passou a entender que as três empresas incorporadoras possuíam como vínculo com a "Solvay", motivo pelo qual passou a constar no Relatório de Situação Fiscal de todas como Pendência a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de novembro de 2015 da empresa cindida.

Argumentam que apresentaram Requerimento Administrativo em 21.06.2016 com o escopo de esclarecer a situação e regularizar o cadastro das empresas "Makay" e "Peróxidos", mas que até o presente momento o mesmo não foi definitivamente apreciado, o que gera severos prejuízos às pessoas jurídicas envolvidas.

Pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a concessão de determinação para que seja imediatamente apreciado o pedido administrativo formulado em junho de 2016, bem como que as eventuais pendências fiscais oriundas da Solvay do Brasil não maculem a regularidade fiscal das requerentes "Peróxidos" e "Makay" enquanto pendente de análise o Requerimento Administrativo nº 13069.720999/2016-30.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar que as eventuais pendências fiscais oriundas da Solvay do Brasil não maculassem a regularidade fiscal das sociedades Produtos Químicos Makay Ltda. e Peróxidos do Brasil Ltda. enquanto pendesse de análise na Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo o requerimento administrativo autuado sob o nº 13069.720999/2016-30. A decisão também concedeu prazo para que os autores regularizassem sua representação processual (doc. 1225605).

Os autores cumpriram a determinação judicial em 11/05/2017 (doc. 1299675).

Citada, a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. Requer a homologação do reconhecimento e a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 1617093).

Intimada, a parte autora concordou com a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, discordando apenas no que toca à condenação em honorários advocatícios (doc. 1728555).

Certidão de inteiro teor expedida em 14/07/2017 (doc. 1911709).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, tampouco suscitaram questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que ocorreu equívoco pela autoridade administrativa que fez constar como pendência em todas as empresas autoras a DCTF da empresa Solvay do Brasil Ltda. referente ao mês de novembro/2015.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 14/06/2017 reconhece o direito da parte autora de ter analisado o Requerimento Administrativo autuado sob o nº 13069.720999/2016-30, bem como de que as pendências da empresa Solvay do Brasil Ltda. não sejam imputadas às empresas "Makay" e "Peróxidos". Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Além disso, verifico que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do requerimento administrativo formulado expirou, motivo pelo qual o pedido dos requerentes deve ser acolhido também neste ponto.

Verifico, entretanto, que as partes discordam no que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. De outro lado, o autor justifica que a verba honorária é cabível pois deu causa à ação.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Determino que a ré proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelos autores mencionado na inicial (nº 13069.720999/2016-30), bem como que as pendências fiscais oriundas da empresa "Solvay do Brasil" não maculem a regularidade fiscal das sociedades "Produtos Químicos Makay Ltda." e "Peróxidos do Brasil Ltda."

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ALVARO JOSE MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA, TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
RÉU: RICARDO DE PAULA GUARDIA, TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ÁLVARO JOSÉ MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA e TUDO NOSSO MODAS LTDA. - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RICARDO DE PAULA GUARDIA e TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, objetivando determinação judicial de suspensão dos efeitos de registro e uso da marca "TUDO NOSSO" pelos corréus autuada perante o INPI sob o nº 905183444, sob pena de fixação de multa diária.

Os autores narram que Alexandre Biondi Miranda criou a marca "TUDO NOSSO" em 2012 e procedeu ao registro no INPI no mesmo ano, através da empresa Biondi & Guardia. Descrevem que, simultaneamente à época do registro da marca "TUDO NOSSO" criaram a empresa Tudo Nosso Modas Ltda. - ME, na qual são titulares, e contrataram o réu Ricardo Guardia para exercer as funções comerciais da empresa.

Expõem que em 2014 requereram que o réu Ricardo Guardia procedesse ao pedido de desistência do registro da marca em nome da empresa Biondi e Guardia para que a mesma pudesse ser registrada em nome da empresa autora, Tudo Nosso Modas Ltda. - ME.

Argumentam, contudo, que o réu duplicou o pedido de registro da marca, prosseguindo em seu nome próprio para possuir domínio sobre a marca "TUDO NOSSO" e intitulando-se dono de todas as criações. Os autores salientam que somente tomaram conhecimento da situação após o registro da marca.

Argumentam que são os verdadeiros criadores da marca, e que possuem direito de precedência ao registro.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 16/08/2017 determinou a regularização da representação processual dos autores, o que foi cumprido em 22/08/2017.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A marca, no conceito de Carne Cerqueira, é "todo sinal distintivo apostado facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa".

Nossa disciplina jurídica estabelece que marca é um sinal distintivo e visualmente perceptível; no caso de marca de produto ou serviço, o artigo 123, I, da LPI, a define como "aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa".

Assim, a marca serve para diferenciar um produto ou um serviço de outro existente no mercado, seja idêntico, seja semelhante, de origem diversa. Logo, a característica principal da marca é identificar para o consumidor um produto, distinguindo-o de outros com afinidade mercadológica.

Relativamente ao registro de marcas, o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é que a propriedade e o uso exclusivo são adquiridos somente pelo registro, nos termos do *caput* do art. 129 da Lei da Propriedade Industrial, conferindo prioridade a quem primeiro depositar o pedido.

O § 1º do art. 129 acrescenta exceção que toda pessoa de boa-fé que, na data da prioridade ou depósito, usava no país, há pelo menos seis meses, marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, tem direito de precedência ao registro.

Assim, verifica-se que a LPI protege expressamente aquele que vinha utilizando regularmente a marca objeto de depósito efetuado por terceiro, garantindo-lhe, desde que observados certos requisitos, o direito ao registro.

Analisando a hipótese dos autos, verifico que os autores sustentam possuírem direito de precedência sobre o registro da marca "TUDO NOSSO". A título confirmativo, apresentam reportagens publicadas em revistas de circulação nacional e artigos extraídos da internet que vinculam a marca supracitada como sendo criação de Alexandre Biondi Miranda.

Conforme delineado acima, para que se reconheça o direito de precedência é necessária a comprovação de utilização regular da marca objeto de registro. Entretanto, a aferição de tal situação demanda ampla dilação probatória, incompatível com o presente momento processual.

Adicionalmente, entendo que o registro da marca em nome do réu perante o INPI goza de presunção de legitimidade, e que os autores não lograram êxito em comprovar que o réu vem comercializando os produtos da marca "TUDO NOSSO", ou a utilizando de maneira indevida de modo a desvalorizá-la.

Assim, ausentes os requisitos necessários à comprovação da medida pleiteada. Consigno, contudo, que esta decisão poderá ser reanalisada após a apresentação de contestação pelos réus.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que os autores não se submetam a registro perante o CRMV e que não seja exigida a contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no referido Conselho. Requerem, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório relativamente ao impetrante, como imposição de multa ou outra medida.

A autora alega, em síntese, que foi autuada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento.

Aduz, no entanto, que não está obrigada a ser inscrita perante o referido Conselho porquanto tem como atividade principal o comércio de rações e acessórios para animais de estimação.

A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.

A tutela foi indeferida em 20/04/2017 (doc. 993988).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de tutela de urgência (doc. 1252143).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 1330355). No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho identificou que o estabelecimento do autor comercializa animais vivos e produtos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, o qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais. Argumenta, outrossim, que a autora está inscrita em seus quadros desde julho de 2010, quando realizou solicitação voluntária. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica em 30/05/2017.

As partes não requereram a produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

O CRMV/SP alega que a autora se inscreveu voluntariamente nos quadros do Conselho no ano de 2010, contratando inclusive responsável técnico em seu estabelecimento, motivo pelo qual o pleito veiculado na demanda não merece ser acolhido.

Entretanto, verifico que a mesma somente se inscreveu após a lavratura de Auto de Infração em seu desfavor, por recio de sofrer as sanções administrativas que o Conselho réu entende cabíveis. Desta maneira, faz-se necessário o cabimento da inscrição da autora perante os quadros do CRMV diante das suas atividades habituais.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas formulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os impetrantes têm como atividades o “comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, pet shop, banho, corte e embelezamento”, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais.

Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que parte dos impetrantes também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. *A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.*

2. *A Lei n.º 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.*

3. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, AMS 00116855620164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 02.06.2017).*

Esse entendimento está em consonância com a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (REsp 1338942/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes DJe 03.05.2017).*

Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Posto isso, concedo a tutela pleiteada e **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório.

Determino o cancelamento do registro nº 2662PJ em nome da autora junto ao CRMV/SP.

Custas *ex lege*. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCP.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BURGO 28308249892, JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA – ME E OUTROS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que os autores não se submetam a registro perante o CRMV e que não seja exigida a contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no referido Conselho. Requerem, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório relativamente ao impetrante, como imposição de multa ou outra medida.

Os autores alegam, em síntese, que foram autuados em virtude de não possuírem registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuírem médico veterinário responsável técnico em seus estabelecimentos.

Aduzem, no entanto, que não estão obrigados a serem inscritos perante o referido Conselho porquanto têm como atividade principal o comércio de rações e acessórios para animais de estimação.

A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.

A tutela foi deferida em 27/04/2017 (doc. 1165773).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 1395148). No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho identificou que o estabelecimento do autor comercializa animais vivos e produtos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, o qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica em 30/05/2017.

As partes não requereram a produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente à controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os autores têm como atividades o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais.

Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que parte dos impetrantes também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. **A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.**

2. **A Lei n.º 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.**

3. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.** (TRF 3, AMS 00116855620164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 02.06.2017).

Esse entendimento está em consonância com a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. **O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.**

2. **Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.**

3. **No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.**

4. **Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.** (REsp 1338942/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes DJe 03.05.2017).

Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar aos autores o direito de exercerem suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório.

Custas *ex lege*. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP DECOR COMERCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Recebo em aditamento à inicial as petições ID 1695378 e ID 2180078 e respectivos documentos. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fôsse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 1714077: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada apresentou a petição ID 2204440.

Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regularmente formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011199-49/2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190
IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do manifestado pela União Federal no documento ID 2230972 e das informações prestadas pelo impetrado conforme certidão ID 2300163, para manifestação, inclusive, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-32/2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ASSEF MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, o esclarecimento do seu pedido, nos termos do art. 324 do CPC, identificando-o de conformidade com o delimitado pelo art. 327 do mesmo diploma legal, observando-se, ainda, a comprovação do ato apontado como coator.

Esclareça, ainda, em idêntico prazo, a apresentação dos documentos ID 2327268 e ID 2327277, uma vez que estranhos ao feito. Decorrido o prazo, ou em caso de confirmação pelo impetrante, providencie a Secretaria a exclusão dos referidos documentos.

Outrossim, defiro a comprovação do devido recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012639-80/2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON EDUARDO DIAZ SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações.

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas relativas à expedição da carteira de identidade de estrangeiro (1ª via), ao pedido de permanência e ao registro de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante.

O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.

Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem a garantir a defesa do interesse público.

No caso em exame, a parte impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.

Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país.

Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.

Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN.

2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista da natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento.

3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, § 2º, do Estatuto. Precedentes.

5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.

6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.

7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar.

8. Apelação provida.”

(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da parte impetrante.

Destarte, **deiro a liminar** para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória, suspendendo-se a exigibilidade das taxas respectivas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012114-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

SENTENÇA

Vistos, em sentença,

Trata-se de Habeas Data impetrado por **CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS** em face do ato do **SUPERINTENDENTE DA ABIN EM SÃO PAULO**. Alega, em síntese, que lhe foi recusada informação de caráter personalíssimo, sem justificativa, pelo Superintendente da ABIN em São Paulo. Relata que, requereu, em 30.06.2017, em carta enviada por correio, acesso à informação sobre a sua pessoa, até o momento sem resposta.

Instado a emendar a inicial, com a juntada aos autos da documentação referida no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.507/97 e esclarecendo qual foi a informação requerida à demandada, a que lhe fora supostamente negado o acesso, o autor apresentou a petição 1999823. Sustenta que recebeu carta em sua residência de pessoa identificada como agente da ABIN, informando que se afastasse de impugnações judiciais sobre a delação premiada da empresa JBS com o MPF, bem como se afastasse de redes sociais.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, intimado a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos, há de ser indeferida a petição inicial.

O autor não logrou comprovar o protocolo administrativo do pedido, tão somente afirmando o envio de carta simples ao endereço do impetrado. De sorte que, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula n.º 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Não cabe o habeas data (CF, art. 5.º, LXXII, letra 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." (Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sem custas, a teor do art. 21 da Lei n.º 9.507/97.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009293-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição ID 1879632 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Tomo sem efeito o despacho ID 2274054, uma vez que não possui pertinência ao presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Nos termos da parte final da decisão Id 1956499, intime-se Perito Judicial Dr. Amleto Leandro Bernardi para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ZUNKELER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIGARELLI DE MORAES - SP152346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revogo o despacho Id 2447171.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 2516811, designo o dia 11/12/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003648-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Ids 2489271 a 2489546: Vista à CEF do depósito comprovado relativo aos honorários advocatícios a que a parte Embargada foi condenada nestes autos.

Apresentando concordância quanto ao valor depositado e, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86405311-0, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO FERNANDO FERREIRA AVEIRO

DESPACHO

Id 2488894: Concedo o prazo requerido (30 - trinta) dias para manifestação da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 2506438), dê-se ciência à parte autora.

Considerando o desinteresse da CEF na realização da audiência de conciliação, resta a mesma prejudicada. Assim, comunique-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, a retirada de pauta da audiência designada para o dia 21/09/2017, às 14h00.

Aguarde-se a apresentação de resposta da CEF nos termos do art. 335, II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça id 2514457.

No mais, tendo em vista que as citações já foram efetuadas, solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória id 1710453 independentemente de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: SIMI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a devolução do mandado Id 2494239 referente ao réu BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, devendo fornecer o endereço atualizado do mesmo a fim de promover a sua citação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005842-36.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PODIUM COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, MECANICA E FUNILARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, DANIELLE LOPES DE AZEVEDO - SP218577
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 308 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Exequente as cópias dos autos principais de forma legível e em formato adequado à leitura do mesmo, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005005-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARCEL FURLANETO, RANGEL FURLANETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica Id 2482416, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5732

MONITORIA

0006905-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO PAULO DE SOUZA

Vistos; A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de RAIMUNDO PAULO DE SOUZA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos monitorios a fls. 66/70, alegando, em síntese, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 72/75 e a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que o terra dispensa prova pericial. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela parte embargante. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Os documentos trazidos aos autos pela CEF a fls. 10/34 são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. A Embargante alega a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrência cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 26 e 31. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face de DS3 MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, alegando em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 34.876,63 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos). Sustenta ter emitido, em favor do réu, a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Giro Caixa Fácil. Aduz que o réu não teria cumprido com a sua obrigação de saldar o débito em questão. Requer, destarte, a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada acrescida do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista que as tentativas de localização do réu foram infrutíferas, determinou-se a sua citação por edital (fls. 125). Decorrido o prazo do edital de citação expedido, sem que tenha havido manifestação do réu (fls. 133-vº), foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União. A Defensoria Pública da União apresentou impugnação na forma do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a parte ré não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da presente ação. Limita-se, apenas, a protestar por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o réu aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados com força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 34.876,63 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 24.04.2013, conforme convenção no contrato em questão (cláusula décima - fls. 14), e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA.(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, alegando, em síntese, que é uma empresa especializada na fabricação de equipamentos para gastronomia, tendo alguns dos seus produtos sido fiscalizados em 23/07/2013 pelo IPEM-SP e, ato contínuo, lavrado o Auto de Infração nº 1001130000562, que recebeu número de processo administrativo 12.525/13. Narra que o referido auto se fundamenta na seguinte irregularidade: Aparelho eletrodoméstico sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem do produto. Aduz que o referido auto de infração e a multa aplicada não podem ser mantidos, uma vez que adotou todas as medidas cabíveis para adequação de seus produtos à Portaria nº 371/2009, incluindo nestas o envio dos equipamentos aos laboratórios credenciados pelo órgão autuador, afirmando que o produto que ensejou a presente autuação já foi devidamente certificado. Acrescenta que, se houve alguma demora, foi porque estava aguardando o trâmite do procedimento de Certificação e que durante o trâmite do processo administrativo foram devidamente certificados. Sustenta que não é razoável a punição aplicada à autora, que não poupou esforços para adequar-se o mais rápido possível às novas normas determinadas pela referida Portaria, sendo que o grande empecilho enfrentado são os próprios Organismos de Certificação de Produto (OCP) acreditados pelo Inmetro, eis que os mesmos não dão conta da demanda de máquinas encaminhadas, demorando vários meses para realização dos ensaios necessários para adequação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, com a anulação dos Autos de Infração nº 1001130000562 (processo administrativo nº 12.525/13) e cancelamento da multa aplicada. Sucessivamente, requer: seja convertida a penalidade da multa aplicada para a penalidade de advertência; ou a redução da multa para o patamar mínimo previsto na legislação. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o IPEM-SP oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Por sua vez, o INMETRO, em sua contestação, também sustenta a improcedência do pedido. Pela autora foi apresentada réplica. A fls. 361 foi indeferida a produção de prova testemunhal, requerida pela autora. Pela autora foi interposto agravo retido (fls. 362/366). Contrarrazões dos réus a fls. 369/370 e 372. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Portaria INMETRO nº 371/2009, em seus arts. 1º, 4º e 5º, estabelece: Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ. Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que o auto de infração nº 1001130000562 (fls. 184/192) foi lavrado em virtude de fiscalização realizada no dia 27/05/2013, sob o fundamento de que a autora expôs à venda e/ou comercializou aparelho eletrodoméstico sem o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, infringindo, dessa forma, o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009. Tratando-se de Portaria publicada em 31/12/2009 e auto de infração datado de 26/06/2013, não há como prosperar a alegação da autora de que não pode ser responsabilizada, sob o argumento de que o grande empecilho enfrentado são os próprios Organismos de Certificação de Produto (OCP) acreditados pelo Inmetro, eis que os mesmos não dão conta da demanda de máquinas encaminhadas, demorando vários meses para realização dos ensaios necessários para adequação. Verifica-se que a autora teve tempo suficiente para regularizar a situação de seus aparelhos, o que não fez até a data da sua autuação. Ressalte-se que o Certificado de Conformidade juntado pela autora a fls. 30/39 foi concedido em 11/07/2013, ou seja, posteriormente à data da lavratura do auto de infração acima referido. Outrossim, o auto de infração está devidamente fundamentado, constando do Processo Administrativo nº 12525/13 parecer que demonstra os elementos adotados pela Administração no momento da aplicação da multa, com respaldo no 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99 (fls. 242/243). No que diz respeito à penalidade aplicada, dispõe os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. A aplicação de multa, ao invés de mera advertência, encontra-se na esfera do poder discricionário da Administração, diante da gravidade da infração apurada no procedimento administrativo. Em consequência, não cabe ao Poder Judiciário determinar a substituição da pena de multa pela de advertência. Da mesma forma, o valor da multa, de R\$ 2.304,00, está de acordo com os parâmetros legais, sendo razoável e compatível com a infração apurada e com o porte da empresa. Cabe destacar que, além do caráter punitivo, a multa deve servir para desestimular a repetição da infração, estando, no caso dos autos, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - APLICAÇÃO DE MULTA - PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A aplicação de multa, em vez de mera advertência, está inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, à vista da gravidade da infração apurada no procedimento administrativo. 2. A autuação administrativa está de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 3. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF/3ª Região, AC 00419585919964039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJU DATA:02/09/2002) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será rateado entre os réus. P.R.I.

0023590-29.2014.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEIAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM - CEJAM, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que no início de 2014 a Secretaria da Receita Federal deu início a procedimento fiscalizatório (processo nº 1915.721210/2014-77 - DEBCAD nº 51.034.435-6) para verificação das informações prestadas ao INSS e FGTS por meio de guias GFIP. Narra que o Relatório Fiscal da Infração constatou que nas competências de 01/2010 a 12/2010 a autora apresentou guia com incorreções e omissões, deixando de incluir segurados empregados e contribuintes individuais que receberam remunerações por serviços prestados em algumas filiais, muito embora as contribuições tivessem sido corretamente recolhidas. O relatório consignou, ainda, que a empresa havia declarado normalmente, mas posteriormente transmitiu novas GFIPs com apenas parte dos segurados, fazendo com que os dados anteriores fossem sobrepostos por aqueles incluídos na segunda declaração. Em razão da irregularidade constatada, a ré aplicou à autora multa no valor de R\$ 284.160,00. Sustentada que a referida multa não deve prosperar, uma vez que cumpriu integralmente o comando ditado pela norma em que a penalidade se fundamenta (art. 32 da Lei nº 8.212/91) e afirma que a segunda declaração é complementar à primeira. Defende, ainda, fazer jus ao desconto de 75% do valor da multa, nos termos do artigo 32-A, 2, II, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que apresentou declaração no prazo fixado em intimação. Requer a concessão de medida cautelar para autorizar o pagamento em consignação, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, determinando a anulação dos autos de infração nº 1915.721210/2014-77 - DECAB: 51.034.436-6, lavrado pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 91/96 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e a fls. 100/101 foi indeferido o pedido de reconsideração. A fls. 105/114 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 120/124). Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 155 foi proferido despacho, para manifestação da ré, afirmando se o montante depositado pela autora corresponde ao débito integral, bem como a alteração do respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar com exigibilidade suspensa. A fls. 157/158 a ré requereu a juntada de documento do qual consta a averbação de causa de suspensão da exigibilidade tributária. Por meio da petição de fls. 161/166 a ré requereu a juntada aos autos da manifestação da RFB proferida nos autos do processo administrativo nº 1915.721210/2014-77, bem como informou que já adotou as medidas cabíveis para efetivação da retificação da dívida, conforme proposto. A fls. 194/197 foi juntada cópia da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 32, IV, estabelece a obrigação de a empresa declarar à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Curador do FGTS os relativos a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos a título de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do referido Conselho Curador. No caso em exame, o Relatório Fiscal da Infração relativo ao processo administrativo nº 1915.721210/2014-77 (fls. 49/52) registrou que em um primeiro momento que a autora apresentou normalmente a declaração prevista no dispositivo legal. No entanto, posteriormente, a autora transmitiu novas GFIPs com informações de apenas parte dos segurados, fazendo com que as informações apresentadas inicialmente fossem sobrepostas pelas posteriores. Por sua vez, o autor reconhece haver transmitido duas GFIPs para o mesmo período, mas entende que a segunda é complementar à primeira e não substitui as informações apresentadas inicialmente, na medida em que as complementa. Assim, considera que não se justificaria a aplicação da penalidade, sob o fundamento de ter cumprido a obrigação legal prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91. Contudo, não assiste razão à autora. De acordo com o que foi constatado no procedimento fiscalizatório, a autora transmitiu guia GFIP deixando de incluir segurados empregados e contribuintes individuais que receberam remunerações por serviços prestados à empresa nas filiais 0001-83, 0002-64, 0003-45, 0007-79 e 0010-74, apesar das respectivas contribuições terem sido recolhidas (fls. 49). Por se tratar de GFIP retificadora para inclusão de trabalhadores não declarados inicialmente, a segunda declaração substitui a primeira, devendo, portanto, informar todos os trabalhadores e não apenas aqueles que não haviam sido informados anteriormente. A respeito desse assunto, o Manual da GFIP/SEFIP, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em seu capítulo IV (Orientações Específicas), subitem 10.2.2 - GFIP/SEFIP retificadora (págs. 151/152), dispõe: 10.2.2 - GFIP/SEFIP retificadora O processo de retificação passa a ser realizado por intermédio do próprio SEFIP, com entrega de uma outra GFIP/SEFIP, conceituada de GFIP/SEFIP retificadora. Para a Previdência Social, considera-se retificadora a GFIP/SEFIP que contenha a mesma chave de uma GFIP/SEFIP entregue anteriormente e com número de controle diferente. Vea a seguir exemplos de retificação de GFIP/SEFIP, utilizando o conceito de chave. (...) Exemplo 3: Omissão de trabalhadores Caso o empregador/contribuinte tenha informado a GFIP/SEFIP com omissão de alguns trabalhadores, considerando uma mesma chave, na GFIP/SEFIP retificadora devem ser informados todos os trabalhadores, inclusive aqueles que já foram informados na GFIP/SEFIP anterior. Empregador/contribuinte entregou uma GFIP/SEFIP para o estabelecimento 0001, a competência 07/2005, o FPAS 515 e o código de recolhimento 115, contendo 10 trabalhadores. No entanto, o correto eram 15 trabalhadores, tendo sido omitidos, portanto, 5 trabalhadores. Para corrigir o erro, o empregador/contribuinte entrega uma outra GFIP/SEFIP para o estabelecimento 0001, a competência 07/2005, o FPAS 515 e o código 115, agora com os 15 trabalhadores. Esta segunda GFIP/SEFIP substitui a primeira no sistema da Previdência, pois a chave dela é idêntica à chave da GFIP/SEFIP anterior. E como houve alteração de informações, o número de controle de cada uma delas é diferente. (...) (negrito) Depreende-se que, no caso dos autos, a segunda declaração transmitida pela autora não foi complementar à primeira, na medida em que a substituiu. Dessa forma, tendo em vista que na segunda declaração transmitida verificou-se a ausência de informações relativas a segurados empregados e contribuintes individuais que receberam remunerações por serviços prestados em algumas filiais da autora, restou evidenciado o descumprimento da obrigação prevista no art. 32 da Lei nº 8.212/91, autorizando-se, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. De outra parte, descabe o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) pleiteado pela autora na inicial. O art. 32-A, 2º, II, da Lei nº 8.212/91 estabelece: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 2º O observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - a metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Conforme restou esclarecido pela ré fls. 161/166, após o início do procedimento fiscal a autora corrigiu as GFIPs do período incluído na autuação, cabendo, em consequência, a redução prevista no art. 32-A, 2º, II, da Lei nº 8.212/91. No entanto, de acordo com o aludido dispositivo legal, a multa será reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), não se tratando de redução de 75% (setenta e cinco por cento), pleiteada pela inicial, mas sim de 25% (vinte e cinco) por cento. Dessa forma, o valor original da multa foi alterado de R\$ 284.160,00 para R\$ 213.120,00 (fls. 162/163 e 182), não cabendo mais qualquer outra redução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0012931-24.2015.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA (SP333554 - TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, MLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e contribuinte do PIS e da COFINS sob o regime cumulativo, além do IRPJ e da CSLL, levando em conta seu faturamento. Aduz que está sujeita ao regime de lucro presumido nos termos da Lei nº 9.715/98 e da Lei nº 9.178/98 e afirma que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a base de cálculo prevista na lei não pode considerar as receitas financeiras e venda de bens do ativo. Argui que está sendo obrigada a efetuar pagamento a maior em razão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL decorrentes. Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, provimento jurisdicional que exclua o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, nos regimes de apuração descritos na inicial, inclusive no regime de substituição tributária e recolhimento das contribuições em sistema monofásico. Requer, ainda, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, inclusive os transferidos da ação nº. 2007.61.000.018591-7. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em parte para excluir a parcela do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações mercantis da autora (fls. 57/60). Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento nº. 0020717-86.2015.4.03.0000 (fls. 67/84), ao qual foi dado provimento (fls. 85/93), bem como apresenta contestação (fls. 94/111-verso), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo dos tributos questionados. A autora apresentou réplica a fls. 119/120. Intimada, a ré informa não ter provas a produzir (fls. 123). A fls. 125/128 a autora requer a correção de erro material da petição inicial, a qual deixou de constar no pedido a exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Intimada para fins do art. 264 do Código de Processo Civil, a ré não concorda com a emenda da exordial, eis que a ausência de pedido em relação ao IRPJ e à CSLL foi questão arguida como preliminar em sua contestação a fls. 94-verso (fls. 130). Indeferido o pedido de emenda à inicial, determinou-se à autora a especificação de provas (fls. 133), a qual se manifesta a fls. 134 alegando que se trata de questão de direito. A fls. 138/139 a autora noticia o julgamento do RE 574.706 em sede de repercussão geral e requer o julgamento da ação, com urgência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que os depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº. 2007.61.000.018591-7 estão à disposição do Juízo daquela ação, não possuindo este Juízo competência para dar qualquer destinação aos referidos valores, conforme prescreve a Lei nº. 9.703/98. Assiste razão à ré quanto à inépcia da inicial, uma vez que a autora não formulou pedido de exclusão do ICMS e do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Outrossim, conforme se verifica do trâmite processual, a autora pretendeu emendar a inicial após a contestação, não tendo a ré concordado como aditamento, razão pela qual este Juízo indeferiu o pedido de emenda. Contudo, não se verifica a inépcia da inicial quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo no regime de substituição tributária ou regime monofásico, uma vez que as razões expostas na inicial para fundamentar o pedido de exclusão do ICMS de forma ampla são suficientes para preencher os requisitos do art. 295 do Código de Processo Civil de 1973. A falta de esclarecimento sobre a condição da autora (substituída ou substituída) é questão de direito que se confunde com o mérito e com ele será decidida. De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a emenda do julgador: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (03.07.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis

n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadorias, quer de serviços. A base de cálculo a que se refere o supra citado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Contudo, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. I. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita própria, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016) No regime de substituição tributária ou regime monofásico, a exclusão do ICMS somente será possível na condição de substituto tributário ou contribuinte de direito. Com efeito, o contribuinte de fato não tem legitimidade para requerer restituição do tributo, conforme se verifica do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. I. O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebidas) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os produtos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebidas), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indévido, preceitua que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indévido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. 3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indévido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados tributos indiretos (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovou haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: ... o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veiculo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente. (Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indévido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do contribuinte de fato (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, Repetição de Indébito, in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, págs. 583). 9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos a esse título. 10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, a, do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, b, do CTN). 11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...) 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, a, do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro. 13. Mutatis mutandis, é certo que: 1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não fazem parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS. (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Conseqüentemente, revela-se escoreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa. 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, (STJ, REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24.03.2010, DJe 26/04/2010). De qualquer sorte, ainda que a autora se enquadre na qualidade de substituta tributária ou iniciadora da cadeia no regime monofásico, não foi comprovado nos autos o repasse do ICMS ao consumidor final, tampouco a autorização para repetição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto: julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao pedido de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por inércia da inicial e, por conseguinte, falta de pressuposto processual de validade, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil - julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da ré, na proporção da sua derrota. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da autora, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo. Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0026656-80.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc, CINEMARK BRASIL S/A., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que na qualidade de prestadora de serviços, a autora é contribuinte do ISS, que, equivocadamente, é incluído na base de cálculo para a apuração dos tributos de PIS e COFINS. Aduz que os valores recolhidos a título de ISS não constituem receita ou faturamento da pessoa jurídica, razão pela qual não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer seja julgado procedente o pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em quaisquer dos regimes de apuração, bem como seja declarado o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior em virtude da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS durante toda a tramitação do processo, mediante apuração por conta e risco da autora, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à ré, no prazo de cinco anos após a compensação, o direito de fiscalizar os valores compensados. Requer, ainda, que seja explicitado o direito da autora de apurar a COFINS e o PIS vincendos assim como calcular seus créditos compensáveis mediante a apuração do débito das contribuições com exclusão do ISS da base de cálculo e apuração dos créditos autorizados pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, sem exclusão do ISS, isto é, mediante aplicação dos percentuais 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor (incluído o respectivo ISS) dos serviços utilizados como insumos, dentre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das referidas leis de regência ou, subsidiariamente, como pedido sucessivo, apurando-se os futuros valores a recolher e o crédito compensável mediante o cálculo tanto do débito como do crédito da COFINS e do PIS com exclusão do ISS. A inicial foi instruída com documentos. Despacho inicial em 15.01.2016. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 82/96). Réplica (fls. 98/122). Os autos foram redistribuídos por dependência aos autos da Ação Ordinária nº. 0026658-50.2015.403.6100. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação apresenta as mesmas partes e a mesma causa de pedir em relação à Ação Ordinária nº. 0026658-50.2015.403.6100. Contudo, o pedido difere daquele formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 0026658-50.2015.403.6100, uma vez que na presente ação a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em quaisquer dos regimes de apuração, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos a maior em virtude da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS durante toda a tramitação do processo, enquanto que naquela ação a autora requer a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Todavia, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS na título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016). Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O pedido de compensação resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L..

0026658-50.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CINEMARK BRASIL S/A., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que na qualidade de prestadora de serviços, a autora é contribuinte do ISS, que, equivocadamente, é incluído na base de cálculo para a apuração dos tributos de PIS e COFINS. Aduz que os valores recolhidos a título de ISS não constituem receita ou faturamento da pessoa jurídica, razão pela qual não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer seja julgado procedente o pedido para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação, bem como seja declarado o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, mediante apuração por conta e risco da autora, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à ré, no prazo de cinco anos após a compensação, o direito de fiscalizar os valores compensados. Requer, ainda, que seja explicitado o direito da autora de apurar a COFINS e o PIS vincendos assim como calcular seus créditos compensáveis mediante a apuração do débito das contribuições com exclusão do ISS da base de cálculo e apuração dos créditos autorizados pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, sem exclusão do ISS, isto é, mediante aplicação dos percentuais 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor (incluído o respectivo ISS) dos serviços utilizados como insumos, dentre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das referidas leis de regência ou, subsidiariamente, como pedido sucessivo, apurando-se os futuros valores a recolher e o crédito compensável mediante o cálculo tanto do débito como do crédito da COFINS e do PIS com exclusão do ISS. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se, em 14.01.2016, consulta à Ação Ordinária nº. 0026656-80.2015.403.6100, distribuída à 2ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, para fiscalização de prevenção (fls. 88). Afastou-se a prevenção e determinou-se a citação da União (fls. 112). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 117/130-verso). A autora junta documentos por meio de CD-ROM a fls. 132/134. Réplica (fls. 135/155). Reconsiderou-se o despacho de fls. 112 para reconhecer a conexão da presente ação com a Ação Ordinária nº. 0026656-80.2015.403.6100, determinando-se a remessa daqueles autos para julgamento simultâneo. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento do mérito. A presente ação apresenta as mesmas partes e a mesma causa de pedir em relação à Ação Ordinária nº. 0026656-80.2015.403.6100. Contudo, o pedido difere daquele formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 0026656-80.2015.403.6100, uma vez que na presente ação a autora requer seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, enquanto que naquela ação a autora requer seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos a maior durante toda a tramitação daquele processo. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucede o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Todavia, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STI, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016). Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O pedido de compensação resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0010779-66.2016.403.6100 - ABB LTDA(SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO E SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ABB LTDA., qualificada nos autos, ajuíza a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação e venda de produtos para geração, transmissão, distribuição, instrumentação, medição, controle de processos industriais e de energia elétrica, de outras formas de energia e, como parte de sua produção é voltada para o exterior, faz jus ao programa federal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído, originalmente, pela Lei nº. 12.546/2011 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014. Informa que a Lei nº. 13.043/2014 prevê que a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar créditos para fins de ressarcimento parcial ou integral de resíduos tributários da cadeia econômica, devolvidos ao contribuinte em espécie ou mediante compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculados mediante a aplicação de percentual a ser definido pelo Poder Executivo. Atendendo à disposição legal, aduz que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 428, de 30 de setembro de 2014, estabelecendo o percentual do REINTEGRA de 3% (três por cento), razão pela qual a autora planejou suas atividades para o exercício de 2015, celebrando contratos internacionais de longo prazo, com a correta precificação de preços na expectativa de que seria ressarcida no âmbito do programa durante o ano de 2015. Argui que, no entanto, em 27 de fevereiro de 2015, foi expedido o Decreto nº. 8.415, revogando o Decreto nº. 8.304, de 12 de setembro de 2014, bem como reduzindo o percentual de apuração do crédito beneficiado para 1% (um por cento), relativamente ao período de 01.03.2015 a 31.12.2016. Outrossim, ressalta que em 22.10.2015 foi publicado o Decreto nº. 8.543, que alterou o anterior, com vigência imediata, para estabelecer uma nova faixa de alíquota do REINTEGRA, reduzindo mais ainda o percentual para 0,1% (um décimo por cento), para o período de 01.12.2015 a 31.12.2016. Sustenta que tais reduções violam o princípio da segurança jurídica, da anterioridade e da moralidade, legalidade e motivação dos atos administrativos. Requer a procedência da ação para declarar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015, restabelecendo-se o percentual de 3% (três por cento) do crédito REINTEGRA, fixado na Portaria do Ministério da Fazenda nº. 428, de 30 de setembro de 2014, ou, subsidiariamente, que os efeitos dos referidos decretos sejam implementados após 90 (noventa) dias da data de publicação. Requer, outrossim, a condenação da ré ao ressarcimento da diferença a título de crédito do REINTEGRA, em razão da redução indevida do percentual promovida pelos aludidos decretos, devidamente corrigida pela taxa SELIC, a contar do encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque, assegurada a utilização do crédito para compensação administrativa, conforme procedimento atualmente previsto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96 c/c a Instrução Normativa nº. 1.300/2012 ou outro que sobrevenha, caso mais benéfico à autora. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 112/114, na qual sustenta a legalidade e constitucionalidade dos decretos questionados e as respectivas reduções por eles impostas, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade das reduções dos percentuais dos créditos do REINTEGRA impostas pelos Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015. Inicialmente, cumpre registrar que a redução em questão consiste num benefício de incentivo fiscal ao exportador no que tange aos encargos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados. Logo, tem por finalidade estimular as exportações consoante a necessidade do mercado econômico. Tratando-se de política extrafiscal, ao Judiciário compete apenas o exame da legalidade do ato. No entanto, não se verifica no caso violação aos princípios invocados pela autora. A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), estabelecendo em seu art. 2º, 4º: Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção (...) 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Por sua vez, o art. 22, 1º, da Lei nº 13.043/2014 dispõe: Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. Inicialmente, o dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº. 8.304/2014 e respectiva Portaria MF nº. 428/2014, os quais fixaram o percentual da redução em 3% (três por cento). Após, foram editados os Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015, os quais alteraram os percentuais em 1% para o período de 01.03.2015 e 31.12.2016 e 0,1% para o período de 01.12.2015 e 31.12.2016, respectivamente, conforme se verifica das disposições ora transcritas: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior... 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (revogado) II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (revogado) III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (revogado) Art. 1º O decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º (...) 7º (...) I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. Da leitura do art. 22, 1º, da Lei nº 13.043/2014, acima transcrito, verifica-se que a própria lei estabelece que a variação do percentual a ser aplicado pelo Poder Executivo a título de redução para fins do REINTEGRA. Semelhante disposição também existia no art. 2º, 4º, da Lei nº 12.546/2011 instituidora do programa, quando estabeleceu que o Poder Executivo poderia fixar o percentual entre zero e 3%, bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Desta sorte, os decretos ora combatidos apenas fixaram a alíquota devida ao benefício fiscal dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria lei instituidora do REINTEGRA. Portanto, os decretos não violam o princípio da legalidade tributária, eis que não reduziram a alíquota dos créditos do programa, mas apenas a fixaram de acordo com os limites traçados pela própria lei ordinária. Pelas mesmas razões, não há violação à segurança jurídica, uma vez que a autora tinha ciência de que os percentuais da alíquota do benefício em questão poderiam ser alterados pelo Poder Executivo a qualquer momento, de acordo com as nuances do setor econômico. Outrossim, a motivação do ato decorre da própria política de extrafiscalidade, a qual é manejada de acordo com as conveniências e oportunidades do Poder Público para cada setor ou atividade econômica, conforme estabelecido pela própria lei. Quanto à aplicação da anterioridade, também não prospera a alegação da autora, uma vez que não se trata de criação de novo tributo ou aumento da carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, com total amparo e respeito aos limites legais. Com efeito, o art. 150, III, b e c da Constituição Federal é expressa no sentido de que a União não poderá cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e/ou antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos normativos questionados. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00007983220164036126/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 20.10.2016, e-DJF3 07.11.2016). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0016772-90.2016.403.6100 - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc.PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA. - ME, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que aderiu aos parcelamentos excepcionais instituídos pelas Leis nos 11.941/2009 e 12.996/2014, passando a pagar a parcela mínima acrescida de juros legais, mediante documento gerado pelo sistema E-CAC/RFB. Aduz que, em virtude lapso operacional, deixou de individualizar os débitos tributários no prazo determinado para fins de consolidação do parcelamento, razão pela qual, a ré excluiu do programa diferenciação, não obstante o pagamento da parcela mínima. Sustenta que a exclusão do parcelamento por não atendimento ao prazo de informação para consolidação não possui previsão na lei, bem como que não houve formalização da quebra do parcelamento com a notificação da autora. Requer a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a procedência da ação para que seja reincluída no programa especial de parcelamento. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré oferece contestação (fls. 59/71), sustentando a improcedência do pedido.O pedido de tutela provisória foi indeferido a fls. 72/73, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento nº. 0001369-14.2017.403.0000 (fls. 76/87), o qual não foi conhecido (fls. 91/92).Réplica a fls. 96/113.Intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Pretende a autora o reingresso no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, sustentando que sua exclusão por não prestar as informações exigidas pela autoridade no prazo estipulado para fins de consolidação ofende o princípio da legalidade.Contudo, no caso, não há violação ao princípio da legalidade. O parcelamento é um benefício fiscal concedido pelo legislador por razões de política fiscal, devendo seguir estritamente os termos e as condições da lei específica que o instituiu, consoante dispõe o art. 155-A do CTN, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Verifica-se que a norma é expressa no sentido de que o parcelamento será concedido nos termos de lei específica. Trata-se de atividade vinculada, de modo que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições previstas na lei instituidora do benefício e, em contrapartida, o contribuinte não tem o direito de pleitear o parcelamento na forma, condições e prazo diversos do previsto. O parcelamento discutido nos autos, conhecido como Refis da Crise, foi instituído pela Lei nº. 11.941/2009, a qual possibilitou a inclusão de débitos vencidos até 30.11.2008.O programa foi posteriormente reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, a qual possibilitou o parcelamento de débitos federais, inclusive previdenciários, vencidos até 31.12.2013.Ressalte-se que o art. 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabeleceu a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive no que diz respeito ao prazo para confissão dos débitos:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Destarte, verifica-se que a própria lei permite que as condições quanto à forma e prazo para confissão dos débitos sejam regulamentos por ato infralegal e, com fulcro no dispositivo acima transcrito, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº. 06/2009, alterada posteriormente pela Portaria PGFN/RFB nº. 02/2011, que regulamentou a etapa de consolidação dos débitos exigindo que o contribuinte prestasse novas informações com individualização dos débitos no prazo de até 30.06.2011.Da mesma forma, com a reabertura do Refis, estabeleceu-se a etapa de consolidação dos débitos, a qual foi regulamentada pela Portaria nº. RBF/PGFN nº. 13/2014, nos seguintes termos:Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as utilizações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Posteriormente, foi editada a Portaria RFB/PGFN nº. 1.064/2015, a qual fixou as datas para o contribuinte prestar as informações necessárias e consolidar os débitos, conforme as regras ora transcritas, in verbis:Art. 8º. A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º-I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016) Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016) 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. 2º No caso de a consolidação referir-se a inclusão de nova modalidade em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 2º, a determinação deste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajustamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajustamento. No caso em exame, verifica-se dos documentos juntados a fls. 33/34 que a autora aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei nº. 12.996/2014 e que os demais débitos encontram-se na situação rejeitada na consolidação.A própria autora afirma que deixou de cumprir a obrigação de prestar as informações necessárias, individualizando os débitos tributários que deveriam ser incluídos no parcelamento, no prazo estipulado pelas autoridades. Não há, por conseguinte, irregularidade no cancelamento do pedido de parcelamento ora discutido. Consigne-se que não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela autora. Não há imposição legal para instauração de procedimento formal para o cancelamento da adesão, uma vez que se trata de consequência automática prevista na norma. A instauração de procedimento seria necessária para hipótese de exclusão do parcelamento, a qual ocorreria após a etapa da consolidação. Antes disso, não há parcelamento deferido.Além disso, a autora tinha conhecimento de que a falta de prestação das informações para a consolidação poderia acarretar o cancelamento do parcelamento, conforme se verifica do extrato do e-CAC (fls. 33), bem como do comunicado juntado pela própria contribuinte (fls. 35).Em caso semelhante, a jurisprudência reconheceu a legalidade do cancelamento do benefício por falta de informações na etapa da consolidação dos débitos, conforme se verifica da ementa ora transcrita:PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/11 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N.º 2/11 - PERDA DO PRAZO A LEI 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. In casu, como se discute o descumprimento por parte do impetrante do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, AMS 00095498920124036112 SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 05.03.2015, DJE 12/03/2015).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013548-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela VEDER DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese, a impossibilidade de se valer do presente mandamus como viés de ação de cobrança e para períodos pretéritos, bem como o excesso de execução. Requer sejam os embargos julgados procedentes. A inicial foi instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 30/55.A União se manifestou a fls. 59/60.Instadas a especificar provas (fls. 68), as partes informaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 70 e 72).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido juntados os cálculos a fls. 76/104.As partes se manifestaram a fls. 107 e fls. 110/111.A embargada apresentou petição a fls. 131 e fls. 168, requerendo o improcedência dos presentes embargos. A União, por sua vez, se manifestou a fls. 147/167.É o relatório.DECIDO.Trata-se de execução de título judicial em mandado de segurança nº. 0014220-60.2013.403.6100, na qual pretende a exequente, ora embargada, a satisfação dos valores recolhidos a título de contribuições do PIS-importação e COFINS-importação, com a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições. A medida liminar foi inicialmente deferida e, ao final, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições. A União interpôs recurso de apelação, o qual restou improvido. Transitada em julgado a decisão, a impetrante apresentou cálculos para execução do julgamento, no valor de R\$ 369.958,85, atualizado até maio de 2015. Citada nos termos do art. 730, do antigo CPC, a União apresentou embargos à execução.Consigne-se que se trata de execução de decisão de natureza de mandamental, que declarou o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições. Tendo como característica sua executoriedade imediata, a sentença proferida em mandado de segurança deve ser cumprida de plano pela autoridade.Por conseguinte, uma vez que se trata de mandado de segurança e não ação de cobrança, não se aplicam as disposições do art. 730 do CPC de 1973, atualmente art. 535 do novo CPC. As decisões proferidas em mandado de segurança tem caráter mandamental, não podendo ensejar condenação específica de valores. No caso, ao pretender a restituição de valores, cujo destino, ao final, dar-se-á via precatório, sem decisão condenatória específica para este fim, a execução movida pela parte embargada resta por pretender dotar o mandamus de um caráter de ação de cobrança, que ele não possui.Neste sentido é a Súmula nº. 269, do E. Supremo Tribunal FederalO mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.De fato, a pretensão do impetrante equivale a uma ação de cobrança, a qual não se admite na via mandamental. A sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO NA FONTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.1. A ação mandamental impetrada objetiva mais que o simples reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas por adesão à programa de demissão e aposentadoria voluntária. O mandamus visa sobretudo à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte.2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).3. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF).4. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200301901862-RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 16.03.2006, DJ 27.03.2006, p. 246).APELAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO MANDAMUS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO C. STF. RECURSO DESPROVIDO.- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do C. STF), mas apenas instrumento constitucional de reconhecimento de direito líquido e certo, de cuja concessão não decorre o efeito de permitir, nos autos da ação mandamental, a cobrança de valores devidos aos impetrantes, competindo-lhe postular o alegado direito pelas vias adequadas, administrativas ou judiciais. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional- Recurso da apelante desprovido.(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 191156 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, d.j.:20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)Cabe salientar que a impetrante, ora embargada, sequer pleiteou a restituição/compensação dos valores aqui discutidos, limitando-se a requerer a concessão da segurança, reconhecendo o abuso exercido pela impetrada ao incluir indevidamente o ICMS e PIS/COFINS cálculo por dentro sobre a base de cálculo destas contribuições (...) (fls. 33 dos autos do mandado de segurança em apenso). Tanto é assim que a sentença concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições.Portanto, a embargada deve valer-se de outro meio acionário ou da restituição/compensação administrativa para ter seu direito reconhecido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução movida pela embargada nos autos do mandado de segurança nº. 0014220-60.2013.403.6100, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023259-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-81.2016.403.6100) ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença, Cuida-se de embargos à execução opostos pela ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a providenciar a atribuição do valor à causa, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a embargante apresentou petição a fls. 12. Instada a cumprir adequadamente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 09, uma vez que o valor atribuído à causa a fls. 12 não condiz com a realidade dos autos, a embargante deixou transcorrer in abis o prazo para manifestação (fls. 16-v). Novamente intimada para cumprir o r. despacho, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a embargante não apresentou manifestação (fls. 17-v). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimada, por 02 (duas) vezes, a providenciar a adequação do valor à causa, a embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, observa a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingue o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014362-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMEDIACAO EMERGENCIAS MEDICAS LTDA EPP X JOAO PAULO RODRIGUES X LISETH SUZYAN SISSIO SUGAWARA X VALERIANO MARCANTE X LUIZ CARLOS SISSIO SUGAWARA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 77, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009416-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018345-03.2015.403.6100) IVAN OCHSENHOFER - ESPPLIO X KARINA OCHSENHOFER DAS NEVES(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos etc. ESPÓLIO DE IVAN OCHSENHOFER, qualifica nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO, alegando, em síntese, que o impetrante era possuidor, desde 01 de julho de 1975, de 500.000 (quinhentas mil) quotas da sociedade Conexel - Conexões Elétricas Ltda. representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, tendo em fevereiro de 2000 adquirido de seu outro sócio na Conexel, a empresa alemã Weidmüller Beteiligungsgesellschaft MBH, representada, no Contrato Social pela empresa COTINCO - Companhia de Organização Técnica, Industrial e Comercial, sua bastante procuradora, mais 25% (vinte e cinco por cento) de participação, passando a deter 50% (cinquenta por cento) do capital total da Conexel. Narra que em 18 de janeiro de 2011 o impetrante firmou Contrato de Compra e Venda de Quotas, através do qual alienou a totalidade de sua participação na empresa Conexel Conexões Elétricas Ltda., ou seja, 50% (cinquenta por cento) das quotas para a empresa Weidmüller do Brasil Ltda., pelo valor total de R\$ 22.903.429,00 (vinte e dois milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais), a serem pagos da seguinte forma: i) quase a totalidade, ou seja, 68% (sessenta e oito por cento) do valor total até o registro da alteração contratual da Conexel, refletindo a cessão das quotas ao novo comprador, que foi assinado em 28 de fevereiro de 2011 e registrado perante a JUCESP sob nº 98.426/11-4 em 14 de março de 2011; ii) o restante, ou seja, 32% (trinta e dois por cento), após o efetivo resultado de algumas etapas determinadas contratualmente pelo comprador. Aduz que, embora tenha efetuado o Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital nos valores totais, por dever de obrigação acessória, o impetrante ainda tem valores a receber do comprador, pela cessão das quotas realizadas. Afirma que, em que pese a isenção referida, no momento da apuração do imposto e da entrega do Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, por equívoco contábil, procedeu ao recolhimento do imposto de renda, a título de ganho de capital, sobre o montante pago e referente à parcela correspondente a 68% (sessenta e oito por cento) do valor total acordado pela cessão de cotas. Assim, esclarece que é sobre o valor creditado em seu favor em 04/03/2016, no montante de R\$ 1.278.618,70 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta centavos), correspondente a 32% (trinta e dois por cento) ainda devidos pelo adquirente das quotas, que resultaria num valor de imposto de renda a título de ganho de capital de R\$ 191.792,80 (cento e noventa e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), que o impetrante espera o reconhecimento e a aplicação de isenção legal nesta ação. Sustenta o direito à isenção legal, pelo atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e a impossibilidade de revogação do mesmo pela Lei nº 7.713/88. Invoca, ainda, o direito adquirido ao benefício da isenção legal. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser assegurado o direito do impetrante de não ser compelido ao pagamento do tributo objeto da presente lide, em razão do reconhecimento da adequação e aplicação da norma isentiva ao caso concreto. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 72/73 foi indeferida a liminar. Em face do pedido de reconsideração do impetrante, foi proferida a decisão de fls. 87/89, deferindo a liminar. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. A fls. 126/136 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante o reconhecimento do direito adquirido com relação à isenção do imposto de renda, instituída pelo Decreto-lei nº 1.510/76, sob o fundamento de que quando da sua revogação pela Lei nº 7.713/88 já era detentor dos 25% (vinte e cinco por cento) das quotas da sociedade Conexel Conexões Elétricas Ltda. por período bem superior a 5 (cinco) anos. Assim, conforme esclarecido nos autos, o impetrante detinha 50% (cinquenta por cento) da participação societária do capital da empresa e somente 25% (vinte e cinco por cento) do total estaria abarcado nesta isenção, ou seja, metade do valor recebido teria o alegado direito à isenção acima referida. Conforme consta dos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0018345-03.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara, o impetrante já recolheu o imposto de renda sobre a totalidade da metade que considera não isenta e, inclusive, sobre parcela superior à metade do seu capital societário, motivo pelo qual pleiteia aqueles autos a repetição de indébito nos excedentes pago. Destarte, conforme consta da inicial, é sobre o valor creditado em seu favor em 04/03/2016, no montante de R\$ 1.278.618,70 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta centavos), correspondente a 32% (trinta e dois por cento) ainda devidos pelo adquirente das quotas, que resultaria num valor de imposto de renda a título de ganho de capital de R\$ 191.792,80 (cento e noventa e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), que o impetrante espera o reconhecimento e a aplicação de isenção legal no presente mandado de segurança. Assim, passo à análise do mérito. A isenção ao imposto de renda pretendida pelo impetrante foi prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, cujos arts. 1º e 4º, d, dispunham: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. O referido dispositivo legal que previa essa isenção foi expressamente revogado pela Lei nº 7.713/88. O art. 178 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Depreende-se que a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições geral direito adquirido ao contribuinte, não podendo ser revogada. Em consequência, as isenções incondicionadas e as concedidas por prazo indeterminado podem ser revogadas a qualquer tempo, desde que observada a anterioridade tributária. Em relação ao tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1510/76, ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1133032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 26/05/2011) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUIZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade em julgamento provido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, d, é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1241131/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 04/09/2013) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorrer após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/76. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/09/2011) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, a fim de ser assegurado o direito do impetrante de não ser compelido ao pagamento do tributo objeto da presente lide. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

Expediente Nº 5733

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOAL BARBOSA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447, DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012109-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido (ID 2499491). À Secretaria, para as devidas anotações.
2. Petição da União Federal (ID 2499491) - no prazo legal, manifeste-se a parte autora, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade passiva.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004610-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE DE PONTES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) retificação do valor da causa, uma vez que o valor indicado (total devido em anterior contrato de financiamento de imóvel) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nesta ação de exigir contas, providenciando o recolhimento das custas judiciais, restando indeferido o pedido de recolhimento posterior; 4-) juntada de cópia do documento (ID 1017801-pág.3) legível.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, ulteriores, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial: 1-) para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo; 2-) indique o endereço eletrônico da parte autora.

Devo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação nos termos do artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRO CHRISTOVÃO KANEKO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, ulteriores, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial: 1-) para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo; 2-) indique o endereço eletrônico do autor e réu.

Devo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação nos termos do artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVAL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA - SP104137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOSERV ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOSALUZA - SP281842
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações e dos documentos juntados, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9869

MONITORIA

0028988-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X ROSE APARECIDA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 530.Int.

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL RIBAS TAVARES

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Republico o despacho de fls. 223, proferido em 07/03/2017, às fls. 223, uma vez que o nome da advogada da exequente não constou do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 19/04/2017.Despacho proferido em 07/03/2017, às fls. 223: Tendo em vista o disposto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, c/c artigo 513, 2º, IV, do mesmo diploma legal, indefiro por ora o requerido às fls. 221/222.Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012703-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VILMA

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0017014-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER ANTONIO PEREIRA

Foi expedida a Carta Precatória nº 0166/14º/2013 (fls. 59), no entanto, apenas um endereço foi diligenciado, pois, conforme certidão de fls. 70, as custas recolhidas foram insuficientes para a diligência.Intime-se, portanto, a exequente a complementar as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, reenvie a Carta Precatória nº 0166/14º/2013, via Malote Digital, para cumprimento integral.Sem prejuízo, defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Cumpra-se. Int.

0012269-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CHICA CERVEIRA(SP106072 - JAMIL POLISEL)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Republico o despacho de fls. 123, proferido em 02/03/2017, uma vez que o nome do advogado da parte ré não constou do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 19/04/2017.Despacho proferido em 02/03/2017, às fls. 123; Fls. 109/112: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021980-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA DA SILVA SARAIVA

Tendo em vista o retorno do mandado, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0023361-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FABIANA MORAIS

Tendo em vista o retorno dos mandados, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0007518-64.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

Fls. 141/145: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019684-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALCYR EDINE TOQUETTO

Promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0019737-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

Fls. 141/145: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021620-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X ROSELI LOPES GONCALVES X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

Promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0021956-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

Tendo em vista o retorno dos mandados, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0023712-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Fls. 211/220. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024923-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO DELNERI FUGIHARA

Promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000405-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ DOMINGUES ASTROMSKIS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 149, pois em desacordo com a atual fase processual.Assim, requiera a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

0024130-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X DAIANE SILVA FERNANDES X WILLIAN ARAUJO FERNANDES

Regularize a parte ré sua representação processual apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009081-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno, sem cumprimento, da carta precatória (fls. 31), promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0018465-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EKOS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - ME(RJ130924 - MARCIA CRISTINA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Republico o despacho de fls. 31, proferido em 06/03/2017, uma vez que o nome da advogada da parte ré não constou do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 19/04/2017.Despacho proferido em 06/03/2017, às fls. 31: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0024279-05.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Regularize a parte ré sua representação processual apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da ré, às fls. 20/21.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006811-62.2015.403.6100 - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sobre a alegação da autora, às fls. 233/234, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 265.Int.

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ALVES BRANDAO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ALVES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA DE ANDRADE(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Republico o despacho de fls. 406, proferido em 03/02/2017, uma vez que o nome da advogada da parte ré não constou do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 19/04/2017. Despacho proferido em 03/02/2017, às fls. 406: Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes, uma vez que os bens até aqui penhorados mostram-se insuficientes à satisfação do crédito exigido. Providencie a coexecutada Ana Paula Andrade dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação efetiva de que os valores bloqueados referem-se a depósitos em conta poupança ou conta salário. Manifeste-se o exequente sobre o interesse no veículo bloqueado às fls. 358, devendo ainda informar os dados que deverão constar do alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 403/404. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se os executados sobre a parte final da petição de fls. 391. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 363/366. Int.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Considerando o resultado negativo da tentativa de conciliação, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, requerida à fl. 242, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Restando frustrada a tentativa, deverá a parte autora promover, no prazo de 10 (dez) dias, o regular prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena suspensão da execução e seu arquivamento. Int. Cumpra-se.

0011149-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ETELVINO CRUZ

Aguarde-se no arquivo manifestação da autora. Int.

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO

Diga a autora sobre a notícia de falecimento do réu (fls. 284/285), tendo em vista a regularização do polo passivo da presente ação (procedimento de habilitação). Int.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ

Defiro a expedição de ofício a CEF, autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora do valor bloqueado via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela. Int. Cumpra-se.

0017827-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AIRTON CARLOS FERNANDES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CARLOS FERNANDES

Defiro a devolução do prazo requerida pela autora, às fls. 158. Oportunamente, remetam-se os autos à DPU, para ciência do despacho de fls. 157. Int. Cumpra-se.

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CALDAS

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requiera a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0001634-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CARLOS MARTINS

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requiera a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0006766-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ROSALINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ROSALINA ALVES

Indefiro o pedido de fls. 93, pois em desacordo com a atual fase processual. Assim, requiera a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Com o cumprimento da determinação acima, nos termos do art. 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0008990-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requiera a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO(SP061842 - NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR E SP356887 - ANDRE LUIZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

Cumpra a Secretária o despacho de fls. 90, providenciando a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

ACOES DIVERSAS

0001076-68.2003.403.6100 (2003.61.00.001076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO ROBERTO DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9881

EMBARGOS A EXECUCAO

0010195-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-87.2015.403.6100) DC MANSEI ACOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista do acordo havido entre as partes às fls. 140/142, dos autos da execução nº 0010269-87.2015.403.6100 (em apenso), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

0024406-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-40.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA MAYOR(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Precluso o pedido de produção de provas da parte embargada, que não especificou quais provas seriam e nem justificou a pertinência de tais provas para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001296-75.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023622-63.2016.403.6100) CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ140794 - LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 17, pois consta nos autos principais (Processo nº 0023622-63.2016.403.6100), às fls. 51, o instrumento particular de procuração outorgada pela parte executada, ora embargante, devendo a Secretária providenciar, oportunamente, o seu traslado para estes autos.. PA 1,8 À União, para impugnação, conforme despacho de fls. 17.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos, etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Francisco Expedito da Silva e Chang Cheng Yu visando à satisfação de crédito decorrente do descumprimento de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes. As fls. 385/386, a parte exequente pleiteia o reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação, por parte do executado Francisco Expedito da Silva, da fração que lhe cabia no imóvel matriculado no 8º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital sob nº. 24.214, à sua irmã em data posterior à sua citação na presente ação. A propósito da alegada fraude à execução, cumpre observar que o artigo 792 do Código de Processo Civil em vigor, reproduzindo o artigo 593 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, considera fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso dos autos, verifico que o coexecutado Francisco Expedito da Silva foi citado em 26/09/2008 (fls. 183), tendo alienado à sua irmã e coproprietária Maria de Lourdes Oliveira, em 12/05/2010, o único bem encontrado em seu nome (à exceção dos veículos indicados 339, de valor notoriamente reduzido, e da diminuta importância alcançada pelo bloqueio de fls. 340), qual seja, a fração de 1/5 que lhe cabia sobre o imóvel acima indicado, conforme registro R-5, lançado na matrícula juntada às fls. 298/300. Assim, ao se desfazer do único bem que lhe pertencia, estando ciente da tramitação desta demanda que poderia leva-lo à insolvência, mostra-se caracterizada a fraude à execução. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo STJ no RESP 200501873480, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 08/09/2009: PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA O EXECUTADO-ALIENANTE. (...) 4. Nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, para a caracterização da fraude de execução, é necessário a ocorrência de dois requisitos: a) existência de ação em curso, com citação válida; b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 5. No caso dos autos, referidos requisitos foram atendidos, haja vista que os executados, ora Recorrentes, tinham conhecimento de que contra eles corria um processo de execução e, mesmo assim, alienaram o único bem que poderia garanti-los. Nesse contexto, resta configurada a fraude de execução, pois os executados-alienantes agiram de má-fé, frustrando a pretensão do exequente. 6. O registro do imóvel penhorado visa à proteção do terceiro adquirente de boa-fé e não é ato essencial à formalização da constrição judicial. Sendo assim, a ausência do registro elide apenas a má-fé do terceiro que adquiriu o imóvel constricto antes de ser registrada a penhora, e não a dos executados-alienantes que tinham conhecimento da ação de execução contra eles intentada. É forçoso reconhecer, por conseguinte, que cabe a ele - terceiro - deduzir a pretensão nesse sentido. 7. Recurso especial provido.. Diante do exposto reconheço a fraude à execução perpetrada no presente feito para declarar a ineficácia da alienação da fração de 1/5 do imóvel matriculado no 8º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital sob nº. 24.214, pertencente ao executado Francisco Expedito da Silva. Dê-se ciência ao 8º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para averbação, expedindo-se ainda mandado de penhora da fração do imóvel pertencente à parte executada. Por fim, manifeste-se a exequente sobre os bloqueios de fls. 339/340. Fls. 396: Anote-se. Int. Cumpra-se.

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Sobre o resultado da 181ª Hasta Pública Unificada (fls. 411/413), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0013065-27.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Diante da ausência de manifestação da parte executada, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023633-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO ALEXANDRE GUTIERREZ

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95. Int.

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Tratando-se o veículo apreendido do objeto desta ação, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao despacho de fls. 327, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 327. Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

Especifique a exequente o pedido de consulta de endereço, às fls. 152, diante da certidão de fls. 148-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023399-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DGV BRASIL COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS DIGITALIZACAO LTDA EPP X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0021229-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X NARCISO ASSIS JUNIOR X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004113-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MORENO MIGUEL

Diante da informação da exequente, às fls. 102, especifique uma nova carta precatória no endereço de fls. 35, intimando-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) recolher a diligência complementar (fls. 82); 2) retirar a carta precatória; 3) providenciar a distribuição no respectivo juízo e 4) informar nos presentes autos o número recebido no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0009974-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THYSOFT TECNOLOGIA E COM/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Indefiro o pedido de fls. 123, pois as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas (fls. 78/91) e todos os endereços constantes das consultas diligenciados. Promova a parte exequente a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0017062-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0022184-70.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA

Vistos, etc...Certifique a Secretaria o decurso do prazo em relação às fls. 79/80 e eventual silêncio da executada.Após, diga a exequente em 15 dias requerendo o quê de direito. Int.

0024140-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ANTONIO CORSATO - ME X ROBERTO ANTONIO CORSATO

Fls. 90. Nada a deferir, tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 86.Promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0002626-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCO

Promova a exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0003288-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE LEMES

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0009222-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS JERONIMO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção.Int.

010269-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DC MANSEI ACOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT)

Despachei nos embargos à execução nº 0010195-96.2016.403.6100 (em apenso).

0112280-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOOES SOUZA & GOMES LTDA - EPP X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Às fls. 58 a parte exequente opõe novos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 55/56 negou provimento aos embargos declaratórios anteriormente manejados sob o fundamento de contradição entre os honorários provisórios fixados às fls. 32 e as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor.Sustenta a exequente, nesta oportunidade, que a decisão ora embargada foi omissa ao não atentar para o disposto no artigo 85, 1º e 2º, do novo CPC, aplicável ao caso, segundo a embargante, por não ter se completado ainda a relação jurídica processual (autor - juiz - réu). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Com efeito, os primeiros embargos, opostos já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, questionaram o suposto desconhecimento entre a fixação dos honorários e as diretrizes constantes do artigo 652-A, do código revogado, destacando-se, na decisão que negou-lhes provimento, a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução.. Note-se que nenhuma menção foi feita pela embargante acerca da sujeição da matéria ao Código vigente à época dos embargos, o que, por si só, já impediria a apreciação da matéria trazida no recurso sob análise.Ainda assim, observo que em nosso ordenamento a lei processual tem validade geral e posterior, não retroagindo, de forma que os atos processuais praticados na vigência da lei antiga não serão afetados pela lei nova (tempus regit actum), salvo no processo penal para beneficiar o réu. Cumpre ressaltar que o reconhecimento da provisoriedade dos honorários na fase processual em tela há de ser considerada por ocasião de sua fixação definitiva no momento oportuno.Entendo, portanto, que diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, a pretensão da embargante se resume à reforma da decisão embargada, contrariando assim os fins a que se presta a via recursal eleita.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 55/56 no ponto embargado.Defiro, por fim, o prazo requerido pela exequente às fls. 60.Int.

0015832-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA AMARO PET SHOP - ME X DANIELA AMARO

Promova a exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005386-63.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída à parte exequente por força de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.Para tanto requer, com amparo nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil em vigor, que seja determinada em caráter liminar e antes da citação a pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o montante suficiente à satisfação do crédito, com a posterior conversão em penhora na hipótese de ausência de pagamento espontâneo.Sobre o tema, cumpre observar, inicialmente, que de acordo com o artigo 829, do Código de Processo Civil, a penhora será possível, em regra, somente após a citação, tão logo verificada o não pagamento da dívida no prazo assinalado.No entanto, na hipótese de não localização do executado para citação, o artigo 830 do CPC autoriza que seja procedido ao arresto de bens eventualmente encontrados pelo Oficial de Justiça. Com isso, o legislador faz transparecer a preocupação de que os bens eventualmente existentes para resguardar o sucesso da execução venham a desaparecer, autorizando medida preparatória para a penhora.Em um outro contexto, independente de tentativas de localização do devedor, dispõe o artigo 854, do CPC, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilização ao valor indicado na execução.. Renova-se aqui a preocupação com a possibilidade de frustração da execução caso o devedor tenha ciência prévia, por meio da citação, de que há risco de a constrição recair sobre ativos financeiros de sua titularidade.De forma análoga ao que ocorre nos pedidos de tutela de urgência (NCP, art. 301), estaria presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo, requisito que autorizaria o juiz a tornar indisponíveis, em caráter liminar, ativos financeiros do executado sem sua ciência prévia.Ressalto que o próprio art. 854 prevê em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, medidas voltadas ao resguardo dos interesses do executado, como a oportunidade de impugnação antes mesmo da conversão do bloqueio em penhora, ou ainda o cancelamento imediato de indisponibilização irregular ou excessiva.Assim, defiro o pedido liminar de pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros de titularidade da parte executada via Bacenjud.Após, cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda acerca de eventual bloqueio para os fins do art. 854, 3º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, promova a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0005711-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO SORATTO X GRACA MARIA DOS SANTOS GERMANO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 49, sob pena de extinção.Int.

0006750-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMA-FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X LETICIA DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER X ELCIO PEREIRA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 53, manifeste-se a exequente sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, às fls. 44/48, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014783-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLINE INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA EIREL(SP220790 - RODRIGO REIS) X EVANDRO MISSON(SP220790 - RODRIGO REIS) X ROBERTO PAVONE TRAMA(SP220790 - RODRIGO REIS)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO:Repúblico o despacho de fls. 56, proferido em 31/03/2017, uma vez que o nome do advogado da parte executada não constou do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 24/04/2017.Despacho proferido em 31/03/2017, às fls. 56: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017171-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRODERG SUPRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - EPP X ANTONIO MARCIO MOREIRA X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA

Sobre a exceção de pré-executividade, às fl. 47/53, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021813-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA ISABEL RIOS THOMPSON

Reconsidero o despacho de fl. 22, eis que mister a homologação do acordo de fls. 19/21.Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0023622-63.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ140794 - LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA)

Vista à União do despacho de fls. 46/47, bem como dos documentos e despachos seguintes, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0024433-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 19 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021753-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE DA SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE FERNANDES GARCIA X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI

Vistos etc.. Às fls. 50/51 a parte exequente opõe novos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 47/48 que negou provimento aos embargos declaratórios anteriormente manjados sob o fundamento de contradição entre os honorários provisórios fixados às fls. 39 e as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Sustenta a exequente, nesta oportunidade, que a decisão ora embargada se contradiçõe ao citar precedente do STJ emanado ainda sob a vigência do CPC de 1973, não considerando as disposições relativas à fixação de honorários advocatícios contidas no novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, os primeiros embargos, opostos já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, questionaram o suposto descompasso entre a fixação dos honorários e as diretrizes constantes do artigo 652-A, do código revogado, destacando-se, na decisão que lhes negou provimento, a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Note-se que nenhuma menção foi feita pela embargante acerca da sujeição da matéria ao Código vigente à época dos embargos, o que, por si só, já impediria a apreciação da matéria trazida no recurso sob análise. Ainda assim, observo que em nosso ordenamento a lei processual tem validade geral e posterior, não retroagindo, de forma que os atos processuais praticados na vigência da lei antiga não serão afetados pela lei nova (tempus regit actum), salvo no processo penal para beneficiar o réu. Cumpre ressaltar que o reconhecimento da provisoriedade dos honorários na fase processual em tela há de ser considerada por ocasião de sua fixação definitiva no momento oportuno. Quanto ao julgado do STJ mencionado na decisão embargada, tratando-se de matéria decidida por este juízo à luz do CPC então em vigor (1973), contradição haveria se invocada jurisprudência lastreada em legislação à época ineficaz. Entendo, portanto, que diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, a pretensão da embargante se resume à reforma da decisão embargada, contrariando assim os fins a que se presta a via recursal eleita. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, por tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 47/48 no ponto embargado.Int.

Expediente Nº 9886

PROCEDIMENTO COMUM

0010405-51.1996.403.6100 (96.0010405-0) - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante à manifestação da parte Autora, de fls. 156/160, reconsidero o despacho de fls. 155. Dê-se vistas à União pelo prazo de 10 (dez) dias da petição de fls. 156/160. Após, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo, até decisão final do REsp nº 1656432/SP.Int.

0012978-23.2000.403.6100 (2000.61.00.012978-2) - MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora dos documentos de fls. 246/249, devendo manifestar-se se remanesce algum crédito a ser efetuado pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0031160-57.2000.403.6100 (2000.61.00.031160-2) - ONOFRE RAMOS DA SILVA X OSWALDO BRACCO JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X ADEMIR JOSE FARIA X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO EDUARDO LIMA X MARIA DAS NEVES DA SILVA X FRANCISCO SIMIAO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores se concordam com os valores creditados pela ré, bem como se remanesce algum valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002288-61.2002.403.6100 (2002.61.00.002288-1) - ENEIDE SILVA X EUNICE REGINA BERNARDINO X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X OSWALDO ARAO X MARLY MAKIE YAMAMOTO X SIDNEY BENTO GUIMARAES X RINALDO NOGUEIRA X JOSE AFONSO BICHARELLI X MARISA SATIKO SAITO X EVANI LESSA DE NOVAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Conforme determinado em sentença, às fls. 337, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 302 e 328, observando-se os dados do advogado informados às fls. 335. Cumpra-se.

0002434-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002434-5) - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 228: Ante ao tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença Fls. 133: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença Fls. 269/270: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024448-60.2014.403.6100 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que, apesar da manifestação de fls. 73/74, não consta juntada de nova procuração. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora regularize sua representação processual. Atendida a determinação supra, proceda a Secretária com a atualização do patrono nos sistemas processuais. Após, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0018391-89.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração da sentença proferida, vista a parte contrária (Autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos.Int.

0009060-49.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARCI DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Fls. 209: Diante do tempo já transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0010226-19.2016.403.6100 - VANESSA FELIX DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 202/214: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0011036-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 190: Diante do tempo já transcorrido, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0021303-25.2016.403.6100 - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP365357 - VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos. Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 29 de novembro de 2017 (quarta-feira), às 15:00, intimando-se as partes para comparecimento. Intime-se.

0000389-03.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Escaleira a parte Autora o motivo da juntada da petição de fls. 122/135, considerando tratar-se de manifestação acerca da contestação apresentada pela União, (já juntada às fls. 101/114), uma vez que a sentença já havia sido prolatada às fls. 116/120. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência da sentença à União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNES NA TABUA RESTAURANTE LTDA - EPP X EDSON GARCIA PERES

Fls. 175/176: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/15, substituindo-os por cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028050-40.2006.403.6100 (2006.61.00.028050-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 633/634: Trata-se de embargos de declaração contra despacho de fls. 631, em que a União aduz não se aplicar o art. 523 do CPC à Fazenda Pública, porquanto a execução contra esta segue preceitos próprios, disciplinados nos arts. 534 e 535 do mencionado diploma jurídico. É o relatório. Decido. Razo assiste à embargante. O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública vem disciplinado nos arts. 534 e 535 do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o teor do despacho de fls. 631, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Anote-se a alteração da classe processual para constar: Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 618/629: Intime-se a parte devedora (União Federal) nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Diante da ausência de impugnação ao valor cobrado, determino o prosseguimento da execução, devendo a parte beneficiária, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. PA 0,05 Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o valor acolhido às fls. 618, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Int.

0016964-23.2016.403.6100 - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos 0021303-25.2016.403.6100. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0018345-66.2016.403.6100 - RETRATECC PECAS PARA TRATORES LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/128: Interpostos embargos de declaração pela União Federal, vista ao Impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0020796-64.2016.403.6100 - MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela União Federal, vista ao Impetrante para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1003, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025543-57.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração pela União, vista ao Impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0002238-10.2017.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 104/115 e 116/125v: Interpostos recursos de Apelação, tanto pela parte Impetrante quanto pela parte Impetrada, vistas à ambas para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte Impetrante. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

NOTIFICACAO

0020472-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO GOMES REPELLI

Fls. 57: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra com o quanto determinado às fls. 56. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Com exceção de Ricardo Iritsu, que já se manifestou às fls. 509/511, informem os demais autores se houve a liquidação total de seus créditos. GARÉDITO. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores se houve a liquidação total de seus créditos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 775, único, II, manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à fl. 178. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9887

PROCEDIMENTO COMUM

0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0) - FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por FRANCISCO FARINA NETTO em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela parcial procedência do pedido, com parcial provimento à remessa oficial. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, por meio de Alvará de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7) - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por EDUARDO DE FREITAS FILHO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja decisão final foi favorável aos autos, anulando-se a consolidação da propriedade em nome da ré.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0020287-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020287-0) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela improcedência do pedido, confirmada em grau de recurso.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fls. 263/264), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0032935-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032935-2) - JOSE DE ASSIS RODRIGUES(SP217819 - HEZIO VITOR FAVA E SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em segunda instância.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, por meio de Alvará de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ROSELI ROBLES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, alterada parcialmente em segunda instância para majorar o montante indenizatório devido à autora.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autoragab, por meio de Alvará de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0013166-59.2013.403.6100 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Diva Leonor Correa Monteiro em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social na qual requer o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre benefício de aposentadoria em razão de padecer de moléstia grave (escoliose). Em síntese, a parte-autora defende fazer jus à isenção prevista no art. 6º, caput e inciso XIV da Lei 7.713/1988, independentemente de perícia médica previdenciária, porquanto detém laudo médico oficial que demonstra seu estado de saúde, sustentando ainda que a moléstia que lhe acomete goza de similitudes com a denominada doença profissional por reduzir sua capacidade laboral (além de seu agravamento poder decorrer da atividade profissional realizada). Deferida parcialmente a antecipação da tutela para admitir o depósito judicial do crédito tributário (fls. 50/54), o INSS e a União Federal contestaram (fls. 63/68 e 69/74). Réplicas às fls. 79/83 e 84/125. Realizado laudo pericial (fls. 177/192, complementado às fls. 194/197), as partes se manifestaram (fls. 200/221 e 226/228). Deferida Justiça Gratuita às fls. 193. É o relatório. Passo a decidir. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a ele. Com efeito, o referido Instituto, na relação jurídica tributária discutida no feito, tem somente a obrigação de reter e recolher ao Erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispendo de qualquer tipo capacidade tributária ativa para decidir quanto ao pedido formulado nesta ação. Indo adiante, as demais partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. Cumpre-me anotar que o prazo para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base, tendo em vista a periodicidade anual de apuração do IRPF. Tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decurso do IRPF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel.ª Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, no caso de ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Prossequindo, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Nesse contexto emergem vários atos normativos que têm como objetivo visível isentar o enfermo de tributação para muni-lo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento e sua manutenção (presumidamente mais onerosa). Dispendo sobre as isenções de IRPF em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (na redação da Lei 11.052/2004), e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevendo que não é exigível esse imposto em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose). A redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão paga pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que dispõem sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analógicas (por se tratar de lista taxativa), o E.S.T.J. no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/006826-7), Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAV vol. 194 p. 19, decidiu que: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estado pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STF: Edcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não contada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. É verdade que a interpretação literal deve ser conjugada com outros critérios de interpretação, preservando o verdadeiro significado e propósito do preceito normativo e impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.S.T.J., RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Porém, no caso dos autos, entendo inviável juridicamente aplicar o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, pois a pretensão não está abrangida pelo espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Verificando o narrado nos autos, noto que o documento de fls. 17/19 dá conta da aposentação da autora desde 26/03/2013, mas não há provas conclusivas no sentido de que a doença em tela foi causada em decorrência de trabalho. Pelo que consta dos autos, a parte-autora é formada em medicina, e documento por ela acostado às fls. 27 dá conta que apresenta quadro de cifose escoliose juvenil. Embora a petição inicial tenha sido instruída com receitas médicas, exames clínicos e laudo emitido por médico particular declarando que a autora é portadora de cifose escoliose acentuada, marcha anserina, prova pericial médica produzida por expert nomeado por este Juízo chegou às seguintes conclusões (fls. 177/192 e 194/197): "...ao exame físico atual a autora apresenta grave patologia em coluna (Escoliose), com graves deformidades e limitações proporcionando incapacidade total e permanente... Ao responder aos quesitos, o referido expert do Juízo acena que a doença é crônica degenerativa, com possibilidade de agravamento com a idade, tendo como sequelas a possibilidade de ocorrência de complicações respiratórias e algia. Apesar de o quadro apresentado pela autora lhe trazer dor e desconforto nas costas e grande comprometimento no desempenho das atividades diárias, não faz ela jus à jus à isenção pretendida, já que a Lei não estende tal benefício aos portadores de escoliose, ainda que de grau severo e limitativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, representada pelas seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA NA COLUNA VERTEBRAL (HERNIAÇÃO DISCAL L4-L5 COM ESPONDILOLISTESE). ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ROL TAXATIVO. DOENÇA NÃO INCLUÍDA ENTRE AS LISTADAS NA LEI. ISENÇÃO, DESCAMBIMENTO, OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O presente feito retornou do eg. Superior Tribunal de Justiça, por força de decisão monocrática no sentido de anular o acórdão desta eg. Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por entender que este órgão colegiado deixou de se manifestar sobre: a) a necessidade de laudo pericial emitido por junta médica oficial, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95 e art. 179 do CTN, para fins de concessão da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, e b) a simples circunstância de a doença dar causa à aposentadoria por invalidez não significa que a mesma doença acarrete a isenção do IRPF prevista no dispositivo acima citado. 2. Passa-se a sanar as omissões. 3. Sobre a necessidade de laudo pericial emitido por junta médica oficial, entende-se que a exigência contida no art. 30 da Lei 9.250/95 dirige-se à Administração Pública, vinculando a concessão do gozo do benefício na seara administrativa à apresentação do laudo emitido por serviço médico oficial. A referida norma não limita, contudo, a liberdade do magistrado de apreciar livremente a prova produzida nos autos, nos termos previstos pelo Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Turma: AgRg no AREsp 514.195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/06/2014; AgRg no AREsp 506.459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/06/2014 e PJE: 08013397520134058100, APRELEX/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Julgamento: 19/12/2013. 4. Em relação à segunda omissão apontada, a de que a o fato de a doença ter dado causa à concessão da aposentadoria por invalidez não é suficiente para assegurar o direito à isenção do IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, assiste razão à Fazenda Nacional. 5. No caso dos autos, conforme consta da narrativa da petição inicial, da apelação e dos documentos colacionados, o autor obteve aposentadoria por invalidez por ser portador de moléstia na coluna vertebral (herniação discal L4-L5 com espondilolite, de acordo com o atestado médico), moléstia que foi considerada incapacitante para fins de concessão de benefício previdenciário. 6. O eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo da controvérsia, que o rol contido no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é taxativo (numerus clausus), devendo-se restringir a concessão de isenção apenas às situações ali listadas. (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 7. Desta feita, verifica-se que a moléstia que acomete o autor, conforme a prova por ele mesmo produzida (herniação discal L4-L5 com espondilolite), ainda que tenha sido bastante para a obtenção da aposentadoria por invalidez (como efetivamente ocorreu desde o ano de 1988), não está contemplada entre as doenças eleitas pelo legislador para gozo da isenção do IRPF. 8. Sendo descabido ampliar o rol de doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não há como prosperar o pleito formulado pelo autor. Embargos de declaração providos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento à apelação. (TRF5. Primeira Turma. EDAC 20068500001866701. Rel. Des. Fed. José Maria Lucena. Recife, 02 de outubro de 2014) Destes modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao INSS. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em vista do conteúdo do art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da causa (diante da inexistência de condenação e da impossibilidade de verificação de proveito econômico), rateados em partes iguais para os réus. Todavia, em razão da concessão da gratuidade, observe-se o conteúdo no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. À evidência, resta cassada a tutela antecipada deferida. Aguarde-se o trânsito em julgado para eventual conversão de depósitos judiciais que tenham sido realizados. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação.

0011555-37.2014.403.6100 - COLMAR REPRESENTACOES LTDA(SPI62867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Colmar Representações Ltda. em face da União Federal para reconhecimento de inexistência de dívida que levou a indevido protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) relativa a COFINS, bem como indenização por dano moral. Em síntese, a parte-autora anota que recebeu telegrama do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo informando protesto da CDA 80613077535 (Processo Administrativo 10880.558180/2013-32), emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/06/2014, de tal modo que teria de pagar R\$ 1.645,76 até 25/06/2014. Alegando que já havia quitado essa dívida em 11/10/2013 e que, assim, o protesto foi indevido, a parte-autora pede o reconhecimento da inexistência da dívida e ressarcimento por danos morais em montante fixado pelo Juízo. Após tramitação perante o Juizado Especial Federal desta Capital (fls. 72/76 e 79/158), o feito foi redistribuído à esta 14ª Vara (fls. 159). A União Federal contestou (fls. 162/176). Réplica às fls. 182/191. Já na contestação e na manifestação de (fls. 177/179) a União Federal reconhece o pagamento da dívida, bem como demonstra o cancelamento do protesto da CDA. A União Federal pediu o julgamento da lide (fls. 193). Embora indeferida a produção de prova testemunhal mas acolhida a juntada de documentos pela parte-autora (fls. 194), a mesma ficou-se inerte (fls. 195), após o que os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento de inexistência da dívida que ensejou a emissão da CDA indevidamente protestada. Embora depois de ajuizada esta ação em 26/06/2014 mas antes de citada em 21/05/2015 (fls. 154), e por certo antes da apresentação de sua contestação em 31/03/2016 (fls. 162), a União Federal já havia providenciado a baixa da inscrição em dívida ativa da COFINS em 21/05/2015 (fls. 173 e 178), bem como cancelamento do protesto da CDA 80613077535 (Processo Administrativo 10880.558180/2013-32) no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo também em 21/05/2015 (fls. 174/175), atendendo a pedido de revisão formulado na via administrativa em 24/06/2014 (fls. 179). Por isso, antes de estabelecida a relação jurídica processual nesta ação, desapareceu o interesse de agir em relação ao provimento judicial pertinente ao reconhecimento de inexistência da dívida e, conseqüentemente, no tocante ao cancelamento do protesto da CDA 80613077535 (Processo Administrativo 10880.558180/2013-32), impondo a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a esse pedido e sem condenação em honorários. Já com relação ao pedido de indenização por danos morais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de inépcia confunde-se com o próprio mérito da ação, uma vez que diz respeito à demonstração de dano moral pelo protesto indevido de CDA. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fúncios ou infúncios), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fúncios ou infúncios). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto

apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STJ no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma faísca contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STJ no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observe que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembre que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagi direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acredito que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando o dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstrahindo as eventuais motivações pessoais). Reconheço que a orientação do E.STJ se afirmou no sentido de que nos casos de protesto indevido de título (o que inclui CDAs) ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes (dentre eles CADIN e SERASA), o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (independentemente de se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica prejudicada). Nesse sentido, o AgRg no ARsp 468256/PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0018290-9, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, v.u., j. 20/03/2014, DJe 14/04/2014: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformato in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3.- Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. 6.- Agravo Regimental improvido. É também verdade que há controvérsia sobre o assunto, como se nota no E.TRF da 3ª Região, no AC 00063631420144036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130250, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TERCEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apelação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. Ocorre que, no caso dos autos, está configurado o dano moral em relação à parte-autora, causado pela parte-ré, devidamente comprovado nos autos à luz das regras e ônus processuais, mostrando que a lesão foi além do mero desconforto. É verdade que, em meados de junho/2014, a parte-autora recebeu comunicação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo informando protesto da CDA 80613077535 (Processo Administrativo 10880.558180/2013-32), emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 11/06/2014, de tal modo que teria de pagar R\$ 1.645,76 até 25/06/2014 (fls. 59) derivados de COFINS de vários meses de junho/2010 a julho/2013. Ocorre que a parte-autora realmente quitou integralmente essa dívida em 11/10/2013 (fls. 25/58), de maneira que foram indevidas as sequenciais providências fazendárias no sentido tanto de inscrição em dívida ativa desse montante em 08/11/2013 (fls. 173 e 178) quanto de emissão da CDA 80613077535 (Processo Administrativo 10880.558180/2013-32) pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 11/06/2014 (fls. 173 e 178) e, por óbvio, de protesto desse título em 13-16/06/2014 (fls. 59). Tenho clara a lesão moral para qualquer pessoa (física ou jurídica) em razão do indevido protesto de títulos integralmente pagos muito tempo antes, sem que o responsável pelo protesto tenha tomado cuidados mínimos de conferência de dados antes de cobrança pública de dívida já liquidada, injustificadamente demandando também meses para providenciar a baixa e o cancelamento do protesto. Admito que, em muitas circunstâncias, o protesto pode ser compreendido como mero desconforto (não gerando dano moral in re ipsa), notadamente em razão do volume de negócios no exercício de atividades empresariais, casos nos quais lapsos ou falhas do credor incauto em regra são seguidas de rápidas providências para solucionar o equívoco e minimizar os efeitos do erro. Ocorre que, no caso dos autos, o pagamento integral da dívida (embora extemporâneo) foi feito 8 meses antes da emissão da CDA e do protesto respectivo. Não bastasse, a dimensão da lesão moral se mostra também no fato de a União Federal ter também levado meses para a imperativa baixa da inscrição em dívida ativa, feita somente em 21/05/2015 (fls. 173 e 178), com cancelamento do protesto da CDA no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo também em 21/05/2015 (fls. 174/175), atendendo a pedido de revisão formulado na via administrativa em 24/06/2014 (fls. 179). Ou seja, quase 1 ano após o protesto indevido e do requerimento administrativo formulado pela parte-autora é que foi tomada a necessária providência para reversão do erro fazendário. Portanto, não tem fundamento a alegação fazendária de que o pagamento foi feito em data próxima, impedindo a vinculação automática da quitação com a dívida pendente. Se de fato o pagamento foi feito em 11/10/2013 e a inscrição em dívida ativa efetivada em 08/11/2013 (datas nem tão próximas), a circunstância lesiva à moral da parte-autora se deu com o protesto indevidamente realizado em 13-16/06/2014 (vale dizer, sem que a União Federal tenha tido o cuidado em conferir a existência de pagamento nesse intervalo de meses), prolongando-se pelo ano de demora em realizar a baixa na dívida quitada e o cancelamento do protesto. Mesmo reconhecendo a existência de diversidades de órgãos dentro da expressiva estrutura do Poder Público Federal (notadamente Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional) e o grande volume de trabalho, é de rigor a integração de dados de diversas áreas públicas. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STJ, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido como o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STJ decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Responsabilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, fixo a indenização moral no equivalente a 5 vezes o valor do título indevidamente protestado, devendo o montante devido ser acrescido desde o ajuizamento desta ação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria. Os honorários serão devidos pela União Federal, tendo em vista que a Súmula 326, do E.STJ, afirma que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isto exposto, diante da ausência de interesse de agir em relação ao pedido pertinente ao reconhecimento de inexistência da dívida e, consequentemente, ao cancelamento do protesto da CDA 80613077535 (Processo Administrativo 10880.558180/2013-32), JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a União Federal ao ressarcimento da parte-autora, a título de indenização por dano moral, o equivalente a 5 vezes o valor do título indevidamente protestado, e nos termos dos autos acrescidos desde o ajuizamento desta ação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da condenação. Custas ex lege. Decisão dispensada na remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.L.

0019623-39.2015.403.6100 - JOAO GASPARD DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida por JOÃO GASPAR DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação dos AITs nºs E229786127, E229784364, E229785026, E229785301, E229784267, E229784208, E229783872, E229784867, E229784445 e E229784867. Em síntese, a parte-autora afirma ser proprietária do veículo motocicleta, marca Triumph, modelo Tiger 800XC, ano/modelo 2012/2013, placa FEL 5089, cor branca, RENAVAM nº 00507106288, combustível gasolina, em relação ao qual foram lavrados onze autos de infração em 08/02/2014, por irregularidades cometidas na BR-280, em Rio Negrinho-SC. Alegando que na referida data estava em sua residência, em Ibitiuna-SP, não sendo o responsável pelas referidas multas, que totalizam R\$ 2.617,70, a parte-autora pede anulação das autuações. Postergada a análise do pedido de tutela (fl. 61), a União Federal contestou (fls. 65/87). Réplica (fls. 94/108). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 89/90), foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas do autor (fls. 114/118). Constante alegações finais das partes (fls. 121/130 e 131). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação No mérito, o pedido é improcedente. Em relação ao ônus da prova, prescreve o artigo 373 do novo CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. I - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Todavia, é certo que a Administração Pública goza do princípio da presunção da legitimidade ou da veracidade, o qual abrange dois aspectos: de um lado, a presunção da certeza dos fatos (verdade) e de outro lado, a presunção da legalidade, no sentido de que, até prova em contrário, todos os seus atos são verdadeiros e praticados com observância das normas legais. Como se trata de presunção relativa (juris tantum), seu efeito é inverter o ônus da prova, de tal modo que cabe à parte-autora demonstrar que os fatos narrados não aconteceram tal como afirmado por autoridade pública. Por sua vez, cuidando de atos administrativos diante da fiscalização em rodovias e estradas federais, dispõe o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; [...] III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Dito isso, afirma o autor que não estava na localidade onde ocorreram as infrações apontadas pela Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Rio Negrinho/SC, as quais ensejaram a imputação de multas objetos dos AITs nºs E229786127, E229784364, E229785026, E229785301, E229784267, E229784208, E229783872, E229784867, E229784445 e E229784867, uma vez que na mesma data estava dentro do condomínio situado na cidade de Ibitiuna/SP, distante a mais de 500km daquele município. Argumenta que a autoridade policial ou marcou a placa errada da motocicleta ou há um clone desse veículo. Acrescenta que apresentou defesa administrativa, sem obter o deferimento pleiteado. Aduz que sua conduta não condiz com as situações narradas nos autos de infração, não se conformando com as penalidades que lhe foram aplicadas. Alega ainda que as decisões administrativas não foram motivadas e que goza da presunção de inocência, além disso, não pode ser punido duas vezes pela mesma infração. Assim, considerando que o autor discute ato emanado da Administração Pública, aplica-se o art. 373, I, do Código de Processo Civil, até porque aquele tem efetivamente, maior facilidade em apresentar a prova dos fatos litigiosos. Para tanto, o autor postou pela produção da prova testemunhal, cujas testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme depoimentos de fls. 115/118. A testemunha Marinaiva Simão Moraes, antiga empregada do autor, afirmou que se encontrou com ele no dia 08/02/2014, no Condomínio Colinas de Ibitiuna, entre 10:30 e 11:00 horas, tendo permanecido na localidade até às 16:00 horas. A testemunha Mariana Neres Cardoso, que trabalha com o autor desde janeiro de 2015, disse que também se encontrou com o autor no citado Condomínio no dia 08/02/2014 por volta das 10:00h da manhã, tendo permanecido naquele local até às 17:00 horas, podendo afirmar que, nesse horário, o autor ainda estava no residencial. Consigno que, apesar da testemunha Mariana afirmar que é necessária identificação na portaria do Condomínio Colinas de Ibitiuna para nele ter acesso, não foi apresentado aos autos qualquer documento comprobatório desse fato, cuja utilidade afastaria qualquer dúvida acerca da exatidão da data e do horário da sua entrada e de sua saída naquele residencial, bem como poderia indicar para qual residência ela se dirigiu. De outra parte, em que pesem os relatos das testemunhas, a rigor resta que a afirmação da autoridade pública que lavrou as autuações está em conflito com o afirmado pelos testemunhos. Nessas condições (e mesmo sem desqualificar os testemunhos diante do fato de relacionamento profissional entre as duas testemunhas e o autor, expresso inclusive pelo intento da testemunha Marinaiva em retomar sua relação de emprego com o autor), pelo sistema jurídico brasileiro merece prestígio as afirmações da autoridade pública (que desfruta da presunção de veracidade e de legalidade). Note-se que no termo de audiência de fls. 114 consta expressa referência deste magistrado à necessidade de prova documental para demonstração das alegações da parte-autora, sobre o que nada foi acostado. Ademais, inexistem elementos para supor engano por parte da autoridade policial ou clonagem da placa da motocicleta, pois as informações trazidas às fls. 69/87 reforçam a certeza e a retidão na apuração das infrações. Relevante, ainda, se mostra a notícia trazida pela ré e divulgada pela internet, de que na data dos fatos ocorreu o 10º 100 Limite Moto Clube em Rio Negrinho/SC, encontro de motociclistas com várias festividades, indicando que não se mostra inverossímil, mesmo o autor residindo a mais de 500km do local do evento, que o veículo pudesse estar transitando perante aquele lugar, conduzido por uma terceira pessoa. No que se refere à motivação, os documentos de fls. 10/11 e 77/87 contêm a declaração escrita da razão que determinou a prática dos atos administrativos, demonstrando que os pressupostos autorizadores do auto de infração estão presentes, isto é, que as infrações realmente aconteceram e que se enquadram nas normas jurídicas que impõem a penalidade de multa. Todos as irregularidades cometidas na condução do veículo descrito na inicial estão devidamente descritas, bem como obrigatoriamente fundamentadas na Lei 9.503/1997. Por fim, os documentos de fls. 15/47 não comprovam que o autor requereu a apresentação de defesa, visto que não possuem protocolo de entrega ou prova de seu envio pelo Correio. O único documento com recebimento pela Polícia Rodoviária Federal não contém a indicação do Auto de Infração a que se refere (fls. 14). Portanto, infere-se que o autor, por opção própria, deixou de exercer seu direito ao contraditório, não tendo sofrido qualquer restrição por parte da ré. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o proveito econômico buscado nesta ação (montante a ser anulado, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas ex lege.

0016390-97.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO POSSATO 00346553369(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO POSSATO 00346553369 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade de registro perante o réu, do pagamento de taxas e anuidades e da contratação de médico veterinário por tempo integral ou parcial. À fl. 38 e à fl. 76, foi determinada ao autor que providenciasse o endereço eletrônico das partes, sob pena de extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu a determinação de fl. 38, reiterada à fl. 76, não obstante devidamente intimado para tanto, deixando, assim, de fornecer o endereço eletrônico das partes. E, assim, a inércia do autor resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim, não há como aguardar indefinidamente as providências da autora, especialmente se informada acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. L. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO

Vistos, etc.. Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO CORREA DE ANDRADE-ESPÓLIO, visando ao pagamento de R\$18.629,45, dívida oriunda do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignado nº 110001356081. Requer a parte autora a desistência do feito (fl. 95). É o breve relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 95 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido oposição de Embargos à Execução pelo executado (artigo 775, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. L. C.

0020154-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR PAULINO

Vistos etc.. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. E OUTRO, visando ao pagamento do débito de R\$90.734,27, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 18931598. À fl. 68, a CEF informa que as partes firmaram acordo, tendo os devedores liquidado a dívida. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015879-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDERSON EDNEI CAMILO DE ALMEIDA

Vistos, etc.. Trata-se de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDERSON EDNEI CAMILO DE ALMEIDA, visando ao pagamento de R\$61.671,51, dívida oriunda do inadimplemento do financiamento de veículo nº 000045704439. Requer a parte autora a desistência do feito (fls. 69/70). É o breve relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 69/70 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. L. C.

0023692-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOFISERV AUTO POSTO LTDA. e JOSÉ ROBERTO SANTANA, pela qual busca o recebimento de R\$59.922,70, decorrentes do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 197000001755. Regularmente citados, os executados notificaram a celebração de acordo entre as partes (fls. 106/125). Às fls. 146/147, CEF requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, em vista da transação celebrada pelas partes no âmbito administrativo, entendo que ocorreu a hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, impondo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

0002830-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CALABRARO

Trata-se de Execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO CALABRARO, visando ao pagamento de R\$46.060,13 pelo inadimplemento do contrato de renegociação de dívida nº 21.2924.191.0000267-83. O executado foi citado à fl. 58. A CEF requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual (fl. 68). É o relato do necessário. Passo a decidir. Em vista da petição de fl. 68, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

0006980-49.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RAUL DE SOROA FILHO

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEMRUD KHADUR e GUIZELA SCHEREIBER KHADUR, visando ao pagamento da quantia de R\$15.538,58, atualizada para julho de 2008, referente ao débito pelo inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul nº 00000489831. A fl. 313 foi determinada à autora que promovesse a habilitação dos herdeiros de GUIZELA SCHEREIBER KHADUR no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito, tendo aquela permanecido inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a CEF não deu prosseguimento ao feito, não obstante devidamente intimada para tanto, ao deixar de promover a habilitação dos herdeiros de GUIZELA SCHEREIBER KHADUR, falecida em 24/10/2012 (fl. 309). E, assim, a inércia da autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências da autora, especialmente se informada acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caber falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. L. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0016564-09.2016.403.6100 - ARMAZEM TATUAPE LTDA - ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Armazém Tatuapé Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 43/54). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 (fls. 17/20) e, por isso, pede a expedição da pretendida CND. Postergada a apreciação da liminar, regularmente notificadas as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 118/125 e 157/186). A parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 189/193). A União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 156). As fls. 195/199 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. A parte-impetrante, às fls. 203/215, noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5007047-22.2017.403.0000. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 217/218. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que na decisão de fls. 195/199 a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para o presente feito já foi afastada, motivo pelo qual, com relação a ele, o processo deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção ao ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, examinando o documento de fls. 43/44 (Relatório de Situação Fiscal), expedido em 18.07.2016, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.2.99.055551-57; ii) CDA nº 80.6.99.118501-30; iii) CDA nº 80.6.13.084245-10; iv) CDA nº 80.2.14.043280-63; e v) CDA nº 80.6.14.071727-72. Em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que os mesmos foram parcelados na forma da Lei 12.996/2014. De fato, os débitos em questão foram parcelados, conforme faz prova o documento de fls. 167, havendo inclusive a consolidação desse parcelamento em 09.09.2015, consoante documento fazendário de fls. 168. No entanto, a parte impetrante não realizou o pagamento dos valores devidos na sua integralidade até o final do prazo previsto na etapa de consolidação, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento cancelado em 12.12.2015 (fls. 171), motivo pelo qual interpsu recurso administrativo, também indeferido pela autoridade administrativa (fls. 177). A consolidação somente se daria se houvesse cumprimento integral das condições estipuladas pela legislação para o parcelamento, o que não ocorreu, levando ao cancelamento do pedido de parcelamento em 12/12/2015 (fls. 171). Nos termos art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIN para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado. Se há dívida aberta, sem pagamento, não é possível que a Administração Tributária expeça CND (sequer positiva com efeito de negativa). Note-se que a parte-impetrante não traz argumentação e pedido para sua anulação do ato que gerou o cancelamento da consolidação do parcelamento em tela, resumindo sua causa de pedir e pedido correspondente à suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento para obtenção de CND (o que não tem amparo jurídico, consoante acima demonstrado). Ante o exposto, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, reconhecendo sua ilegitimidade para o presente feito, nos termos do art. 487, VI, do CPC, e em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0023565-45.2016.403.6100 - AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X AVANTES PROPAGANDA LTDA X RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA X BONANZA COMUNICACOES LTDA X RIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida no mandado de segurança ajuizado por Aktuell Promoções e Eventos Ltda. e Outros em face de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que julgou improcedente o pedido de afastamento de atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de omissão, ao informar que o RE 574706 ainda não tivera apreciação meritória. A União manifestou-se às fls. 243/245, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Com relação à alegação de contradição, insta salientar que à data da sentença, o RE 574706 ainda pendia de julgamento, não havendo se falar, pois, em omissão quanto a esse ponto na sentença. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

0024794-40.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zódio Brasil Comércio de Acessórios Utensílios Domésticos e Alimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para o reconhecimento ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SAT/RAT (GILL-RAT), e ainda que lhe assegure não se submeter ao multiplicador FAP, garantindo-lhe o direito de não recolher a contribuição em taxa a alíquota superior a 1% (um por cento). Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título da Contribuição ao RAT, nos termos em que majorada pelo Decreto nº 6.957/2009. Em síntese, a parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT por absoluta ausência de competência constitucional para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica; ofensa ao princípio da segurança jurídica; inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6.957/2009, por ofensa a diversos princípios constitucionais como o da legalidade, publicidade, e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial; e ainda a ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 152/157). Linar indeferida às fls. 160/169. Inconformado, o impetrante interps o Agravo de Instrumento nº 5001707-97.2017.403.0000. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 214/214v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatísticos com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentro dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escolto pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E. STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também o E. STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98, Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade os desiguais. III. - As Lei 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E. STF, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, excluindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP não variam num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no cálculo e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para o custo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alterando o sentido nítido da isonomia nessa tribuição. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nos termos do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam contradições, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. Na jurisprudência, é verdade que o E. STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E. TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial I de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Ref. Des. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial I de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial I de 25/02/2013. Dito isso, nos autos é controversa a possibilidade de unidade distinta ser classificada com grau de risco diverso de outra da mesma pessoa jurídica para fins de recolhimento do adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A esse propósito, é bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição adicional ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ, sobre o que o E. STF editou a Súmula 351, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Os órgãos fazendários federais já acolhem esse entendimento em relação a diferentes estabelecimentos (e CNPJs diversos) com atividades distintas, pois nos termos do art. 72, 1º, I, da Instrução Normativa RFB 971/2009 (na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1080/2010), o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante (conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE), obedecendo às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea b, exceto com relação às obras de construção civil (que possui regras específicas). Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. No mesmo sentido estão o Parecer PGFN/CRJ 2120/2011 e o Ato Declaratório PGFN 11/2011, reconhecendo que o grau de risco é aferido de modo individualizado por CNPJ. Desse modo, não verifico a violação do direito líquido e certo. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5001707-97.2017.403.0000 a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Outros em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de complemento do auxílio-doença e auxílio-acidente (pagos além dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e respectivo 13º Salário. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito. Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 261/267). As fls. 272/280 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de complementação do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como da repercussão dessas complementações no 13º salário (gratificação natalina). Consignou-se que a decisão abrangia os períodos-base em relação aos quais se demonstrasse (por acordo coletivo) que essa complementação seria extensiva a todos os seus empregados. A União noticiou, às fls. 288/296v, a interposição de agravo de instrumento sob nº 5007557-35.2017.403.6100. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 298/299). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa a este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 entrega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifestada após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins tributárias (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E. STJ, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de a) Complementação auxílio-doença; b) Complementação auxílio-acidente; c) Complementação 13º salário; Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, n, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no REsp 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. No caso dos autos, está demonstrado que a parte-autora pagará essa complementação a todos os seus empregados (que se encontram nessas circunstâncias) em vista do contido nos acordos coletivos de fls. 32/143 (cláusula vinte). COMPLEMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE; O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensiva a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, n, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença paga até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Ecl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No caso dos autos, está demonstrado que a parte-autora pagará essa complementação a todos os seus empregados (que se encontram nessas circunstâncias) em vista do contido nos acordos coletivos de fls. 32/143 (cláusula vinte). Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações (do auxílio-doença e do auxílio-acidente) no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para os trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença e de auxílio-acidente extensivas a todos os empregados por força de convenção coletiva. A compensação de débitos somente poderá ser feita com o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à parte-impetrante (art. 170-A, do Código Tributário Nacional). Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais para o propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E. STJ (2ª Turma, REsp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-impetrante somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vindas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de complementação do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como da repercussão dessas complementações no 13º salário (gratificação natalina). Esta decisão abrange os períodos-base em relação aos quais demonstrar (por acordo coletivo) que essa complementação é extensiva a todos os seus empregados. Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os débitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vindas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito de compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face da CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, visando à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa. Requer a parte impetrante a desistência do feito (fl. 171). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corregram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 171 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. L. C.

0002241-62.2017.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cilasi Alimentos S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando ordem para garantir a apuração de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB excluindo o ICMS de suas bases de cálculo. Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos. Deferida em parte a liminar (fls. 526/532). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 543/549. A União manifestou-se às fls. 550/559. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 560v°. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentado que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, b, e 13, bem como no art. 239, ambos da Constituição, pelo ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também no E. STJ, a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirf. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição cumulativa de grande parte das incidências de PIS, e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Não há condenação em honorários, à luz da marga jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010450-54.2016.403.6100 - THOMAS NICOLAU CHICANI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X NAO CONSTA

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por THOMAS NICOLAU CHICANI, em ação de opção de nacionalidade por ele ajuizado, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de ressaltar o direito do autor de faturamento, se atendidos os requisitos legais, pleitear novamente a opção pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não se procedeu à intimação nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assistente razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada foi omissa no que se refere ao pedido feito pelo requerente. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 73) para adicionar à fundamentação da sentença, antes do dispositivo: Consigne-se, entretanto, que embora nesta oportunidade não tenha demonstrado o requerente o preenchimento dos requisitos legais necessários, fica ressaltado seu direito de oportunamente pleitear em via judicial o direito à opção pela nacionalidade brasileira, uma vez atendidas exigências da lei. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024143-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024143-4) - GILSON CARLOS DE LIMA(SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X GILSON CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por GILSON CARLOS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, com trânsito em julgado. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, por meio de Alvará de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008124-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008124-7) - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OLINDA GERALDA CHARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por OLINDA GERALDA CHARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à aplicação de expurgos inflacionários na conta do FGTS. À fl. 209, autora notícia que firmou o Termo de Adesão com a ré, requerendo, assim, a extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo BANCO ITAÚ em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela improcedência do pedido, com condenação do autor ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, mantida em segunda instância. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à ré, por meio de conversão em renda da União, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, tendo transitado em julgado. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, por meio de Alvará de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015387-10.2016.403.6100 - DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida ação ajuizada por DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP e ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de erro material no arbitramento de honorários de sucumbência. A CEF manifestou-se às fls. 157/157v, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Observe-se que, a despeito da irsignação da autora quanto à suposta inadequação do arbitramento dos honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, este é o patamar mínimo estabelecido no art. 85, 2º, do CPC. Assim, obedecidos os ditames legais, não há se falar em exagero ou enriquecimento indevido. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013467-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILWILY ROBERTO BALLESTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILWILY ROBERTO BALLESTER - SP359445
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO” e não do “CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Para análise do pedido de gratuidade formulado providencie a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013354-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO (CREF), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir o seu livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional e em estabelecimento particular ou público, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis, devidamente filiado à Confederação Brasileira de Tênis, sob o nº 1.787, comprovando sua experiência profissional como instrutor de tênis.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por G SALVATO SERVIÇOS ME em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não ser aplicável à autora a obrigação dos tomadores de seus serviços reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, segundo determinado pelo art. 31 da Lei 8.212/91, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifica-se que a cobrança diz respeito à obrigação objeto do art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8212/91 (com redação dada pela Lei 9711, de 20 de novembro de 1998). Segundo o preceito legal:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente".

Ainda que no passado tenha havido discussões acerca da constitucionalidade do aludido art. 31, a jurisprudência se pacificou no sentido de considerá-lo isento de qualquer conflito com a ordem maior, com destaque para o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98.

1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, § 7, da CF/88).

2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte.

3. Agravo regimental improvido”.

(2ª Turma, RE-AgR 349.549, j. 07/03/2006, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ocorre que a obrigação do art. 31 não é aplicável na hipótese da fornecedora de mão de obra encontrar-se inscrita no SIMPLES, isso com base no princípio da especialidade das normas, ou seja, *lex specialis derogat legi generali*.

É o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.

ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da

Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

(1ª Seção, REsp 1.112.467, DJ 12/08/2009, Rel. Min. Teori Zavascki).

No mesmo diapasão, caminham precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, *ex vi* do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06.

3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido §5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.

4. Apelação da União e Remessa Oficial providas”.

(1ª Turma, AMS 345.632, DJ 24/01/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

“AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, *CAPUT*, DO CPC. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO DE OBRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010.

2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 425.

3. Agravo legal ao qual se nega provimento.”

(5ª Turma, AMS 322.770, DJ 14/11/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hélio Nogueira).

No caso dos autos, verifica-se que a empresa autora encontra-se inscrita no SIMPLES desde 26/10/2010 (ID n.º 2445572), não se sujeitando à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer não ser aplicável à autora, enquanto permanecer sob a sistemática do SIMPLES, a obrigação dos tomadores de seus serviços de reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, até o julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10917

PROCEDIMENTO COMUM

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBRIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1140: Tendo em vista o pagamento do PRC em favor do autor COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA no valor de R\$ 102.230,12, em 29.06.2017 (fls. 1137), proceda à secretaria a transferência total dos valores, tendo em vista a penhora de fls. 1103. Assim oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itatiba/SP (processo n. 0000072-91.1998.8.26.0281 - 1405/98), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos (Banco, agência). Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores totais depositados na conta nº. 1181.005.13124990-7, (fls. 1137), em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, vinculado ao Processo nº. 0000072-91.1998.8.26.0281 - 1405/98. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de Itatiba, via correio eletrônico. Fls. 1141/1144: Indefiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, em favor da peticionária de fls. 1142, ante a notícia de falência da autora CBT - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES às fls. 1045/1071. Assim oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP (processo nº 0002190-63.1995.8.26.0566), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos (Banco, agência). Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores totais depositados na conta nº. 1181.005.13124991-5, (fls. 1138), em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, vinculado ao Processo nº. 0002190-63.1995.8.26.0566. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de São Carlos, via correio eletrônico. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-81.1997.403.6100 (97.0005887-5) - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte credora (IPEM), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033191-55.1997.403.6100 (97.0033191-1) - ROBERTO MITRI X ERACY PEREIRA DO PRADO X VICTOR IBRAHIM COHEN X HENRIQUE DE JESUS CARVALHO X JUVENAL JOAO DE OLIVEIRA DINIZ(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000974-51.2000.403.6100 (2000.61.00.000974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000980-6)) J J ARTES GRAFICAS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por J J ARTES GRÁFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL a fim de obter declaração de validade e eficácia da Apólice da Dívida Pública nº 950.621, emitida no século passado, bem como o vencimento antecipado dela, pagando-se por precatório ou autorizando a pagar em pagamento ou a compensação de dívidas com a União, bem como o recebimento como moeda de privatização. A r. sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora a pagar em favor da União Federal honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Regularmente intimada para promover o recolhimento das verbas devidas, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi feita Carta Precatória para penhora de bens do executado. Contudo, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o devedor nem bens passíveis de penhora no endereço indicado. Diante do resultado negativo da penhora eletrônica para o bloqueio de ativos financeiros do executado, realizada pelo sistema BACENJUD e do insucesso das tentativas de satisfação do crédito, a União Federal requereu a remessa dos autos ao juízo do domicílio do executado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do CPC. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No presente caso, diante das pesquisas apresentadas pela União Federal e realizadas pela Secretaria da presente Vara Federal, verificou-se que o executado possui domicílio na cidade de Osasco-SP. Posto isso, defiro o pedido da União Federal (PFN) para determinar a remessa dos presentes autos de Cumprimento de Sentença para a Subseção Judiciária de Osasco-SP para o seu regular processamento, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. De-se baixa na distribuição. Int.

0021259-65.2000.403.6100 (2000.61.00.021259-4) - LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA X DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO X SELMA SATIE HIRATA X MARIA DIVINA MESSIAS X SANDRA REGINA SANTIAGO X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4) - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP275279 - CAMILLA SOBRINHO PAISANO) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos, Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP se efetuou o resgate do valor do Alvará de Levantamento nº 94/2016 (fls. 441), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008758-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008758-7) - FELIPE HA JONG KIM(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, Fls. 223-229: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (União). Intime-se a parte impugnada (autor) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Int.

0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimem-se os devedores (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e União Federal (PFN)) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, Fls. 136-141: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (CEF). Intime-se a parte impugnada (autora) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 6.259,91 (seis mil e duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos - Ref: 11/2016) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0020110-14.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Vistos, Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre a certidão da Srª. Oficial de Justiça (fls. 281), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada (SERVICOS DIGITAIS LTDA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036171-09.1996.403.6100 (96.0036171-1) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, Diante dos diversos pedidos de concessão de prazo formulados pela União (PFN), sem manifestação conclusiva com relação à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls. 464. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora, comprovando o integral cumprimento da obrigação com relação aos autores FERNANDO ANTONIO RIGHINI, MANOEL GONZALES GIMENES e ROBERTO MORETO, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos,Fls. 297-298. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de parcelamento da dívida, formulada pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X NELSON VIEIRA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos,Fls. 346-347. Diante da manifestação da parte autora desistindo da execução, aguarde-se o julgamento do AI nº 0009310-54.2013.403.0000, no arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 345).Int.

Expediente Nº 7719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080277-95.1992.403.6100 (92.0080277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X JOAO FRANCISCO MACHADO RABELLO X MAURO MACHADO RABELLO X ADEMIR COIASSO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), não cumpriu a r. decisão de fls. 320, apresentando: a) nova planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, de acordo com v. acordão dos Embargos à Execução nº 0016309-76.2001.403.6100; b) apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula 88.422 - CRI de São José dos Campos), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado.Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS).Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS(SP276885 - DANILO LEE)

Fl. 365: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Fls. 447: Prejudicado o pedido de consulta no Sistema BACENJUD formulado pela exequente (CEF), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 233-235 e 413-416.Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011257-55.2008.403.6100 (2008.61.00.011257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME X PAULO ROSA FILHO

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de fls. 140-143, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões.Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X FREDERICK MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)

Fls. 741-742: Manifeste-se a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) sobre a informação de designação de leilão do imóvel de matrícula n.º 44.811 do 4º CRI São Paulo , para o dia 04/09/2017, 12h09min pela 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n.º 00729007420085020048).Reitere-se a expedição do ofício a 48ª Vara do Trabalho nos termos formulado pela exequente (CEF) às fls. 598, para que informe quanto ao desfecho do leilão realizado em 23/09/2015 referente ao imóvel de matrícula n.º 44.812 do 4º CRI de São Paulo/SP, do processo trabalhista n.º 729/2008(vosso), e na hipótese de arrematação/adjudicação, eventual valor excedente a dívida trabalhista seja disponibilizada em favor da Caixa Economica Federal - CEF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 325-343 e 345). Prazo 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO(SP063023 - LEOPOLDINO PEREIRA NETO) X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que os executados não comprovaram a formalização de acordo/renogociação da dívida, intime-se a exequente (CEF) para indicar outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.A presente ação foi ajuizada em 10/03/2009 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil(2015), o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021259-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELTRONE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LAERCIO EUGENIO X JOSUE WELTER RAMOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 180), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços da executada (JOSUE WELTER RAMOS, CPF/MF n.º 512.882.220-68) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (WELTRONE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e ANTONIO LAERCIO EUGÊNIO)Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JENI MELO ROMAO

Vistos em Inspeção.Fl. 88: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA)

Fls. 296-297. Considerando que não houve acordo na audiência realizada em 06/11/2015, determino o prosseguimento do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a exequente (CEF) se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, conforme determinado às fls. 292. Prazo 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004979-96.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA X VICTOR VIEIRA AZEVEDO(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Vistos em Inspeção. l) Fls. 295. Indefiro o pedido do Sr. Ismael Jesuino Cantarellas, para carga e extração de cópias, tendo em vista que não faz parte da presente Execução de Título Extrajudicial. Determino seu comparecimento em Secretaria para pedido de extração de cópias pelo Setor de Reprografia da Justiça Federal, devendo recolher em guia própria da GRU - código 18710-0.2) Fls. 255-259. Tendo em vista da desistência da penhora do imóvel n.º 9.683 - Comarca de Socorro - SP e considerando que a exequente esgotou os meios necessários para a localização de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fornecimento das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), solicitando cópias das três declarações em questão, bem como esclarecimentos acerca de eventual existência de restituição de IRPF, para que possa a União averiguar a existência de algum bem passível de satisfazer a execução. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

0012069-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Fls. 111-112: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte exequente Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao exequente para que requira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, chassi nº 9BGRZ48909G177686, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor PRATA, placa AQL 7103, RENAVAM nº 981076700, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 05.07.2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045712755 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 23.902,81 (vinte e três mil e novecentos e dois Reais e oitenta e um centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 05.07.2012 (fl. 20). A fl. 17, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessação de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000045712755. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 25-28). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (vide certidão/ões de fls. 36; 48 e 69). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 114-114 retro) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969 (com a redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014). Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim sendo, ao promovemos a simples leitura do dispositivo supramencionado apura-se que uma vez constatado que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, ficará facultado ao credor requerer nos autos o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. No caso em tela, uma vez certificado nos autos que o bem alienado fiduciariamente não foi devidamente localizado, em manifestação oportuna o representante judicial da CEF (credor) requereu às fls. 114-114 retro a conversão em destaque. Nestes termos em conformidade com o dispositivo acima elencado concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial requerida pela autora (credora), observados os dispositivos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 114-114 retro. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré (devedora), conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliente que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) realizada(s) informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo XTZ 250 TENERE, chassi nº 9C6KG0450B0006675, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor PRETA, placa EON 4241, RENAVAM nº 333943295, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 20.06.2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045570294 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 14.163,22 (quatorze mil e cento e sessenta e três Reais e vinte e dois centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 21.05.2012 (fl. 16). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 24-27). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (vide certidões de fls. 35; 62; 63; 105; 113; 114 e 125). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 129-129 retro) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969 (com a redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014). Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim sendo, ao promovemos a simples leitura do dispositivo supramencionado apura-se que uma vez constatado que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, ficará facultado ao credor requerer nos autos o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. No caso em tela, uma vez certificado nos autos que o bem alienado fiduciariamente não foi devidamente localizado, em manifestação oportuna o representante judicial da CEF (credor) requereu à fl. 129-129 retro a conversão em destaque. Nestes termos em conformidade com o dispositivo acima elencado concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial requerida pela autora (credora), observados os dispositivos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à fl. 129-129 retro. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré (devedora), conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliente que a execução de título extrajudicial reclama a existência de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) realizada(s) informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

0003450-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KONECTA CONTACT CENTER E COBRANCA LTDA - ME X MARILZA SANTOS DE NOVAES BISPO X INES LOURENCO TAPARO ARELLO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, diante do lapso de tempo transcorrido e a ausência de informações do Juízo Deprecado (Comarca de Santa Cecília SC), determino a expedição de NOVA Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

0009245-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF DA 3ª Região. Diante do r. despacho de fls. 91 e petição do executado de fls. 92-96, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024811-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ROBERTO GUIDO SUEIT

Fl. 80-82: Indefero o novo bloqueio on line requerido pela exequente (CRECI - 2ª REGIÃO), haja vista que foi realizado no sistema BACENJUD (fls. 62-66) e RENAJUD (fls. 67-70). Isto posto, requer a exequente (CRECI), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), ficando a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006585-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANNETO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X MARIANA COLLACO SOARES DIAS MARQUES(SP284698 - MARILIA SCHURKIM)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 44-verso dos Embargos à Execução n.º 0011720-50.2015.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 54-58 e 60-62. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0017836-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BKS - PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS X ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES

Espeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA, realizada na data de 11/02/2016, conforme certidão de fls. 89 nos termos do artigo 254 do CPC - 2015, para todos os termos e atos da ação. Fls. 101: Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019235-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KATIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos em Inspeção. Fls. 62: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos. Após, espeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0002494-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CARTA EDITORIAL LTDA(SP237332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA)

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para exibir as parcelas 5ª e 6ª da proposta apresentada de fls. 54. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para intimação do exequente (ECT) e expedição de alvará. Int.

0003193-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DA SILVA X IOLANDA MARIANO DO COUTO

Tendo em vista a diligência negativa para citação dos executados, intime-se o exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de fls. 63-64 e providenciando o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, espeça-se Carta Precatória para citação dos executados. Int.

0005289-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHAES CALUMBY

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo LIVINA 1.8 SL, chassi nº 94DTBAL10CJ732672, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor BRANCA, placa ELQ 9522, RENAVAM nº 00324289065, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 30/04/2014 contrato de financiamento de veículo de nº 21.0259.149.0000622-66 com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 23.216,07 (vinte e três mil e duzentos e dezesseis Reais e sete centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 30/05/2014 (fl. 12). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 28-31). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (vide certidões de fls. 42 e 43). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 52) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 911, de 01.10.1969 (com a redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014). Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim sendo, ao promovermos a simples leitura do dispositivo supramencionado apura-se que uma vez constatado que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, ficará facultado ao credor requerer nos autos o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. No caso em tela, uma vez certificado nos autos que o bem alienado fiduciariamente não foi devidamente localizado, em manifestação oportuna o representante judicial da CEF (credor) requereu à fl. 52 a conversão em destaque. Nestes termos em conformidade com o dispositivo acima elencado concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial requerida pela autora (credora), observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à fl. 52. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré (devedora), conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliento que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) realizada(s) informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

0010673-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE PEJON ARNAUT - EIRELI - EPP X DANIELE FERNANDA JESUS PEJON ARNAUT

Fl. 53: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, espeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0011152-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROYCEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CESAR MIRANDA JUNIOR X SANDRA REGINA CARVALHO MIRANDA

Fls. 53: Indefero o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, espeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0012100-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS BINOTTI)

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para complementar o valor do débito, devendo ser atualizado conforme apresentado pelo exequente (ECT) de fls. 74. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para expedição de alvará. Int.

0014613-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VICTORI TEXTIL EIRELI - EPP X SOON CHAN BAE

Fl. 52-64: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, espeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017072-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON FERNANDES LIMA

Fls. 40-43: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinado pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

0019240-27.2016.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA(SP227652 - IRVIN KASAI E SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. decisão de fls. 55, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0020292-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANIDES FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS, chassi nº 8AFPZZFHA9J280012, ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor PRETA, placa EKQ 0845, RENAVAM nº 00183124553, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 02.12.2014 contrato de financiamento de veículo de nº 000067372453 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 24.619,66 (vinte e quatro mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 02.01.2015 (fl. 19). À fl. 15, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessação de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000067372453. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 27-30). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (vide certidão de fl. 43). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 47-48) com base no art. 824 e seguintes do NCPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 4º do Decreto-lei 911, de 01.10.1969 (com a redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014). Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim sendo, ao promovermos a simples leitura do dispositivo supramencionado apura-se que uma vez constatado que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, ficará facultado ao credor requerer nos autos o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. No caso em tela, uma vez certificado nos autos que o bem alienado fiduciariamente não foi devidamente localizado, em manifestação oportuna o representante judicial da CEF (credor) requereu às fls. 47-48 a conversão em destaque. Nestes termos em conformidade com o dispositivo acima elencado concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial requerida pela autora (credora), observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 47-48. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré (devedora), conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliento que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) realizada(s) informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

0024540-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MARCIA MACHADO

Fls. 22. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Solicite-se o recolhimento do mandado 0019.2017.00137 independentemente de cumprimento. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013478-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA - SP336526
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a expedição da Carteira de Pesca Artesanal, bem como documento hábil a fim de comprovar o seu direito desde a data do requerimento (06.11.2014).

O impetrante informa que é pescador artesanal e que em 06.11.2014 protocolizou requerimento de expedição de sua carteira de cadastro para pesca perante o Ministério da Aquicultura Pecuária e Abastecimento, e que até o momento o documento não foi emitido.

Alega que sua situação perante o impetrado está regularizada e que a falta da carteira de pescador o impede de requerer o recebimento do seguro defeso perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra que a próxima data para proibição para pesca ocorrerá entre os dias 01.11.2017 e 28.02.2018 e que sem a carteira de pesca não poderá receber o referido benefício de seguro defeso, o que lhe causará grandes dificuldades financeiras, colocando em perigo a sobrevivência de sua família.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Embora na inicial o impetrante alegue e comprove que protocolizou pedido de expedição de sua carteira de pesca, se faz necessária a oitiva da parte contrária sobre a justificativa da demora de quase três anos para emissão do documento solicitado.

No rodapé do Protocolo de Recebimento do Formulário de Solicitação da Licença de Pescador Profissional (Id 2393793) contém indicação sobre a possibilidade de deferimento de inscrição, ou seja, o pedido realizado pode ter sido indeferido e o impetrante não comprovou ter retornado ao local para solicitar a resposta sobre a sua solicitação.

Não há assim comprovação de o impetrante ao menos ter se apresentado junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura dentro de período razoável para obter a resposta sobre a expedição de sua carteira.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por isso, diante da ausência de provas que justifique as tentativas do impetrante em conseguir o seu intento em sede administrativa, necessária a vinda das informações da autoridade coatora.

Ademais, o impetrante enfrentou outros períodos de proibição para pesca e não retornou ao órgão responsável pela emissão de sua carteira para saber sobre a análise de seu requerimento, até mesmo para dar entrada ao benefício do seguro defeso.

Ausente, assim, a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, vejo que este foi criado artificialmente pelo impetrante que, ciente do problema que o afligia desde novembro/2014, não comprovou ter recorrido administrativamente e ingressou com a demanda judicial apenas em agosto/2017. Ainda assim, diante da ausência de comprovação documental do seu direito, seu pedido inicial não pode ser deferido.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o impetrante, no prazo 15 dias, a juntada de original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b"; ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - RE. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)" (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 20080009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inconstitucionalidade ao artigo 5º, LIV da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, somente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

"Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS"**, a **prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram esauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o **Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.**

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012976-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI, CRISTINA MARIA SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento provisório de sentença.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012976-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI, CRISTINA MARIA SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento provisório de sentença.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

REQUERIDO: ANA MARIA MAXIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Nos termos da petição inicial, providencie a secretaria, a adequação da classe Judicial do feito para ação de Notificação Judicial, nos termos da petição inicial.

Após, notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013452-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LENICE RODRIGUES

DECISÃO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA ERVANIA SILVA RUSSOMANO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face da ré acima nomeada, objetivando a reintegração do apartamento nº 33, Bloco 09, do residencial Santa Rita II, localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, 347, São Miguel, São Paulo/SP, CEP 08150-060.

Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais.

Notificada judicialmente em 30/12/2016 para pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria a arrendatária se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Contudo, no caso em concreto, a ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula vigésima.

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação, que ocorreu judicialmente.

Embora notificada, a ré não purgou a mora.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial e que o arrendatário não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença. Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis.

Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º. LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º. LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEK)

Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013553-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIA PINHEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência do pedido liminar, notifique-se a parte impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, II da Lei 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013794-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, observando o disposto na Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012938-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança de laudêmio.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 111 D, bloco D, Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 15/03/2012, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inextinguibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inextinguível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reatou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reatou a cobrança do valor de laudêmio no importe de R\$ 21.159,98, que já se encontrava cancelado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011244-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA FEDER GIL, JULIO MIRANDA GIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao IRPF do ano-base 2015 indevidamente constituídos em face da Impetrante GABRIELA, bem como daqueles que, do mesmo modo, a Autoridade Coatora Impetrada possa constituir em nome da Impetrante GABRIELA e do Impetrante JULIO por não reconhecer a aplicação do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) no cálculo do imposto devido naquele ano-base de 2015 incidente sobre os rendimentos oriundos do patrimônio regularizado em razão da adesão ao RERCT, obstando, desde logo, a inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União, evitando, assim também, a inclusão dos nomes dos Impetrantes no CADIN, e o respectivo protesto extrajudicial ou o ajuizamento de execução fiscal, de modo a garantir, inclusive, a emissão de certidão de regularidade fiscal junto à RFB em favor dos Impetrantes com efeito de negativa, até o julgamento final do presente *mandamus*.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Por sua vez, no caso em tela, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto ao reconhecimento da denúncia espontânea e extinção do saldo devedor cobrado nos do Processo Administrativo n.º 18186.723889/2017-98, cabendo apenas a retificação do CPF do impetrante Julio Miranda Feder Gil, a ser efetuada pelo mesmo, resta prejudicada a análise do pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário.

Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013820-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IONICE SIQUEIRA DUARTE - SP273253, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP257373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013675-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE PREVIA TO DA NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 6213.0110144-39 no valor de R\$ 37.378,46 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do CPC paralisando a aplicabilidade das penalidades (juros, multa e correção), bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:

Acórdão Origem: Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, DO CTN – INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

(...)

Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial

2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009

Ementa

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.

2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.

3. Agravo Regimental não provido.

Desta forma, **autorizo** o depósito judicial do **valor ora questionado**, atinente ao débito lançado no RIP 6213.0110144-39, o que enseja a suspensão da exigibilidade do débito, devendo, nesse caso, a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, **até o limite do valor depositado**.

Após a realização do depósito judicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação (ID. 1924221) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. - ELTE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, bem como sobre a Impugnação ao Valor da Causa (ID. 2012177) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011948-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a autora requereu a desistência do feito (Id. 2220877).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Cível

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta por Jaqueline Gomes Santana em face de Projeto Imobiliário e 5 Spe LTDA e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando suspender a cobrança das obrigações advindas do compromisso de compra e venda de imóvel, bem como que as rés se abstenham da inscrição do nome da requerente nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, e subsidiariamente, no mérito, seja declarado a Rescisão do Contrato entre as partes, com a condenação da devolução dos valores pagos.

Na Aba Associados do Processo Eletrônico, constou-se a Ação Comum de n.º 5003245-49.2017.4.03.6100, que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta.

Têm-se, portanto, o fenômeno da litispendência, caso em que impõe-se a extinção deste feito na medida em que o pedido objeto destes autos será apreciado por ocasião do julgamento daquele feito.

ISTO POSTO, reconheço configurada a litispendência e, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação de rito pelo Procedimento Comum, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré ainda não foi citada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895, LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL(PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO.

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar às rés, a exclusão no nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação a débitos da empresa Carbotec Componentes Automotivos Ltda, devendo as requeridas se absterem de qualquer outro ato de cobrança dos débitos da referida empresa em face do autor, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com inclusão de restrição de seu nome junto à Receita Federal do Brasil e nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, em razão de ter sido fraudulentamente incluído como sócio na empresa Carbotec Componentes Automotivos Ltda, que está sendo executada na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo (Processo n.º 0016860-10.1998.26.0564). Alega que nunca teve e não tem qualquer participação na referida empresa, sendo certo que foi falsificada a sua assinatura no contrato social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o nome do autor consta nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito em razão da cobrança de débitos da empresa Carbotec Componentes Automotivos Ltda, da qual seria supostamente sócio.

Entretanto, constato que efetivamente as informações constantes no contrato social e inscrição na JUCESP não são equivalentes aos reais dados do autor, com exceção ao número do CPF, o que evidencia suposta fraude na inclusão do nome do autor como sócio na referida empresa.

Notadamente, os dados corretos do autor são:

Nome: Everlei Artur da Rosa

CPF: 164.412.668-06

RG: 26.771.403-8

Endereço: Estrada de Saboo, n.º 604, Bairro Saboo, São Roque/SP

Contudo, as informações do sócio da empresa Carbotec Componentes Automotivos Ltda são (fls. 113 e 143/146 - Id. 2269748):

Nome: Everlei Artur da Rosa

CPF: 164.412.668-06

RG: 27.771.403.8

Endereço: Rua Teixeira Mendes, n.º 139, Casa 05, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01517-010

Ademais, a assinatura dos documentos pessoais do autor é completamente distinta da assinatura dos documentos societários, o que corrobora a suposta existência de fraude.

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, para o fim de **determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relacionados com débitos da empresa Carbotec Componentes Automotivos Ltda**, de modo a evitar maiores prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à **União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), Junta Comercial do Estado de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo** a exclusão, no âmbito de suas respectivas atribuições, do nome do autor dos respectivos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, **relacionados com débitos da empresa Carbotec Componentes Automotivos Ltda**, devendo as requeridas se absterem de qualquer outro ato de cobrança dos débitos da referida empresa em face do autor, até prolação de ulterior decisão judicial, ficando ainda suspensas a exigibilidade de tais débitos em face do Autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EDJAIL ADIB ANTONIO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A ré se manifestou em relação aos embargos de declaração (Id. 1831111).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Conforme expressamente consignado na decisão liminar, **diante da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal**, a única forma de suspender qualquer ato de execução extrajudicial é mediante o **depósito judicial** do montante integral devido, devidamente atualizado, desde que o imóvel ainda não tenha sido arrematado por terceiro.

No tocante à possibilidade de alienação do imóvel por preço vil, essa alegação não é suficiente para impedir a realização do leilão, sendo que ocorrendo o preço vil, ai sim caberá à requerente apresentar embargos à arrematação, com vistas a resguardar seu eventual direito sobre eventual saldo remanescente após a liquidação do débito do financiamento.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EDJAIL ADIB ANTONIO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A ré se manifestou em relação aos embargos de declaração (Id. 1831111).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Conforme expressamente consignado na decisão liminar, **diante da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal**, a única forma de suspender qualquer ato de execução extrajudicial é mediante o **depósito judicial** do montante integral devido, devidamente atualizado, desde que o imóvel ainda não tenha sido arrematado por terceiro.

No tocante à possibilidade de alienação do imóvel por preço vil, essa alegação não é suficiente para impedir a realização do leilão, sendo que ocorrendo o preço vil, ai sim caberá à requerente apresentar embargos à arrematação, com vistas a resguardar seu eventual direito sobre eventual saldo remanescente após a liquidação do débito do financiamento.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 1857141), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRINDADE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 1954516), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 1973591), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTAO COML/ LTDA

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos às fls. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAIÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos às fls. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Fs. 873/878: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Manifieste-se a patrona da parte exequente, acerca da juntada das pesquisas de endereço dos exequentes, efetuadas pelos sistemas WEB SERVICE, RENA JUD E BACEN JUD, no prazo de 15 dias. Int.

0001190-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001190-3) - EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME(BA012059 - ADRIANO ALVES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ALISUL ALIMENTOS S/A

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO PEREIRA ZAVA

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0019657-19.2012.403.6100 - COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY X PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11026

PROCEDIMENTO COMUM

0672474-46.1991.403.6100 (91.0672474-4) - ALFREDO SOARES MENDES X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES X REGINA MARIA CEZARIO MENDES X EDSON GARCIA TEIXEIRA(SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028024-28.1995.403.6100 (95.0028024-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X LUIZ SERGIO DE MELLO PINTO(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040983-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ALFREDO SOARES MENDES X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES X REGINA MARIA CEZARIO MENDES X EDSON GARCIA TEIXEIRA(SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência à parte embargada do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007886-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035052-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035052-3)) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Manifieste-se a parte embargada sobre a Exceção de Preexecutividade.Int.

0014339-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014339-3) - MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022919-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0016413-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)) GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0019895-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0014643-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0025721-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023422-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023422-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 26, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005010-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APPARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO - ESPOLIO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobretem-se estes autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5) - FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APPARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO - ESPOLIO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X FLORA ZYLBERKAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobretem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 11061

PROCEDIMENTO COMUM

0019690-15.1989.403.6100 (89.0019690-1) - LUIZ SERGIO DE MELLO PINTO X FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA X ANTONIO SYDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR X ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO X RUBENS GONCALVES X OSNI ASSIS PEREIRA X FABIO BELLUCCI X GERALDO ROBERTO DE SOUSA X JAYME GOMES FRANCO X MARIA DE FATIMA JUNQUEIRA ENOUT X HELOISA MARTINS MIMESSI(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos. Diante do informado à fl. 387, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETTO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA)

Providencie o Dr. Bruno Lima e Moura de Souza, OAB/SP 355.665, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 1564. Int.

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7) - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOS D X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIL DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FETOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, bem como o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Diante da certidão de fl. 201-verso, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2) - ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELO JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E Proc. WANDA LUCIA HENGATLER) X DALVA E SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 518/522, intinem-se os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intima-se a exequente.

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDINI (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOTTEUX) X IRENE NEVES NARDINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 290. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA (SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDSON JUNJI TORIHARA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 301, HOMOLOGO os cálculos de fl. 282, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11066

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019982-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE X SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Fl. 68 - J. Dê-se vista do requerido pela executada à Exequente CEF, para manifestação em cinco dias. Após, tomem els. para decisão. I.

Expediente Nº 11070

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Providencie a Dra. Tania Favoretto, OAB/SP 73.529, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procauração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022477-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Diante da juntada do substabelecimento de fl. 78, republicue-se o despacho de fl. 75. Int. Despacho de fl. 75 - Ciência à parte autora do resultado da pesquisa através do WEBSERVICE de fl. 73. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1293/1295: dê-se ciência ao requerente. Diante da notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente em face da decisão de fls. 1279 (fls. 2552/2563 da ação cautelar apensa n. 0012983-64.2008.403.6100), aguarde-se a notícia de eventual suspensão da decisão de primeiro grau pelo E. TRF-3ª Região, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013499-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-94.2010.403.6100) IZILDA FRESIANS(DSP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de fls. 52/54, que julgou parcialmente improcedente os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, julgo prejudicado o pedido de fl. 65. Retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052855-38.1998.403.6100 (98.0052855-5) - ELIDE RUGAI BASTOS (SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP139133 - ALESSANDRA RUGAI BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Fls. 411/412: Considerando que o ofício foi expedido e encaminhado através de Oficial de Justiça, indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS (SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA E SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS) X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEKI YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES DOS SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 2552/2563: o agravo de instrumento interposto pela parte requerente refere-se à decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0012984-49.2008.403.6100 (apensa), sendo que foi protocolizada por equívoco nestes autos. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do requerente DANIEL DA SILVA GONCALVES, intimando-se a patrona para retirada do documento em Secretaria. Após a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** em face do Sr. **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESSP**, objetivando determinação para que a Jucesp proceda ao registro da 22ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social.

Narra, em síntese, que a Jucesp negou o registro de alteração contratual que formaliza a alteração do endereço de uma filial da empresa, deliberada pela maioria qualificada de seus sócios, titulares de mais de 87,2834% de suas quotas.

Sustenta que o indeferimento se deu em razão da falta de anuência de um dos sócios, minoritário, que nega sua condição de sócio, defendendo que a disputa sobre o liame societário entre ela e o sócio em questão é absolutamente irrelevante para fins de registro de alteração de endereço da filial em Recife, aprovada em reunião, para qual foi o sócio ausente regularmente convocado, sendo comprovada nos autos sua ciência acerca da realização do ato.

Entende que o ato coator não encontra respaldo legal, e que o ato combatido tem prejudicado o bom funcionamento das atividades da empresa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Pela análise dos documentos que acompanharam a inicial, denota-se que pretende a impetrante o registro da 22ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, cujo arquivamento foi negado pela JUCESSP em razão do cancelamento de alteração contratual anterior, que reincluiu em seus quadros sócio anteriormente excluído, entendendo pela sua impossibilidade em virtude de sentença judicial proferida em ação de apuração de haveres que reconheceu ao sócio, o direito a manutenção de sua exclusão.

Em que pese o reconhecimento judicial da impossibilidade de readmissão de sócio anteriormente excluído da sociedade da empresa ora impetrante, é certo que a referida sentença pende de trânsito em julgado, já que aguarda julgamento de recurso na 2ª instância, conforme consulta realizada por este juízo no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, ainda que existente o reconhecimento provisório da exclusão do sócio Wilson da sociedade, é certo que a mera alteração do endereço da filial atua em favor de toda sociedade, já que visa possibilitar o regular funcionamento de suas atividades, não trazendo prejuízos àquele, ao contrário, já que da saúde financeira da empresa depende inclusive a viabilidade do pagamento de seus haveres.

Portanto, ainda que não se vislumbre ato coator na falta de registro da 22ª Alteração de Consolidação do Contrato Social, até que sejam sanadas as irregularidades acerca das alterações contratuais anteriores, visualiza-se a necessidade de alteração do endereço da filial, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir a regular continuidade de suas atividades.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que **proceda ao registro tão somente da alteração do endereço da filial, nos termos da Ata de Reunião do dia 21.02.2017, para a Rodovia BR-101 Sul, 9200, Distrito Industrial de São Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, de modo a permitir a regular continuidade de suas atividades.**

Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANI FRANCI ROCHA GALINDO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias ao registro da impetrante como médica no CREMESP.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que após concluir o curso de Medicina em instituição educacional cubana, teve seu diploma registrado no Ministério da Educação de Cuba em 15.07.2012, sendo devidamente autenticado no Consulado do Brasil em Havana.

Relata que efetuou posteriormente processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior nos termos do Edital n. 001/FM/2015 da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, e, após realização de estudos complementares em outras instituições de ensino superior que ofertassem curso de Medicina reconhecido pelo MEC entre os meses de janeiro a dezembro de 2016, **teve seu diploma revalidado pela comissão especialmente designada para esse fim pela UFMT.**

Aduz que, muito embora seu diploma tenha sido regularmente revalidado por instituição reconhecida, o CREMESP tem se recusado a aceitar diplomas revalidados pela UFMT após 05.06.2017, nos termos da Circular n. 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, sob a justificativa de que, na referida data, a universidade federal foi intimada da liminar proferida na Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso determinando que a “UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, **de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro**”.

Sustenta a impetrante que não cabe ao CFM legislar sobre a matéria, aplicando penalidade que não foi imposta pelo Poder Judiciário.

A apreciação da liminar foi postergada em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla-defesa (ID 1972024).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2130533), na qual aduz inexistir irregularidade na conduta do CREMESP.

Aduz que o diploma estrangeiro da impetrante foi revalidado pela UFMT em 06.06.2017, um dia após a universidade ter sido intimada acerca da decisão liminar.

Relata que, portanto, o CREMESP requisiu a apresentação de cópia integral do procedimento de revalidação, para aferir o atendimento aos termos da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600, ressaltando que, no entanto, a impetrante apresentou apenas cópia parcial, consistente nos documentos referentes aos estudos complementares realizados em instituição privada, que foram considerados insuficientes para a análise, por inexistir apontamento acerca de deficiências curriculares individualizadas que deveriam ser supridas pela impetrante, sequer o encaminhamento da impetrante para a realização da complementação.

Sustenta que o Parecer n. 134/CERD/2017 que instrui a petição inicial não foi apresentado administrativamente, e configura modelo padrão utilizado para todos os alunos que fazem a revalidação junto à UFMT, não correspondendo a uma reavaliação da estudante, porque não discrimina suas deficiências.

Aponta que a liminar concedida nos autos da 3ª Vara Federal em Cuiabá foi descumprida pela UFMT no caso da impetrante.

Salienta, por fim, que não fosse a irregularidade da revalidação, ainda assim o registro profissional seria indeferido, tendo em vista que a impetrante possui visto de residência temporária de residência no Brasil.

O CREMESP se manifestou (ID 2411615), colacionando decisões em casos semelhantes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Pretende a impetrante, detentora de visto temporário pelo Acordo de Residência Mercosul e Associados, ver reconhecido seu direito líquido e certo ao registro profissional como Médica no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, aduzindo, em síntese, que seu diploma foi regularmente revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, e que a liminar concedida na Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600, ademais de ter sido atendida pela existência de parecer de comissão especial aprovando seus estudos complementares no âmbito da revalidação, não comina qualquer consequência ao estudante em caso de descumprimento da decisão pela universidade.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica.

Nesse passo, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei n. 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade

Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2016).

Ambos os dispositivos se referem a *diploma*, porquanto é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular. Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

Diferentemente dos diplomas de cursos superiores de instituições brasileiras, que já contam com fiscalização por parte do Ministério da Educação ou das respectivas Secretarias Estaduais de Educação, em função do interesse público envolvido, a LDB delegou apenas às universidades *públicas* a utilização dos procedimentos de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras.

Isso porque as universidades públicas integram a Administração Pública e, assim sendo, ainda que sejam dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, são regidas por normas e princípios do Direito Público.

Por essa mesma razão, os atos efetivados pelas universidades públicas seguem as mesmas normas e possuem os mesmos atributos dos atos administrativos, sendo, portanto, municiados de **fé pública**, conferindo presunção de veracidade aos fatos porventura certificados e de legitimidade tanto ao ato quanto aos fatos.

Voltando-se ao caso dos autos, nota-se que o CREMESP ajuizou ação civil pública em face da UFMT, autuada sob o n. 0006150-03.2017.4.01.3600 e distribuído à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual questiona a regularidade do procedimento adotado por aquela instituição para revalidação dos diplomas médicos estrangeiros, requerendo a concessão de medida liminar para suspender a emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, **com determinação para que a revalidação se desse mediante aprovação em prova técnica**.

Ao analisar o pedido de liminar, o Juízo da 3ª Vara Federal em Cuiabá acolheu apenas parcialmente a tese de que haveria delegação de serviço público no procedimento de revalidação de diploma médico com estudos complementares realizados em outras instituições cadastradas, **apenas porque a UFMT não conferiria se o estudo complementar exigido dos estudantes foi efetivamente cumprido, em inobservância a seu dever-poder de polícia outorgado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.

Segundo restou consignado na fundamentação, seria dever da universidade pública federal efetuar nova avaliação do aluno a fim de aferir se as deficiências da formação estrangeira em relação ao currículo nacional foram efetivamente cumpridas pelos estudos complementares. Confira-se:

*“É certo que quando os estudos são realizados na própria UFMT, a aprovação ou reprovação já integra o curso e, por isso, está suprida a necessidade de reanálise, já que o estudante que não demonstrar condições simplesmente será reprovado. Porém, se os estudos são realizados em instituição diversa, o estudante deve passar por nova avaliação da UFMT, a fim de que seja aferido se estudos os complementados foram suficientes para alçá-lo ao mesmo patamar exigido do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora, **seja por análise curricular e da carga horária, seja por aplicação de prova de conhecimento, a seu critério, dentro da autonomia universitária.**” (g.n.).*

Conforme trecho em destaque, depreende-se que tal aferição poderia ser ultimada tanto pela análise curricular e de cumprimento de carga horária quanto pela aplicação de nova prova de conhecimento. Como não faria nem um, nem outro, foi parcialmente deferida a liminar para que assim passasse a fazer, modulando-se a decisão para que tivesse eficácia unicamente *ex tunc*:

“Não pode a UFMT simplesmente indicar quais estudos devem ser feitos e se convier com outras instituições, deixando que estas promovam o curso como quiserem e ao fim declarem o diploma estrangeiro como equivalente ao nacional, pois aí justamente esta sendo feita delegação indevida de seu poder de polícia administrativa.

Independente de como e onde os estudos sejam complementados, com ou sem convênio com a UFMT, deve, ao final, a universidade pública proceder a uma nova análise e dizer se foi ou não superada a falha original, incluída aí a possibilidade de não só analisar o currículo e a carga horária mas também, no uso de sua autonomia, exigir prova de conhecimento.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.

Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliada na sentença."

A UFMT foi intimada para cumprimento da liminar em 05.06.2017. Assim, como é evidente, em decorrência do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, a partir dessa data, todas as revalidações de diplomas médicos estrangeiros levadas a cabo pela universidade mato-grossense deveriam observar o disposto na decisão proferida na ACP, sob pena de, descumprindo-o, o ato administrativo ser nulo.

Nesse passo, conferindo-se a existência de parecer da Comissão Especial de Avaliação de Estudos Complementares em outras Instituições Brasileiras de Ensino Superior (Parecer n. 134/CERD/2017 de 28.04.2017 – ID 1957367, pp. 4-6, 10), **afigura-se ter restado cumprido o disposto na decisão do Juízo Federal Cuiabano, porquanto houve ato da própria universidade avaliando o cumprimento da complementação da formação pela estudante.**

Observe-se que a afirmação de que se trata de modelo não é apta, por si só, a afastar a presunção de legitimidade do ato, porquanto ainda que seja texto reproduzido em outros casos, atesta que a estudante apresentou a documentação exigida e a realização de Estágio Prático semelhante ao – e com carga horária compatível com o – Internato Médico do último ano do curso de Medicina da UFMT, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, no Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda. – ITPAC, cumprindo os requisitos traçados pela instituição federal dentro de sua autonomia universitária para a obtenção da revalidação.

De sua parte, no que tange à vedação à inscrição de estrangeiro titular de visto temporário em conselho profissional contida no artigo 99 da Lei n. 6.815/1982 (Estatuto do Estrangeiro), deve ser ela afastada no caso, à luz do princípio da isonomia, que abrange tanto estrangeiros quanto brasileiros (art. 5º, caput, CRFB), e **principalmente** em razão de a transformação do visto temporário em permanente, nos termos do artigo 5º, alínea "u", do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, internalizado no Brasil pelo Decreto n. 6.975/2009, exigir do estrangeiro mercosulino ocupação lícita que lhe permita a própria subsistência e a de seu grupo familiar.

Assim, tolher da impetrante o exercício da profissão para qual estudou e foi treinada redundaria em impedi-la de fixar residência permanente no Brasil – o que vai de encontro, inclusive, à diretriz que norteia a imigração ao país, de propiciar mão-de-obra especializada (art. 16, parágrafo único, Estatuto do Estrangeiro) –, frustrando a previsão em Tratado Internacional da qual o Brasil é signatário.

Nesse sentido em caso semelhante, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"ADMINISTRATIVO. CREMESP. INSCRIÇÃO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.815/80, ARTS. 13 E 99. ART. 5º. INCISO XIII, CR. POSSIBILIDADE.

I - Vedada a inscrição de estrangeiro portador de visto de permanência temporário, ressalvados os casos em que esteja no Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro (art. 99, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.815/80).

II - Hipótese em que o estrangeiro, portador de visto provisório, nos termos da Lei n. 11.961/09, tem que aguardar o prazo previsto no mencionado diploma legal para poder obter o visto permanente, sendo necessário, para tanto, que comprove estar exercendo profissão ou emprego lícito.

III - Possibilidade de inscrição em Conselho Profissional, em caráter provisório, até a obtenção de seu visto de permanência definitivo, considerando-se o disposto no caput e inciso XIII, da Constituição da República, bem como a exigência contida no inciso I, do art. 7º, da Lei n. 11.961/09.

IV - Apelação provida."

(6º Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 00030344520104036100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, publ. e-DJF3 de 25.04.2013).

Observa-se unicamente que, por óbvio, a inscrição da estrangeira no conselho profissional, neste primeiro momento, deverá se revestir da mesma provisoriedade de sua atual situação migratória no país, isto é, válida inicialmente até 30.06.2018, quando vencerá seu visto atual, e dependerá da prorrogação de sua residência temporária regular ou da concessão de autorização para a residência permanente, respectivamente, a extensão de seu registro profissional provisório ou a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no CREMESP, em caráter provisório até a data de validade de seu visto de residência temporária, comprovando-se o cumprimento nos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SESSO ROVELLA, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS, CLAUDIA DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNO SESSO ROVELLO, CLAUDIA DEL VECCHIO, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANEK BIALSKI e VANESSA BUONO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o Conselho réu se abstenha de autuar os autores por falta de registro profissional, fiscalizá-los e deles cobrar quaisquer valores até o julgamento definitivo do feito.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que ministram aulas de patinação artística, tanto no solo quanto no gelo, com experiência no Brasil e no exterior, atividade para a qual entendem ser desnecessária a formação em Educação Física.

Aponta que o professor de patinação transmite conhecimentos teóricos e práticos referentes à patinação artística e seus movimentos próprios (marchinha, deslizamento, carimbo, avião, saltos, giros, leveza, etc.), desenvolvendo atividade que não se enquadra dentre aquelas abrangidas pela Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física.

Relata que, apesar disso, o Conselho réu tem fiscalizado e autuado várias escolas de patinação em São Paulo com base no entendimento equivocado de que é necessária a presença de professor de educação física no local.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame perfunctório, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

O exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "interna corporis" sem reflexos perante terceiros.

O exame dos instrumentos normativos do próprio Conselho Federal de Educação Física revela que ele, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido "interna corporis", e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte racional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Alíás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: "compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Alíás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte."

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza do trabalho, ofício ou profissão."

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção."

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles."

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso."

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou - não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!"

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade."

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto."

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, a **patinação artística**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física.

2. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.551.746-RS, autos 2015/0213646-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 25.10.2016, publ. DJe de 22.11.2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a] os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".

2. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. (AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/03/2016). Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp 1.012.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.666-RS, autos 2015/0263374-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.05.2016, publ. DJe de 16.05.2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.541.312-RS, autos 2015/0155177-4, Rel. Min. Diva Malerbi, julg. 17.03.2016, publ. DJe de 31.03.2016).

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para reconhecer aos autores o direito de exercerem a atividade de instrutor de patinação artística, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, desonerando-os de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade; e determinar ao Conselho Réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos autores a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Arbitro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como "astreinte" em de caso de descumprimento desta ordem.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SESSO ROVELLA, CLEUSA DE FRANCA PEREIRA, TILA DANEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS, CLAUDIA DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNO SESSO ROVELLO, CLAUDIA DEL VECCHIO, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANEK BIALSKI e VANESSA BUONO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o Conselho réu se abstenha de autuar os autores por falta de registro profissional, fiscalizá-los e deles cobrar quaisquer valores até o julgamento definitivo do feito.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que ministram aulas de patinação artística, tanto no solo quanto no gelo, com experiência no Brasil e no exterior, atividade para a qual entendem ser desnecessária a formação em Educação Física.

Apona que o professor de patinação transmite conhecimentos teóricos e práticos referentes à patinação artística e seus movimentos próprios (marchinha, deslizamento, carimbo, avião, saltos, giros, leveza, etc.), desenvolvendo atividade que não se enquadra dentre aquelas abrangidas pela Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física.

Relata que, apesar disso, o Conselho réu tem fiscalizado e autuado várias escolas de patinação em São Paulo com base no entendimento equivocado de que é necessária a presença de professor de educação física no local.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame perfunctório, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

O exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "interna corporis" sem reflexos perante terceiros.

O exame dos instrumentos normativos do próprio Conselho Federal de Educação Física revela que ele, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido "*interna corporis*", e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Além, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: "*competem ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "*atividades físicas e desporto*", diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Além, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte."

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão."

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção."

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles."

O curso de jornalismo **não garante** a eliminação das distorções e dos **danos decorrentes do mau exercício da profissão**. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma **carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior**. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, a **patinação artística**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como patrulham as ruas, estivadores, etc.

Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física.

2. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.551.746-RS, autos 2015/0213646-6, Rel. Min. Cargel de Faria, julg. 25.10.2016, publ. DJe de 22.11.2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]s recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".

2. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. (AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/03/2016). Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp 1.012.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.666-RS, autos 2015/0263374-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.05.2016, publ. DJe de 16.05.2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.541.312-RS, autos 2015/0155177-4, Rel. Min. Diva Malerbi, julg. 17.03.2016, publ. DJe de 31.03.2016).

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para reconhecer aos autores o direito de exercerem a atividade de instrutor de patinação artística, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, desonerando-os de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade; e determinar ao Conselho Réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos autores a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Arbitro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como "castreinte" em de caso de descumprimento desta ordem.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNO SESSO ROVELLO, CLAUDIA DEL VECCHIO, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANIEK BIALSKI e VANESSA BUONO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o Conselho réu se abstenha de autor os autores por falta de registro profissional, fiscalizá-los e deles cobrar quaisquer valores até o julgamento definitivo do feito.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que ministram aulas de patinação artística, tanto no solo quanto no gelo, com experiência no Brasil e no exterior, atividade para a qual entendem ser desnecessária a formação em Educação Física.

Aponta que o professor de patinação transmite conhecimentos teóricos e práticos referentes à patinação artística e seus movimentos próprios (marchinha, deslizamento, carimbo, avião, saltos, giros, leveza, etc.), desenvolvendo atividade que não se enquadra dentre aquelas abrangidas pela Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física.

Relata que, apesar disso, o Conselho réu tem fiscalizado e autuado várias escolas de patinação em São Paulo com base no entendimento equivocado de que é necessária a presença de professor de educação física no local.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame perfunctório, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

O exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Além disso, ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza *"interna corporis"* sem reflexos perante terceiros.

O exame dos instrumentos normativos do próprio Conselho Federal de Educação Física revela que ele, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *"interna corporis"*, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Além disso, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: *"compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte"*.

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no esporte.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as *"atividades físicas e esporte"*, diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Além disso, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

“Senhor Presidente, evidentemente o voto substancioso e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justo no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija com garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de **verdades científicas** cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo **não garante** a eliminação das distorções e dos **danos decorrentes do mau exercício da profissão**. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma **carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior**. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**”

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na enenta desse julgamento se afirma que:

“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

“Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplina normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.”

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, a **patinação artística**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (dêm) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física.

2. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.551.746-RS, autos 2015/0213646-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 25.10.2016, publ. DJe de 22.11.2016).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)”.

2. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. (AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/03/2016). Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp 1.012.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.666-RS, autos 2015/0263374-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.05.2016, publ. DJe de 16.05.2016).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.541.312-RS, autos 2015/0155177-4, Rel. Min. Diva Malerbi, julg. 17.03.2016, publ. DJe de 31.03.2016).

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para reconhecer aos autores o direito de exercerem a atividade de instrutor de patinação artística, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, desonerando-os de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade; e determinar ao Conselho Réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos autores a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Arbitro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como “*castreinte*” em de caso de descumprimento desta ordem.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SESSO ROVELLA, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS, CLAUDIA DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNO SESSO ROVELLO, CLAUDIA DEL VECCHIO, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANEK BIALSKI e VANESSA BUONO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o Conselho réu se abstenha de autorizar os autores por falta de registro profissional, fiscalizá-los e deles cobrar quaisquer valores até o julgamento definitivo do feito.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que ministram aulas de patinação artística, tanto no solo quanto no gelo, com experiência no Brasil e no exterior, atividade para a qual entendem ser desnecessária a formação em Educação Física.

Aponta que o professor de patinação transmite conhecimentos teóricos e práticos referentes à patinação artística e seus movimentos próprios (marchinha, deslizamento, carimbo, avião, saltos, giros, leveza, etc.), desenvolvendo atividade que não se enquadra dentre aquelas abrangidas pela Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física.

Relata que, apesar disso, o Conselho réu tem fiscalizado e autuado várias escolas de patinação em São Paulo com base no entendimento equivocado de que é necessária a presença de professor de educação física no local.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame perfunctório, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

O exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O exame dos instrumentos normativos do próprio Conselho Federal de Educação Física revela que ele, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido "*interna corporis*", e ao arropio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: "*competem ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "*atividades físicas e desporto*", diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

“Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.”

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

“Senhor Presidente, evidentemente o voto substancioso e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justo no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.”

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

“Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.”

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, a **patinação artística**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (dêm) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física.

2. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.551.746-RS, autos 2015/0213646-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 25.10.2016, publ. DJe de 22.11.2016).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)”.

2. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. (AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/03/2016). Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp 1.012.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.666-RS, autos 2015/0263374-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.05.2016, publ. DJe de 16.05.2016).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.541.312-RS, autos 2015/0155177-4, Rel. Min. Diva Malerbi, julg. 17.03.2016, publ. DJe de 31.03.2016).

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para reconhecer aos autores o direito de exercerem a atividade de instrutor de patinação artística, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, desonerando-os de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade; e determinar ao Conselho Réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos autores a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Arbitro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como “*astreinte*” em caso de descumprimento desta ordem

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SESSO ROVELLO, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANIEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS, CLAUDIA DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNO SESSO ROVELLO, CLAUDIA DEL VECCHIO, CLEUSA DE FRANÇA PEREIRA, TILA DANIEK BIALSKI e VANESSA BUONO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o Conselho réu se abstenha de autuar os autores por falta de registro profissional, fiscalizá-los e deles cobrar quaisquer valores até o julgamento definitivo do feito.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que ministram aulas de patinação artística, tanto no solo quanto no gelo, com experiência no Brasil e no exterior, atividade para a qual entendem ser desnecessária a formação em Educação Física.

Aporta que o professor de patinação transmite conhecimentos teóricos e práticos referentes à patinação artística e seus movimentos próprios (marchinha, deslizamento, carimbo, avião, saltos, giros, leveza, etc.), desenvolvendo atividade que não se enquadra dentre aquelas abrangidas pela Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física.

Relata que, apesar disso, o Conselho réu tem fiscalizado e autuado várias escolas de patinação em São Paulo com base no entendimento equivocado de que é necessária a presença de professor de educação física no local.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame perfunctório, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

O exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a **lei**, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza “*interna corporis*” sem reflexos perante terceiros.

O exame dos instrumentos normativos do próprio Conselho Federal de Educação Física revela que ele, em sua Resolução n. 46/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob a orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido “*interna corporis*”, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais “formados” em educação física.

Alás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 9.696/1998, dispõe que: “*competem ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*”.

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as “*atividades físicas e desporto*”, diferentemente do que entende o Conselho réu, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo “*especializados*” a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

“Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.”

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

“Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justo no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.”

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na enenta desse julgamento se afirma que:

“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (Pleno, RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 01.08.2011, DJe de 10.10.2011).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

“Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplina normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.”

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, a **patinação artística**.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (dêm) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadotes, etc.

Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física.

2. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.551.746-RS, autos 2015/0213646-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 25.10.2016, publ. DJe de 22.11.2016).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. INSCRIÇÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".

2. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. (AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/03/2016). Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp 1.012.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.562.666-RS, autos 2015/0263374-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.05.2016, publ. DJe de 16.05.2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 9.696/98 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria. Tal dispositivo não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.541.312-RS, autos 2015/0155177-4, Rel. Min. Diva Malerbi, julg. 17.03.2016, publ. DJe de 31.03.2016).

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para reconhecer aos autores o direito de exercerem a atividade de instrutor de patinação artística, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, desonerando-os de qualquer responsabilidade perante o Conselho réu pela ausência de registro naquele conselho para a referida atividade; e determinar ao Conselho Réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos autores a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFL-4.

Arbitro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como "astreinte" em caso de descumprimento desta ordem.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013981-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLAS ENRIQUE SUARES

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLAS ENRIQUE SUARES** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG - SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, visando a determinação para que a autoridade impetrada receba e processe seu pedido de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou subsidiariamente, mediante cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Sustenta, em síntese, ter sido informado que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 479,35 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria n. 927, de 09.07.2015.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício da cidadania.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80.

1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80.

2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.

3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.

4. Sentença mantida."

(AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).
2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.
3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XI, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.
4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.
5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos."

(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013).

Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei n. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Desta forma, inexistiu dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro **não se confundem**, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.

Isso porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão da parte impetrante, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira.

Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alega o impetrante, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor.

A Portaria MJ n. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, se pautou nos limites traçados pela Lei n. 6.815/80, sem desbordar de seus comandos.

Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, diante da ausência dos seus pressupostos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, GABRIEL DE CARVALHO THIELMANN - SP34462, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela UNIÃO FEDERAL (ID 1868234) ao argumento de omissão na decisão embargada.

Alega que a decisão determinou o imediato aproveitamento do benefício fiscal do REIDI à autora, sem consignar expressamente que tal fruição não afasta o prosseguimento da análise administrativa dos pedidos formulados pela autora pelos órgãos competentes no limite de suas atribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso dos autos, assiste razão à embargante, eis que, apesar de constar como fundamento implícito, deixou de restar consignado na decisão ID 1769824 que a tutela provisória deferida não afastaria o exercício das atribuições administrativas pelos órgãos responsáveis pela análise dos pedidos.

Por essa razão, para colmatar a lacuna e corrigir a decisão, sua parte dispositiva passa à seguinte redação:

"[...]"

*Ante o exposto, diante da presença de pressupostos, notadamente do periculum in mora, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal que adote as medidas necessárias para, desde já, assegurar à autora a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as vendas de bens e serviços aos projetos de infraestrutura de reforço com parecer favorável da ANEEL (48500.004804/2016-49, 48500.001055/2017-89, 48500.002722/2016-60), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n. 11.488/2007, sem prejuízo da continuidade da análise administrativa dos pedidos pelos órgãos competentes.*

Eventual indeferimento do benefício na seara administrativa, respeitado o contraditório, funcionará como condição resolutiva, obrigando a autora ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora desde o fato gerador, em analogia ao artigo 3º, §3º, da Lei n. 11.488/2007.

"[...]"

Assim sendo, **acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos autos de infração objeto da presente demanda, com determinação para que os réus se abstenham de incluir tais débitos no CADIN.

Fundamentando sua pretensão na petição inicial (ID 2095708, pp. 1-54), a autora informa que é fabricante de bombas de postos de combustíveis, reconhecida por sua conformidade com altos padrões mundiais de segurança e qualidade, e atendimento às normas técnicas brasileiras e internacionais de proteção, segurança, meio ambiente e desempenho.

Esclarece que, dentre os componentes das bombas comercializadas pela autora, encontra-se a mangueira utilizada para abastecimento de veículos, importadas da empresa americana *IRPCO Inc.*, que devem ser aprovadas pelo INMETRO e por seu agente delegado no Estado de São Paulo, IPEM-SP.

Relata que a primeira mangueira fabricada pela *IRPCO* e aprovada pelo INMETRO em nome da autora foi o produto denominado “*Steeflex Fuel-Flo*”, conforme Portaria INMETRO/DIMEL n. 072, de 05.05.1995.

Posteriormente, aduz ter sido promovida modernização das mangueiras, agora denominadas “*Steeflex Ultra Hardwall 5/8*”, “*Steeflex Ultra Hardwall 3/4*” e “*Steeflex Ultra Hardwall 1*”, aprovadas pela Portaria INMETRO/DIMEL n. 0137, de 28.08.2014.

Afirma que, em meados de 2015, o IPEM-SP, no exercício de atribuições delegadas pelo INMETRO, promoveu diversas fiscalizações em estabelecimentos dotados de bombas fornecidas pela autora, na qual constatou que as mangueiras não continham um simples adesivo com o número da portaria que as aprovou e, com base nesta falha que a autora reputa insignificante, decidiu lavrar 200 autos de infração contra a empresa em curto espaço de tempo.

Argumenta que a forma de atuação do IPEM-SP não possui nenhum caráter educativo ou corretivo, para o qual bastaria uma advertência ou a lavratura de um único auto de infração, denotando, ao contrário, contornos meramente arrecadatórios, já que o montante alcançaria cifra milionária.

Declara que apresentou competentes defesas e recursos contra cada um dos 200 autos de infração, 41 das quais já possuem decisão definitiva no âmbito administrativo, enquanto os demais ainda não foram julgados definitivamente, esclarecendo que, nos casos já analisados, o IPEM-SP fundamentou a manutenção das autuações nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999, em combinação com os itens 5, subitem 5.6.1, e 6, alínea “b”, da Portaria INMETRO n. 23/1985, consignando o caráter punitivo e educativo das multas em face da reprovabilidade e lesividade da conduta à ordem econômica e da reincidência da autuada, e que, como cada bomba possui duas mangueiras que estariam irregulares, cada ausência de marcação da aprovação ensejaria multa praticamente em dobro, distinguindo-se, ainda, cada uma das infrações relacionadas a diferentes bicos das mangueiras dos produtos da autora.

Já a Comissão Permanente de apreciação e julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO teria sido ainda mais singela na motivação, limitando-se a sustentar que a ausência de marcação da aprovação pelo INMETRO acarretaria lesão ao direito do consumidor.

Argumenta que os 200 autos de infração lavrados contra a autora são fruto de apenas uma infração, que seria a instalação de mangueiras de bombas sem a marcação da aprovação do modelo, defendendo que, após a primeira lavratura, deveria ser oportunizada à empresa tanto sua defesa administrativa quanto a correção de eventual falha.

Nesse diapasão, afirma que, se houver lavratura a se manter hígida, será ela unicamente a primeira (n. 2739118, processo n. 8784/15), padecendo os demais por afronta à razoabilidade, à boa-fé, ao devido processo legal e ao contraditório.

Sustenta que inexistente aplicação de multa superior ao mínimo legal, frisando que a multa administrativa varia entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 (art. 9º, Lei 9.933/99), graduados de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor, e a repercussão social da infração (art. 9º, §1º, Lei 9.933/99), sendo agravantes a reincidência do infrator, a verificação de fraude e o fornecimento de informações falsas (art. 9º, §2º, Lei 9.933/99), e atenuantes a primariedade do infrator e a adoção de medidas para minorar os efeitos do ilícito ou repará-los (art. 9º, § 3º, Lei 9.933/99).

Pondera que inexistente gravidade na infração, porque as mangueiras atenderiam rigorosamente a todas as exigências de qualidade e segurança, sendo regularmente aprovadas pelo INMETRO, inexistindo qualquer prejuízo à administração, aos consumidores e à população em geral provindo a infração do descumprimento da obrigação acessória consistente na simples aposição no produto do número da portaria aprovadora.

Continua seu arrazoado, aduzindo a inexistência de vantagem à autora da falta de marcação nas mangueiras e salientando que procedeu rapidamente à substituição das mangueiras por outras devidamente marcadas, não se podendo comparar a conduta com a venda de produto de qualidade inferior à descrita.

Afirma que, por mais que a empresa seja sólida, o valor total das multas advindas da série de autuações de cerca de R\$ 2.000.000,00, produz impacto não irrelevante em suas finanças, especialmente diante do cenário econômico atual, ressaltando, ainda, que o preço da mangueira, de aproximadamente R\$ 125,00, é muito inferior ao valor das multas, sem que a empresa possua antecedentes relevantes.

Refuta a existência de repercussão social da infração, diante da natureza do produto, manuseado apenas por profissionais, e do caráter formal da infração.

Sustenta que não concorreram circunstâncias agravantes, porque não houve reincidência do infrator, sequer fraude ou prestação de informações inverídicas ou enganosas.

Por outro lado, argumenta existirem as duas circunstâncias atenuantes previstas na lei, porque, a uma, teria sido a primeira infração da autora e, a duas, independentemente de qualquer decisão administrativa, assim que a autora tomou conhecimento das autuações, organizou força-tarefa para regularizar todas as mangueiras de suas bombas.

Frisa que esses dois aspectos foram completamente ignorados pela fiscalização ao decidir pela sanção pecuniária, a qual entende ofender o princípio da motivação, por não fundamentar a aplicação de multa que não a de patamar mínimo.

Informa que foram aplicadas as penalidades tanto de apreensão quanto de multa, denotando falta de proporcionalidade e razoabilidade, já que bastaria mera advertência para que a autora providenciasse a imediata inclusão do dado na mangueira.

Aponta ainda que o IPEM-SP autuou, pelo mesmo fato, tanto a autora quanto sua cliente, *Ipiranga Produtos de Petróleo S/A*, incorrendo em inadmissível *bis in idem*, mormente porque, ressalta a autora, sua cliente pagou a imposição pecuniária e pleiteia o direito de regresso em face da autora.

O processo foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, junto à 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP sob o n. 1025416-95.2017.8.26.0053, sendo que aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (ID 2096400, pp. 3-5).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinada a intimação da autora para regularização do processo (ID 2161006).

A autora então apresentou petição ID 2318421, comprovando o recolhimento das custas processuais e incluindo no polo passivo o INMETRO.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais”. É ele integrado por “entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o “órgão executivo central” do SINMETRO, cabendo-lhe, “mediante autorização do CONMETRO, credenciar **entidades públicas ou privadas** para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”. [1]

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei n. 5.966/1973, tendo por escopo “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei n. 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei n.º 5.966, de 1973](#), é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;(…)”

Analisando o art. 3º, verifica-se que atribui competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional.^[2]

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, **produto em desacordo com as normas**, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

Conforme se depreende da Portaria INMETRO/DIMEL n. 0137, de 28.08.2014 (ID 2095708, pp. 75-77), **as mangueiras utilizadas pela autora em seus produtos, denominadas *Steefflex Ultra Hardwall 5/8”*, *Steefflex Ultra Hardwall 3/4”*, e *Steefflex Ultra Hardwall 1”* contam com a devida aprovação para utilização no Brasil pelo órgão responsável pelo controle técnico metrológico no Brasil.**

Resta claro, pelo próprio teor do item 6 da referida portaria, que a autora tinha a obrigação de inscrever em local de fácil visibilidade no produto tanto a marca ou o nome do fabricante quanto o número da portaria de aprovação do modelo, na forma “*Portaria Inmetro/Dimel n.º NNN/AAAA*”.

Assim, apesar das relevantes ponderações da autora, que colocam em dúvida a razoabilidade da imposição pecuniária imposta, fato é que infração houve, ainda que a dever eminentemente formal.

Dessa forma, afigurar-se-ia precipitado, neste exame superficial típico das situações de probabilidade, afastar por completo a presunção de legitimidade dos atos administrativos combatidos, e suspender a exigibilidade do crédito combatido, sem se revestir de segurança em caso de reversão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos autos de infração objeto da presente demanda, referentes tão somente à falta de identificação da portaria autorizadora nas mangueiras componentes das bombas de combustíveis fornecidas pela autora, com determinação para que os réus se abstenham de incluir tais débitos no CADIN, **condicionando tais determinações ao oferecimento de caução idônea pela autora em valor equivalente aos débitos, no mesmo prazo de contestação.**

Se a caução não for apresentada no prazo consignado, a tutela será revogada.

Recebo a petição ID 2318421 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Citem-se, devendo os réus, juntamente com sua resposta, apresentar todos os autos de infração lavrados contra a autora pelos fatos narrados na inicial, e esclarecer tanto se a oposição da informação ausente nas bombas é efetivada por espécie de lacre ou por mero adesivo no produto, quanto se foram reportados prejuízos efetivos a consumidores decorrente da infração. Cada procedimento instaurado deverá ser objeto de digitalização para apresentação junto com a contestação, inclusive contendo a identificação de cada bomba de combustível fiscalizada pelo órgão, em sendo o caso, com fotos documentando a ausência do selo exigido.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] BENJAMIM, Antônio H. de V. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pp. 389-391

[2] MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 36 edição. São Paulo: Malheiros, Editores, p. 134.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VLADIMIR DO CARMO MOTTA objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.

Aduz a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo – n. 21.1603.149.0000089-56, em 04.02.2015, no valor total de R\$ 46.690,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CITROËN, modelo C3 AIRCROSS GLXA, cor PRATA, chassi n. 935SUNFWEB532091, placa EGT-8810, ano/modelo 2013/2014, Renavam 597319456, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária.

Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 09.01.2014, no valor de R\$ 1.702,73.

Alega que o réu se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 09.05.2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial entregue em 26.06.2017, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os encargos contratuais, multa, juros, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, *in verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e reconhecida pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula n. 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 2485635, p. 1) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 26.06.2017, no endereço do réu (ID 2485635, p. 2), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”

(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).

Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, pelo veículo marca CITROËN, modelo C3 AIRCROSS GLXA, cor PRATA, chassi n. 935SUNFWEB532091, placa EGT-8810, ano/modelo 2013/2014, Renavam 597319456, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo **Sistema Renajud**, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação determinada pela Lei n. 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMEN DE BARROS FORNI**, representada por sua curadora Maria de Lourdes de Barros Forni, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre os resgates dos planos VGBL n. 0001703862 e n. 0001912297.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é titular de planos de previdência privada complementar do tipo “Vida Gerador de Benefícios Livre – VGBL” que recentemente transferiu e concentrou sob os certificados de apólice n. 0001703862 e n. 0001912297 na Brasilprev Seguros e Previdência S.A.

Assinala que, em 28.04.2012, foi diagnosticada com patologia CID I64 – Acidente Vascular Cerebral, moléstia grave prevista como ensejadora de isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria nos termos da Lei n. 7.713, comprovada pelo laudo pericial n. 293/2012, lavrado pelo IPESP em 12.12.2012 e publicado no Diário Oficial em 01.02.2013.

Apesar do benefício fiscal que lhe é garantido, informa que, ao procurar a Brasilprev por meio de sua curadora para resgate dos valores investidos em VGBL para fazer frente a despesas médicas, foi surpreendida com informação de que o imposto de renda seria descontado e retido do saldo, recebendo, em 08.03.2017 correspondência esclarecendo que os planos do gênero não possuíam isenção de IRRF por moléstia grave, estando sujeitos ao desconto conforme a modalidade tributária e legislação vigente.

Afirma que foi então que descobriu que a autoridade impetrada, com base na Solução de Consulta COSIT n. 152/2016, considera que o VGBL tem características de seguro de pessoas, excluindo-o do rol da previdência complementar.

Sustenta que tal premissa se encontra equivocada, porque seria inegável a natureza de previdência complementar do VGBL, que não seria desconstituída somente em razão de o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP emitir resoluções técnicas diferenciando o VGBL do PGBL.

A análise da liminar foi postergada em atenção aos princípios do contraditório e da ampla-defesa (ID 1357620).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1534726), aduzindo que a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma ou de pensão com beneficiário acometido por doença grave se estendem à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos do artigo 39, §6º, do Decreto n. 3.000/1999, isto é, oriunda de Fundo de Aposentadoria Programa Individual (FAPI) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Sustenta que o VGBL não é um plano de previdência complementar, mas espécie de seguro de pessoas, nos termos da resolução CNSP n. 140/2005 e que a lei que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literal e restritivamente, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 2249538, pugnano pela análise da liminar.

Instada a regularizar sua representação processual (ID 2389606), a impetrante apresentou a petição ID 2465291, carreado certidão de interdição (ID 2465346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando que a atuação da DERAT, cujo titular foi originariamente indicado para compor o polo passivo, se restringe à fiscalização dos contribuintes pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo e, que as informações foram prestadas pela titular da DERPF, unidade da Receita Federal do Brasil com sede no mesmo endereço declinado na inicial e à qual compete a fiscalização de pessoas físicas domiciliadas em São Paulo, corrijo, de ofício, o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo**”.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O exame do mérito se cinge em analisar se os planos denominados VGBL possuem natureza de previdência complementar e, portanto, estão sujeitos à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, parcialmente alterada pela Lei n. 11.052/2004, prevê a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças graves ali listadas, dentre as quais paralisia irreversível e incapacitante, benefício esse que se estende, conforme reconhecido no Regulamento do Imposto de Renda, à complementação da aposentadoria, reforma ou pensão (art. 39, §6º, Decreto 3.000/99).

Nesse passo, observa-se que **isenção tributária** constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Do quanto se depreende da norma legal e de seu respectivo regulamento, a isenção por doença grave conferida aos proventos de aposentadoria ou reforma são estendíveis apenas às respectivas complementações, que, portanto devem ter natureza previdenciária.

Nesse passo, muito embora o plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL seja regulamentado como espécie de seguro de vida, sendo possível o seu oferecimento por companhias seguradoras que atuem no ramo de seguros pessoais, mas que não necessariamente funcionem como entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), observa-se que a legislação reconhece expressamente seu caráter previdenciário.

Isso porque nos termos da Resolução n. 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, o VGBL é espécie de seguro de vida com cobertura de sobrevivência mediante o pagamento de remuneração baseada na rentabilidade do(s) fundo(s) de investimento em que aplicados os recursos, e estruturado em contribuição variável (art. 2º c/c art. 7º, I), o que o enquadra como plano de benefício de caráter previdenciário nos termos da Lei n. 11.053/2004, que institui a opção pela tributação regressiva de Imposto de Renda nesses planos, conforme se extrai de seus artigos 1º, *caput*, e 1º, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

[...]

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.” (g.n.).

Destá forma, se a legislação reconhece o caráter previdenciário para esse fim, há de reconhecê-lo igualmente para as demais consequências dessa classificação, como a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, afigurando-se irrita a recusa em reconhecer a exclusão tributária à autora no que tange ao imposto de renda incidente sobre o resgate de seu plano VGBL, tendo em vista que foi devidamente constatada moléstia grave por laudo com validade definitiva oriundo do IPESP, órgão oficial do Governo do Estado de São Paulo (ID 1284281), com a concessão, pelo mesmo órgão, de isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria (ID 1284291).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre os resgates dos planos VGBL n. 0001703862 e n. 0001912297.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oficie-se à Brasilprev Seguros e Previdência S.A. no endereço constante do ID 1284296, a fim de que tome as medidas cabíveis para viabilização da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, GUILHERME LOUREIRO PEROCCHI - DF21311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante (ID 2092925), sob a justificativa de obscuridade e omissão na decisão ID 1995659, que deferiu parcialmente a liminar para determinar o fornecimento de 1/10 dos selos requeridos pela impetrante, sob o pressuposto de que a empresa não teria solicitado o fornecimento de selos de controle de IPI desde antes da mudança de seu estabelecimento industrial de Formosa-GO para São Paulo-SP.

Aporta, contudo, que nunca adquiriu selos de controle sequer chegou a produzir cigarros enquanto domiciliada em Formosa-GO, e que apenas após a sua mudança para São Paulo efetuou sua primeira solicitação de 3.600.000 selos de controle de IPI, datada de 31.05.2016, desde então exercendo regularmente sua atividade econômica, sem que o Fisco tenha efetivado qualquer diligência para aferir a manutenção dos requisitos para seu registro especial.

Relata que, cerca de 20 meses após sua mudança de endereço, 12 meses após o primeiro requerimento de selos no atual endereço e apenas depois de ter requerido uma segunda leva de selos em 17.05.2017 que a DELEX teria decidido, sem embasamento legal, condicionar o novo fornecimento de selos à prévia verificação da regularidade dos requisitos para a manutenção do registro especial, mediante procedimento instaurado em 09.06.2017.

Ressalta que, nos termos do artigo 11 da IN RFB n. 770/2007, o registro especial pode ser cancelado a qualquer tempo pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, ensejando a apreensão de todo o estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e acabados, materiais de embalagem, bem como os selos de controle existentes no estabelecimento.

Assevera que a competência para cancelamento do registro especial é exclusiva do Coordenador-Geral de Fiscalização, e, portanto, o procedimento n. 100010.024764/0617-51 conduzido pela DELEX não poderia, ele mesmo, extinguir o registro da autora, sendo comunicadas suas conclusões à autoridade competente para que ela tome a decisão cabível.

Assim, conclui que a conclusão do processo administrativo n. 10010.024764/0617-51 não terá por resultado a aferição da regularidade do registro especial, mas comunicação de ocorrências à CGF, sem caráter definitivo, reputando necessária a exclusão da condicionante estabelecida na decisão liminar.

Pleiteia, ao fim, o acolhimento dos embargos declaratórios para determinar o fornecimento dos demais selos de controle requeridos pela impetrante.

Após a oposição dos embargos declaratórios, a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão (ID 2122147), mediante o fornecimento de 180.000 selos de controle, esclarecendo que, como a Casa da Moeda fornece lotes fechados de 360 milheiros, o sistema de controle, igualmente, registra a saída mínima desse quantitativo, assegurando que, isso não obstante, entregou apenas a quantidade definida na decisão.

Informa que a diligência objeto do PAF n. 10010.024764/0617-51 foi encerrada pela DELEX após a não apresentação da documentação exigida pela contribuinte, recomendando-se o cancelamento de seu registro especial à Coordenação-Geral de Fiscalização (COFIS).

Aporta que a contribuinte deixou de apresentar seu balanço patrimonial, bem como comprovantes do cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, salientando que, no período de julho a dezembro de 2016, apesar de não constarem movimentações de sua DCTF, a empresa utilizou 1.956.000 selos de controle, a sugerir a produção sem recolhimento de tributos.

Afirma, ainda, que a diligência apurou o descumprimento das obrigações concernentes aos limites quantitativos para solicitação de selos, porquanto, para os produtos nacionais, o artigo 24 da IN 770/2007 estabelece quantidade não superior às necessidades de consumo de um mês, nem inferior às de uma quinzena, assim entendida a necessidade mensal de consumo como a média registrada nos três meses imediatamente anteriores à solicitação conforme anotado no Livro de Registro de Selos da contribuinte, asseverando que a média de consumo da autora nos meses de fevereiro, março e abril anteriores ao pedido foi de 322.833,33, inferior aos 1.800.000 selos requeridos.

Arremata, pugnano pela denegação da segurança, diante das irregularidades constatadas pelo procedimento fiscalizatório.

A impetrante se manifestou acerca das informações adicionais da autoridade impetrada conforme petição ID 2307381, informando, primeiramente, que os selos fornecidos com base na decisão já foram utilizados em apenas duas semanas e que a empresa ora se encontra com as atividades paralisadas.

Afirma que, diferentemente do informado pela autoridade impetrada, a contribuinte atendeu ao termo de reintimação em 28.07.2014.

Refuta a alegação de que a apresentação de balanço patrimonial seria requisito essencial à manutenção do registro especial, haja vista que tais requisitos seriam unicamente aqueles previstos no artigo 3º da IN RFB n. 770/2007.

Quanto aos limites quantitativos, assevera a impetrante que a observância dos limites quantitativos cabe à unidade da RFB com jurisdição sobre a contribuinte, e não à contribuinte em si, nos termos do artigo 21 da IN RFB n. 770/2007.

Relata que, para regularizar suas pendências fiscais, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 16.08.2017, conforme recibo n. 08993099897084298210, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 46.731,30 em 17.08.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, pretende a embargante a reanálise das questões atinentes ao mérito, não se prestando os embargos a essa finalidade.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Isso não obstante, tendo em vista que a decisão liminar não está sujeita à preclusão *pro judicato* (art. 296, *caput*, CPC), podendo o Juízo tanto revogar a tutela provisória anteriormente concedida quanto alterá-la enquanto não houver a análise definitiva do mérito, desde que mediante decisão motivada de modo claro e preciso (art. 298, CPC), e diante das ponderações da impetrante que fazem concluir que esse Juízo errou ao decidir liminarmente com base em premissas de fato e de direito equivocadas, recebo os embargos de declaração com **pedido de reconsideração**.

Passo à sua análise.

Ao deferir apenas parcialmente o pedido de concessão de liminar da ordem para determinar a entrega de parte dos selos requeridos e condicionar o restante à aferição administrativa da manutenção, pela impetrante, dos requisitos do registro especial, este Juízo teve por preocupação especialmente preservar a competência fiscalizatória da Receita Federal no que tange ao registro especial da indústria fumageira.

Isso porque, conforme consignado na decisão ID 1995658, “é certo que a alteração da localização do seu estabelecimento industrial de Formosa-GO para São Paulo-SP enseja nova diligência pelo Fisco para aferir a manutenção dos requisitos para o registro especial, notadamente aqueles relacionados à nova estrutura física, até para conferir que se trata, de fato, de recinto industrial destinado à produção de cigarros e sua capacidade instalada, todavia, considerando que o registro existente se refere ao mesmo CNPJ, *prima facie*, milita em seu favor presunção de atendimento às condições.”

Assim, concluindo a partir de premissas equivocadas – e patente superestimação da atuação fiscal da RFB – que a quantidade de selos requerida pela impetrante seria suficiente para que permanecesse em atividade durante meses, este Juízo ponderou que, para não esvaziar a eficácia de eventual cancelamento do registro da impetrante, seria suficiente, em sede de liminar, o fornecimento de apenas parte dos selos requeridos.

Ocorre que, como bem indicado pela impetrante, o cancelamento do registro especial acarreta a “*apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, bem assim dos selos de controle existentes no estabelecimento*”, conforme disposto no artigo 11, §7º, da IN RFB n. 770/2007, tomando despicenda a cautela tomada por este Juízo.

Com efeito, observa-se que, à míngua de dispositivo que permita a recusa de fornecimento de selos de controle às empresas regularmente inscritas no registro especial - ressalvada a observância dos limites quantitativos dispostos no artigo 24 IN RFB n. 770/2007 (cuja validade não é objeto de discussão nestes autos) - a opção normativa foi de preservação da empresa. Enquanto válido o registro especial de determinado estabelecimento, os selos de controle por ele regularmente requeridos, isto é, mediante o pagamento da taxa correspondente, devem lhe ser entregues, já que, em caso de cancelamento do registro, aqueles não utilizados, juntamente com a matéria-prima e os produtos, acabados ou não, presentes no estabelecimento da contribuinte serão apreendidos pela Receita Federal do Brasil.

Assim, é certo que, a uma, a impetrante possui registro especial para o CNPJ de seu estabelecimento em São Paulo-SP e, a duas, caso a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entenda pelo cancelamento de seu registro especial, será efetuada a apreensão dos produtos e selos encontrados em seu estabelecimento.

Dessa forma, afigura-se írita a recusa de fornecimento dos selos de controle pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que forneça, nos termos da normativa vigente, os selos de controle requeridos pela impetrante enquanto não houver o cancelamento de seu registro pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da União Federal.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013124-47.2017.4.03.0000.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013699-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada à impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 1819158).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juízo o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (processo n. 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013697-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente demanda, portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito:**

(a) **regularizar sua representação processual**, apresentando procuração *ad judicium* outorgada pela sociedade “CUELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS” ao patrono que subscreve a inicial; e

(b) **trazer elementos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas judiciais**, bem como **justificar o pleito de gratuidade**, tendo em vista o ínfimo valor das custas na Justiça Federal e diante do baixo valor atribuído à causa, facultando-se, no mesmo prazo, a comprovação de seu recolhimento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código 18710-0).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139
IMPETRADO: COORDENADOR DE CURSO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA, em face do COORDENADOR DE CURSO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA- UNINOVE, objetivando seja “autorizado que o Termo de Compromisso de estágio: 08/12/2015 a 07/06/2016 e Termo Aditivo ao Compromisso de estágio: 08/06/2016 a 07/12/2016, que encontram-se sem a assinatura por parte da autoridade coatora representando a Instituição de Ensino, sejam devida e imediatamente assinados.”

Aduz a impetrante, em síntese, que pretende seja cassada a decisão arbitrária da autoridade impetrada que veio a negar à impetrante a assinatura de Termo de compromisso e aditivo de estágio da estagiária e educanda matriculada nesta Instituição de ensino no Curso de Publicidade e Propaganda, Srta. Nayara Karine de Azevedo, que iniciou o estágio com a impetrante cursando o 4º semestre e foi desligada, cursando o 6º semestre.

Alega que o indeferimento se deu por ter a estagiária apresentado os documentos de estágio em período superior a 6(seis) meses após iniciado sua vigência.

Sustenta que não pode uma regra interna da universidade sobrepor-se à própria Lei Federal n. 11.788/2008 que dispõe sobre os estágios dos estudantes.

Informa que o fato de a autoridade coatora não permitir que o Termo de Compromisso e o Termo Aditivo do Estágio da Srta. Nayara Karine de Azevedo sejam assinados faz com que haja desconformidade da manutenção de documentos da referida estagiária, que de acordo com a Lei Federal n. 11.788/2008 caracteriza vínculo empregatício com a educanda.

Afirma estar na iminência de sofrer grande e irreparável prejuízo, pois, uma fiscalização da Regional do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (Inquérito Civil) está apurando a conduta da impetrante em relação a alguns de seus estagiários, incluindo a Srta. Nayara Karine de Azevedo e solicitou para tanto a apresentação de Termos de compromisso e aditivos que demonstrem a regularidade de tais estágios, sob pena de caracterizar-se vínculo empregatício, implicando em multa.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações.

O Coordenador do Curso de Publicidade e Propaganda da Associação Educacional Nove de Julho prestou informações (ID 1814104) alegando, preliminarmente, **ilegitimidade ativa** uma vez que foi a aluna Nayara Karine de Azevedo que teve indeferido seu pedido de validação ao argumento de que não seriam chancelados os documentos de estágio entregues após 6 (seis) meses do início de sua vigência. Afirma que somente a aluna poderia se dirigir até a Instituição de Ensino para solicitar seu aval nos estágios realizados junto à empresa impetrante.

No mérito, alegou que a validação dos estágios são procedimentos que devem seguir as regras estabelecidas pela Lei n. 11.788/2008 para sua convalidação.

A impetrante manteve o contrato de estágio no período de um ano (08/12/2015 a 07/12/2016), em completa revelia da Instituição de Ensino buscando regularizar a situação da estagiária buscando regularizar a situação da completa revelia da Instituição de Ensino apenas após a reprimenda do Auditor Fiscal do Trabalho.

Salientou que, além da aluna Nayara Karine de Azevedo, a empresa foi notificada pelo Ministério Público do Trabalho a justificar o registro do contrato de trabalho de outros 13 (treze) alunos.

Aduziu que, nos termos da Lei n. 11.788 de 25 de setembro de 2008, a universidade é obrigada, dentre outras obrigações, a exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6(seis) meses o relatório de atividades.

Desta forma, afirmou que somente tomou ciência do estágio após o término do contrato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança trata-se de remédio constitucionalmente previsto segundo o qual atribui **legitimidade ativa** para sua utilização a quem sofra ou esteja na iminência de sofrer violação de direito líquido e certo, em razão da prática de ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora.

A regra geral em tema de legitimidade encontra-se disciplinada no artigo 18º do CPC do qual se extrai que é lícito pleitear em juízo, em nome próprio, direito próprio. É o que a doutrina denomina de *legitimação ordinária*.

Dessa forma, um dos requisitos essenciais para a impetração do mandado de segurança é a legitimidade para figurar no polo ativo, ou seja, que o impetrante seja o titular do direito pleiteado. Sem essa integração ativa não se completa a relação processual formadora da lide.

Em sede doutrinária, ao analisar a legitimidade ativa Hely Lopes Meirelles aduz que: *"O essencial é que o impetrante tenha direito subjetivo próprio (e não simples interesse) a defender em juízo. Não há confundir interesse com direito subjetivo e, principalmente, com direito subjetivo líquido e certo, que é o único protegível por mandado de segurança e ao qual não se pode negar a proteção do remédio processual."* (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e ações constitucionais, Malheiros Editores, 33ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p.66).

No caso dos autos constata-se a ilegitimidade *"ad causam"* da empresa impetrante para pleitear a assinatura da autoridade impetrada no Termo de Compromisso de estágio e Termo Aditivo da aluna Nayara Karine de Azevedo realizado com a impetrante no período de 08/12/2015 a 07/06/2016.

Isto porque o direito subjetivo à assinatura do Termo de Compromisso bem como do Termo Aditivo diz respeito à aluna que seria a parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Além do mais, conforme observa a autoridade impetrada, nenhum dos documentos trazidos aos autos foi assinado pela aluna demonstrando sua completa revelia.

Tampouco foi trazido aos autos documento que comprove o indeferimento da Universidade no pedido de assinatura dos Termos de Estágio e Aditivo da aluna Nayara Karine de Azevedo.

Conforme previsto na cláusula 9ª do Termo de Compromisso de Estágio juntado aos autos (ID 1566445): *"Nos termos da Lei n. 11.788/08 as atividades de estágio não poderão iniciar antes de o termo de compromisso de estágio ser assinado por todos os signatários indispensáveis."*

As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

Custas *"ex lege"*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

À minguia de pedido de tutela provisória específico, e inexistindo penhora a garantir a execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo nos termos do artigo 919 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, para apreciação do pedido de gratuidade deduzido pelos embargantes, intimem-se-os para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos documentos idôneos, tais como cópia de suas últimas declarações de imposto de renda bem como declaração de hipossuficiência devidamente assinadas pelos embargantes, a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000600-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WELLINGTON RICARDO SENSAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILENE APARECIDA SENSAO OLIVEIRA - SP309152

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada por **WELLINGTON RICARDO SENSAO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exibição de documentos que estão sob a posse da instituição financeira.

Sustenta o autor, em síntese, que foi vítima de crime de estelionato, conforme boletim de ocorrência lavrado, que resultou numa transferência por ele realizada, no valor de R\$ 6.000,00, para uma conta do banco requerido, valor que foi sacado no mesmo dia, horas após a transferência bancária.

Aduz que para que possa reaver a importância paga na data dos fatos, necessita da exibição de documentos e imagens que se encontram em poder da CEF, de modo a permitir a verificação de quem efetivamente realizou o saque, bem como da regularidade da conta bancária onde a importância foi creditada.

Intimada a esclarecer os termos da inicial proposta (ID 563766 e 603914), o requerente se manifestou nos autos (ID 593074 e 669900), sendo sua última petição recebida como emenda à inicial, conforme despacho ID 698439, que, por não considerar presente ainda a demonstração dos requisitos para o processamento da presente ação, determinou a manifestação da CEF sobre os fatos narrados na inicial.

Devidamente intimada, a CEF se manifestou nos autos (ID 1095219), pugnano pela rejeição do pedido, visto que carece de fundamento legal, contrariando expressamente a Lei Complementar 105/2001, que dispõe acerca do sigilo bancário, competindo à autoridade policial competente a apuração do ilícito.

Eclarece, ainda, que foi informado pela Ag. Largo São Mateus (2929) que a referida conta não possui indícios de fraude, nem documental ou que seja utilizada para golpes, que pudesse ensejar apuração interna via monitoramento de conta.

É a síntese do necessário.

Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à asseguaração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial por meio dos fatos apurados pela sua produção. (art. 381, II e III, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está ainda condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC). Ou seja, a prova deve estar relacionada a um fato do qual se possa extrair um efeito jurídico, não podendo ficar meramente no plano fático ou econômico.

Ainda, embora determine o art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil que neste procedimento não se admitirá defesa, entende-se como não arguível matérias concernentes ao mérito, assegurando-se, contudo, que sejam alegados temas relacionados às condições da ação, a pressupostos processuais e a garantias constitucionais, tais como a inadmissibilidade de provas ilícitas e preservação da intimidade, privacidade e sigilo, casos em que a produção da prova pleiteada será indeferida.

Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, reputo ausentes os elementos necessários à continuidade do presente procedimento, de produção antecipada de prova documental.

Isso porque da análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam não se vislumbra qualquer das hipóteses do artigo 381, já que quanto as provas buscadas não existe o receio de impossibilidade de verificação e produção a curto prazo em ação própria, tampouco visam a viabilização da autocomposição ou o aferimento da conveniência de eventual ação judicial.

Outrossim assiste razão à CEF ao suscitar a violação de sigilo bancário com a medida pretendida. Isso porque é dever legal das instituições financeiras conservar o sigilo das operações ativas e passivas e serviços prestados dentro de sua atuação, não enquadrando-se o caso presente entre as hipóteses descritas no §3º do art. 1º daquela Lei.

Neste aspecto, não há que se falar em hipótese de quebra de sigilo bancário. Isso porque o procedimento de produção antecipada de provas não se confunde com investigação de fatos criminosos, da qual devem se encarregar as autoridades policiais, investidas por lei nessa atribuição, não se configurando, igualmente, a hipótese do §4º do art. 1º do mesmo diploma legal.

Por fim, ressalte-se que os documentos apresentados pelo requerente na inicial lhe são suficientes para o ajuizamento de eventual ação de ressarcimento ou reparação de danos, na qual se poderá, havendo necessidade, buscar-se o aprofundamento das provas dos fatos, em fase instrutória.

Diante disto, ausentes os fundamentos legais de admissibilidade do procedimento de produção antecipada de prova ora intentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Em consequência, CONDENO a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios à requerida, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013004-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH ADELAIDE PAIVA THOMAZI, LUIZ THOMAZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 2369331: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por RUTH ADELAIDE PAIVA THOMAZI e LUIZ THOMAZI FILHO, na qualidade de herdeiros de LUIZ TOMASI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança (nº157848.7).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Assim, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, ante o recolhimento das custas processuais (ID 2369563).

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de “*tutela provisória de urgência e/ou de evidência*”, formulado em sede de Ação Anulatória proposta por **INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a imediata suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário objeto da CDA n.º 80.4.16.006381-04, sem exigência de garantia/caução, determinando a ré a expedição imediata de CND (Certidão Negativa de Débitos) ou CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), bem como para que seu nome não seja incluído em nenhum dos Cadastros de Proteção ao Crédito, CADIN, SERASA ou SPC*”.

Aléga, entre outras, a ocorrência de prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1610037).

Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, haja vista que a dívida inscrita sob o n.º 80.4.16006381-04 encontra-se garantida pelo depósito do montante integral, bem como a incompetência absoluta deste juízo, vez que há prejudicialidade entre a Execução Fiscal anteriormente ajuizada e o presente feito. No mérito, bateu-se pela improcedência da ação (ID 2158604).

Instada a se manifestar acerca das preliminares (ID 2244415), a autora requereu o prosseguimento do feito (ID 2512923).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência antecipada é “*a imediata suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário objeto da CDA n.º 80.4.16.006381-04, sem exigência de garantia/caução, determinando a ré a expedição imediata de CND (Certidão Negativa de Débitos) ou CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), bem como para que seu nome não seja incluído em nenhum dos Cadastros de Proteção ao Crédito, CADIN, SERASA ou SPC*”.

Todavia, conforme noticiado pela ré “*a dívida inscrita sob o n.º 80.4.16006381-04 encontra-se garantida pelo depósito do montante integral*”, tanto que a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora foi expedida em 31/07/2017.

Desta forma, tenho por prejudicada a apreciação da tutela de urgência antecipada, à vista da ausência de interesse processual.

Providencie a parte autora a juntada de cópia da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos da Execução Fiscal n.º 0026970-37.2016.403.6182, bem como de eventual decisão proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009866-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 2450330: Em virtude de alegada intenção da Impetrante em aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos de desistência e renúncia e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5013029-17.2017.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede, em tutela provisória, a suspensão dos descontos do Imposto de Renda, retido na fonte, incidente sobre sua aposentadoria, até decisão final e, ao final, a procedência da ação, convertendo-se em definitiva a tutela provisória concedida, para declarar o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), desde o ano de 2005, por ser portadora de doença grave (neoplasia maligna), nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88, assim como a condenação da ré a restituir os valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte dos proventos de sua aposentadoria, respeitado o limite prescricional.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência e recolhimento das custas judiciais correspondentes, se o caso.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012314-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que *“determine a imediata suspensão da exigibilidade do débito de CSRF – COFINS retido na fonte pela pessoa jurídica de direito privado (aquisição de autopeças), código de receita 3746, relativo à 2ª quinzena de março/2017, com vencimento em 13.04.2017, no valor principal de R\$ 364.463,46, o qual foi objeto de regular compensação da DCOMP nº 21823.36857.130417.1.3.17-0970, diante da nulidade do despacho decisório nº 121925755, sendo determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da aludida cobrança, especialmente no tocante à sua inscrição em dívida ativa da União, consequente ajustamento de execução fiscal, como também qualquer ato tendente à inscrição no CADIN”*.

Sustenta, em síntese, haver apurado crédito no âmbito do REINTEGRA, relativo ao período do 1º trimestre de 2015, transmitindo à Receita Federal do Brasil o **Pedido de Ressarcimento n.º 28709.95733.170816.1.5.17-0472**, no valor total de **R\$ 3.877.264,29**, via PER/DCOMP, em observância ao art. 35-B, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, vigente à época dos fatos.

Afirma que referido pedido foi analisado pela Receita Federal do Brasil e que, em 17.02.2017, tomou ciência do Despacho Decisório n.º 119583147, emitido no processo n.º 10880.994019/2016-71, que reconheceu quase a totalidade do crédito, no montante de R\$ 3.723.706,68, haja vista a identificação de algumas inconsistências.

Narra haver apresentado Manifestação de Inconformidade para comprovar seu direito à totalidade do crédito pleiteado que ainda pende de julgamento.

Afirma que *“no tocante ao crédito reconhecido (R\$ 3.723.706,68), parte havia sido utilizado nas compensações de outros débitos (R\$ 3.287.689,43), como relatado no próprio despacho decisório, restando, assim, um saldo remanescente de crédito no valor de R\$ 436.017,25”*.

Assim, utilizando-se do seu direito creditório, conforme lhe facultava o art. 41, §5º, da IN/RFB 1.300/2012, em 13.04.2017 transmitiu a **declaração de compensação n.º 21823.36857.130417.1.3.17-0970**, para a compensação do **débito de CSRF – COFINS retido na fonte** pela pessoa jurídica de direito privado (aquisição de autopeças), **código de receita 3746**, relativo à **2ª quinzena de março/2017**, com **vencimento em 13.04.2017** (mesma data que procedida a compensação), no valor de **R\$ 364.463,46**.

Sustenta, todavia, que a Receita Federal do Brasil considerou referida compensação não-declarada, com base no art. 74, §3º, VI, e §12, I, da Lei n.º 9.430/1996, conforme despacho decisório n.º 121925755, cuja ciência da impetrante ocorreu em 26.04.2017, sob a alegação de que *“se tratava de matéria já apreciada no PER/DCOMP n.º 28709.95733.170816.1.5.17-0472, para o qual supostamente não havia sido reconhecido direito creditório suficiente para a extinção de novos débitos por compensação”*.

Afirma que aludido despacho decisório incorre em equívoco e está eivado de nulidade, porquanto o pedido de ressarcimento que a autoridade impetrada fez menção refere-se ao pedido de ressarcimento no qual foi declarada a existência de saldo remanescente de crédito ora utilizado, o que pode ser corroborado com a notificação recebida da Receita Federal em 07.07.2017 noticiando que procederá com a compensação de ofício de outros débitos perante o Fisco, utilizando exatamente o saldo de crédito remanescente já utilizado na compensação do débito em questão.

Em face do referido despacho decisório apresentou recurso que deu origem ao processo n.º 13804.722931/2017-13 e que não foi apreciado até a data da impetração do presente *mandamus*.

Todavia, tendo em vista que referido recurso não possui efeito suspensivo, o débito objeto da compensação encontra-se em aberto perante o sistema da Receita Federal constituindo óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Sustenta, ainda, ter sido intimada a pagar referido débito sob pena de inscrição do mesmo em dívida ativa da União, bem como de inclusão do seu nome no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2252882).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para apresentar informações (ID 2510806).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 2432609).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à impetrante.

A compensação referente à **DCOMP nº 21823.36857.130417.1.3.17-0970**, transmitida após o indeferimento parcial ocorrido na **DCOMP nº 28709.95733.170816.1.5.17-0472** foi considerada **não declarada**, por considerar o fisco que se trata de **matéria já apreciada no PER/DCOMP nº 28709.95733.170816.1.5.17-0472, para o qual supostamente não havia sido reconhecido direito creditório suficiente para a extinção de novos débitos por compensação.**

A impetrante, por sua vez, sustenta que referidas compensações foram consideradas NÃO-DECLARADAS indevidamente, porquanto o pedido de ressarcimento que a Autoridade Impetrada fez menção, refere-se justamente ao pedido de ressarcimento no qual **foi declarada a existência do saldo remanescente de crédito** ora utilizado.

E com razão a impetrante.

Isso porque do próprio Despacho Decisório da Receita Federal referente à **PER/DCOMP n.º 28709.95733.170816.1.5.17-0472** consta que existe saldo creditório remanescente no valor de R\$ 436.017,25. *In verbis*: “valor da restituição/ressarcimento remanescente: R\$ 436.017,25” (ID 2235010).

Assim, é muito plausível a alegação da impetrante de que o **despacho decisório nº 121925755**, referente à declaração de compensação n.º **21823.36857.130417.1.3.17-0970**, no valor de **R\$ 364.463,46** tenha sido proferido equivocadamente, haja vista a existência de saldo remanescente de crédito no valor de **R\$ 436.017,25**, referente à **PER/DCOMP n.º 28709.95733.170816.1.5.17-0472**.

Isso posto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito de CSRF – COFINS retido na fonte pela pessoa jurídica de direito privado (aquisição de autopeças), código de receita 3746, relativo à 2ª quinzena de março/2017, com vencimento em 13.04.2017, no valor principal de R\$ 364.463,46, objeto da compensação da DCOMP nº 21823.36857.130417.1.3.17-0970 e objeto do despacho decisório nº 121925755.

Determino, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da aludida cobrança, especialmente no tocante à sua inscrição em dívida ativa da União, conseqüente ajuizamento de execução fiscal, como também qualquer ato tendente à inscrição no CADIN.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GINA KHAFIFI LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de evidência**, formulado em sede de **Ação Declaratória**, proposta pelo **GINA KHAFIFI LEVINZON** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a exclusão da autora da condição de co-responsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.068477-71, 80.4.15.001628-33, 80.4.15.001192-37, 80.4.15.001189-31 e 80.2.14.072403-37 lavradas contra a empresa **PRELUDE MODAS S/A**”. Sucessivamente, busca o deferimento do mesmo pedido supra descrito, todavia, em sede de **tutela provisória de urgência**.

Narra a autora, em suma, que as execuções fiscais que têm por objeto os créditos tributários a que se referem as CDA's supra indicadas foram ajuizadas (em 01/06/2012, 06/05/2015 e 22/05/2015) tão somente em face da empresa **PRELUDE MODAS S/A**, porém, em 18/10/2016, a autora incluída nesses títulos na qualidade de co-responsável da dívida.

Alega, todavia, que jamais fora sócia da aludida empresa e que “apenas ocupava o cargo de diretora industrial e (que) deixou de ocupá-lo em 22/09/2009 (muito antes da instauração dos processos administrativos que embasam as CDA's)”.

Além disso, sustenta ser vedado à União Federal promover a inclusão na CDA do co-responsáveis sem autorização do juízo executivo, de maneira que, no caso, a inclusão da autora ocorreu “*de forma desmotivada*” e *sem que estivessem satisfeitos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

Aduz, ainda, que a empresa **Prelude Modas S/A** teve sua **falência** decretada, motivo pelo qual não se justifica a inclusão dos sócios ou de terceiros no polo passivo de ação executiva em que a empresa figure como executada, uma vez que “*a desconsideração da personalidade jurídica se torna exclusiva do MM.Juízo de Falências*”.

Por fim, sustenta que a União Federal já protocolou pedido de habilitação de crédito no MM Juízo de Falência, “*tendo as CDA's lavradas contra a Prelude Modas como objeto*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1725468).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2325980). Alega, em suma, que, no âmbito administrativo, nada impede que a autoridade venha incluir responsável tributário na CDA, diante de elementos concretos caracterizadores da responsabilidade tributária. Ademais, sustenta que, constando o nome do **sócio-gerente** como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de **provar a ausência** dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente do fato de a ação executiva haver sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 240 do CTN c.c. art. 3º da Lei n. 6.830/80.

Assevera, ainda, que a responsabilidade de terceiros independe da condição de o responsável tributário compor ou não o quadro societário, mas tão somente de dispor ele de poderes de administração ou gerência, bem como praticar atos violadores da lei ou contrato social, dos quais resultem as obrigações tributárias imputadas (ID 2325980).

Houve réplica (ID 2348934).

É o relatório, decido.

Cuida-se de **Ação Declaratória** de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em face da União objetivando a **EXCLUSÃO** do nome da autora da Certidão de Dívida Ativa - CDA, cujo título fora inicialmente formado apenas em face da pessoa jurídica, **Prelude Modas S/A**, cuja empresa se extinguiu por **falência**.

Diz a autora que jamais integrara o quadro societário da referida empresa (contra quem foi proposta ação executiva relativamente aos mesmos débitos), na qual exerceu, apenas, por algum tempo, o cargo de **Diretora Industrial**, a cujo cargo renunciou em 22.09.2009, muito antes, portanto, da instauração dos processos administrativos que embasam as CDAs, razão porque considera indevida a inclusão de seu nome no título executivo.

Alega que há débitos anteriores ao período em que exerceu o cargo de diretora industrial, assim como também há débitos que são posteriores à sua renúncia a esse cargo. Alega, ainda, que extinção da empresa devedora não se deu de modo irregular, mas por falência, que é um modo jurídico regular de extinção..

Assim, pelas razões expostas, que a seu ver configuram o “*fumus boni iuris*”, sustenta que não há razão para que seu nome figure no título executivo (CDA), enquanto que o “*periculum in mora*” estaria caracterizado pelo fato de a autora ser psicóloga que dá supervisão regular dos casos clínicos atendidos pelas psicólogas do E. Tribunal Regional Eleitoral e que o contrato com este órgão precisa ser renovado para o próximo ano, o que seria obstado pelo fato aqui narrado.

Examinado o pedido de concessão de **tutela provisória de evidência**.

O pedido não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 311 do CPC:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Mas, no caso presente, não se concretizou nenhuma dessas hipóteses legais.

Como se constata, a autora embasa o seu pedido de **tutela de evidência** nos incisos II e IV do referido art. 311, ou seja, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*” e “*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”.

Assim, necessária análise dos requisitos para o possível deferimento da medida.

Pois bem

No tocante à hipótese prevista no inciso II, embora a autora tenha trazido vários documentos que comprovariam, segundo a inicial, que ela não exercia funções de administrador ou gerente, esses, além de não fazerem prova inconcussa, não trazem elementos no sentido de que a tese discutida no presente feito “*foi firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

Já com relação à hipótese prevista no inciso IV, verifica-se que a ré opôs vários argumentos que são capazes de gerar dúvida razoável, pelo que a situação fática não se enquadra naquela hipótese legal, vez que a solução da lide depende de análise exauriente, situação incompatível com a tutela provisória de evidência que tenha por base as situações aqui trazidas.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de **evidência** e passo à análise do pedido de **tutela provisória de urgência**.

Ao que se verifica, a autora pede a concessão da tutela provisória de urgência asseverando estarem presentes os requisitos legais. Vejamos.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente observo que o provimento provisório buscado é **IDÊNTICO** ao provimento definitivo pleiteado, razão porque o deferimento dependeria da satisfação dos requisitos para além de qualquer dúvida razoável, o que se torna inviável neste exame de cognição sumária.

Ao contrário, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

No caso, diz a autora que jamais tendo sido sócia da empresa devedora, mas que nela tão somente exerceu o cargo de “Diretora Industrial” sem funções de administração.

Todavia, examinando-se os documentos trazidos, verifica-se que ela passou a exercer o cargo de **DIRETORA COMERCIAL** (não industrial) da empresa a partir da sessão realizada em 15.08.2007 (fl. 111), passando a exercer o cargo de “**DIRETOR**” (sem designação específica, simplesmente “Diretor”), a partir da sessão de 19.05.2008 (fl. 112), cujo cargo deixou de exercer a partir da sessão de 09.10.2009 (fl. 112).

Assim, sendo certo que há tributos cujos fatos geradores ocorreram no período em que a autora exerceu cargo de direção na empresa devedora, tenho como irrelevante, neste momento de exame sumário, o fato de ela não ter integrado formalmente o quadro societário da empresa que, ademais, na época era presidida por Marcelo Luiz Levinzon, pessoa então residente no mesmo endereço da autora (fl. 111).

Isso é o bastante para descaracterizar o “*fumus boni iuris*”.

Também está ausente o “*periculum in mora*”.

Afirma a autora que, na qualidade de psicóloga, exerce a supervisão regular dos casos clínicos atendidos pelas psicólogas do E. Tribunal Regional Eleitoral e que o contrato com aquele órgão precisa ser renovado para o próximo ano, o que seria obstado pelo fato de seu nome constar da CDA de que cuidamos.

Sem razão, contudo, vez que a existência de CDA tirada em nome de uma pessoa não constitui óbice a que firme contrato tal qual o aludido pela autora. E se vier a constituir óbice, a higidez do título, como acima explanado, não permite seu cancelamento sem ampla dilação probatória.

Diante disso, **INDEFIRO** também o pedido de tutela provisória de **urgência**.

De outro lado, **determino** à ré que traga aos autos a **integralidade do processo administrativo** que embasou a inclusão da autora na CDA questionada.

Determino, ainda, que a ré esclareça se a execução que promovia (ou promove) em face da empresa Prelude Modas S/A, relativamente aos débitos de que trata a CDA objeto deste feito, **está em andamento** e, se positivo, se ela prossegue em face da própria empresa ou em face da ora autora ou de outrem.

Determino a expedição de ofício ao juízo da 8.ª Vara indagando contra quem corre o Processo Executivo **0028977-07.2013.4.03.6182** e se a autora deste feito, GINA KHAFIF LEVINZON, nele figura como executada solidária ou se eventualmente apresentou alguma defesa quer como executada ou terceiro, tais como embargos à execução, exceção de pré-executividade ou embargos de terceiros.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013946-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARUFI CORRETORA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede a concessão da segurança para efeito de considerar ilegal a cobrança da COFINS em alíquota superior a 3% (três por cento), confirmando o direito esculpido no artigo 8º da Lei n. 9.718/98, bem como a compensação de tudo o que recolheu de forma indevida nos últimos cinco anos. Ao final, dá à causa o valor de R\$ 44.476,48 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) "para todos os efeitos legais".

Isso posto, esclareça a Impetrante se o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico que pode resultar da total procedência da ação, adequando-o, com as custas em complementação, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando (i) que a Outorgante na procuração *ad judicium* ID 2476999 está representada por apenas dois Procuradores e (ii) que o instrumento de procuração pública de constituição dos Procuradores e outorga de poderes (ID 2477001) estipula ao final que a prática dos atos ali previstos só será válida quando exercida por três (3) Outorgados em conjunto ou, por qualquer deles juntamente com um Diretor da Outorgante, regularize a Autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014093-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAC - REPRESENTAÇÃO EM VESTUÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RAC - REPRESENTAÇÃO EM VESTUÁRIOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a devolução ao requerente dos valores pagos ou retidos indevidamente na fonte no valor de R\$ 24.687,49 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês mais correção monetária.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS, EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 3º. 1. O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 00248214920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:1222.)*

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013018-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERCIO CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012895-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNOVERE TECNOLOGIA & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO RIBEIRO FARIA, ANDREA APARECIDA PICINIM FARIA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012173-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO DOS PLANEJADOS RIBEIRO ALVES LTDA - ME, FABIO LEAL RIBEIRO, SEVERINA ALVES SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012009-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA ESFERA LTDA, ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA, MAURICIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011516-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BERNARDINO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011963-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MOUTINHO DIFENTHALER

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012788-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, WILLIAM MOURA DA SILVA, LETICIA ALMEIDA MARIANO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012773-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO MUNHOS

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011515-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011395-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALKIRIA SARTORI DA CUNHA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013025-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RIBEIRO ZAMBONI

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3626

MONITORIA

0019479-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PASCHOAL MELLACE FILHO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado pelo réu às fls. 134/135, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e JULGO extinta a execução pela comprovada quitação das dívidas, conforme depreende às fls. 136/137, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Sem custas conforme determina o 3º do art. 90 do CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do acordo, ficando suspensa a exigibilidade ante ao pedido da gratuidade da justiça que ora DEFERIDO. Anote-seCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003443-11.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$13.637,19 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e setecentos e setenta e sete centavos), decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 06.10.2011, firmou com a empresa ré Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912285201. Posteriormente, as partes assinaram termo aditivo contratual, ratificando os termos do primeiro contrato, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/142). Citada, a empresa ré ofertou embargos monitoriais (fls. 153/168) alegando que a empresa autora não comprovou a prestação dos serviços cobrados. Afirma, ainda, a ilegalidade da cobrança de cota mínima. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/176. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 177). Considerando que a ausência de cadastramento do advogado da parte ré no sistema processual conforme requerido à fl. 161, os atos praticados POSTERIORES à apresentação dos embargos foram anulados (fl. 182). Manifestação da empresa ré (fls. 183/185). Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova oral e pericial com inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC (fls. 184/185), ao passo que a ECT não se manifestou (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Assim, INDEFIRO o pedido de prova requerido pela embargante. Diante da irresignação da empresa embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais admite a aplicação dos ditames do CDC nos contratos de prestação de serviços celebrados pelos Correios, por se tratar de contrato de adesão, cabendo, contudo, ao magistrado verificar eventual alegação de abuso e desproporcionalidade no referido contrato (TRF5, Processo 20028500000207, Apelação Cível 333888, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Fonte DJ Data 17/07/2007, Página 395 nº 136). Do contrato ora questionado, verifica-se que a ECT não deixou de informar ao contratante sobre a forma de execução da prestação de serviços e venda de produtos, os direitos e deveres das partes, as condições de pagamento e em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, multa, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. Ademais, a empresa ré sustenta que a ECT não demonstrou que os serviços ora cobrados foram efetivamente prestados, pois não há assinatura da embargante em nenhum dos documentos de fls. 59/134, ou seja, não há anúncio, razão pela qual são provas insuficientes a demonstrar os débitos ali consubstanciados. Sustenta, ainda, que é ilegal a cobrança da cota mínima prevista no contrato. Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar. A empresa autora acostou aos autos o contrato (nº 9912285201) firmado entre as partes e demais aditamentos (fls. 16/19 e 20/24), bem como as faturas com a lista de postagem referentes aos serviços prestados (fls. 59/64) e os comprovantes de postagem requeridos pela contratante (fls. 65/134). Apresentou, também, comprovantes de remessa de notificação (telegramas) à empresa ré no endereço indicado na última alteração do contrato (fls. 135/138). Além disso, conforme a cláusula Terceira - Das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE do contrato, item 3.6 é dever da Contratante Apresentar o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais. Diferentemente do que afirma a empresa ré, somente a pessoa credenciada por ela (Julio Tavares do Nascimento) e registrada na ECT poderia solicitar os serviços postais mediante a apresentação do cartão de postagem nº 66163676, o que de fato ocorreu, conforme se verifica nos comprovantes do cliente às fls. 65/134. Assim, tenho como devida a cobrança dos serviços prestados pela ECT. Sobre a cobrança da cota mínima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que é devida independentemente da utilização dos serviços nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes (TRF3, AC 00011986620124036100, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/02/2016, Fonte - Republicacao:.) Assim e considerando a previsão da cobrança da referida cota (item 6.2.) no contrato firmado entre as partes, AFASTO a nulidade alegada pela empresa embargante. No mais, merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se os julgamentos dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A RÉ FOI CIENTIFICADA ADMINISTRATIVAMENTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTA PREVISTA NO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT postula o pagamento das faturas de números 08075009620 e 08095010233, acrescidas de atualização monetária entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a TAXA SELIC e multa de 2%. 2. A cobrança da ECT está lastreada no Contrato de Prestação dos Serviços firmado entre as partes, que tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial. 3. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam não só a prestação do serviço contratado, como também que a ré teve ciência da existência do débito exigido na presente demanda. 4. Por outro lado, a ré, ora apelante, foi intimada para especificar provas, mas restou silente. Acrescenta-se, ainda, que sua peça de contestação foi instruída apenas com documentos relativos aos atos constitutivos da Associação. 5. O Juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC), quando suficientes para solução da lide, razão pela qual deve indeferir provas consideradas desnecessárias (art. 130 do CPC). 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC 201151010005737, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 11/11/2013.) AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta limpo em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames da mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzir a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagrar, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demanda sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 07/10/2010 Página 159). Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação de cobrança é medida de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO procedente para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de importância de R\$13.637,19 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e setecentos e setenta e sete centavos), atualizado até fevereiro/2016, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Manual da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020295-14.1996.403.6100 (96.0020295-8) - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A - FILIAL(S)P315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em sentença. Fls. 631/633: Considerando o manifesto interesse da Exequente na compensação do crédito pela via administrativa, recebo a petição de fls. 631/633 como pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença em relação ao principal - ressaldados, portanto, os honorários advocatícios -, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em relação à verba honorária, providencie a Exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S)P233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Considerando a concordância da empresa autora sobre a transferência do valor depositado juntado à fl. 178, conforme se depreende à fl. 191, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Providencie a secretária a retificação da atuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003770-53.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A com o objetivo de sanar omissão de que padeceria a decisão proferida. Afirma a embargante, em síntese, que o julgado é omissão em relação ao pedido de substituição da multa exigida pela penalidade de advertência, em conformidade com o que dispõe a norma infra legal, inobservada no caso em comento. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. De fato, a sentença foi omissa no tocante à alegação de substituição da multa pela penalidade de advertência, de modo que a fundamentação passa a ter seguinte redação: (...) Dessarte, a penalidade foi fixada em conformidade que a legislação vigente à época (tempus regit actum), sendo que certo que uma deliberação da ANS em 2014 (conceito de região de saúde - fl. 24) não poderia ter balizado uma decisão proferida em janeiro de 2009 (fls. 193/200). Improcede, portanto, o pedido alternativo. Aliás, por essa mesma razão (tempus regit actum), não merece acolhida a tese de substituição da multa pela sanção de advertência. A Resolução Normativa nº 124/06, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, com redação vigente à época dos fatos, estabelece que: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstanciais descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas. Com efeito, dessume-se que ao tempo da decisão administrativa a conversão da penalidade estava inserida no âmbito de discricionariedade da agência reguladora, não se cogitando, pois, da ocorrência de ilegalidade. (...) Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0004533-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(S)P225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP043005 - MANOEL DE PAIVA ONOFRE E DF043005 - WALMIR DE LOIS NERY FILHO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA(S)P089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA, objetivando a Declaração de Inexistência de Débito decorrente do contrato de prestação de serviço e cessão de uso de instalações, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização. Com a inicial vieram os documentos. Decisão que postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 138 e verso). Citada, a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA ofertou contestação (fls. 151/180) pugnano pela improcedência dos pedidos. DEFERIDO o pedido de tutela (fls. 181/182). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 194/196). A ré noticia a realização de acordo extrajudicial (fl. 226). Concordeância do CONSELHO (fl. 230). Por decisão do juízo, a parte autora relata que o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de débito decorrente do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, bem como o pagamento de indenização. Contudo, há a notícia nos autos de que as partes firmaram acordo extrajudicial posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, conforme se extrai da informação da realização do acordo nos presentes autos à fl. 226, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0007179-37.2016.403.6100 - TUFIC MADI FILHO X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CESAR LUIZ VENEZIANI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HERTZ PASQUALETTO X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO DE MELLO X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RINALDO FUGA X ROBERTO FRAUNDLICH X ROGERIO JEREZ X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X WALTER RICCI FILHO X MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em Sentença. Fls. 854/857: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por TUFIC MADI FILHO E OUTROS em face da sentença de fls. 848/852, visando sanar obscuridade e omissão de que padeceria a decisão proferida ao pronunciar a ocorrência de prescrição. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja incomodado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não assiste razão à embargante. A sentença proferida, ao reconhecer a prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, além dos fundamentos lançados, valeu-se inclusive de precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante. Ademais, na exordial os ora embargantes sequer invocaram a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação (o que fazem agora, em sede de embargos de declaração), defendendo, naquele momento, a não consumação da prescrição, pretensão esta que restou desacolhida, a revelar a inexistência de omissão. Não vislumbro, pois, os vícios apontados. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-86.2013.403.6100 - MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MONISER MÓVEIS E SERVIÇOS, representada pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão do valor exigido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Alega, em preliminar, nulidade da citação por edital pelo descumprimento do inciso III do art. 232 do antigo CPC e a ausência de apresentação da documentação necessária à propositura da presente monitoria. Afirma que a ECT não indicou o índice de atualização do débito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/33). Apensamento dos autos à ação nº 0010913-06.2010.403.6100 (fl. 35). Impugnação da ECT (fls. 36/41). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 43/46, cujo valor apurado foi de R\$55.630,15 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos). Intimadas as partes acerca dos cálculos, a ECT concordou com eles (fls. 50/51), ao passo que a parte embargante reiterou as alegações dos embargos (fl. 52). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF do E. TRF da 3ª Região (fl. 55). Considerando o descumprimento do inciso III do art. 232 do antigo CPC, fora determinada a expedição de NOVO edital de citação da empresa devedora (fls. 59/60). INDEFERIDO o pedido de arresto eletrônico de bens em nome da empresa devedora requerido às fls. 74/79 (fl. 81). Por determinação do juízo, a embargada ECT comprovou o cumprimento dos incisos I e II do art. 232 do antigo CPC (fls. 92/95 e 104/105). Juntada da ata de registro de preços pela ECT às fls. 109/118. Manifestação da embargante (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. REJEITO o pedido de extinção da parte embargante, tendo em vista a apresentação da Ata de Registro de Preços/ERP nº 34/2008 às fls. 109/118. Resta prejudicada a análise do pedido de nulidade da citação, à vista da expedição de NOVO edital à fl. 62. Quanto ao mérito, tenho que os embargos são improcedentes. Em decorrência do Termo de Confissão de Dívida nº 04875/2009 firmado em 11.12.2009 (fls. 25/27), a empresa embargante RECONHECEU a dívida decorrente da penalidade aplicada em decorrência do descumprimento ao item 6.4. da cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços/ERP nº 34/2008 e COMPROMETEU quitar a dívida em 30 parcelas fixas e sucessivas, a partir de 30.12.2009. Como houve o inadimplemento do referido acordo, ajuizou a ECT a execução. Pois bem. Considerando que a empresa embargante não negou a qualidade de devedora, tenho que a cobrança é legítima. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor da dívida, bem como do cumprimento das cláusulas do acordo, pois, ao lançar sua assinatura, a devedora aceitou in totum o acordo firmado com ECT, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Quanto à atualização do débito, fora pactuada no contrato a aplicação da taxa Selic (cláusula Primeira). Também está previsto que o não pagamento de quaisquer das parcelas na data avençada, ensejará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o seu valor (item 3.4) - negritei. Assim, o valor do débito deve ser atualizado pela aplicação da tabela Selic, acrescido da multa, conforme acordado pelas partes. Considerando a impugnação do valor cobrado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que não conseguiu identificar qual indexador fora empregado para atualizar o valor das parcelas em aberto. Relata que, ao aplicar o IGP-M, não conseguiu consistir com os valores indicados pela ECT, eis que o valor ficou maior do que o efetivamente cobrado pela ré. Assim e analisando os dados do acordo, verificou que a remuneração dos valores devidos à ECT deve ser feita pela taxa SELIC. Ao aplicarmos a referida taxa, nos moldes dos cálculos apresentados pela própria ré quando à multa, obtivemos um montante superior ao indicado nos seus cálculos. Assim, logramos obter R\$ 55.630,15 contra R\$ 55.616,37, pelas contas da ECT. Diante do exposto, entendo que não há excesso de execução, salvo melhor juízo, haja vista que de qualquer maneira o valor total devido mostrou-se aquém do valor obtido por nossos cálculos (fl. 43). E essa metodologia da contadoria está correta. Contudo, DEIXO de homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. Assim, CORRETO o valor apurado pela exequente, conforme a memória de cálculos de fls. 08/09 acostado na execução. Diante do exposto, JULGO improcedentes os presentes Embargos, na forma do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por E.A.B. FAIOCK COMÉRCIO DE PÃES EPP e EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Relata a parte embargante que a instituição financeira é credora das dívidas decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil (nº 7345-1017.003.00001034-0) e do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (nº 21.1017.691.0000023-94). Assevera, contudo, que não fora observada, nem obedecida às regras previstas no CDC. Assim, pede o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança da capitalização de juros e da comissão de permanência com os demais encargos. Pugna, ainda, a compensação do valor pago indevidamente, além da exibição das dívidas cobradas. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/162). Aditamento da inicial às fls. 193/194. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0024142-91.2014.403.6100 (fl. 163). Impugnação da CEF (fls. 169/182) alegando, em preliminar, a inépcia dos presentes embargos e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 182), ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 183). Considerando que o contrato nº 21.10174.734.00000203-06 não foi juntado na execução (fl. 195), houve a intimação da CEF (fl. 211), que se manifestou às fls. 215/228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o commencement deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria com os autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatúr será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). DOS CONTRATOS FIRMADOS Por decisão deste juízo (fl. 195), a CEF manifestou às fls. 215/228 alegando que, com base na cédula bancária GiroCaixa nº 103-40, foram concedidos dois empréstimos à empresa E A B FAIOCK, que efetuou a contratação eletronicamente, mediante a digitação de senha pessoal e intransferível. Relata que a cada nova liberação de crédito é gerado um novo número de contrato, com sua respectiva nota de débito - grifei. Contudo, isso não ocorreu no caso presente. De fato, na cédula bancária de fls. 46/55 fora estipulada que a solicitação de empréstimos será requerida por meio eletrônico pela empresa contratante, desde que não EXCEDA o limite de crédito indicado no contrato, que, no caso, de R\$100.000,00. Alega a CEF que o primeiro empréstimo concedido fora no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme se verifica do extrato bancário de fls. 115/117, gerando a Nota de Débito do contrato nº 203/06 (fls. 118/119), enquanto que o segundo empréstimo concedido fora no valor de R\$57.388,82 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), gerando a Nota de Débito do contrato nº 23/94 (fl. 120). Na verdade, o contrato nº 23/94 refere-se à renegociação da dívida decorrente do descumprimento do contrato nº 203/06 (que fora gerado pela liberação do empréstimo com base no contrato GiroCaixa nº 103-40), conforme se verifica da documentação de fls. 56/63. Note-se, ainda, que não haveria a concessão de um segundo empréstimo, conforme afirma a CEF, porque a empresa utilizou o limite de crédito previsto no contrato GiroCaixa, conforme se comprova da Nota de Débito nº 203/06 (fls. 118/119). Assim, a CEF teria direito a exigir a dívida decorrente do contrato nº 23/94 (fls. 56/63) que será analisado, pois fora firmado para renegociar a dívida do contrato nº 103-40. Quanto ao mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da renegociação da dívida referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa, a empresa embargante obteve da instituição financeira a liberação da importância de R\$57.388,82 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Do contrato de fls. 56/63, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal e/ou abusiva a aplicação da capitalização de juros e da comissão de permanência com os demais encargos. Examinando as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). No caso da cédula bancária juntada às fls. 56/63, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,97000% e da taxa efetiva anual de 26,377%. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros na cédula de crédito bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Na cédula bancária foi estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, além dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Décima). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e de juros de mora, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida de fls. 127/131. Portanto, é LEGAL a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$57.651,75 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência da dívida (06.02.2014), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade e de juros de mora ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexa-se este incidente da ação principal, remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022595-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2016.403.6100) SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X JORGE BOVENZO (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por SHOUU-KOLATE COMÉRCIO DE DOCES LTDA - ME e JORGE BOVENZO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa SHOUU-KOLATE Comércio de Doces LTDA - ME firmou com a instituição financeira Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (nº 21.1007.690.0000105-05), sendo que o outro embargante figurava na condição de avalista da pessoa jurídica. Alega que, em face dos elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação, não conseguiu pagar os valores acertados contratualmente (fl. 04). Assim, pede a exclusão da aplicação da capitalização mensal de juros, bem como dos encargos pactuados, à vista da cobrança da comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/21). Aditamento da inicial (fls. 27/113). DEFERIDO o pedido de concessão da justiça gratuita em favor do embargante Jorge (fl. 23). Decisão que CONCEDEU o benefício da gratuidade da justiça em favor da embargante SHOUU-KOLATE e que INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo (fl. 114). Impugnação da CEF (fls. 117/137) requerendo a rejeição dos embargos pela ausência de memória de cálculo (art. 917, 3º, CPC) e, no mérito, pugnou pela improcedência. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 137), ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o commencement deste juízo. AFASTO o pedido de rejeição formulado pela CEF, tendo em vista a apresentação da memória de cálculos de fl. 50 elaborada pela parte embargante. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 21.1007.690.0000105-05 (fls. 63/71), a empresa embargante obteve da instituição financeira a liberação da importância de R\$80.852,72 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato bancário ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal e/ou abusiva a aplicação da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência com os demais encargos. Examinando as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). No presente caso, houve a previsão contratual da capitalização de juros, conforme se verifica na cláusula Terceira do contrato de renegociação firmado pelas partes. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros na cédula de crédito bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato bancário foi estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Décima). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e de juros de mora (1% a.m.), acrescida da multa contratual (2%), conforme se observa dos demonstrativos de débito às fls. 81/84. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, de juros de mora e da multa contratual. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$79.491,18 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) cujo valor deve ser atualizado desde o inadimplemento da dívida (09.08.2015), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, de juros de mora, da multa ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexa-se este incidente da ação principal, remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026501-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-74.2011.403.6100) RODRIGO BORGES DE MORAIS X PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO (SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES (SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por RODRIGO BORGES DE MORAIS e PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO em face de MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a expedição de ofício ao DETRAN/SP solicitando o cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo Ford/Ka, ano 2009, modelo 2010 de placa SCT - 6787. Alega a parte embargante que, em 02.04.2015, ao entregar a quantia acordada da venda ao Joel Aparecido da Silva, recebeu a posse do referido veículo. Assevera, contudo, que, ao transferir o bem para o nome da coembargante Priscila, constatou a existência de restrição judicial gravada no veículo. Afirma que se mostra indevida a penhora do bem que hoje encontra-se sob (sic) posse e propriedade dos EMBARGANTES, pois é notória a desvinculação jurídica entre as partes citadas, bem como é nítida a boa-fé dos embargantes que adquiriu (sic) o automóvel de terceiro (fl. 04). Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fl. 24). Apensamento dos presentes autos à ação nº 0006289-74.2011.403.6100 (fl. 15). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da manifestação dos embargados (fl. 23). INCLUSÃO da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 25). Manifestação da CEF (fls. 32/35) e da Maria Betania (fls. 38/49). Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunha (fl. 51/52), ao passo que dos embargados (fl. 53). Por decisão do juízo, a CEF se manifestou (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte embargante o cancelamento da restrição judicial efetuada no veículo de sua propriedade e posse. Contudo, a parte embargante é credora de ação, por ausência de interesse processual, no aspecto necessidade. Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo BINÔMIO: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a VIA PROCESSUAL escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). Assim, não há que se falar na existência de interesse processual por parte da embargante, traduzido na efetiva necessidade de obtenção de provimento judicial, haja vista que a determinação aqui formulada já fora DEFERIDA nos autos da ação nº 0006289-74.2011.403.6100. E outras palavras, não tem a parte autora interesse processual que justifique o ajuizamento deste processo judicial eletrônico. Isso posto e considerando a parte autora CARECEDORA de ação, por falta de interesse processual, JULGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando a necessidade da propositura da demanda, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Vistos em sentença. Considerando a ausência de manifestação contrária da Exequente acerca da transferência do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 495/496), conforme se depreende à fl. 499, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021903-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado pela exequente à fl. 92, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e JULGO extinta a execução pela comprovada quitação da dívida, conforme depreende às fls. 95/96, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, RESTA prejudicada a apreciação do pedido de suspensão requerido à fl. 93. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020923-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Considerando a notícia da exequente de renegociação/liquidação da dívida, conforme depreende à fl. 92, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, torno sem efeito o deferimento da indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados determinado às fls. 90/91. Custas ex lege. Honorários pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016083-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.M. TRONICS COMPONENTES E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 53), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0024526-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte exequente, conforme depreende à fl. 75 e verso, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários serão pagos diretamente ao advogado. SUSPENDO a execução, na forma do art. 922 do CPC. Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado. P.R.I.

0024566-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL FERREIRA COIMBRA NETO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 29), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013682-74.2016.403.6100 - KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FL 194: HOMOLOGO o pedido de renúncia da empresa impetrante à pretensão formulada na presente ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019496-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019496-7) - JOAO ARTHUR CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO ARTHUR CASTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença em favor de JOÃO ARTHUR CASTELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF noticia a celebração do termo de Adesão, bem como a apresentação dos extratos fundiários que comprovam o creditamento das parcelas acordadas (fls. 300/304). Sem manifestação da exequente (fl. 305-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06.06.2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADEÇÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Pagina:) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADEÇÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despiciedade a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. É, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que constancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESp 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESp 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pela parte exequente, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto e considerando a ausência de impugnação por parte da exequente sobre o creditamento das parcelas da LC nº 110/01 (fls. 301/304), conforme depreende à fl. 392-v, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Vistos em sentença. Considerando a conversão da monitoria em execução (fl.189), RECEBO a petição de fl. 237 como pedido de desistência PARCIAL da fase executiva à vista do pedido de transferência eletrônica do valor bloqueado pelo sistema BacenJud pela CEF (fl. 239), pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários já fixados. Cumprida e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Vistos em sentença. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer com a retirada da documentação de fls. 294/296 pela parte exequente e pela transferência eletrônica do valor referente aos honorários advocatícios e custas em favor dos autores (fls. 402/403), bem como dos honorários advocatícios em favor da Transcontinental (fls. 410/411), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Considerando a notícia de regularização da dívida conforme se depreende à fl. 108, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretária o CANCELAMENTO da restrição efetuada por meio do sistema RenaJud (fls. 96/97). Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013377-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NILDA SALES

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

DESPACHO

Id. 2510873: Tendo em vista que a CEF não concorda com a proposta de parcelamento, bem como nada requereu quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos à execução n. 5009381-62.2017.403.6100, dou os executados por citados na data do protocolo dos referidos embargos, ou seja, 29/06/2017.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2244211 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE BORRAGIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2375021 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI, RENATO SEMMLER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da CNEN, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2515408 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LONGO FILHO - DF22005

DESPACHO

Id 2068452 e 205231 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelos réus CEF e Distrito Federal, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TIM CELULAR S/A ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe, em seu nome, um débito em cobrança, nos autos do processo administrativo nº 10880.650893/2009-71, decorrente da não homologação da compensação do processo de crédito nº 10880.679848/2009-06.

Afirma, ainda, que, ao verificar que realizou recolhimento a maior, apresentou pedido de compensação, que foi indeferido indevidamente por insuficiência de créditos, tendo já sido encerrada a fase administrativa.

Alega que apresentou DCRF retificadora à época devida e que não há nenhuma irregularidade que vede o aproveitamento dos créditos, razão pela qual pretende a anulação do débito.

No entanto, prossegue, o débito em questão impede a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, razão pela qual oferece seguro garantia a fim de que a mesma seja expedida, até que a ação seja julgada procedente para anular tal débito.

Sustenta que o seguro garantia tem fundamento no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Pede que seja deferida a tutela para que o débito, oriundo do processo administrativo nº 10880.679848/2009-06, em cobrança no processo administrativo nº 10880.650893/2009-71, deixe de constituir óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão do seguro garantia ora ofertado, bem como para que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Intimada, a União discordou do seguro garantia oferecido, sob o argumento de que não houve inscrição do débito em dívida ativa da União, requisito este previsto na Portaria PGFN 164/14.

A autora reiterou o pedido de tutela, alegando que não pode aguardar a inscrição em dívida ativa do mencionado débito, eis que precisa da certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades negociais. Afirmou, ainda, que não se opõe a aditar a apólice caso se faça necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que o débito, oriundo do processo administrativo nº 10880.679848/2009-06, em cobrança no processo administrativo nº 10880.650893/2009-71, não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que este somente é possível nos casos em que houve a inscrição do débito em dívida ativa da União, o que não ocorreu no presente caso.

Ora, apesar de a ré afirmar que a Portaria PGFN nº 164/14 estabelece, como requisito para aceitação da apólice, a indicação do número da inscrição em dívida ativa, entendo que a indicação do processo administrativo, delimitando o débito garantido, é suficiente para os casos em que ainda não houve a inscrição em dívida ativa.

Ademais, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

Não me parece, pois, razoável que a autora tenha que aguardar a inscrição em dívida ativa do referido débito para oferecer o mesmo seguro garantia já oferecido, o que não tem data prevista para acontecer.

Assim, entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgamento do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 10880.679848/2009-06, em cobrança no processo administrativo nº 10880.650893/2009-71, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais estão sendo exigidas sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição, tendo natureza indenizatória ou de benefício.

Alega que os valores pagos durante o afastamento dos seus empregados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias, bem como os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e do adicional de 1/3 sobre férias gozadas estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, indevidamente.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária incidente sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação somente foi ajuizada pela matriz, que apresentou a documentação relativa ao CNPJ 04.780.793/0001-60.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas, auxílio doença e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença, sobre o 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano também é claro, já que a autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 2337873 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ANS, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JRG SA TURNO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2025534 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2509698 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2515806 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO TAMBORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BRISA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA IBIRAPUEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO FREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO DON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRIME ELBORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1991008 e 2435123 - Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões às apelações da autora e da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Id 2018430 e 2373496 - Tendo em vista o teor das Apelações interpostas pela autora e pela Caixa Seguradora, intime-se a CEF para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2488430. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO

DESPACHO

Dê-se ciência ao Conselho acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT

DESPACHO

Dê-se ciência ao Conselho acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008784-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO POLI MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA - SP383964
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., LAURA CAROLINA O NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos etc.

GUILHERME AUGUSTO POLI MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAL LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno do 4º ano do curso de moda e que, em 08/06/2017, quando da entrega da nota da monografia da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda, indagou a professora sobre sua nota 6, tendo iniciado uma discussão sobre o assunto.

Afirma, ainda, que a professora perdeu a calma e que ele disse que só assinaria a lista de ciência quando tivesse uma explicação sobre sua nota, que entendeu ser muito baixa.

Alega que tentou recorrer da nota, tendo ido procurar a coordenadora do curso, que, ao afirmar que não poderia atendê-lo naquele momento, somente depois que marcasse um horário, ela, com sua insistência, alterou seu tom de voz e o expulsou da sala de aula.

Alega, ainda, que, no dia 13/06/2017, foi chamado para uma reunião, na qual tomou conhecimento de que seria advertido e suspenso por cinco dias, em decorrência de sua atitude com a professora e com a coordenadora.

Acrescenta que a suspensão tem início no dia 19/06/2017 até 23/06/2017, impedindo-o de fazer o exame marcado para o dia 21/06/2017.

Sustenta que, não realizando o exame, ficará automaticamente em dependência na matéria, sofrendo prejuízo.

Sustenta, ainda, que a suspensão é ilegal e inconstitucional, eis que não foi oferecido direito de ampla defesa em procedimento administrativo próprio.

Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a penalidade aplicada, na semana em que terá o exame da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda, ou seja, no dia 21/06/2017. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi retificado o polo passivo da demanda para constar a Diretora das Faculdades Unidas Metropolitanas Unidas Educacional Ltda.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando não houve violação a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a suspensão do aluno ocorreu em exercício regular de direito, tendo em vista que há previsão de punição para o discutido comportamento do impetrante, conforme ponto 4 sobre "Normas Disciplinares Aplicáveis ao Corpo discente", no Manual do Aluno, bem como no Título VI do "Regime Disciplinar". Afirma que o aluno foi notificado do adiamento da prova que iria ocorrer no período da suspensão aplicada. Sustenta que a penalidade imposta é legítima, tendo sido observadas as normas dispostas no regimento interno da Universidade. Pede a denegação da segurança.

A autoridade impetrada se manifestou informando que, em cumprimento a decisão do Juízo, o impetrante foi notificado, por correio eletrônico, acerca de nova data para realização da prova que ocorreria no período da suspensão (fls. 47/81).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. vejamos.

Pretende, o impetrante, a suspensão da penalidade aplicada a ele, no dia em que realizará seus exames.

Apesar de entender que a instituição de ensino superior goza de autonomia didática, científica e administrativa, que não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos, verifico que esta deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O impetrante afirma que a suspensão aplicada a ele coincide com a data das provas, em especial no dia do exame da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda.

Nas suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a pena de suspensão aplicada ao impetrante foi realizada em consonância com as normas do Regimento Interno da universidade.

E, para provar suas alegações, junta o Manual do Estudante 2017 e o Regimento Interno do Centro Universitário da FMU. Consta, ainda, documento denominado "Advertência e Suspensão das Atividades Acadêmicas", com data de 14/07/2017, em que foi aplicada a pena de suspensão ao impetrante (fs. 90/91).

Consta, também, correio eletrônico enviado em 23/06/2017, comunicando o adiamento da data da prova que iria ser realizada no período da suspensão do impetrante, em cumprimento à medida liminar (fs. 93).

Ora, a suspensão por cinco dias na semana de provas pode acarretar na reprovação do aluno, o que tornaria a pena de suspensão desproporcional.

Ademais, ofenderia a razoabilidade impedir que o impetrante realizasse as provas regulares em razão da aplicação da referida penalidade disciplinar.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, a penalidade não deve ser aplicada nos dias de prova do impetrante.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada não aplique a pena de suspensão em dias em que houver prova ou exame a ser prestado pelo impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008784-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO POLI MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA - SP383964
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., LAURA CAROLINA O NOBRREGA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GUILHERME AUGUSTO POLI MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAL LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno do 4º ano do curso de moda e que, em 08/06/2017, quando da entrega da nota da monografia da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda, indagou a professora sobre sua nota 6, tendo iniciado uma discussão sobre o assunto.

Afirma, ainda, que a professora perdeu a calma e que ele disse que só assinaria a lista de ciência quando tivesse uma explicação sobre sua nota, que entendeu ser muito baixa.

Alega que tentou recorrer da nota, tendo ido procurar a coordenadora do curso, que, ao afirmar que não poderia atendê-lo naquele momento, somente depois que marcase um horário, ela, com sua insistência, alterou seu tom de voz e o expulsou da sala de aula.

Alega, ainda, que, no dia 13/06/2017, foi chamado para uma reunião, na qual tomou conhecimento de que seria advertido e suspenso por cinco dias, em decorrência de sua atitude com a professora e com a coordenadora.

Acrescenta que a suspensão tem início no dia 19/06/2017 até 23/06/2017, impedindo-o de fazer o exame marcado para o dia 21/06/2017.

Sustenta que, não realizando o exame, ficará automaticamente em dependência na matéria, sofrendo prejuízo.

Sustenta, ainda, que a suspensão é ilegal e inconstitucional, eis que não foi oferecido direito de ampla defesa em procedimento administrativo próprio.

Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a penalidade aplicada, na semana em que terá o exame da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda, ou seja, no dia 21/06/2017. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi retificado o polo passivo da demanda para constar a Diretora das Faculdades Unidas Metropolitanas Unidas Educacional Ltda.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando não houve violação a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a suspensão do aluno ocorreu em exercício regular de direito, tendo em vista que há previsão de punição para o discutido comportamento do impetrante, conforme ponto 4 sobre "Normas Disciplinares Aplicáveis ao Corpo discente", no Manual do Aluno, bem como no Título VI do "Regime Disciplinar". Afirma que o aluno foi notificado do adiamento da prova que iria ocorrer no período da suspensão aplicada. Sustenta que a penalidade imposta é legítima, tendo sido observadas as normas dispostas no regimento interno da Universidade. Pede a denegação da segurança.

A autoridade impetrada se manifestou informando que, em cumprimento a decisão do Juízo, o impetrante foi notificado, por correio eletrônico, acerca de nova data para realização da prova que ocorreria no período da suspensão (fs. 47/81).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. vejamos.

Pretende, o impetrante, a suspensão da penalidade aplicada a ele, no dia em que realizará seus exames.

Apesar de entender que a instituição de ensino superior goza de autonomia didática, científica e administrativa, que não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos, verifico que esta deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O impetrante afirma que a suspensão aplicada a ele coincide com a data das provas, em especial no dia do exame da matéria Tópicos Avançados em Coordenação de Moda.

Nas suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a pena de suspensão aplicada ao impetrante foi realizada em consonância com as normas do Regimento Interno da universidade.

E, para provar suas alegações, junta o Manual do Estudante 2017 e o Regimento Interno do Centro Universitário da FMU. Consta, ainda, documento denominado "Advertência e Suspensão das Atividades Acadêmicas", com data de 14/07/2017, em que foi aplicada a pena de suspensão ao impetrante (fs. 90/91).

Consta, também, correio eletrônico enviado em 23/06/2017, comunicando o adiamento da data da prova que iria ser realizada no período da suspensão do impetrante, em cumprimento à medida liminar (fs. 93).

Ora, a suspensão por cinco dias na semana de provas pode acarretar na reprovação do aluno, o que tornaria a pena de suspensão desproporcional.

Ademais, ofenderia a razoabilidade impedir que o impetrante realizasse as provas regulares em razão da aplicação da referida penalidade disciplinar.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, a penalidade não deve ser aplicada nos dias de prova do impetrante.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada não aplique a pena de suspensão em dias em que houver prova ou exame a ser prestado pelo impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, bem como para que demonstre como chegou ao valor da causa, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-81.2017.4.03.6100

S E N T E N Ç A

MAGALHÃES E FROES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada deixou de tratar da ausência de motivação para a interrupção da remessa dos produtos ao exterior, o que é dever da autoridade administrativa.

Alega que não se trata de mercadoria imprópria para consumo humano.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para que se explicita a violação à legislação quanto à arbitrariedade da autoridade impetrada por violar o art. 495 do Decreto nº 9.013/17 (ausência de motivação), bem como o art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANSI SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

NANSI DA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1961, com base na Lei nº 3.373/58, eis que preenchia os requisitos legais.

Alega que, em julho de 2017, recebeu uma correspondência da ré informando a existência de indícios de irregularidades no recebimento da pensão por morte, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que pode acarretar a extinção do benefício.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

A autora emendou a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2521629 como aditamento à inicial. **Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que não seja cancelada a pensão temporária, em razão do acórdão TCU nº 2780/16.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde, comunicando prazo para manifestação sobre o possível cancelamento de sua pensão, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1971, depois do falecimento do instituidor da pensão.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012959-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

PRESSERV PRESTACÃO DE SERVIÇOS EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que tem direito de compensar ou requerer a restituição dos valores retidos.

Alega que requereu a regular restituição dos valores referentes ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2012, em junho de 2010 e outubro de 2012.

No entanto, prossegue, seus pedidos ainda não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

A impetrante regularizou a inicial para indicar os processos administrativos que estão paralisados há mais de 360 dias e que fazem parte da presente ação.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 15 dias, os pedidos de restituição indicados na petição de emenda à inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2515610 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 17/06/2010, 07/01/2011, 17/01/2011, 07/06/2012 e 09/10/2012, ou seja, há mais de 360 dias, tendo-se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na petição Id 2515610, no prazo de 30 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO COMUM

0053383-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053383-7) - OTTORINO SCOTTO NETO X MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 719 - Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo concedido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8) - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 996/999. Anote-se no sistema processual o nome do atual advogado da parte autora e republicue o despacho de fls. 995. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 601/612v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

0016250-49.2005.403.6100 (2005.61.00.016250-3) - WALDEMIR DE SOUZA SILVA X ELIANA SIGNANI SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 527/544. Dê-se ciência aos autores da implantação espontânea do julgado, pela CEF, bem como do pedido de levantamento do saldo total da conta de depósito judicial, para manifestação em 15 dias. Int.

0011100-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011100-7) - OLF LIBEL X ESTEFANIDA THIODORO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 924/v. Tendo em vista que se trata de obrigação de fazer, desnecessária a apresentação de cálculos de liquidação da sentença. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação multa, nos termos do art. 537 do CPC.Int.

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 279/280, 330 e 336), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 309. Dê-se vista à CEF da manifestação da Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 468, juntando aos autos os documentos solicitados pelo perito (fls. 466/467), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES(SP350791 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES E BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/146. Tendo em vista que o nome do autor foi alterado para JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES, comunique-se ao SEDI para retificação do polo ativo. Fls. 131/135. Entendo que, em respeito ao princípio do contraditório, deve ser observada a ordem estabelecida no inciso III do art. 361 do CPC. Por isso, a audiência de instrução para a oitiva da testemunha do autor, residente nesta capital, e da União será designada somente após o cumprimento da Carta Precatória expedida para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor. Tendo em vista que na decisão de fls. 115 foi indeferida a juntada do CD de fls. 114, decisão esta mantida com o não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 0021559-32.2016.403.0000 (fls. 127/128), determino o desentranhamento deste documento, devendo o autor retirá-lo nesta secretaria. Int.

0025312-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Intime-se a autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 70, apresentando as pesquisas junto aos CRIS e requerendo o que de direito em relação à citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016551-10.2016.403.6100 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fls. 578/579. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista que ambas as rés já manifestaram expressamente a falta de interesse na realização de acordo (fls. 258 e 285). Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 577, manifestando-se, no prazo de 15 dias, acerca do valor estimado pela perita a título de honorários. Int.

0019821-42.2016.403.6100 - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por MARCELO DE ALMEIDA DIOGO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal nº 0817700-2013-00548-8, no qual foi imposta a sanção administrativa de cassação do registro do autor para o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. Em Contestação (fls. 333/371), foi impugnado pela ré o valor atribuído à causa. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 372), a União informou não ter mais provas (fls. 393) e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 434). Com relação à impugnação ao valor atribuído à causa, decido. Nesta ação, o autor pretende apenas que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal que culminou na cassação de seu registro como despachante aduaneiro (fls. 238). É necessário que a ré, ao pretender a alteração do valor dado à causa, forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Tendo em vista que há controvérsia com relação a existência de dolo ou culpa na conduta do autor, defiro a prova testemunhal requerida pelo mesmo. Intime-se a União para que junte o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à AGU.

0024708-69.2016.403.6100 - HAGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 69v, requeira o réu o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em relação aos autores Evani e Gabriel, houve homologação de acordo realizado mediante termo de adesão, no Tribunal. Quanto a Francisco Valdeno e Eustáqui, houve extinção da execução, por sentença transitada em julgado (fls. 272). Com efeito, a apelação interposta pela parte exequente versou apenas o autor Francisco Evandro. O Tribunal anulou a extinção da execução em face desse autor e determinou o prosseguimento do feito, quanto a ele (fls. 312). Retomada a execução, a CEF realizou dois depósitos alegadamente conformes aos cálculos da contadoria (fls. 334 e ss, 362 e ss e fls. 349/354). A parte exequente concordou também com os cálculos do contador judicial, porém discordou dos depósitos realizados, alegando serem insuficientes (fls. 389 e ss). Novamente, a CEF complementou seus cálculos às fls. 399/403. Instada a se manifestar sobre o novo depósito, a parte exequente limitou-se a requerer o depósito correto do valor dos juros de mora pela CEF, ainda devido (fls. 405/406). No entanto, não apontou onde estava referida divergência. Não indicou qual o valor ainda devido. Assim, é impossível compreender sua instigação. Não lhe cabe, neste momento, impugnar os métodos de atualização dos valores, já que há muito concordou com os cálculos da contadoria de fls. 349 e ss. às fls. 384. Sua discordância estava apenas no depósito realizado pela CEF, que, segundo ela, não estava de acordo com os valores alcançados pela contadoria, com os quais, ressalto, ambas as partes concordaram expressamente (fls. 362 e ss. e 389 e ss). Ressalto que a CEF, na petição de fls. 399/403 demonstrou que depositou a quantia apontada pela contadoria, devidamente atualizada. Por todo o exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pela CEF, com relação ao exequente remanescente FRANCISCO EVANDRO, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4727

MONITORIA

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ELIAS DAHER

Indefiro o pedido de envio dos autos à contadoria judicial formulado pela DPU. Com efeito, a planilha de cálculos da CEF está simples, clara e objetiva, sendo apta a permitir que haja eventual impugnação aos valores apresentados. Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003797-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE CARVALHO CANTANHEDE

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003797-36.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 59/6626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 59/66, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao afirmar que o procedimento adotado por ela estava correto, mas determinar a aplicação da Lei nº 6.899/81, sendo possível a atualização do débito, pelos termos contratuais, somente até o ajuizamento da ação, aplica. Afirma que a decisão está em desconformidade com o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê que os cálculos sejam realizados na forma prevista no contrato. Afirma, ainda, que o débito deve ser corrigido nos termos do contrato, até que este seja adimplido pelos devedores ou, ao menos, que se permita a cobrança da dívida mediante atualização compatível com os empréstimos comerciais. Afirma, ainda, que, com relação ao IOF, a planilha apresentada é um padrão e que, no construcard, não há incidência do IOF. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 70/73 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006264-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGEEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANÇADA S.A

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0009398-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

Fls. 65: Indefiro, por ora, a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte requerida, como pesquisas junto aos CRIs e declaração de imposto de renda. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 52, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017677-37.2012.403.6100 - ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 359/360: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha dos honorários atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0001836-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100) LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 234: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha dos honorários atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Às fls. 431/433, a União informa que o executado Filip Aszalos é locador de um imóvel localizado no Rio de Janeiro, recebendo aluguéis de Hamilton Pimentel Gomes e pede a penhora do crédito dos referidos aluguéis. Defiro o pedido da União. Expeça-se carta precatória para que o locatário Hamilton Pimentel Gomes seja intimado a informar ao oficial de justiça se realiza os referidos pagamentos ao executado Filip Aszalos e, em caso afirmativo, forneça ao juízo deprecado cópia do contrato de locação, bem como passe a depositar em juízo os aluguéis mensais, em uma conta a ser aberta na CEF, vinculada a estes autos, à disposição do juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Diante da sentença proferida nos embargos à execução n. 00225421120094036100 (fls. 308/312), desapensem-se os referidos embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X PASCOAL CARDENUTO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 255, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de retomada de acordo, formulada pelos executados às fls. 252/253, no prazo de 15 dias.Int.

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X OSCAR DEL MANTO(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Fls. 200/204 - Dê-se ciência às partes da penhora e avaliação do bem.Fls. 205/208 - Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas e emolumentos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Após, comprove nos autos a averbação da penhora na matrícula do imóvel.Fls. 209/215 - Manifeste-se a exequente acerca da alegada impenhorabilidade, no prazo de 15 dias.Defiro ao coexecutado Oscar Del Manto os benefícios da justiça gratuita.Int.

0012044-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECCOES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018652-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Defiro a devolução do prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 147, para que cumpra o despacho de fls. 146, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0007450-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Verifico que, às fls. 225v, o juízo deprecado informa a necessidade de recolher a importância de R\$ 235,50 para distribuição, bem como a diligência ou taxa postal para citação e taxa de instrumento de mandato, referentes à Carta Precatória n. 318/2016 (fls. 225/227). Contudo, verifico que, às fls. 230/231, a CEF realiza o recolhimento do valor de R\$ 5,50. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, complemente as custas necessárias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0008670-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Preliminarmente, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Com o retorno dos autos, em não havendo acordo entre as partes, tomem conclusos para apreciação das petições de fls. 258/275 e 277/281.Int.

0014778-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 64/78, após o qual deverá cumprir o despacho de fls. 56, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4728

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Fls. 558/564 - Recebo os embargos de declaração, acolhendo-os, para sanar a omissão apontada.Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita (fls. 538/542), no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos.Int.

MONITORIA

0009071-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do desinteresse da CEF às fls. 440, determino o levantamento das constrições dos veículos de fls. 431/433.Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido às fls. 440, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 429, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a empresa correcedora foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS GARCIA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infjud (fls. 377/378).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Intimada, a parte autora pediu Renajud (fls. 324).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016362-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Intime-se a parte requerida, por edital, na forma art. 513, 2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC, também, por meio da curadoria especial, pela DPU. Int.

0021095-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO CELESTINO DO CARMO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs e concessionárias de serviços públicos, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.

0021949-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CELANO KUCINSKI

Fls. 60, 61 e 62 - Nada de decidir, tendo em vista que a planilha de débito já foi apresentada às fls. 55/57. Assim, intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0003944-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSANA SANTANA MACEDO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005501-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SANTIAGO X REGINA APARECIDA SANTIAGO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0006904-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0011587-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIS CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - ME X FERNANDA PAULA MARTINS DA NOBREGA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015810-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

A requerida pediu, em 03.10.2016, o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC, requerendo dilação de prazo para o depósito de 30% do valor executado, em razão de greve bancária (fls. 24/35). Intimada a comprovar o depósito de 30%, a requerida quedou-se inerte (fls. 46). A requerente, então, pediu a intimação nos termos do art. 523 do CPC (fls. 47/48), o que ainda não foi apreciado. Em 30.06.2017, a requerida comprovou o depósito de R\$ 2.234,00 e pediu o deferimento para pagamento do restante em 06 parcelas (fls. 50/52). Dispõe o art. 916 do CPC que: no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Tendo em vista que o depósito foi realizado fora do prazo previsto no art. 916, intime-se a requerida para que se manifeste acerca do pedido de fls. 50/52, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021327-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 180/181 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 2.504,00, cálculo de Junho/2017, termos do art. 527 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.

0019838-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-32.2016.403.6100) JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 140/143 - Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.449,92 para julho/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0025263-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-94.2016.403.6100) ANTONIA PASSOS REBOUCAS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 86/88: Intime-se a parte embargante, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 90: Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.945,31 para julho/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito nos termos em que requerido, devida à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Intime-se a embargante, também, por meio da DPU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Defiro a citação editalícia dos corrêus Comercial Rives Descartáveis e Claudemberg Firmeza, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seus endereços, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Às fls. 722/723, o exequente requereu a suspensão da CNH dos executados, a apreensão de seus passaportes e o cancelamento de seus cartões de crédito, bem como o bloqueio de créditos da nota fiscal paulista e perante o SUSEP. Intimado a esclarecer seus pedidos, apresentando fundamentos legais, o exequente limitou-se a alegar que os meios de construção usuais, como Bacenjud e Renajud são obsoletos, de modo que faz-se necessária a adoção de novas estratégias de construção patrimonial. Alegou, ainda, que a penhora de crédito do devedor está estabelecida nos arts. 855 a 859. Por fim, informou que a justiça catarinense está dando guarida para esta tese. É o relatório. Decido. Indefiro os pedidos de suspensão da CNH dos executados, a apreensão de seus passaportes e o cancelamento de seus cartões de crédito por falta de previsão legal. Indefiro, também, o pedido de penhora de créditos. Com efeito, o exequente formulou seu pedido de maneira genérica, não comprovando a existência de nenhum crédito a ser penhorado. Ademais, a penhora de direitos figura em último lugar no rol de preferência estabelecido pelo art. 835, tendo lugar quando não encontrados outros bens penhoráveis, o que, por óbvio, não é o caso dos autos, haja vista o veículo constatado e avaliado às fls. 684/687, que teve a penhora levantada por expresso desinteresse do exequente (fls. 717). Arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Às fls. 165/166, a CEF requer a busca e penhora de imóveis pelo sistema ARISP, bem como expedição de ofício à Central Brasileira de Liquidação e Custódia, o que indefiro. Com efeito, também cabe à parte diligenciar para obter as informações solicitadas. Defiro o pedido de Infójud. Obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0016923-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X BENI CANDELI

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0017093-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ERIC TADAO PAGANI FUKAI

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 38 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 35, bem como o trânsito em julgado, certificado às fls. 36-v. Devolvam-se ao arquivo findo. Int.

0021301-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Fls. 145: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0022134-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BUSTO GJON

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 49). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0022352-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0021417-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALMIR DA SILVA MENDONÇA

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0022541-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ACHILLES MILAN NETO X CLARETE FAVERO MILAN

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infójud (fls. 126). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infójud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023483-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECOOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação das executadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0004389-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005120-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INZAURREALDE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CLAUDIO EDGARDO GUERREROS INZAURREALDE

Os executados foram citados, mas não pagaram o débito nem ofereceram embargos. Diligenciados os sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 57/59) e Infojud (fls. 72/76), não foram encontrados valores nem bens penhoráveis de propriedade dos executados. Passo à análise do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Inicialmente, verifico que não há dinheiro em contas ou aplicações financeiras de titularidade da empresa. Verifico, ainda, que não foi apresentada a última declaração de imposto de renda, conforme documento juntado às fls. 72. Não há nada, nos autos, que indique que o faturamento de Inzaurrealde Assessoria Empresarial Eireli é atualmente significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora. Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora que teria de arcar com os honorários de um administrador. Diante do exposto, indefiro o pedido. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0007532-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA - ME X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA X APARECIDA PEREIRA NUNES FEITOSA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação das executadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008056-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KELLY NEVES MARIANO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 56). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0017701-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAC - TERRAPLENAGEM, LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X ALESSANDRA FELIX(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 70). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0021834-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA)

Fls. 30/44 e 45/50 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008755-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Devolvo o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 115, para que cumpra o despacho de fls. 114, manifestando-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RICARDO BARROS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Intime-se a defesa de JEFFERSON RICARDO BARROS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DANIELO(SP187337 - CASSIA SAVICIUS E SP187339 - CASSIUS ANDRE MACHADO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004873-46.2016.403.6181 EMBARGANTE: GAETANO D'ANGELOVISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado GAETANO D'ANGELO, contra a sentença proferida às fls. 672/677, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (uma) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social e à pena de cinquenta e oito (58) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Sustenta o embargante, às fls. 684/687, a existência de omissões, já que, no seu entender, a sentença prolatada deixou de apontar quais informações /operações inerentes à atividade-fim da empresa teriam sido omitidas, falsadas ou deixadas à margem dos livros fiscais exigidos em lei. Apontou, ainda, contradições porquanto as operações realizadas financeiras realizadas e reconhecidas pelo juízo tratam especificamente de omissões de receitas oriundas das atividades-fim exploradas pelos contribuintes. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Rechaça-se às alegadas contradições e omissões apontadas nos embargos declaratórios, já que da simples leitura da sentença prolatada nos autos, nota-se que as questões postas foram exaustivamente apreciadas. Passo a transcrição do trecho da sentença, com o exame destas: A fiscalização da Receita Federal apurou a existência de diversos depósitos nas contas bancárias da empresa, que não foram declarados como rendimentos e tampouco houve a comprovação da origem desses valores. Observe-se que os valores movimentados alcançaram a quantia de mais de dois milhões de reais em 2006, não se tratando, portanto, de números irrelevantes. E o exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa, que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos no exercício 2007. (...) (...) O próprio acusado admitiu em seu depoimento prestado em juízo que era o único responsável pela administração da empresa. afirmou que quando recebeu a visita da auditora fiscal foi por ela alertado de que seria tributado por todos os créditos que ingressaram nas contas bancárias da empresa e que não tivesse origem declarada. Em razão disso, o acusado afirmou ter tentado obter as informações e conseguiu muitos documentos. afirmou que os valores que ingressaram nas contas da empresa foram decorrência de transferências entre contas, da venda de bens particulares, de empréstimo recebido pelo irmão e da troca de cheques para funcionários e duplicatas para seu irmão. Não sabia que seria onerado por isso já que não ganhava nada com essas operações. Declarou ter sido autuado incorretamente e que o prazo era muito curto para providenciar os documentos solicitados pela auditora fiscal. Disse também que a empresa passou por dificuldades financeiras e que fazia várias operações entre bancos em que possuía conta, retirando de uma em que tinha crédito para quitar outra em que havia feito empréstimo, fazendo uma ciranda do dinheiro que nem tem mais condições de lembrar. afirmou que tinha outras duas empresas em seu nome e movimentava as contas bancárias de todas conjuntamente, desconhecendo que não poderia agir desta forma. Admitiu que tinha contas em quase todos os bancos e que era o responsável pela contabilidade das empresas, auxiliados por um contador externo. Relatou que vendeu veículos e imóveis para pagar dívidas e investir na empresa. Admitiu que trocava duplicatas para empresas de amigos, mas negou que realizava vendas de mercadorias sem nota fiscal, até porque seus clientes eram grandes empresas. Declarou que não teve tempo hábil para justificar a origem dos recursos movimentados nas contas da empresa e que todos os documentos que tinha para apresentar já foram apresentados, até porque seu contador informou não possuir mais nada. (...) (...) Como é possível notar da análise da documentação acostada aos autos e das palavras do próprio réu, efetivamente houve movimentação financeira expressiva nas contas bancárias da empresa, inclusive com o ingresso de valores que não foram escriturados e contabilizados, independentemente da natureza e da justificativa apresentada pelo acusado para sua ocorrência. A contabilidade realizada pela Receita Federal apurou ainda uma disparidade considerável entre a receita bruta declarada pela empresa e os valores que ingressaram nas contas bancárias, sendo dever do empresário o controle e a escrituração de todas as operações realizadas, sob pena de autuação, como ocorreu no caso sob exame. Registre-se que as alegações do réu no sentido de que não teria obtido lucro com as operações bancárias não são suficientes para afastar a tributação, especialmente porque os documentos bancários que foram examinados pelo Fisco demonstram, no mínimo, a invencível incompatibilidade entre as operações escrituradas e aquelas efetivamente realizadas. Observe-se que na própria denúncia o Ministério Público Federal reproduz uma tabela formulada pela Receita Federal (fl. 12), na qual se constata que as operações de desconto de duplicatas eram maiores do que as obtidas com a atividade fim da empresa, superando em mais de quatro vezes os valores obtidos com as operações legítimas, o que induz à conclusão de que, no período, o acusado agia mais como operador financeiro do que como fornecedor das mercadorias que produzia, que era a sua finalidade empresarial. Esta forma de agir perdurou, ao menos, por todo o ano de 2006, não se tratando, portanto, de um incidente isolado, mas sim de verdadeiro e deliberado modus operandi. De outra face, em que pese tenha o réu afirmado que em razão do tempo decorrido foi impossível a obtenção de provas que confirmassem suas palavras, entendo que sua versão não merece credibilidade, eis que a comprovação de venda de bens e desconto de duplicatas poderia ocorrer com a apresentação de documentos possíveis de serem obtidos, ainda que extemporaneamente, bem como por testemunhas, inclusive o contador que lhe auxiliava na ocasião, o irmão a quem teria auxiliado, assim como os supostos beneficiários dos descontos de duplicatas por ele alegados, o que não ocorreu. (...) Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. P. R. I. São Paulo, 28 de agosto de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014140-57.2007.403.6181 (2007.61.81.014140-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO BELARMINO DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DE PAIVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Fls. 540/542: Defiro o requerimento. Intime-se a defesa constituída dos réu para que informe este juízo o banco, a agência, número da conta e o CPF do titular, a fim de proceder na transferência dos valores depositados a título de fiança. Após a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRASIS E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Autos nº 0011212-02.2008.403.6181- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado GERSON DA COSTA JUNIOR para apresentação das contrarrazões recursais, conforme despacho proferido à fl. 800, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP-II. Configurada a inércia dos patronos, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. III- Intime-se. São Paulo, 04 de setembro de 2017. RAECLEER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(RJ162504 - EDUARDO COSTA COUTINHO DE MATOS)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fls. 283, dando-se vistas ao MPF para apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa. Uma vez cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PROETTI JUNIOR(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP380516 - AMANDA FERREIRA CAMPOS)

Designo o dia 06 de outubro de 2017, às 14:40 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se o acusado da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser certificado que será assistido pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-09.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

(...) 9) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Gilson Amaro dos Santos e Rita Maria de Oliveira, nascido em 31/07/1994, portador do RG Nº 50.923987-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 443.628.848-07, residente e domiciliado na Rua Professor Teotônio Pavão, nº 234, Jardim São Paulo, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo Amaro, pela infração prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, in fine, do mesmo Estatuto Repressivo (concurso formal impróprio) À PENA DE 76 ANOS E 16 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 2026 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA; Considerando que foi encontrado em poder do acusado material vegetal vulgarmente conhecido como maconha, descrito no Laudo nº 5504/2016 (fs. 197/198v¹), acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pelo que determino a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Civil, com cópias dos documentos de fs. 55/61 e 197/198v², bem como do interrogatório gravado na mídia de fs. 303, para a devida apuração do porte de entorpecente para uso pessoal, de competência da Justiça Estadual. 10) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 7) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Decisão em Embargos de Declaração (Sentença Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fs. 341-453, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, observando-se a ocorrência de erro material na fixação da pena-base, ao considerar 02 anos como pena mínima do delito previsto no art. 157 do Código Penal (pág. 180 da sentença), o que interferiu nos demais cálculos da dosimetria da pena aplicada na sentença. Assim, por meio do presente dou provimento aos embargos de declaração e faço as seguintes correções matemáticas no tópico 8, da aplicação da pena, a partir da soma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sem importar em qualquer alteração nos critérios valorativos aplicados, conforme a seguinte: Primeira fase de aplicação da pena: A pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão prevista no art. 157 do Código Penal, somam-se 03 (três) anos e 09 (nove) meses, conforme fundamentado na sentença, totalizando 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Segunda fase de aplicação da pena: Nada foi considerado na segunda fase, conforme fundamentado na sentença, mantendo-se a pena provisória de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. c) Terceira fase de aplicação da pena: Na terceira fase, conforme fundamentado na sentença, foi reconhecida a incidência da causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, com relação às causas previstas nos incisos I, II, III e V do mesmo parágrafo. Conforme exposto na sentença, cada uma das causas recebeu fundamentação concreta e individualizada nos termos da Súmula 443 do STJ, sendo que as mais graves (incisos II, III e V) justificaram a majoração da pena em 14/30 avos do máximo abstrato de 15/30 avos (1/2, metade). Assim, aplicando-se a causa de aumento acima, conforme valorada na sentença, tem-se a pena definitiva de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão. d) Pena de multa (quantidade de dias-multa): A aplicação da pena de multa adotou a mesma fundamentação da pena corporal de forma proporcional, de maneira que em equivalência à pena-base de 7 anos e 9 meses de reclusão, foi obtida a pena de multa de 235 dias-multa (pág. 196 da sentença). Em seguida, ausentes atenuantes e agravantes, aplica-se à pena-base de multa acima encontrada a causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, majorando-se em 14/30 avos conforme fundamentado na sentença, obtendo-se a pena definitiva de multa de 344 dias-multa. e) Pena de multa (valor de cada dia-multa): Conforme a valoração adotada na sentença, o valor de cada dia-multa mantém-se fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. f) Concurso formal imperfeito ou impróprio (pág. 204): De acordo com a fundamentação exposta na sentença, a conduta do réu foi reconhecida a prática de dois delitos de roubo, em concurso formal imperfeito ou impróprio, aplicando-se para cada um deles, cumulativamente, as penas obtidas na dosimetria, na forma do art. 70, in fine, do Código Penal. Assim, aplica-se a cada um dos dois delitos de roubo as penas de 11 anos, 04 meses e 12 dias de reclusão e 344 dias-multa, que somadas totalizam 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato.g) Análise de valor mínimo de indenização, análise de detração (pág. 208), regime inicial de cumprimento da pena (pág. 214), análise do direito de recorrer em liberdade (pág. 219): Com relação aos tópicos acima, permanece a sentença de fs. 341-453 tal como proferida. h) Tópico 09 da sentença - Dispositivo: Julgada procedente a ação penal, nos mesmos termos da sentença proferida, fica o réu WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na denúncia, condenado pela infração prevista no art. 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, in fine, do Código Penal, às penas de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença proferida, inclusive as deliberações e disposições finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3272

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010858-59.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) RODRIGO BHERING ANDRADE(SPI26497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por RODRIGO BHERING ANDRADE, requerendo a liberação de bens e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº. 47/2008, relativo à denominada Operação Satãgraha. Em síntese, busca o requerente a devolução dos bens constritos nos autos da medida de busca e apreensão nº 2008.61.81.008919-1, em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fs. 02/19). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme consta às fs. 20 verso. É o relatório. Decido. De rigor ponderar que as referidas buscas e apreensões foram efetivadas levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de construção sobre bens de propriedade do petionário. Demais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na construção das coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pelo requerente. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens e documentos apreendidos em virtude do cumprimento Mandado de Busca e Apreensão nº. 47/2008. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los, desde que traga aos autos procuração atualizada e com firma reconhecida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SPI114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO B E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Vistos. Ciência às partes do ofício 14079/2017 da Polícia Federal, juntado às fs. 4207/4208, devendo ser trasladada cópia aos autos 0009002-75.2008.403.6181. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCO KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP162024 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Às fls. 8143/8149, CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI requer a análise complementar de documentação constante dos autos, com o envio do Anexo XI e seus respectivos volumes ao perito criminal federal suprindo as omissões apontadas, com prazo para juntada de documentos bancários. Ressalta que o assistente ao elaborar novo parecer técnico encontrou divergências que devem ser dirimidas, inclusive com sua oitiva em audiência. Juntou documentos às fls. 8150/8352. O Ministério Público Federal às fls. 8421/8424, manifestou-se favoravelmente ao requerimento. É o relatório. Decido. Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro a elaboração de laudo complementar pela Polícia Federal, devendo o réu apresentar os quesitos que deverão ser respondidos. Concedo ao peticionário o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos bancários complementares caso deles disponha, e dos quesitos. Como há audiência designada para o dia 10 de novembro de 2017, às 14:30 horas, determino celeridade nos trabalhos periciais, devendo a Diretora de Secretaria acompanhar os trabalhos junto à Polícia Federal. Fls. 8426/8438 - a matéria será analisada oportunamente quando da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP162024 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP162024 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCIO(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos. Ciência às partes do ofício 14079/2017 da Polícia Federal, com cópia trasladada às fls. 20076/20077. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012494-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ANDRE MORAES DURA O DOS SANTOS(SPO56137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

(...) Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos do acusado no prazo de 05(cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013488-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MEDEIROS DA CRUZ(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON MEDEIROS DA CRUZ pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º c.c 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada em 08.10.2014 (fls. 96/99), que em 19.07.2011, o denunciado teria feito uso de atestado médico falso para tentar realizar saque de conta vinculada ao FGTS. A denúncia foi recebida em 29.10.2014, tendo sido designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 101/103). O acusado, com endereço em CARAPICUIBA, foi citado pessoalmente em 19.02.2015 (fls. 162), constituiu defensor nos autos (fls. 148) e apresentou resposta à acusação (fls. 142/147). Em 24.04.2015, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 164/165). Em 08.06.2015, o acusado e seu defensor constituíram seguinte proposta de suspensão condicional do processo: (A) proibição de se ausentar da seção judiciária onde reside sem autorização do juiz; (B) comparecimento pessoal e obrigatório na secretaria do juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; e (C) apresentação no 12º e 21º meses da suspensão processual, de suas folhas de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e Estadual, para demonstrar que não está sendo processado por outro crime. O processo e a prescrição foram suspensos nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95 (fls. 168/169). Na mesma data, o acusado foi encaminhado à CEPEMA (fls. 176). Em 27.01.2016, 11.05.2016, 08.08.2016 e 20.09.2016, este Juízo foi informado pelo CEPEMA que o acusado vinha cumprindo a proposta de suspensão condicional do processo aceita de forma irregular (fls. 180/191), tendo sido determinada a sua intimação pessoal para justificar o descumprimento das condições (fls. 196). Em 24.02.2017, o acusado foi instado a se manifestar acerca do cumprimento da proposta por ele aceita (fls. 210), mas manteve-se inerte até a presente data. Em 17.08.2017, este juízo foi informado pela CEPEMA que o acusado abandonou o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 212/218). Em 25.08.2017, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito (fls. 219/221). Vieram os autos conclusos. Decido. REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, par. 4º, da Lei 9.099/95, tendo em vista que o réu abandonou o cumprimento das condições aceitas em audiência de suspensão condicional do processo a fls. 168/169, bem como, instado a se manifestar, quedou-se inerte, não havendo, portanto, interesse em continuar com o cumprimento das condições. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa - de 08.06.2015 até a presente data. Façam-se as anotações necessárias (inclusive no sistema processual) tendo em vista a revogação da suspensão condicional do processo. Retornado o andamento da ação penal, DESIGNO PARA O DIA 18.10.2017, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), vez que a análise da resposta à acusação ocorreu em 24.04.2015 (fls. 164/165). Intime-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação. Sem prejuízo da intimação do acusado na pessoa de seus defensores constituídos, conforme item 17 da decisão de recebimento da denúncia, expeça-se precatória para sua intimação pessoal, no endereço constante a fls. 210, para que compareça neste Juízo na data e hora acima designado. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008393-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008393-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Publique-se a sentença de fls.370/375.Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 379/387.Dê-se vista a Defesa para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades necessárias.Sentença fls.370/375.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 na forma do artigo 70, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 133/137 descrevendo, em síntese, que:Consta dos autos que, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, na sede da empresa LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (inscrita sob o CNPJ n. 07.205.428/0001-10), sucessora da pessoa jurídica BOUTIQUE DASLU S/A, cuja denominação social foi alterada para NSCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, localizada na Avenida Chedid Jafet, nº 200, Vila Olímpia, nesta Capital, ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, na qualidade de administrador da empresa, reduziu contribuição social previdenciária e contribuição social destinada a outras entidades ao omitir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIPs e nas folhas de pagamento valores relativos a pagamentos feitos a seus empregados por meio de cartão magnético de incentivo, intitulado Flexcard.Segunda consta dos autos, o Ministério Público Federal no Estado do Paraná encaminhou para antiga Secretária da Receita Previdenciária uma relação de empresas clientes da empresa INCENTIVE HOUSE S/A, a qual prestava serviços consistentes na emissão de cartões magnéticos para uso dos empregados da empresa contratantes (fls. 23/42 do Apenso I - volume V e fl. 04 do Apenso I - volume II).Dentre as empresas clientes, figurava a empresa BOUTIQUE DASLU S/A, posteriormente sucedida pela empresa LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, sendo que, em fiscalização empreendida a partir do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09324171F00, a antiga Secretária da Receita Previdenciária constatou que o denunciado ANTONIO CARLOS, na condição de sócio administrador de referida empresa, deixou de incluir na base de cálculo de contribuições previdenciárias e sociais o valor paga a empregados por meio de cartão magnético de incentivo denominado Flexcard, administrado pela empresa INCENTIVE HOUSE, ligada ao Banco Unibanco S/A.Segundo a Secretária da Receita Previdenciária, após análise de notas fiscais e faturas de serviços por parte da INCENTIVE HOUSE S/A, verificou-se que os valores pagos pela empresa administrada pelo denunciado aos seus empregados por meio do cartão de premiação fornecido pela INCENTIVE HOUSE S/A não foram contabilizados para a base de cálculo de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal - FPAS, ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT e contribuições sociais a outras entidades (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Narra, ainda, a denúncia que:Assim, restou apurado que o denunciado, na condição de representante legal da empresa LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, suprimiu contribuições previdenciárias e sociais devidas a outras entidades, ao omitir em folha de pagamento e em GFIP às autoridades previdenciárias e fazendárias os valores pagos por meio do cartão de premiação Flexcard, no período de 01/2003 a 12/2004. Por essa razão, foi lavrado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.013.725-6, no montante total de R\$ 4.768.252,26 (quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme fls. 297/327.Segundo informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, o DEBCAD nº 37.013.725-6 foi definitivamente constituído em 23/10/2012, não havendo registros de impugnação, parcelamento ou pagamento integral (fl. 114), atingindo o valor atualizado de R\$ 10.319.104,28 (dez milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e quatro reais e vinte e oito centavos).O montante não recolhido aos cofres públicos, que supera dez milhões de reais, evidencia o grave dano à coletividade causado pela conduta do denunciado. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2016 (fls. 138/141).O réu foi citado pessoalmente (fls. 144/145).A defesa constituída pelo acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE apresentou resposta à acusação às fls. 146/169. Não arrolou testemunhas.As testemunhas de acusação Ana Rita de Cássia Carparelli Piva de Albuquerque, Fernanda Piva de Albuquerque foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 20 de abril de 2017, ocasião em que foi interrogado o réu ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 207/212 e mídia à fl. 213). Nesse ato, foi homologada a assistência da oitiva do informante Cícero Piva de Albuquerque e deferida a juntada do documento apresentado pela testemunha Renata Carparelli Piva de Albuquerque Araújo.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 219/224, requerendo a condenação do acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE nos termos da denúncia.A defesa constituída pelo acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, apresentou alegações finais às fls. 348/368, alegando, preliminarmente, a inépcia de denúncia. No mérito, requereu a absolvição do réu por não constituir o fato infração penal, bem como pela ausência de provas para ensejar um decreto condenatório.Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas em autos suplementares.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação da defesa de inépcia da exordial, uma vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica.Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Portanto, afasta a preliminar de inépcia da denúncia.TIPICIDADE A denúncia imputa ao acusado a prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em concurso formal (art. 70, CP) com o delito descrito no art. 337-A, inciso III, do Código Penal.Reputo que há equívoco na denúncia no que toca à subsunção das condutas imputadas ao acusado.Nesse passo, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a conduta imputada ao acusado, consistente em suposta redução no pagamento de contribuições para a seguridade social, mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, amolda-se, in casu, exclusivamente ao tipo previsto no art. 337-A, do Código Penal.Em primeiro lugar, o art. 1 da Lei 8.137/90 foi derogado pelo art. 337-A do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/2000, que passou a tipificar condutas consistentes em sonegação de contribuições previdenciárias. Sucede que, consoante se depreende da própria leitura do tipo inserto no art. 337-A do Código Penal, a sua aplicação está adstrita tão somente aos casos de supressão ou redução das contribuições previdenciárias que tem fúlcro no art. 195, I, a da Constituição Federal, haja vista que esta é a única espécie que se encontra afetada exclusivamente ao orçamento da seguridade social, nos termos do art. 167, XI, da Constituição Federal.Destarte, a correta subsunção do fato ao tipo previsto no art. 337-A pressupõe a interpretação estrita da elementar: contribuições previdenciárias, uma vez que o tipo penal em questão visa à proteção do orçamento público destacado da seguridade social (art. 165, 5º, III, CF). No caso em apreço, constato que os valores pagos pela empresa LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A aos seus empregados por meio do cartão de premiação Flexcard, fornecido pela empresa Incentive House S/A, não foram contabilizados para a base de cálculo de contribuições previdenciárias relativas à parte Patronal - FPAS, ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT e contribuições sociais a outras entidades (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) no período de 01/2003 a 12/2004. Portanto, em se tratando de concurso aparente de normas (e não de concurso de crimes), o acusado responde por apenas um crime, o qual se amolda ao tipo previsto no art. 337-A, inciso III, do CP.Posto isso, passo a analisar o mérito da presente demanda.MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 337-A do CP é demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (DEBCAD 37.013.725-6 - fls. 23/43 do Apenso I - Volume II), o qual evidencia a redução do pagamento de contribuições previdenciárias pela pessoa jurídica LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, sucessora da empresa NSCA Ind. Com. Exportação e Importação Ltda., anteriormente denominada Boutique Daslu Ltda., a saber: a) Contribuição à seguridade social devida pelo empregador, empresa ou equiparado (art. 195, I, a, CF e art. 22, I, da Lei 8.212/91); b) Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, Lei 8.212/91); c) Contribuições previdenciárias relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT, contribuições sociais a outras entidades (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e as devidas pelo segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito às fls. 44/46 do Apenso I - Volume II. Referida redução do valor do pagamento de tributos operou-se mediante omissão de informações à Previdência Social, por meio de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências de 01/2003 a 12/2004.Tendo em vista que se cuida de crime material, ressalto a ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário em 23 de outubro de 2012, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 114).A constituição definitiva do crédito tributário, in casu, encontra suporte no art. 22, II, da Lei 8.212/91, o qual assinala que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social corresponde a vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Como se nota pela simples leitura do texto da lei, transparece à obviedade que os pagamentos realizados a funcionários por meio de cartões de incentivo consistem em forma de remuneração que integra a folha de pagamento, porquanto corresponde a fato gerador da contribuição previdenciária sobre ela incidente, nos termos do art. 195, I, a da Constituição Federal e art. 22, I, da Lei 8.212/91.Destarte, a demonstração, por meio de procedimento administrativo fiscal, da omissão da existência de tais fatos geradores em GFIP (Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços) comprova a materialidade do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal. AUTORIANO que concerne à autoria do delito em questão, constato que, à época dos fatos, o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 54/69 do Apenso I - Volume I, apontam que o acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, juntamente com ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI, figurava como sócio, administrador e diretor da empresa BOUTIQUE DASLU S/A (CNPJ 61.035.267/0001-09 - fl. 67 do Apenso I - Volume I). Cumpre obter, por oportuno, que a denominação social da aludida empresa foi alterada para NSCA Indústria, Comércio Exportação e Importação Ltda. em 19 de novembro de 2004, conforme indica a ficha cadastral à fl. 68 do Apenso I - Volume I, e posteriormente foi sucedida pela empresa LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, cuja ata da Assembleia Geral de Constituição realizada em 21 de janeiro de 2005 indica a eleição de ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI para o cargo de Diretor Presidente e do acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE para o cargo de Diretor, consoante fls. 266/275 do Apenso I - Volume VI). Sucede que a prova testemunhal colhida em juízo conduz à ilação de que a administração financeira da empresa não era exercida pelo acusado. Senão, vejamos.Os depoimentos das testemunhas de acusação Ana Rita de Cássia Carparelli Piva de Albuquerque, Fernanda Piva de Albuquerque de Bueno Vidigal e Juliana Piva de Albuquerque Lewkowicz, herdeiras do falecido sócio Carlos Eduardo Piva de Albuquerque e que constam no contrato social como sócias da empresa em questão, foram unânimes no sentido de que a sociedade empresária era efetivamente administrada por ELIANA TRANCHESI, que se considerava a única dona da BOUTIQUE DASLU.Referidas testemunhas relataram de forma incisiva e detalhada, até mesmo tergiversando em determinados pontos irrelevantes para o processo de sorte a indicar a espontaneidade dos relatos, que ELIANA TRANCHESI era quem comandava de forma exclusiva as operações financeiras e comerciais da BOUTIQUE DASLU.Segundo as testemunhas, tal condução dos negócios dava-se de forma até mesmo autoritária, repelindo a aproximação dos demais sócios, de modo a revelar que o acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, apesar de constar formalmente como sócio diretor da empresa, não possuía efetivo poder de gestão da sociedade empresária (mídia fl. 213). A testemunha Ana Rita de Cássia Carparelli Piva de Albuquerque deve entrever, inclusive, que o réu comportava-se como um subordinado de ELIANA.No mesmo passo encontram-se as declarações do acusado em seu interrogatório. O acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE afirmou que começou a trabalhar na BOUTIQUE DASLU em 2001 e que era responsável por assinar cheques e por conseguir empréstimos junto a bancos, cumprindo ordens da sua irmã, ELIANA TRANCHESI, que assumiu o comando da empresa após a morte da mãe deles. Corroborando tais fatos, constato que a ficha cadastral indica que ELIANA TRANCHESI possuía o dobro da cota dos demais sócios à época de fatos (fl. 67 do Apenso I - Volume I), bem como que a ata da Assembleia Geral de Constituição realizada em 21 de janeiro de 2005 revela que ELIANA exercia o cargo de Diretor Presidente da empresa LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (fls. 266/275 do Apenso I - Volume VI). Nesse contexto, considerando a prova testemunhal colhida em juízo, as quais evidenciam que quem possuía o domínio do fato era a sócia ELIANA TRANCHESI e a ausência de outras provas produzidas pela acusação, reputo que não há provas suficientes no sentido de que o acusado concorria para a administração financeira da empresa.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o acusado ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE da imputação da prática do delito previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.L.C.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004858-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) ANDRE LUIS SCIRRE(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por ANDRÉ LUIZ SCIRRE para devolução de R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais) apreendidos em 13 de janeiro de 2011 na residência do acusado (fls. 03/11). Alega o requerente que é o valor encontrado em sua casa tem origem lícita sem guardar relação com a investigação, denominada Operação Máscara de Ferro. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente às fls. 100/101, aduzindo haver nos autos principais indícios de que os valores apreendidos estavam relacionados com a prática de crime (pagamentos de propina eram feitos em espécie). É o relatório. Decido. No caso em tela, em face da notícia criminis apresentada pela ECT através da GINSP (Gerência de Inspeção dos Correios) foi deferida representação da autoridade policial para interceptações telefônicas nos autos nº 0005995-07.2010.4.03.6181, dando supedâneo em conjunto com extensa prova documental à denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. No âmbito da ação penal nº 0007045-63.2013.4.03.6181, em que figura como um dos acusados ANDRÉ LUIZ SCIRRE, as investigações apuraram a existência de uma associação criminosa dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente o descaminho, contrabando e facilitação para o descaminho e contrabando (materialidade), com consequente recebimento da denúncia. Em prosseguimento aos autos nº 0007045-63.2013.4.03.6181 houve audiência com proposta de suspensão condicional do processo e da prescrição da pretensão punitiva aceita pelo requerente, com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/92, com condições ainda pendentes de cumprimento. Os valores em questão (R\$ 178.500,00) foram apreendidos quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão nº 49/2010 no âmbito do procedimento nº 0010834-41.2011.4.03.6181, e determinadas com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores, decorrentes da relação entre o requerente e o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil Aramis da Graça Pereira de Moraes. A sentença proferida nos autos nº 00000359-26.2011.4.03.6181, em que figurou como principal acusado o auditor fiscal Aramis da Graça Pereira de Moraes, esmiuçou a relação entre o chefe da quadrilha e o requerente ANDRÉ LUIZ SCIRRE, e determinou o perdimento em favor da União dos valores apreendidos, razão pela qual transcrevo abaixo trechos da referida sentença. Na mesma toada, observo ainda a existência de e-mails enviados por ANDRÉ LUIZ SCIRRE, sócio da empresa NEXTCOST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (fls. 258/260 do volume III apenso XIX - apreensão casa e empresa de ANDRÉ LUIZ) dirigido a ARAMIS, perguntando sobre o desembaraço de mercadorias, bem como pedindo providências para liberação de diversas encomendas por ele listadas (fls. 664/669 do apenso VI - apreensão na casa de ARAMIS). Cumpre trazer a lume que o e-mail utilizado por ANDRÉ LUIZ SCIRRE é lubombom23@hotmail.com, sendo que a identificação do supracitado correu ocorre em virtude do endereço de entrega aludido nos e-mails, que corresponde ao endereço da empresa de ANDRÉ LUIZ, a saber, Rua Marques de Valença, nº 581, Mooca (destaque para as fls. 667/668 do volume III do apenso VI em que pede providências em caráter urgente em relação a diversas encomendas e que precisa liquidar isso com ARAMIS). Em assonância com tal prova encontra-se o documento de fls. 20 dos autos 0005995-07.2010.61.81 emanado da GINSP, no qual se verifica a entrega de mercadorias de forma irregular, sem o pagamento de tributos, por meio do CEE BRÁS, a André Luiz Sane no supracitado endereço, evidenciando mero erro de digitação (ao copiar o nome da pessoa que assinou), haja vista a identidade de endereço e documento de identidade. Em remate, foram apreendidos na posse de ANDRÉ LUIZ valores em espécie correspondentes a R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais - fls. 26/27 do volume I apenso XIX - apreensão casa e empresa de ANDRÉ LUIZ), bem como diversas mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, consoante se extrai do Auto de Busca e Arrecadação de fls. 05/21 do volume I apenso XIX - apreensão casa e empresa de ANDRÉ LUIZ. (Fls. 61/62)(...)(v) Decreto a perda dos bens (móveis e imóveis) e valores em espécie obtidos com a prática criminosa que foram objeto de ordem judicial de sequestro ou de apreensão nestes autos, assinalados no ANEXO nº 1 (infra) da presente sentença, em favor da UNIÃO, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal. (Fl. 157)(...) ANEXO I (Operação Máscara de Ferro) VALORES apreendidos(....) Apenso XIX - EQ. 20 - MBA nº 49/2010 - André Luis Scirre - Rua Marques de Valença nº 581, cj. 174, Mooca, São Paulo/SP e Rua Francisco Polito nº 1181, São Paulo/SP (fls. 457/463 dos autos nº 0011038-22.2010.4.03.6181) pedidos de restituição nº 0010834-41.2011.4.03.6181 e 0002426-61.2011.4.03.6181 R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais) em espécie US\$ 4.579,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove dólares) em espécie (Fl. 161) Nesse contexto, observo que o requerente não conseguiu comprovar neste incidente a licitude do vultoso valor apreendido em sua residência, limitando-se a apresentar instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel quitado no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), em que figura como vendedor, datado em 27 de novembro de 2009. No ponto, ressalto que não é crível que os valores apreendidos no dia 13 de janeiro de 2011 na residência do requerente são aqueles presumidamente pagos pelo imóvel vendido, haja vista o decurso de mais de um ano entre o negócio e a apreensão, além do fato de ter adquirido imóvel posteriormente no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme documentos de fls. 49/56-verso. Ademais, conforme delineado pelo Ministério Público Federal às fls. 80/82, não foi juntada a escritura de fls. 54/55, supostamente do imóvel adquirido por ANDRÉ LUIZ SCIRRE, exatamente nos itens que descrevem o imóvel adquirido e o valor pago no negócio. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição de R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais) apreendidos em 13 de janeiro de 2011 na residência do requerente ANDRÉ LUIZ SCIRRE. Traslade-se cópia digitalizada da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0000359-26.2011.4.03.6181 para os presentes autos, certificando-se. Traslade-se cópia da presente sentença nos autos nº 0007045-63.2013.4.03.6181 e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014106-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

(DECISÃO DE FL. 234 e VERSO) FL 231: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ IRMÃO DE JESUS SANTOS, requerida pelo Ministério Público Federal. Em face da certidão de fl. 233, que informa a impossibilidade da realização de videoconferência na data da audiência de instrução com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, homologo a desistência da oitiva da testemunha WAGNER RODRIGUES no tocante ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JOSÉ IRMÃO DE JESUS SANTOS, não localizada conforme certidão de fl. 226, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. No tocante à testemunha WAGNER RODRIGUES, manifeste-se a defesa constituída acerca da real necessidade de sua oitiva, a fim de não frustrar audiência de instrução, designada para o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30 horas.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 344ª, homologo a desistência das testemunhas Vitor Tadeu Santana e Gustavo Murilo Santana. Dê-se ciência à defesa de DENILSON TADEU SANTANA sobre a impossibilidade de realização da videoconferência na audiência de instrução designada para o dia 03/10/2017, conforme informação de fls. 344, e intime-o a manifestar-se sobre a possibilidade do acusado acompanhar a oitiva das testemunhas neste Juízo, oportunidade em que será interrogado.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

1. Fks. 1621/1629: recebo as razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa constituída de CAMILA MAYUMI UEOKA e ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto no prazo legal. 3. Cumpridos as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA)

(...) Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída dos sentenciados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a retirada do veículo ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo até o momento. Oportunamente voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOTTA DA CRUZ(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA) X ANGELA NERLY PEREIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

Ante a informação supra, DESIGNO o dia 26 de setembro de 2017, às 13h para a realização da audiência de suspensão condicional do processo para a ré ANGELA NERLY PEREIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belém/PA. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 869, e distribuída à 4ª Vara Federal de Belém/PA sob nº 19710-82.2017.401.3900 para que proceda a intimação da ré para comparecer a audiência ora designada. Servirá o presente como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico institucional. Providencie, a Secretária, o necessário para a realização da audiência. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4690

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006976-89.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-54.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que o Oficial de Registro de Imóveis de Tanabi/SP informou já ter averbado a constrição decretada na matrícula nº 1.902 (fls. 7), dê-se ciência para a defesa de ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS e WILLIAM GOIS DOS SANTOS, réus na ação penal nº 0000749-54.2015.403.6181, a respeito do sequestro imposto sobre o imóvel objeto destes autos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024653-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060015-66.2015.403.6182) DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão de Dívida Inscrita e Contrato Social. Intime-se.

0024657-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4)) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 155, intime-se novamente a Executada para que providencie comparecimento de MARLEINE SERRA GUIMARÃES no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, para assinatura do termo de depósito lavrado em seu nome. Prazo: cinco dias. Publique-se.

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Por ora, diante do requerido à fl. 1334, proceda-se ao cadastramento do advogado constituído à fl. 1178 no sistema processual. Em seguida, republique-se a decisão de fls. 1319/1321, cumpra-se o tópico final daquela decisão e voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1331/1332. Int. Fls. 1319/1321: FLS.1309/1314: VILLE DE FRANCE ARTIGOS EMBALADOS LTDA, locatária do imóvel arrematado nestes autos, petição sustentando impossibilidade de imediata expedição de mandado de inibição na posse em favor da arrematante. Requer, no caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado na apelação interposta nos embargos à arrematação, seja indeferida a expedição de mandado de inibição na posse, bem como seja o arrematante advertido sobre a vigência da locação ou, ainda, que seja o arrematante remetido às vias próprias para exercer o direito de denúncia do contrato de locação. Anoto que, embora os Embargos à Arrematação opostos pela devedora em 28 de novembro de 2012 (feito nº 0054920-60.2012.403.6182) tenham sido recebidos com suspensão da execução (fls. 1223 dos referidos autos), por lapso consoante o relatório da sentença e recebimento sem suspensão. Anotado isso, observo que a sentença que os julgou improcedentes, tratou da questão da locação, afastando a exigência de intimação do locatário (...). Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrescário, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja certificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, não se exige a prévia intimação do locatário do imóvel penhorado para ciência da penhora ou do leilão. Já o art. 826 do Código Civil, citado pelo autor como fundamento legal para intimação do locatário, não diz respeito à alienação judicial, tratando, na verdade, da substituição do fiador. Cumpre observar que o locatário não tem preferência para aquisição do bem no caso de alienação judicial, como prevê o art. 32 da Lei 8.245/91 (...). Dessa sentença proferida em 05 de abril de 2017 (fls. 1334/1337 dos embargos), houve oposição de Declaratórios em 02 de maio de 2017, conhecidos e rejeitados em 11 de maio de 2017 e, posteriormente, em 14 de junho de 2017, foi interposto recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo na própria peça de interposição (fls. 3511 e seguintes dos Embargos). Em 29 de junho foi determinada a intimação da parte contrária para contrarrazoar no prazo legal e, obedecidas as formalidades previstas no artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC, remessa ao Egrégio TRF3. Aguardava-se publicação quando veio aos autos da Execução a petição, ora em análise. A controvérsia colocada a julgamento é se cabe a suspensão da expedição da carta de arrematação até pronunciamento de Segundo Grau quanto ao pedido de efeito suspensivo ao apelo oposto pelo Embargante, ou se, ao contrário, deve ser deferido o pedido do arrematante, de imediata expedição da carta e de mandado de inibição na posse. Embora, no caso, os Embargos à Arrematação, opostos pelo Devedor, tenham sido recebidos com suspensão da Execução, certo é que a sentença foi de improcedência e, nesses termos, produz efeitos imediatamente, vale dizer, o apelo não tem efeito suspensivo. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. Io Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado. 2o Nos casos do Io, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. Por outro lado, em que pese o fato de que o Devedor, em seu apelo, postule efeito suspensivo, o faz em sede incorreta, o que prejudica direito do arrematante. Observe-se que o Código de Processo Civil prevê o pedido de efeito suspensivo da seguinte forma: 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do Io poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. O requerimento, entretanto, foi formulado pelo devedor/apelante na própria petição de interposição do recurso, quando deveria ter sido postulado diretamente ao tribunal, pois o caso dos autos está previsto no inciso I, e não no II, acima. Assim procedendo, somente poderá ser conhecido pelo relator, após as contrarrazões, subida dos autos e regular distribuição na Corte. Esse trâmite, bem mais demorado, não pode ser chancelado pelo juízo, impondo ao arrematante que aguarde, quando a sistemática legal lhe confere o direito ao cumprimento provisório da sentença. Aliás, não pode, também, objetivamente, porque ao juízo de primeiro grau não é conferida competência para a suspensão pretendida. Em outras palavras, quem pode legalmente atribuir ao apelo o efeito suspensivo é o segundo grau de jurisdição, não o primeiro. Confira-se, sobre isso: ...o CPC/2015 regula, no próprio art. 1.012, quais os mecanismos de busca do efeito suspensivo ope iudicis, predispostos a tutelar o interesse daquele que pretende impedir a execução provisória da sentença. No CPC/2015, tendo em vista que os procedimentos cautelares foram abolidos, grande novidade, traz o 3º do art. 1.012, no tocante aos meios de obtenção do efeito suspensivo por força judicial, em hipóteses que a lei impõe somente efeito devolutivo ao recurso de apelação, o recorrente tem dois caminhos processuais a seguir. Na fase inicial de recepção do recurso de apelação, de acordo com o inc. I do 3º do art. 1.012, está previsto que o recorrente deverá formular pedido de efeito suspensivo diretamente ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição. Estabelece, ainda, o inc. I do 3º do art. 1.012 que o relator designado para o exame de efeito suspensivo, toma-se prevento para julgar a própria apelação, posteriormente. No caso da apelação já ter sido distribuída, aplica-se o inc. II do 3º do art. 1.012, ou seja, o pedido será formulado ao próprio relator, como já era o adequado sob a égide do CPC/73, [1] na hipótese de não ter sido feito o requerimento diretamente ao juiz de primeiro grau, que, em caso de indeferimento, ensejava a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/73). De acordo com a nova regulamentação, não há mais possibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação, pois o pleito não encontrará veículo para imediata apreciação (impossibilidade prática). Ainda que se articule, em sede de recurso de apelação, argumentação favorável à concessão de efeito suspensivo, o pleito - na técnica do CPC/2015 - deve ser apresentado em petição apartada, (i) quer o recurso já esteja distribuído na corte ou, (ii) quer em trâmite na instância inferior, apesar de não mais haver juízo prévio de admissibilidade (...). Portanto, concluímos que pode ser obtido o efeito suspensivo, de duas formas distintas, a saber: (i) Requerer ao tribunal, por petição simples, a concessão da suspensão da eficácia da sentença, quando o recurso de apelação ainda não tenha sido distribuído (3º, inc. I, do art. 1.012) e, por fim, (ii) Após ter sido distribuída a apelação, requerer, também por meio de simples petição, nos termos do inc. II do 3º do art. 1.012, ao relator, que defira a suspensão da decisão recorrida. Em todas as duas modalidades acima descritas, o apelante deverá comprovar os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, o perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação e o indicio de que o recurso pode prosperar. (http://justificando.cartacapital.com.br/2015/10/05/como-obter-o-efeito-suspensivo-quando-o-npc-preve-recebimento-apesar-no-efeito-devolutivo/). No caso dos autos, após pedido do arrematante para que o juízo expeça a carta de arrematação e mandado de inibição na posse, o inquilino do imóvel, como terceiro interessado, brandindo contrato de locação como sustentáculo de seu direito de permanecer na posse do imóvel, postula que o juízo não atenda ao arrematante e determine que se aguarde pronunciamento do Segundo Grau sobre o pedido de efeito suspensivo. Essa postulação não pode, no caso, ser acolhida. Ocorre que, já em ocasião anterior, em 01/03/2013 (fls. 1177), o inquilino veio aos autos, devidamente representado, postular indeferimento de inibição na posse, mas não se habilitou como assistente do devedor/embargante, embora com plena ciência da penhora, leilão e processo de embargos à arrematação. E deveria fazê-lo, para, nos embargos em trâmite, sustentar seu direito. O Código de Processo Civil é claro, nesse sentido: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. Conseqüentemente, não seria caso, agora, de, em detrimento do direito do arrematante, acolher o pedido de fls. 1309/1314, do inquilino, para postergar a expedição da carta de arrematação e do mandado de inibição na posse. Indefiro o pedido do inquilino, que deverá, ele sim, e não o arrematante, discutir a relação locatícia pelas vias próprias no juízo competente. Desapense-se. Após, informe-se ao Douto Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo (processo nº.0906261-68.0010.8.26.0014) que o imóvel Matrícula 123.864 - Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, foi arrematado nestes autos, anexando-se cópia de fls. 1123. Feito isso, publique-se e, em seguida, expeça-se a carta e o mandado postulados pelo arrematante. Int.

0019340-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Diante da notícia de transferência de valores para este feito, diga a Exequente. Int.

0048757-45.2004.403.6182 (2004.61.82.0048757-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X SPSCS INDL S/A(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES)

Compulsando os autos, verifico que há depósito judicial garantindo de formal integral a presente ação executiva (fl. 174), bem como embargos à execução (processo nº 0045693-46.2012.403.6182), que se encontram no TRF 3ª Região aguardando julgamento de apelação interposta pelo Executado. Semelhante contexto impossibilita, por ora, a realização do bloqueio. Nessa feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até superveniência do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos. Intime-se.

0038812-63.2006.403.6182 (2006.61.82.0038812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA X MAURICIO FERNANDES(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0043155-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043155-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DB2 CONSULTORIA EM MARKETING E EDITORA LTDA. X EMILIO BACARD(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 102. Após a diligência, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva aos termos da decisão de fls. 97/98. Int.

0007252-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007252-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0023417-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAFAYETTE AUTO POSTO LTDA(SP336535 - PAMELLA MOTTA) X ANDRE SINHOFFER IZZO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0000039-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)

Fl. 491: Manifeste-se a Exequente. Fl. 497: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor com os dados que constam do sistema processual, desde que solicitada no balcão de atendimento desta secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas, caso exceda os valores recolhidos e comprovados na fl. 498.Int.

0035816-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0028210-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento a aqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl. 96/97 (KARINA RODRIGUES GODOY, CPF 292.806.548-29), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0030790-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Diante do comparecimento voluntário da Executada suprida a ausência de citação. Defiro o pedido da Executada, de carga dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito. Int.

0014735-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Defiro, por oportuno, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0021925-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI DOS SANTOS BRANDAO(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Defiro, por oportuno, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0023664-20.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a vinda do numerário, bem como informações sobre as matrículas dos imóveis.Int.

0000713-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RMR INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Com a resposta, voltem conclusos para análise. Int.

0015911-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 4MAIS CAPACITACAO, COMUNIC E MARKETING DIRETO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Expediente Nº 4182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019643-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Autos desarquivados.Tendo em vista que a exequite dos honorários havia renunciado ao mandato, intime-se sobre o pedido por ela feito os atuais patronos regularmente constituídos.Prazo: 10 dias.No silêncio ou havendo concordância, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração de classe processual. Int.

0021109-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036645-97.2011.403.6182) JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Estes embargos se encontram sem garantia, pois o dinheiro penhorado nos autos da execução (penhora no rosto dos autos) não mais existe, uma vez que a arrematação teria sido anulada.Há interesse do embargante em regularizar a garantia, pois sem ela os embargos serão extintos sem resolução do mérito.Nos autos da execução fiscal a exequite requer penhora sobre os imóveis de fls.83/84.Suspendo, por ora, o curso destes embargos.Intime-se o embargante a se manifestar nos autos da execução fiscal, se concorda com a penhora requerida pela exequite ou se prefere garantir mediante depósito ou seguro garantia.O embargante deverá se manifestar naqueles autos no prazo improrrogável de 15 dias.Caso concorde com o pedido da Fazenda, lá será expedido o necessário. Caso ofereça outra garantia, a exequite será ouvida e o Juízo decidirá. Caso silêncio, venham estes autos conclusos para sentença extintiva.Traslade-se para a execução, cujos autos deverão vir conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025293-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049936-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049936-1)) MARY CRISTINA CHAUD FRANCO DE SOUZA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Promova a parte autora a emenda à inicial para constar como embargante Espólio de Gilson Pontes Franco, bem como providencie os seguintes documentos: certidão de óbito de Gilson Pontes Franco, escritura pública ou outro documento que comprove a propriedade do imóvel penhorado, certidão ou documento que comprove a qualidade de inventariante do espólio de Gilson e cópia do auto de penhora e avaliação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Oficie-se ao Juízo Trabalhista, nos autos do processo nº 0199800-43.1995.502.0042, solicitando a transferência para conta judicial vinculada a este feito, a ser efetivada na CEF, agência 2527, dos valores relativos à penhora no rosto daqueles autos, se houver.Int.

0501065-08.1995.403.6182 (95.0501065-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a exclusão do sócio já havia sido determinada por este Juízo, em cumprimento ao acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº 0021241-49.2016.403.0000. Remeta-se ao SEDI, conforme determinado.Publique-se esta e a decisão de fl. 691.Int. Fls. 691: O despacho de fl. 681 é de mero cumprimento da decisão superior, na qual se reconheceu a prescrição para o pedido de redirecionamento do agravante e, portanto, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.Assim, diante do disposto no artigo 1001 do CPC, não conheço dos embargos. Intime-se..

0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X SONY GALANTE X RAFI GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fls. 315/316: Diga a Exequite.Int.

0020427-14.1999.403.6182 (1999.61.82.020427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0043808-51.1999.403.6182 (1999.61.82.043808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 548/549, remetendo-se o feito ao SEDI para exclusão de ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA.Após, ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 567.Int.

0002297-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X DIRSON DE ALMEIDA

Fls.163/165: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.160/162.Int.

0036645-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Conforme decisão proferida nos embargos, trasladada para estes autos, aguarde-se manifestação do executado por 15 dias.Int.

0000138-56.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Exequente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

0000883-36.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Exequente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

0022048-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE PECAS ESTRADA DA PARADA LTDA.ME(SP080892 - SOLANGE MARIA MORAIS MACHADO AROEIRA) X ISRAEL CAMPOS DE MAGALHAES

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequente e executada não cabem a este Juízo. Caso queira a executada, o procedimento referente a parcelamento deverá ser requerido pelas vias administrativas, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, após análise pelo órgão credor. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 97.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro.Int.

0057519-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retroPublique-se.

0016197-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ CASEIRO(SP289477 - JOSE ANTONIO GAMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retroPublique-se.

0050332-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

0050448-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP CENTRO ODONTOLOGICO S/S LTDA - EPP(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Fls. 837: Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 814/825.Após, com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0066695-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IDA REGINA TOMAZ CARVALHO(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/36.Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos para análise.Int.

0032615-77.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AGOSTINHO ALVES BRIGIDIO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0005621-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA GAURAMA LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise.

0019098-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LITMUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 23.Int.

Expediente Nº 4183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência para regularização da garantia na execução.Aguarde-se nova conclusão oportunamente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Defiro o requerido pela Exequente (fls.246-verso), intimando-se a Seguradora, conforme requerido. Expeça-se no necessário.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0514630-05.1996.403.6182 (96.0514630-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 205/209; considerando, ainda, que a parte exequente requereu a designação de leilão, conforme fls. 210 verso, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Providencie a secretaria a matrícula atualizada dos imóveis penhorados no feito, junto ao sistema Arisp. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0524687-82.1996.403.6182 (96.0524687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA X NICOLAU IAZZETTI - ESPOLIO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 414/419; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 395/396, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 27/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Providencie a secretaria a matrícula atualizada do imóvel penhorado matrícula nº 64.386 - 9º CRI/SP, junto ao sistema Arisp. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0512287-65.1998.403.6182 (98.0512287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Autos em apenso nº 0025744-56.2000.403.6182 e nº 0524804-05.1998.403.6182 1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 609/612; considerando, ainda, que a parte exequente requereu a designação de leilão, conforme fls. 602/606, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Providencie a secretaria a matrícula atualizada dos imóveis penhorados no feito, junto ao sistema Arisp. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0039692-65.2000.403.6182 (2000.61.82.039692-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALIZIS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 162/164, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com decisão do TRF negando seguimento ao recurso de apelação, transitado em julgado, conforme fls. 134/142, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0042578-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X MANSUETO DE GREGORIO

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 226/228; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 219/221, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 27/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 129/132; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 122/123, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 27/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0043133-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXIL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 78/80; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com acórdão negando provimento à apelação, transitado em julgado, conforme fls. 61/65 e fls. 73/77, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549339-95.1998.403.6182 (98.0549339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 167/170 considerando, ainda, que houve decurso de prazo para a parte executada se manifestar conforme fls. 165 verso, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/09/2017, às 11.00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/10/2017, às 11.00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0058832-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 12/23: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face à decisão de fls. 27/29, por ter julgado procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e ter condenado a embargante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00. Defendeu a reforma do dispositivo para aplicação do atual art. 85 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há contradição a ser sanada. Não desconheço a orientação predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme citado pela União, para aplicação do Novo Código de Processo Civil às sentenças proferidas na sua vigência, mesmo nas ações ajuizadas em data anterior. Em suma, predomina o entendimento de que os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. No entanto, a jurisprudência mencionada (Resp. 1.636.124/AL e Resp. 1465535/SP) não foi proferida em sede de Recursos Repetitivos, não vinculando este Juízo a seus termos. O mesmo se aplica ao enunciado n. 7/STJ, aplicável aos recursos julgados em segunda instância. Para o caso em análise, mantenho os fundamentos da decisão embargada. Houve propositura de execução fiscal indevida pela exequente. A demanda se arrastou por mais de dez anos (Recurso Extraordinário da União indeferido) até o trânsito em julgado da decisão e condenação da União em honorários de R\$ 5.000,00 (fls. 1248/1252 da EF). Após, houve erro primário do patrono ao atualizar o valor fixo de R\$ 5.000,00, pretendendo o recebimento de R\$ 56.165,03. O erro foi facilmente corrigido por parecer contábil do Juízo (RS 7.384,73). Sendo assim, não é razoável o embargante suportar sucumbência no percentual de 10% sobre o excesso da execução, litígio facilmente resolvido com simples cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, em contrapartida ao mesmo valor atribuído à demanda litigiosa com mais de dez anos de atuação do patrono. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0004936-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO, apensados à execução de nº 0045319-11.2004.403.6182, em contestação aos valores executados a título de honorários, arbitrados em acórdão do E. TRF da 3ª Região já transitado em julgado. (fls. 02/04). Alegou a embargante excesso na execução, no valor de R\$ 28.412,54, conforme minuta de cálculo de fls. 05/09. A embargada rechaçou a memória de cálculo da União (fl. 13/25). Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, o parecer foi juntado às fls. 27/28. Manifestação das partes às fls. 32/33 e 34. É o relatório. Passo a decidir. Não há excesso de execução. O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, uniformizou os critérios de cálculo no âmbito nacional (Resolução 267/2013). Os valores pretendidos pela exequente foram calculados em conformidade com o manual mencionado, conforme memória elaborada pelo contador do Juízo (fls. 27/28). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, no percentual de 10% sobre o excesso da execução, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por V.A.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apensados à execução de nº 0054279-53.2004.403.6182, ajuizada para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente a crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.04059148-46, competência de 07/1999 a 12/1999, no valor de R\$ 150.026,19, atualizado em 04/2017 (fls. 372/374). Alegou a embargante inexigibilidade da inscrição tributária, pois os valores cobrados foram compensados pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. A embargante realizou compensação nos termos da decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, autos n. 94.03.106568-0, reconhecendo o direito à restituição de valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, pela alíquota superior a 0,5%. Diante disso, compensou o crédito do contribuinte com valores de PIS, COFINS e CSLL. Após, sobrejou sentença em ação ordinária (autos 0032117-68.1994.4.03.6100), restringindo o direito de compensar do contribuinte com tributos da mesma espécie (COFINS). Sendo assim, a embargante estornou os valores já compensados nos novamente, desta vez apenas com créditos de COFINS, mediante declaração retificadora em 1999. Diante disso, pugnou pela procedência dos embargos para declarar a exatidão da compensação e inexigibilidade da inscrição em cobrança. A União impugnou as afirmações da embargante, requerendo prazo para a análise da controvérsia (fls. 177/195). Produzida prova pericial, o laudo foi acostado aos autos às fls. 275/293. Em laudo complementar (fls. 306/313), o perito judicial reapresentou os valores, calculados de acordo com a Tabela Unificada da Justiça Federal. A embargante manifestou-se sobre o laudo a fls. 315/341. Em 29/01/2016, informou a embargada que a Secretaria da Receita Federal - SRF reconheceu a convalidação parcial das compensações, suficientes para compensar integralmente a competência de 07/1999 e parcialmente quanto ao mês 08/1999. No entanto, pugnou por nova dilação de prazo para falar conclusivamente sobre o laudo pericial e o mérito dos embargos (fls. 353/358). Após sucessivos prazos dilatórios, a União pronunciou-se sobre o laudo pericial, às fls. 371/398, nos seguintes termos: revisou os cálculos anteriormente apresentados e concluiu pela não homologação da compensação com relação à competência tributária em cobrança, pois o crédito do contribuinte é suficiente para compensar a competência de 01/1999 e a de 02/1999, parcialmente a competência de 03/1999, todas as cobranças inscritas em dívida ativa não cobrada nestes autos; b) com relação ao laudo pericial, apontou erro no primeiro memorial apresentado pelo perito, aduzindo o emprego de índices de correção monetária não praticados pela Receita Federal; c) discordou do segundo laudo apresentado, pois, na sua visão, a correção monetária determinada por decisão judicial (Ação Ordinária 0032117-68.1994.4.03.6100) afasta a aplicação da Tabela da Justiça Federal e impõe a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para a correção de seus créditos. Sendo assim, defendeu aplicação dos índices especificados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08 de 27/06/1997. Com a aplicação de tais índices, não resta saldo suficiente para compensar os débitos em cobrança. Diante disso, postulou pela improcedência dos embargos e manutenção da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. O débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.059148-46 (COFINS), referente à competência de 07/1999 a 12/1999, no valor de R\$ 150.026,19, atualizado em 04/2017 (fls. 372/374). A embargante afirma ter compensado tais débitos com créditos provenientes de COFINS, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0032117-68.1994.4.03.6100 (13ª Vara Cível Federal). Tendo em vista a decisão mencionada, o primeiro laudo pericial encartado aos autos tomou os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, do período de 10/88 a 03/92 (fl. 280/282), e os atualizou conforme os índices aqui especificados: OTN (até 02/89); BTN (03/89 a 12/91) e UFIR (a partir de 01/92) (fl. 379). Concluiu haver crédito do contribuinte suficiente para compensar a COFINS, referente à competência de 12/1994 a 09/1995, sem previsão de saldo suficiente para alcançar o tributo cobrado nos autos da execução fiscal em debate (período de 07/1999 a 12/1999), conforme tabela de fls. 286/287. Em laudo complementar, o perito fez os cálculos de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, concluindo haver saldo suficiente para compensar os débitos em cobrança, conforme tabela de fls. 312/313. A embargante postula pela exatidão do segundo laudo pericial, com aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A embargada, por sua vez, rebate os índices de correção aplicados do segundo laudo, aduzindo ofensa à coisa julgada e postulando pela aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para correção de seus créditos. A controvérsia, portanto, cinge-se aos índices aplicados para correção dos valores a serem compensados pela embargante, tendo em vista os limites objetivos da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0032117-68.1994.4.03.6100. O acórdão, proferido nos autos mencionados, reformou o dispositivo da sentença relativo à correção monetária. Na sentença, determinou-se a correção do indébito tributário, desde a data de cada recolhimento, pela aplicação dos índices ORTN, OTN, BTN, IPC e IPC-r, além de juros de mora a contar do trânsito em julgado. Inconformada, a União apelou para exclusão dos índices inflacionários expurgados, mantendo-se apenas índices de correção monetária utilizados pelo fisco. Ao apreciar o tema, o acórdão assim determinou: "no que concerne à correção monetária é certo que consiste em mero instrumento de atualização da moeda, desvalorizada a cada dia, em virtude do crescente processo inflacionário e nada mais faz do que ajustar o valor formal ao valor substancial do débito. A sua não incidência, sobre os créditos questionados, acarretaria enriquecimento sem justa causa da Fazenda Pública. Desta forma, a atualização monetária dos valores a serem compensados, entendendo que ser devida a correção monetária desde o efetivo pagamento do tributo até a data da compensação, devendo ser observado os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para correção de seus créditos. (fls. 34/38) - Grifei. Diante disso, defende a embargada aplicação dos índices especificados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08, de 27/06/1997, usada pela Secretaria da Receita Federal para realizar a correção monetária de valores a serem compensados ou restituídos, com relação ao período em debate. Tais índices compreendem IPC (01/88 a 02/90, exceto relativo a 01/89, expurgado reajuste da OTN); BTN (03/90 a 01/91); INPC (02 a 12/91); após UFIR (a partir de janeiro de 1992) e Selic (a partir de 01/1996) (fl. 395). O parecer da Secretaria da Receita Federal, ao defender a aplicação da normativa acima mencionada, assim dispôs: "Frise-se que ao efetuar o cálculo do quantum a restituir (itens 17 a 27 deste Despacho) esta fiscalização utilizou-se dos índices demonstrados acima, e que a utilização de outros índices vai de encontro à sentença judicial, que foi clara ao delimitar o assunto (fl. 395). A embargante, por sua vez, defende aplicação dos índices constantes no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Na sua visão, não há ofensa à coisa julgada, sendo a tabela meio de apaziguamento social, porque adotada nacionalmente. Citou jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito (RESP 200400777399, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJ Data:08/11/2007). Com relação ao período do indébito em questão (10/88 a 03/92), o Manual de Cálculos da Justiça Federal admite a incidência de expurgos inflacionários nas seguintes hipóteses: OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA série especial, em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. O emprego do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal é meio de pacificação social, ao uniformizar os índices de correção em âmbito nacional. Diante disso, pacificou-se o entendimento do uso do manual para atualização do indébito, no caso da sentença ser omissa sobre os índices de correção a serem aplicados. É nesse sentido, inclusive, o precedente evocado pela embargante, abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS DA FAZENDA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Não se conhece de recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da lei federal quando entre os acórdãos confrontados não há similitude fática. 2. Aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos. Precedentes. 3. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado, da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200400777399, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/11/2007 PG:00165). Não é o caso dos autos, pois o acórdão analisou o tema relativo aos índices aplicados para correção do indébito da embargante, afastando os índices então especificados na sentença e determinando expressamente a aplicação dos índices praticados pela Fazenda Pública para correção de seus créditos. Sendo assim, o acórdão não foi omissa, devendo adotar-se o entendimento transitado em julgado. A aplicação do Manual da Justiça Federal, como pretende a embargante, não ofenderia a coisa julgada, caso a decisão tivesse sido omissa a respeito, limitando-se a analisar a questão relativa à restituição do FINSOCIAL, recolhido a maior pelo contribuinte. Não se conformando com os critérios adotados pelo acórdão, o contribuinte, ora embargante, deveria ter se insurgido por meio de recurso apropriado, não podendo questionar a forma de correção determinada em acórdão, após o trânsito em julgado. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adere a este posicionamento. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. 1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. 2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada. 3. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00106126220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017) - Grifei. Adotando-se o entendimento acima, os cálculos apresentados pela União são até mais benéficos que os formulados pelo perito judicial (primeiro laudo encartado às fls. 275/293). Segundo memória de cálculo do perito, o saldo a compensar seria suficiente para alcançar a competência de 12/94 a 09/95, remanescendo saldo devedor da embargante. Destaco trecho do laudo: "Conclusivamente, o valor apurado devida passível de compensação, no montante de R\$ 58.316,05, não comporta as compensações efetuadas pela embargante, restando um saldo devedor em dezembro de 1999, no valor de R\$ 96.720,74, conforme quadro apresentado neste trabalho - Grifei (fl. 289). Nos cálculos realizados pela União, a correção monetária do indébito a ser compensado, conforme índices praticados pela Fazenda Nacional, garante à embargante saldo suficiente para quitar a competência de 12/94 a 12/95; e de 02/1999 a 03/1999. Nenhuma delas, no entanto, é cobrada nos autos executivos em questão. Nesse sentido, Destaco trecho do parecer técnico da Secretaria da Receita Federal, juntado pela União: "Após a referida vinculação, verificou-se que o crédito tributário foi suficiente para compensar integralmente os débitos de COFINS PA 12/1994 a 12/1995, PA 01/1999 e parcialmente o PA 03/1999, no valor de R\$ 2.057,32 (...). Assim, não foram passíveis de compensação R\$ 1.629,56 referentes ao débito de COFINS PA 03/1999, os débitos de COFINS PA 04/1999 a 06/1999, os débitos de COFINS PA 07/1999 a 12/1999 (...)" (fl. 393). Remanesce hígida, portanto, a cobrança das competências de 07/1999 a 12/1999, vinculadas ao título executivo em debate, porquanto o valor atualizado do indébito tributário, conforme índices praticados pela Receita Federal, não suporta a totalidade das compensações efetuadas pela embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já incluídos no encargo legal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0020417-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5)) PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO, apensados à execução fiscal n. 0022027-89.2007.403.6182, em contestação ao débito inscrito em Dívida Ativa referente ao imposto e à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma o embargante que na época do fato gerador atuava como jogador profissional na Alemanha e lá efetuou o recolhimento fiscal referente aos seus rendimentos. Por um lapso, em sua declaração entregue à Receita Federal deixou de lançar os impostos pagos no exterior, havendo acordo internacional vedando a bitributação. As fls. 146, a União informou o pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.07.017211-0, bem como que a Secretária da Receita Federal deferiu o pedido administrativo de retificação das declarações entregues com atraso, exonerando o executado das multas exequendas (objeto da CDA nº 80.1.07.006.572-08). Conforme se extrai da leitura do Resultado de Consulta à Inscrição, às fls. 147, a inscrição de nº 80.1.07.006572-8 foi extinta por decisão administrativa e a inscrição de nº 80.6.07.017211-00 foi extinta por pagamento. Considerando que o ajustamento da execução fiscal foi motivado por erro do próprio contribuinte, ora executado, que não informou na Declaração de Ajuste Anual, o recolhimento dos impostos no exterior, deixo de condenar a União no pagamento de verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante para declarar extintas as inscrições de Dívida Ativa de nºs 80.1.07.006572-08 e 80.6.07.017211-00. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.R.

0063202-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000017-75.2012.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA., em contestação a débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 37.109.161-6, referente a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no valor de R\$ 89.266.115,24, atualizado em 06/2016 (petição às fls. 02/33 e documentos às fls. 34/74). Alegou a embargante nulidade e inexigibilidade da inscrição em cobrança sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de defesa e nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela falta de apresentação da forma de cálculo do débito; b) responsabilidade exclusiva da empresa tomadora de serviços pela retenção de 11% incidente sobre a nota fiscal ou fatura, conforme já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação 0003576-10.2003.4.03.6100(c) não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias, férias indenizadas, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, entre outras; d) ilegalidade da cobrança para o INCRSA sobre a folha de salário das empresas urbanas; e) caráter confiscatório da multa aplicada em percentuais elevados; f) ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69; Em contestação, a União afastou as alegações da embargante. Requereu prazo para manifestar-se sobre o excesso da multa (fls. 95/103 e processo administrativo fiscal às fls. 115/189). Réplica da embargante às fls. 194/224. Convertido julgamento em diligência, foi determinado à embargada manifestar-se de forma conclusiva a respeito da multa de ofício e, quanto à embargante, apresentação de documentos para comprovar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A embargante juntou mídia eletrônica com cópia do processo administrativo (fl. 227/229). A União reconheceu o direito à redução da multa de ofício de 80% para 75%, ante a retroatividade da Lei n. 11.941/09, na parte relativa à instituição de penalidade mais benéfica ao contribuinte. Manifestações da embargante (fls. 235/236) e da embargada (fls. 238/249) pelo julgamento do processo. E o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A ausência de discriminação ou demonstrativo do débito não causa nulidade à Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez preenchidos os demais termos legais. A exigência de memória de cálculo não encontra respaldo em lei, bastando para a exigibilidade da inscrição em dívida ativa a simples indicação das disposições normativas a respeito da apuração do débito. Ademais, o contribuinte participou do Processo Administrativo Fiscal 14485.003093/2007-18, nele produzindo provas e tomando conhecimento do débito em cobrança. O acesso ao processo administrativo é condição suficiente para conhecimento do débito tributário e apresentação de defesa da embargante. No caso em análise, a certidão da execução fiscal contém todos os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, abaixo transcrito: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão dos autos, pois contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Responsabilidade exclusiva da empresa tomadora de serviço pela retenção de 11% incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. Na visão da embargante, a contribuição social sobre a folha de salários deve ser integralmente exigida da São Paulo Transportes S.A., tomadora de serviços e responsável tributária pela retenção de 11% incidente sobre a nota fiscal dos serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. Sendo assim, havendo responsabilidade integral do substituto tributário, nos termos da lei, o tributo em cobrança não lhe é exigível. A cobrança da contribuição social sobre a folha de salários em análise refere-se ao período de 12/2001 a 05/2007, período no qual vigente a previsão de responsabilidade tributária por substituição da empresa tomadora de serviços. A Lei 9.711/98 alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, modificando a responsabilidade solidária então existente entre empresa cedente e tomadora de serviços para instituir nova forma de arrecadação pela substituição tributária (Precedente: RESP 200500128790, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/02/2011; e AMS 00088558320034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 14/03/2013). Assim, a responsabilidade pela retenção do percentual de 11% relativo ao valor bruto da nota fiscal ou da fatura de serviços pertence à empresa contratante, nos seguintes termos, conforme texto vigente na época do fato gerador em debate: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Na responsabilidade tributária por substituição, o tributo é exigido de terceiro, sujeito passivo indireto. Sem revestir-se da condição de contribuinte, o responsável possui obrigação de cumprir o ônus tributário por expressa disposição de lei. Tal obrigação, determinada pelo art. 128 do Código Tributário Nacional, pode excluir a responsabilidade do contribuinte ou a lei pode atribuir-lhe a obrigação em caráter supletivo, de forma total ou parcial. Senão vejamos: Art. 128 do CTN. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. No caso em análise, a Lei 8.212/91 determina a responsabilidade direta do tomador de serviço pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei, nos seguintes termos: Art. 33 (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. - Grifei. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao tangenciar o tema no REsp. 1.131.047/MA, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, Rel. Ministro Teori Zavascki, afirmou ser responsabilidade exclusiva do tomador de serviço na hipótese de haver retenção do valor da contribuição, descontando-o do preço devido ao cedente/prestador de serviços, situação a ser destacada na nota fiscal. A efetiva retenção justifica a opção do legislador pela responsabilidade exclusiva do tomador de serviço, pois se assim não fosse o cedente/prestador estaria sujeito a suportar duas vezes a mesma exigência tributária: uma pelo desconto na fonte e, outra, por exigência do Fisco, se o cessionário/tomador deixar de recolher aos cofres previdenciários o valor descontado. No entanto, a lei não afastou a responsabilidade supletiva do cedente pelas contribuições devidas à Seguridade Social e não pagas, na hipótese de ausência de retenção na nota fiscal. Tal previsão permanece pela redação do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo entendimento consolidado pelo Colendo STJ no REsp. 1.131.047/MA, abaixo destacado: Não infirma esse entendimento a norma segundo a qual a empresa cedente é a responsável pelas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, enunciada expressamente do 1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Essa responsabilidade persiste, efetivamente. Todavia, quando do recolhimento das contribuições por ela assim devidas, pode a empresa cedente compensar o valor que a tomadora dos serviços reteve na fonte, por força do caput do art. 31. É natural e lógico que isso ocorra. Afinal, o valor a ser compensado foi descontado do preço dos serviços, a significar que foi ela, cedente, quem realmente suportou o ônus financeiro da retenção. Se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade. Mas, se houve retenção, o correspondente valor será compensado, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente. Caso o valor retido não tenha sido recolhido ou tenha sido recolhido a menor ao INSS - e essa é a hipótese em exame na presente demanda -, aí sim a responsabilidade pelo valor descontado será exclusivamente da empresa tomadora, eximida a cedente de responsabilidade supletiva. - Grifei. No caso em análise, não houve retenção do percentual de 11% sobre a nota fiscal dos serviços prestados. A União, na impugnação dos embargos, afirmou a ausência da retenção porque a empresa cedente deixou de proceder ao destaque da retenção na nota fiscal de serviços. Assim, todo o valor da nota fiscal foi pago pela tomadora de serviços à empresa cedente de mão de obra, sem repasse de qualquer valor à Fazenda Pública. A União provou o alegado por documentos do processo administrativo fiscal (PAF) n. 14485.003093/2007-18, na qual a contribuinte afirma não ter efetuado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias por ser titular de diversos créditos decorrentes de retenção do tomador de serviços. Destaco o trecho em questão nos autos do PAF n. 14485.003093/2007-18: Por outro lado, superadas as preliminares que invalidam o lançamento ora impugnado, de fato, durante este período a Impugnante deixou recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas, porquanto a mesma é titular de diversos créditos, decorrentes do domador de serviços, que deveriam ser compensados, a teor do artigo 219, parágrafo 2º, XIX, do Decreto 3.048/99 (fl. 126). Assim, no caso em análise, apenas haveria responsabilidade exclusiva da embargada, tomadora dos serviços, se houvesse destaque na fatura/nota fiscal de serviços do percentual de 11% ou prova da efetiva retenção dos valores. O destaque do percentual de 11% sobre a nota fiscal/fatura de serviços autoriza a presunção de recolhimento dos valores pela empresa tomadora de serviços. Em não havendo o destaque mencionado, somente a prova da efetiva retenção poderia suprir-lhe a falta. Não havendo tal prova, a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições permanece da empresa cedente, no caso a São Luiz Viacão Ltda. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARTIGO 31, DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL. COMPENSAÇÃO. FATURA SEM DESTAQUE DA RETENÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO COMPROVADOS INTEGRALMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. I - Nos termos do artigo 31, caput e 1º, da Lei nº 8.212/91, atribui-se à empresa contratante de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, a ser posteriormente compensado pela cedente quando do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, desde que destacado na fatura ou nota. II - A Instrução Normativa SRF 100/2003, vigente à época da compensação procedida, previa no artigo 212, 1º, que não havendo destaque do valor retido na nota ou fatura, a compensação se faria possível desde que a contratante houvesse efetivamente recolhido o valor aos cofres da Previdência. III - Conforme se depreende das faturas apresentadas, não houve o destaque dos valores retidos, incumbindo, portanto, à autora comprovar que a empresa contratante efetivamente recolheu os valores para fazer jus à compensação. IV - Oportunizado prazo para tanto, a parte interessada apresentou comprovação de recolhimentos dos valores referentes a parte das faturas indicadas na inicial e após a dilação de prazo para complementar a documentação, queou-se inerte. V - Observe-se que as guias GPS não têm qualquer informação sobre a fatura ou contrato de prestação de serviço a que se refere, e nem há campo para tanto, eis que se trata de documento de arrecadação de tributo. VI - Neste sentido, a não ser pelo valor recolhido que pode ser apurado mediante o cálculo de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, não há como vincular, com absoluta certeza, os recolhimentos apresentados às faturas apontadas, sob pena de se reconhecer o direito à compensação relativamente a faturas em que não houve a retenção da contribuição previdenciária. VII - Não se trata de questão que somente poderia ter sido solucionada mediante perícia, na medida em que não foi a complexidade da análise de documentos contábeis que afastou o direito do autor, senão a ausência de documentos, dos quais dispõe o autor, a demonstrar integralmente o direito pleiteado nos autos. VIII - A falta de comprovação do direito alegado, conclui-se pela improcedência do pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 em favor da ré. IX - Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor desprovida. (APELREEX 00040543920044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 195, I, CF. ART. 22, I, LEI 8.212/91. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. RETENÇÃO 11%. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇO. LDC. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETENÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ILÍDIDA. APELO DESPROVIDO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Lei nº 8.212/91 regulamentou a norma constitucional, dispondo em seu artigo 22, inciso I, que a contribuição a cargo da empresa, seria de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. - A Emenda Constitucional nº 20/98, alterando referido dispositivo constitucional, acrescentou na alínea a, inciso I, do artigo 195, a expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. - A partir da Emenda Constitucional nº 20/98 não há falar-se em inconstitucionalidade da exação, não se verificando qualquer vício a macular o título executivo, pois os tributos em cobrança referem-se às contribuições das competências 01/1999 a 01/2000, ou seja, pagadas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, já com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99 e lançadas na vigência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.131.047/MA, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que, a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ficando afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. - A apelante não logrou êxito em comprovar que os créditos em cobrança referem-se às contribuições previdenciárias decorrentes de serviços prestados, as quais estariam a cargo das empresas tomadoras de serviços. - A constituição do crédito em cobrança deu-se por meio de Lançamento de Débito Confessado, é dizer, o documento constitutivo do crédito, relativo às contribuições devidas à Previdência Social, decorreu de confissão de dívida pelo próprio sujeito passivo. - Considerando que a declaração de dívida data de 23/10/2000, ou seja, na vigência da Lei nº 9.711/9 - que alterou a sistemática do recolhimento - não é plausível que tenha incluído entre os valores devidos, aqueles referentes à retenção dos 11% a cargo do tomador de serviços, momento porque deixou a apelante de efetuar o destaque do valor da retenção, quando da emissão da nota, fatura ou recibo, obrigação que lhe incumbia. - Da análise da legislação que rege a matéria, em conjunto com a documentação acostada aos autos, não se verifica a existência de qualquer mácula no título executivo, que, ademais, goza de presunção de liquidez e certeza, não ilídida pela apelante. - Apelação improvida. (AC 00263483120114036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO). - Grifei. Com relação a matéria já ter sido apreciada pelo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação 0003576-10.2003.4.03.6100), o acórdão mencionado trata da possibilidade de aplicação do art. 31 da Lei 8.212/91 para serviços de transporte de passageiros. Nesse sentido, nada trata

dos tributos ora debatidos, nem da possibilidade de cobrança da empresa cedente da mão de obra, por valores não retidos pela tomadora, na falta de destaque do percentual de 11% da fatura dos serviços. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Aduziu a embargante inexigibilidade da inscrição pela incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, como aviso prévio indenizado, auxílio doença, terço constitucional de férias, entre outras. No entanto, não fez prova da incidência tributária sobre tais verbas de natureza indenizatória. Intimada a comprovar o alegado, a empresa limitou-se a juntar cópia eletrônica dos autos do processo administrativo fiscal. No entanto, nada nos autos do PAF n. 14485.003093/2007-18 consta a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. Não há documentação idônea, a exemplo da folha de pagamento, a comprovar a incidência tributária sobre verba indenizatória. Alegações genéricas não são suficientes para provar o aduzido pela embargante, sendo dela o ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DÍVIDA DO FGTS. PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE AO VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA INSUFICIENTE PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de deferimento de produção de provas testemunhal e pericial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Por sua vez, a jurisprudência pacífica entendimento no sentido da desnecessidade da produção de prova pericial e testemunhal. Precedentes. 2. A matéria de vínculo de emprego foi analisada nos autos, outrossim, não há que prosperar a alegação da apelante da sentença por falta de fundamentação jurídica, pois os motivos pelos quais levaram o julgador àquela decisão foram explicados, o que, atendido, ao princípio basililar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa senda, não se pode falar em ausência de fundamentação na sentença. 3. Quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 4. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Metrelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169). 5. Observa-se que a CDA e seus anexos contém todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 6. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de oñitização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vedava recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 7. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. Desse modo, as provas constantes nos autos mostram-se insuficientes para ilidir a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo, o que torna o título executivo hábil. 8. Apelação improvida. (AC 00011716720144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei: Contribuição para o INCRADuziu a embargante ilegalidade da contribuição social para o advento da Lei 8.212/91, passando a ser cobrada sobre a folha de salários no importe de 20% e deixando de ser cobradas em parcela destacada, como dispunha as disposições anteriores, da LC n. 11/71 e da Lei 7.787/89. Concluiu pela impossibilidade de referida cobrança das empresas dedicadas, exclusivamente, à atividade urbana, como é o caso da embargante, por superposição contributiva e por não ser fonte de custeio do PRORURAL. Não acolho tais alegações. A irresignação da embargante há muito foi resolvida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento pela sistemática de Recursos Repetitivos (REsp 977.058/RS, Ministro LUIZ FUX, J. em 22/10/2008). A natureza jurídica da exação destinada ao INCR, conforme decidido, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, em razão do fomento à polícia agrícola fundiária e da ordem econômica e financeira nacional, sendo devida por todas as empresas, inclusive as urbanas. Esse entendimento mantém-se firme no âmbito daquela Colenda Corte, conforme menciona abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCR, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400786681, Primeira Turma, SÉRGIO KUKINA, J. em 10/06/2014). Não existe qualquer óbice à cobrança do tributo de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71, c/c art. 3º do DL nº 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE FUMOS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCR. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITES DO JUÍZO RESCISÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Além de faltar qualquer argumentação a respeito do perigo da demora, resulta ausente a verossimilhança das alegações da autora, porquanto esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido da exigibilidade da contribuição devida ao Incr, mesmo em relação às empresas urbanas, que não restou revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico), consoante o recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008. 2. Outrossim, tem entendido esta Corte que, realizado o juízo rescindendo para se determinar a incompetência do STJ em razão de se tratar de matéria constitucional, o que ensejaria a negativa de conhecimento do recurso especial, o juízo rescisório adentra necessariamente ao mérito da causa julgando os termos infraconstitucional e constitucional. Precedente: AR n. 3.551-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 10.02.2010. 3. Desse modo, a rescisão em razão da aplicação da Súmula n. 126/STJ pretendida pela agravante ensejaria um novo julgamento da causa in totum, sendo que o STJ tem recurso representativo da controvérsia julgado em seu desfavor o que retira o firmus boni juris da presente ação rescisória. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAR 201201339520, MAURO CAMPBELL MARQUES, J. em 0/10/2012) - Grifei: Encargo Legal Decreto Lei n. 1.025/69 encargo legal estabelecido pelo Decreto Lei n. 1.025/69 é sempre devido na execução fiscal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A jurisprudência pacífica o entendimento sobre sua constitucionalidade, conforme decisão do Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de mutações legislativas até a sua atual configuração como um substitutivo de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação. 2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%. Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TRF, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por in terri no Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo improvido. (AI 00257046820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei: Multa com caráter de confisco não há confisco ou ferimento dos postulados de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos percentuais definidos para multa punitiva, aplicada de ofício pela autoridade fiscal. Prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96, a exigência consiste em montante razoável e necessário para desestimular a elisão no pagamento de tributos e contribuições, a justificar o percentual coninado na legislação (Precedente: AMS 00002634620144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 21/06/2017). No entanto, houve alteração legislativa, promovida pela Lei 11.941/09, importando na diminuição do percentual da penalidade de 80% para 75%, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.430/96. É possível a aplicação retroativa da lei nova referente à penalidade, quando mais favorável ao sujeito passivo, se comparada à lei vigente à época da ocorrência do fato, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DO SÓCIO - NULIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÕES AO FNDE, INCR, SEBRAE, SESI E SENAI - TAXA SELIC - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SÓCIO NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A empresa devedora não tem interesse para defender, em nome próprio, interesse alheio, do sócio. Essa é a inteligência do artigo 6º do Código de Processo Civil (Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei). Preliminar não conhecida. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da LEF, dele constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpido no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 4. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas ao grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contornos. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 5. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/96 (Súmula nº 732, do Egrégio STF). 6. A contribuição ao INCR, instituída pela Lei nº 2.613/55, artigo 6º, parágrafo 4º, é devida por empresa urbana. Precedentes (STF, AgRg no Ag 663176/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054; STJ, AgRg no EAg nº 889124/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01). 7. As contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Social da Indústria - SESI, instituídas pelos Decretos-lei nºs 4.048/42 e 9.403/46, respectivamente, foram recepcionadas pela CF/88 (art. 240), devendo ser suportadas pelas empresas que exercem atividade industrial. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. A contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). 9. A taxa de 1% que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, pois a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referida do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1703846/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 10. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 11. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 355-A da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. 12. O reconhecimento do excesso na execução fiscal não implica em nulidade do título executivo, mas legítima a supressão do valor indevido, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.115.501/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010). 13. Tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 14. Preliminar de ilegitimidade do sócio não conhecida. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Apelo parcialmente provido. (AC 00435669620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante apenas para reconhecer o direito à redução da multa aplicada aos débitos inscritos sob o n. 37.109.161-6 para o percentual de 75%. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante com relação à inexigibilidade e nulidade do título, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dejo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por decair em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0030990-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030647-46.2014.403.6182) ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA., em contestação aos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.21.11.066362-15, n. 80.2.13.037478-18, n. 80.3.13.002186-09, n. 80.6.11.121536-61, n. 80.6.11.121537-42, n. 80.6.13.078443-53, n. 80.6.13.078444-34, 80.7.11.028501-47, n. 80.7.13.026997-00, no valor de R\$ 64.953,59, atualizado em 11/2015 (inicial às fls. 02/12 e documentos às fls. 13/149). Alegou a embargante inexigibilidade da inscrição tributária, sob os seguintes fundamentos: a) Prescrição da inscrição 80.7.11.028581-47, pois decorrido prazo de cinco anos entre o vencimento do crédito tributário (25/05/2009) e o despacho de citação (17/06/2014), nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN/b) Inexigibilidade da cobrança do PIS (inscrições n. 80.7.11.028501-47 e n. 80.7.13.026997-00) com alíquotas superiores a 0,5% sobre o faturamento, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do DL 2.445/88 e do DL 2.449/88;c)

Inconstitucionalidade da cobrança de COFINS (inscrição n. 80.6.13.078444-34), pelo alargamento da base de cálculo promovida pela Lei n. 9.718/98;d) Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, um vez a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. STF, no RE 240785.e) Sobreestamento dos autos no tocante à questão da não cumulatividade do PIS e da COFINS, tendo em vista o reconhecimento da Repercussão Geral sobre o tema pelo STF (ARE 790928);f) Inconstitucionalidade da taxa Selic, com pedido para aplicação de juros de mora de 1% (art. 161, 1º, do CTN);g) Inaplicabilidade do DL 1.025/69, porque não recepcionado pela Constituição Federal, requerendo o arbitramento da verba honorária em sentença.Recebidos os embargos sem efeitos suspensivos (fl. 150).A União impugnou as afirmações da embargante (fl. 151/196).Réplica de embargante às fls. 199/223.Deferido pedido para requisição do processo administrativo fiscal (fl. 224), a União agravou a decisão (fls. 225/231) e o recurso foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 245/246).É o relatório. Passo a decidir.Prescrição.Alego a embargante prescrição da inscrição n. 80.7.11.028581-47, pois decorrido prazo de cinco anos entre a constituição definitiva (25/05/2009) e o despacho de citação (17/06/2014).A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para propor a ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do fisco.No caso em questão, a constituição dos créditos em cobrança ocorreu com a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTFs, entre as datas de 14/07/2010 e 22/11/2010 (fls. 117/124 e fls. 161/162), iniciando-se a partir destas datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.Sendo assim, não há prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco entre a constituição do crédito (14/07/2010 e 22/11/2010) e o ajuizamento da execução (07/06/2014) ou despacho de citação (proferido em 17/06/2014).Ademais, embora conste na Certidão de Dívida Ativa vencimento do crédito tributário em 25/05/2009, a constituição ocorreu com a entrega da declaração, porque realizada em data posterior. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a que o prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC. - No caso, a constituição do crédito ocorreu em 07/01/98, data da notificação da declaração, conforme CDA. - O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 25/08/98, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendassem, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incidem na espécie (art. 146, inciso III, alínea b, da CF). - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no ARSp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/03/06329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012). - Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a executada não foi citada. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e invável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo. Note-se que, com o retorno do AR negativo e intimação da União em 09/03/2000, o processo ficou paralisado por um ano no aguardo de providência da União, que antes mesmo de proceder à constatação de dissolução irregular por meio de oficial de justiça, pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo do feito, cuja citação restou negativa, ocasião em que pediu nova diligência em endereço que indicou, extraído do sítio eletrônico do guia de assinantes on-line, que na verdade restou demonstrado que era de homônimo, com número de CPF e data de nascimento diferentes. Além disso, diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Assim, ainda que tenha havido demora do Judiciário quando da primeira citação por precatória, restou demonstrado que não foi determinante para o decurso do lustro legal. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. - Conforme o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento da demanda: durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80 - Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 05482390819984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) - Grifei.Inconstitucionalidade da cobrança de COFINS e ICMS na base de cálculo dos mencionados tributosAduziu a embargante inexigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, no tocante às inscrições n. 80.7.11.028501-47 e n. 80.7.13.026997-00, porque cobradas com alíquotas superiores a 0,5% sobre o faturamento, em afronta à declaração de inconstitucionalidade do DL 2.445/88 e do DL 2.449/88.As Certidões de Dívida Ativa das inscrições mencionadas (fls. 118/146), possuem fundamento na Lei Complementar n. 077/0. Portanto, sem qualquer influência a declaração de inconstitucionalidade alegada pela embargante. A embargante não trouxe aos autos qualquer prova de incidência de alíquotas nos percentuais reclamados por inconstitucionais.No mesmo sentido, afasta a inconstitucionalidade da cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (inscrição n. 80.6.13.078444-34), pelo alargamento da base de cálculo promovida pela Lei n. 9.718/98.A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento. Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, inciso I, CF), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ambas prevendo na base de cálculo a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente.Sendo assim, a embargante teria de apresentar provas concretas da inclusão de receitas não constitucionais no período anterior às leis mencionadas.No caso, inexistem nos autos documentos contábeis (planilha, balancetes contábeis etc.) aptos a comprovar o uso da base de cálculo prevista na norma tida como inconstitucional.Nesse sentido, destaca decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LÍQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.453.177/SP, determinou o retorno do feito a este Egrégio Tribunal para julgamento da remessa oficial. - O cerne da questão ora discutida diz respeito à nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 0352563-98 e 80 7 05 010146-10, relativas à COFINS e à Contribuição ao PIS, apuradas segundo a base de cálculo estabelecida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. - A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. - A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral. - In casu, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exação foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. - Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em potencial redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a princípio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordem o conceito de faturamento. - Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie. - Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida.(REO 00493641420084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) - Grifei.Melhor sorte não ocorre a embargante no tocante a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. Embora haja fundamento para o pedido da embargante, não há provas contábeis (planilhas, notas de serviços, balanços, balancetes etc.), nos termos já acima analisados, da efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Após provimento do agravo de instrumento da União (fls. 245/246), para declarar indevida a requisição do processo administrativo fiscal, posto consistir em ônus da embargante apresentar documentos de seu exclusivo interesse, a embargante nada postulou nos autos ou apresentou documentos para comprovar as alegações aduzidas (fls. 250).No tocante ao pedido de sobreestamento, diante da Repercussão Geral conferida aos critérios de cumulatividade do PIS e da COFINS, nada nos autos indica aplicar-se aos débitos em cobrança.A matéria está afetada ao tema n. 756 do STF, no qual se discute o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, considerando a sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade; o aproveitamento de créditos nas situações em debate (decorrente de suas operações próprias, da entrada de todos os tipos de bens e serviços necessários a atividade da empresa etc.).A embargante apenas citou a existência do tema em Repercussão Geral, sem trazer aos autos qualquer prova da subsunção do caso concreto à situação de direito a ser apreciada pelo STF.Alegações genéricas sobre inexigibilidade da inscrição não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez do título. É ônus da embargante carrear aos autos todas as provas das alegações aduzidas na inicial.Encargo Legal do Decreto Lei n. 1.025/69 encargo legal estabelecido pelo Decreto Lei n. 1.025/69 é sempre devido na execução fiscal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A jurisprudência pacífica o entendimento sobre sua constitucionalidade, conforme decisão do Rel. Desembargador Federal Johnson D. De Salvo:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de alterações legislativas até a sua atual configuração como um substitutivo de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação. 2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20% Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esqueceu que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no processo parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudosos Tribunal Federal de Recursos/TRF ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo improvido.(AI 00257046820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) - Grifei.Incidência da taxa SelicÉ constitucional a aplicação da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, com aplicação a partir de 01/01/1996.Dispõe o CTN, em seu art. 161, 1º, que não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95). O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), em julgado com repercussão geral (RE n. 582.461/SP), considerou legal a utilização da taxa SELIC, nos termos que abaixo transcrevo:Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (Rel. Min. Gilmar Mendes, J. em 18/05/2011). - Grifei.De fato, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimos no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes.Sendo assim, razoável permitir à Fazenda Pública a cobrança do mesmo valor por ele pago em empréstimos no mercado, para obter os recursos não recebidos em razão do contribuinte inadimplente.A medida sanciona a mora e ressarcce os cofres públicos dos prejuízos causados pelo devedor. É nesse sentido a jurisprudência majoritária sobre o tema: TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345; TRF da 3ª Região AC 00023090920074036182, Rel. Desembargadora Federal

Consuelo Yoshida, Sexta Turma, J. em 10/11/2016. Não há capitalização dos juros na aplicação da Selic, pois, sendo composta de juros e correção monetária, é inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, tais alegações e a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, é robusta a jurisprudência na formação de precedentes sobre o tema: TRF da 3ª Região, AC n. 00253500520044039999, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3, Sexta Turma, 10/11/2016; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já incluídos no encargo legal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0005633-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054921-45.2012.403.6182) CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por dependência à execução fiscal 0054921-45.2012.403.6182 (fls. 02/07). A execução fiscal foi extinta por pagamento, conforme extrato processual de fls. 09/10. É o relatório. Passo a decidir. Extinta a execução fiscal, os embargos à execução fiscal perdem o objeto, desaparecendo o pressuposto processual da ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime o embargante.

0013899-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ERNESTINO CIAMBARELLA X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0059812-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056655-65.2011.403.6182) TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0056655-65.2011.403.6182, sob a alegação de ser indevida a cobrança, tendo em vista que a Receita Federal não considerou recibos de despesa médica apresentados à época da Declaração do Imposto de Renda. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, devendo colacionar aos autos cópia do documento pessoal do embargante (RG e CPF), sob pena de indeferimento. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0016472-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526714-38.1996.403.6182 (96.0526714-4)) JOSE ANTONIO PERRINO X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Fls. 157 e verso: cuida-se de sentença, em embargos à execução fiscal, que homologou o reconhecimento do pedido pela embargada. Em análise ao dispositivo mencionado, anoto erro material, pois a sentença condenou a embargante em honorários, quando, pelo princípio da causalidade, é ônus da embargada o pagamento da sucumbência, pois deu causa ao ajuizamento da ação contra parte manifestamente ilegítima. Diante do exposto, retifico, de ofício, o dispositivo da sentença onde se lê Condeno a embargante em honorários... para Condeno a embargada em honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado das inscrições, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505508-02.1995.403.6182 (95.0505508-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 58/59. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com a manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determine o levantamento dos valores depositados a fl. 14. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0502860-15.1996.403.6182 (96.0502860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIBRASIL IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Em razão da adesão da executada ao REFIS, situação noticiada pela exequente (fls. 164), o feito foi remetido ao arquivo, em 28/05/2003 (fls. 170), tendo a permanecido até 29/11/2016, quando então retornaram a Secretaria (fls. 211- verso). A executada peticionou às fls. 212/215, alegando unicamente prescrição intercorrente. Intimada, a exequente não reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 228/229). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos permaneceram em arquivo do dia 28/03/2003 a 29/11/2016, sendo que durante a suspensão a executada encontrava-se com o crédito parcelado, em razão da adesão ao REFIS em 01/12/2000, situação que perdurou até 01/06/2009 (fls. 239), sendo a empresa reincluída em 12/11/2009, com exclusão em 06/10/2010 (fls. 241/242). Voltando a ser exigível o crédito, e não havendo mais causa suspensiva da sua exigibilidade, o prazo prescricional volta a fluir integralmente da exclusão do acordo, sendo que por absoluta inércia do exequente, o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, contados da referida exclusão. Diante do decurso do prazo quinquenal entre a última rescisão do acordo de parcelamento em 06/10/2010, e o desarquivamento do feito em 29/11/2016, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 119). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido da presente execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0502884-09.1997.403.6182 (97.0502884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 153/155). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa acarreta a extinção do objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0522748-33.1997.403.6182 (97.0522748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 129/130). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa acarreta a extinção do objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Desconstituiu a penhora de fls. 55/59 e fls. 98/99, liberando do encargo o depositário. Ofício ao 15º CRI/SP para levantar a penhora eventualmente anotada na matrícula do imóvel, relativa a este processo. Junte-se cópia dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0500426-82.1998.403.6182 (98.0500426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILBERTO BOCCIA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 34/55. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com a manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem constrições a serem resolvidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0514596-59.1998.403.6182 (98.0514596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário regularmente inscrito. Julgados procedentes os embargos à execução de nº 2002.61.82.015726-9, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos em cobrança (fls. 132/138). A apelação foi improvida e o acórdão transitou em julgado (fls. 139/150). É o relatório. Passo a decidir. A inexigibilidade do crédito em face da executada faz desaparecer o pressuposto processual da execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já decididos nos autos dos embargos. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. (fls. 103/109). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0516002-18.1998.403.6182 (98.0516002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 114. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 20/28) P.R.I.

0004836-75.2000.403.6182 (2000.61.82.004836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN SERVICES PARTICIPACOES S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 72/73. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com a manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0019048-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN SERVICES PARTICIPACOES S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 46/47.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com a manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem constrições a serem resolvidas.P.R.I.

0046004-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGC PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS)

Fls. 179/182: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face à sentença de fl. 176.A sentença extinguiu a execução fiscal por cancelamento da inscrição (art. 26 da Lei 6.830/80), condenando a exequente ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários.Aduz a União ter ocorrido omissão, pois a decisão não analisou o princípio da causalidade na condenação em honorários. O ajuizamento da execução, na sua visão, foi correto, tendo em vista o erro do contribuinte no preenchimento da DCTF. Franqueado o contraditório, o executado, MGC Produções e Promoções Artísticas Ltda., afirma não ter ocorrido qualquer erro no pagamento realizado antes do ajuizamento do executivo fiscal (fls. 184/189).É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, há omissão a ser sanada, a respeito da aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários.O contribuinte afirmou ter realizado o pagamento relativo ao débito em cobrança antes do ajuizamento do executivo fiscal, recolhendo os valores mediante três guias de arrecadação fiscal - Darfs, pelo código correto (código n. 2089 - referente ao lucro presumido de IRPJ).O erro, no entanto, praticado pelo contribuinte não foi no código de recolhimento, mas a informação prestada por Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, na qual o contribuinte informou ter efetuado o recolhimento integral do tributo em um único Darf, quando de fato se utilizou de três documentos de arrecadação.Sendo assim, o erro na informação prestada em DCTF motivou o ajuizamento da execução fiscal.Sobre a questão, transcrevo trecho do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reformar a sentença de primeira instância, para manter o prosseguimento da execução fiscal até ulterior apreciação do órgão fazendário:No caso dos autos, as guias DARFs de fls. 20/21 não são suficientes para comprovar ao pagamento do débito objeto da presente execução fiscal, pois ainda que os valores recolhidos correspondam àquele cobrado originalmente na CDA n. 80.2.04.029911-07 (fl. 04), não há como afirmar, como fez o d. Juiz sentenciante, que se referem ao débito inscrito em dívida ativa, uma vez que nenhuma das guias faz menção a qual débito tributário os pagamentos se referem (fls. 66-verso)Pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser atribuído a quem deu causa à propositura da ação.Sendo assim, não há condenação da UNIÃO em honorários quando a execução fiscal foi proposta por causa atribuída ao próprio contribuinte.Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DE PAGAMENTO ANTERIOR - ERRO DE FATO QUANDO O CONTRIBUINTE RECOLHEU OS DÉBITOS DA FILIAL JUNTAMENTE COM DÉBITOS DA MATRIZ - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Conforme documentos juntados pela apelante e pela União nas contrarrazões, a execução fiscal deve ser extinta em virtude do cancelamento do débito, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. A controvérsia noticiada reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do cancelamento do débito executado por pagamento anterior à inscrição em dívida ativa, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 3. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, verifica-se que foi a empresa executada, e não a União, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois conforme consta no documento de fls. 263 emitido pela Secretaria da Receita Federal de Sorocaba, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, constata-se que os pagamentos considerados foram realizados antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, e que ocorreu erro de fato quando o contribuinte recolheu os débitos da filial juntamente com débitos da matriz. 5. Ou seja, a empresa executada ao recolher de forma incorreta os débitos da filial com os débitos da matriz deu ensejo à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. 6. Em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no recolhimento dos débitos deu causa à ação executiva contra ela proposta. 7. Apelo provido em parte. (AC 00016463120024036119, Sexta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 16/02/2017).Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos para modificar o dispositivo relativo à condenação em honorários, devendo constar a seguinte redação: Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade.Intimem-se.

0017985-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 205. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I.

0028076-78.2009.403.6182 (2009.61.82.028076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 306/307.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com a manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem constrições a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-seP.R.I.

0033768-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS DROG-ME(AC000840 - ADA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 71.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com a manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem constrições a serem resolvidasApós trânsito em julgado, arquivem-se.Intime o executado, pois a exequente renunciou ao direito de recorrer.

0059811-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado pela União em Certidão de Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se sobre prescrição dos créditos, a exequente afirmou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 213/254).É o relatório. Passo a decidir. A União tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para propor a ação executiva, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN.Os créditos em análise foram construídos entre as datas de 08/07/1998 e 16/09/2003.No caso, portanto, transcorreu o prazo de cinco anos da constituição dos créditos até o ajuizamento da execução fiscal (23/11/2011) e o despacho de citação (25/06/2012 - fl. 157).A exequente informou não ter encontrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva para o decurso do prazo.Diante dos fatos narrados, os créditos tributários estão extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor das inscrições, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0014177-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO MANHATTAN LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FATIMA MARIA DA FONSECA X PAULO MARIN FERRAZ

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da atualizado da inscrição, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0020789-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ZUPPO - ME(SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada noticiou o cancelamento da CDA em razão da revisão de ofício e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 198). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor executado, tendo em vista o erro na cobrança do crédito tributário, conforme informações prestadas às fls. 199/199 verso pela Delegacia da Receita Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0042020-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPIDER IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente a fl. 25-verso.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0066203-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL DA SILVA(MG023875 - ADILSON SILVEIRA MARTINS E MG074994 - MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 36/37). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0024130-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 44/45). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Determino o levantamento do depósito de fls. 12. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0030842-94.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da ação por desistência (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. art. 775, ambos do Código Processual Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da inscrição, nos termos do art. 85 do CPC.P.R.I.

0033095-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SUZANA PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Trata-se de execução de valores a título de honorários, movida por Suzana Pasternak em face da União, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, conforme determinado na sentença de fl. 85. A exequente requereu o cumprimento do dispositivo da sentença mencionado, apresentando cálculos no valor de R\$ 2.065.869,00. A União, em impugnação, alegou impossibilidade de cumprimento, nulidade do trânsito em julgado e remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes do início da execução. É o relatório. Passo a decidir. A sentença proferida contra a União não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, em análise ao reexame necessário. Nesse sentido, dispõe o art. 496 do Código de Processo Civil. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. - Grifei. Embora a execução tenha sido extinta sem julgamento do mérito, por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, a sentença analisada contém capítulo condenatório em face da União, relativo aos honorários. Havendo pretensão contrária ao interesse da União, e ônus de suportar a sucumbência de honorários em valor acima do limite legal de mil salários mínimos, a disciplina processual exige o reexame pelo Tribunal para que sentença possa produzir efeitos. Em sendo omissa a sentença a respeito, o caso é de erro material, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, na impossibilidade legal de produzir efeitos, sem apreciação do tribunal, torno nula a certidão de trânsito em julgado para, de ofício, corrigir a omissão do dispositivo constando: Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0005716-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 72/75). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação em honorários, pois a inscrição em dívida ativa foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da GFIP. O ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva. A União agiu em observância às normas legais, procedendo ao lançamento, inscrição e cobrança dos débitos. A notícia do erro do contribuinte apenas foi solucionada após a executada informar às autoridades administrativas o erro por ela praticado no preenchimento da GFIP. A decisão administrativa em análise é declaração retificadora apenas ocorrido após o ajuizamento da ação executiva (fl. 75 e verso). Ademais, o mandato de segurança noticiado pela executada não suspendeu a exigibilidade do crédito. A liminar proferida nos autos 5004896-19.2017.4.03.6100, conforme documentos dos autos, apenas autorizou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 93/94). Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP375613 - DEISE DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 165). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 166/167. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0057443-02.1999.403.6182 (1999.61.82.057443-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 195). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 197. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0043934-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face à Prefeitura do Município de São Paulo em contestação à execução de honorários arbitrados por acórdão do E. TRF da 3ª Região, já transitado em julgado. (Requerimento ao cumprimento de sentença às fls. 219/235 e acórdão do E. TRF da 3ª Região às fls. 212/217). A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 42,61 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerimento de fls. 219/235. A Prefeitura do Município de São Paulo impugnou os cálculos, aduzindo excesso na execução dos honorários e pugando pelo pagamento de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo). Alegou ter apresentados cálculos em conformidade com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 238/241). A exequente pugnou pela manutenção dos honorários nos termos em que requerido, aduzindo ter apresentado a memória de cálculo em conformidade com o regulamento da Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. Não há excesso de execução. A memória de cálculo apresentada pela executada tem fundamento em regulamento não aplicável ao âmbito federal. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, uniformizou os critérios de cálculo nacionalmente no âmbito da Justiça Federal. Os valores pretendidos em honorários pela exequente foram elaborados em conformidade com o manual mencionado, conforme memória de cálculo de fls. 247/249. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 534 e seguintes, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV, por intermédio do tribunal competente, em favor da exequente nos valores declinados a fl. 219/220. Expedido RPV e pagos os valores, arquivem-se os autos, sem ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0035591-67.2009.403.6182 (2009.61.82.035591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035590-82.2009.403.6182 (2009.61.82.035590-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária em favor da União, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da execução. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, foi ele cumprido, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 174 e ss. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0065598-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X OSWALDO VIEIRA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 137). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 138/139. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0050837-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LCR LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X LCR LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 126). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 127/128. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0517240-14.1994.403.6182 (94.0517240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934881-52.1991.403.6182 (00.0934881-6)) VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIGNATARI FILHO

Fls. 234/235: A União deu início à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, apresentando os cálculos de fls. 235. Intimado, o executado sustenta que a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial foi proferida sem o arbitramento de verba honorária, concluindo, portanto, ser indevida a execução promovida pela União. As fls. 241/242 a União se manifestou rechaçando os argumentos do executado, pugrando pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença condenando-o por ato atentatório à dignidade da Justiça, honorários advocatícios e multa de 10%. Pede, ao final, a realização de penhora online de ativos financeiros, nos moldes do artigo 854 do CPC. DECIDO. Improcede o inconformismo manifestado pelo executado. Conforme se verifica às fls. 82/88 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O embargante, ora executado, interpôs apelação e embargos declaratórios, que foram improvidos. Interpôs também Recurso Especial; porém, antes de sua admissão, dele desistiu, renunciando ao direito em que se funda a ação, pois a Execução Fiscal que sustentava a presente ação fora extinta. O Eg. TRF, por decisão de fls. 210, homologou a desistência recursal e determinou a baixa dos autos à Vara de origem após o trânsito em julgado. O Executado opôs embargos declaratórios e agravo regimental, este último acolhido pela Eg. Corte como pedido de reconsideração, tendo sido ambos rejeitados para manter integralmente a decisão atacada. (fls. 230). O Acórdão transitou em julgado em 22/09/2015, conforme certidão aposta às fls. 232. Sob o título de impugnação ao cumprimento de sentença, o executado reitera toda a matéria de defesa abordada em seus recursos anteriores, teses estas fartamente repelidas pelo Eg. TRF. Pois bem. A sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os embargos, condenando o ora executado ao desembolso de verba honorária transitou em julgado e é exatamente esta a verba que a União ora executa. O executado desistiu do Recurso Especial interposto, não tendo esta desistência a capacidade de extinguir a condenação fixada na sentença de 1º grau que, repita-se, transitou em julgado, legitimando o título judicial em execução. Quanto à condenação requerida pela exequente, por ato atentatório à dignidade da Justiça, indefiro-a, posto ser imprescindível para a sua sustentação o ato doloso do litigante tendente a criar embaraços ou tumultuar o curso da ação. No presente caso, tal conduta não se mostrou inequivocamente presente, restando evidente a confusão gerada pelo erro material existente no Acórdão, erro este reconhecido pela própria exequente às fls. 241/242. Na referida decisão a Exma. Desembargadora manteve a decisão recorrida, com a ressalva sem o arbitramento de verba honorária, o que certamente gerou o dúbio entendimento. A condenação em honorários advocatícios e multa está prevista no artigo 523, 1º do CPC e considerando o não pagamento voluntário do débito, conforme prescreve a norma, são ambos devidos. Assim, ao valor apresentado pela exequente às fls. 235, deverá ser acrescido o percentual de 20% (sendo 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios), totalizando R\$ 3.619,20. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada às fls. 237/239, INDEFIRO a condenação do executado nas penalidades previstas no artigo 77, incisos I e II e art. 774, II, todos do CPC e DEFIRO o bloqueio dos ativos financeiros de VICENTE PIGNATARI FILHO (CPF 053.458.048-34), via BACENJUD, no valor de R\$ 3.619,20, atualizado até janeiro de 2016. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Após, intem-se.

0016011-32.2001.403.6182 (2001.61.82.016011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530437-94.1998.403.6182 (98.0530437-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE PAPEL HERDAN LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE HERDEIRO X MARCOS TADEU ANDRADE HERDEIRO(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)

1. Indefiro o pedido de penhora online do coexecutado JOSE CARLOS ANDRADE HERDEIRO, visto que não intimado (fl. 132). 2. Defiro, contudo, o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.909,99, atualizado até 29/06/2016, que a parte executada MARCOS TADEU ANDRADE HERDEIRO (CPF nº 007.553.658-79), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021815-35.1988.403.6182 (88.0021815-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS PAES DE BARROS(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X CARLOS PAES DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 80). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 83. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0518352-18.1994.403.6182 (94.0518352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RENT A COPY IND/ COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FERNANDO LEITE PERRI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X RENT A COPY IND/ COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 284). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 285/286. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0524891-29.1996.403.6182 (96.0524891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 75). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 77. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0527925-75.1997.403.6182 (97.0527925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA) X POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 159). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 161. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0553987-55.1997.403.6182 (97.0553987-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535704-18.1996.403.6182 (96.0535704-6)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP351723 - JACQUELINE BRUNE DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. A União concordou com os valores executados (fl. 372). Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, houve seu cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 449. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0502177-07.1998.403.6182 (98.0502177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA X EVANIR JESUS MORAES X MARIA CONCEICAO MORAES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 213). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 214/215. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0509952-73.1998.403.6182 (98.0509952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRIC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CALCADOS COBRIC LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 61-verso). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 63. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0523628-88.1998.403.6182 (98.0523628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 100). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 101/102. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0027794-89.1999.403.6182 (1999.61.82.027794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 100). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 102. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0042673-04.1999.403.6182 (1999.61.82.042673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012666-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Nacional. Foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária em favor da Empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, limitado, no entanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (fls. 260/316). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, foi ele cumprido, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 384/386. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0049214-53.1999.403.6182 (2000.61.82.049214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 87). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 88/89. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0005887-24.2000.403.6182 (2000.61.82.005887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 52). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 53/54. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.

0030527-86.2003.403.6182 (2003.61.82.030527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 88). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 89/90. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0040974-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 65/66). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 37/38. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0053664-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA X JOSE EDUARDO MONTEIRO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 302). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 303/304. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 421). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 431/432. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0020446-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDIER ARON(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP250811 - JULIANA BOMBANA DA SILVA) X DIDIER ARON X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 98). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 99/100. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0026639-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011524-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 98, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0061213-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME X ELPIDIO BARBOZA DE GODOY(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTO) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 120). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 121/122. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0017691-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MATRICI LTDA(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X METALURGICA MATRICI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 107). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 110. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0054182-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480630-67.1982.403.6182 (00.0480630-1)) CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X FAZENDA NACIONAL X CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 136). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 138. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0009717-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) AUGUSTA MARIA SALGADO VONO(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUGUSTA MARIA SALGADO VONO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 334). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 339/340. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0040192-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALTAZAR HOLDING - EIRELI(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X BALTAZAR HOLDING - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União. Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 176). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 178. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0042659-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União.Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 91). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fls. 92/93.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051571-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUQUE & CIA LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE) X DUQUE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da União.Expedido ofício requisitório de pequeno valor, em favor da exequente, as partes foram intimadas (fl. 57/58). Houve cumprimento, conforme extrato de pagamento de fl. 59/60.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031371-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-90.2013.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Manifestem-se as partes acerca do ofício recebido da Receita Federal (fls. 603/608), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005429-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057178-53.2006.403.6182 (2006.61.82.057178-0)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Na decisão de fls. 180, proferida em 05 de maio de 2017, este Juízo já considerou que os presentes autos estavam em termos para serem sentenciados, o que somente não aconteceu porque a embargante protocolou a petição de fls. 182/224, afirmando pretensos fatos novos e carreado aos autos novos documentos.Desta feita, em obediência aos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, a diligente Secretária deste Juízo, sem delongas, agindo de ofício, franqueou vista dos autos à embargante para manifestação, a qual foi juntada às fls. 226/227.Mal os autos voltaram da carga feita à embargada, a embargante apresentou mais uma petição (fls. 229/245) afirmando, novamente, pretensos fatos novos e trazendo mais documentos, o que conduz, outra vez mais, à aplicação dos já citados artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.Desta forma, com vistas à garantia do devido processo legal e do contraditório (uma de suas variantes), determino a intimação da embargada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 229/245.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, caso não seja protocolada mais nenhuma petição pela embargada.Intimem-se.

0011202-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-81.2005.403.6182 (2005.61.82.006525-0)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já em sua primeira manifestação nestes autos (fls. 341/344), invocando autorização para não contestar, reconheceu o pedido formulado pela embargante em sua inicial.Sem que os presentes autos tronassem conclusos, a embargante apresentou a petição de fls. 345/390 afirmando pretensos fatos novos e carreado aos autos novos documentos, o que conduziu à aplicação dos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil.Por isso, impedido de proferir sentença que estava, este Juízo não tinha alternativa senão prolatar o despacho de fls. 391 determinando a intimação da embargada para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 345/390.Antes ainda do cumprimento de sobredito despacho, a embargante voltou à carga, apresentando nova petição, por meio da qual afirma, uma vez mais, a ocorrência de pretensos novos fatos e carrega mais documentos aos autos, o que conduz, novamente, à aplicação dos já citados artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.Desta forma, com vistas à garantia do devido processo legal e do contraditório (uma de suas variantes), mantenho o despacho de fls. 391, ao mesmo tempo em que determino a intimação da embargada para que se manifeste acerca da nova petição e novos documentos de fls. 393/397.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, caso não seja protocolada mais nenhuma petição pela embargante.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055976-80.2002.403.6182 (2002.61.82.055976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COPANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PANOS LTDA X DORIVAL GUIMARAES JUNIOR(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP e ao Banco Central do Brasil.Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0066278-37.2003.403.6182 (2003.61.82.066278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0006757-30.2004.403.6182 (2004.61.82.006757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI)

Fls. 255/272: Tendo em vista que, devidamente citado(s), o(s) devedor(es) não nomeou(aram) bens à penhora, e todas as tentativas de se localizar bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas, mesmo após o esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis do credor, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), até o limite do débito em cobro.Comunique-se eletronicamente ao ARISP, BACENJUD e RENAJUD, certificando-se nos autos, oficie-se à CVM, além de cientificar referidas instituições da presente decisão para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo(s) executado(s).Ademais, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0005860-39.2003.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, servindo esta decisão de termo de penhora no rosto daqueles autos. Encaminhe-se eletronicamente esta decisão àquele Juízo.Por fim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado acerca da penhora acima deferida, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0010906-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINCOBOR COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ALTINA SILVA DOS SANTOS LIMA X LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 101/103).Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência.Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 162.

0020935-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGOLA DECORACOES INTERIORES LTDA ME X JOSE CARLOS PINTO DE CARVALHO X VINICIUS MUNIZ PINTO DE CARVALHO X TOMAZ CASALE NETO X MONICA MUNIZ PINTO DE CARVALHO(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Intime-se a parte executada para ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra-se.

0021198-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U P PARTS COMERCIAL LTDA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ESTULANO DA SILVA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO)

Intime-se a parte executada para ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra-se.

0032415-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CLAUDIO ROBERTO PASSI X SILVANA APARECIDA SULLANI PASSI(SP272851 - DANILO PUZZI)

Fls. 204/217: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal.Citem-se os coexecutados incluídos no polo passivo da lide nos termos da decisão de fl. 202.Cumpra-se. Intimem-se.

0032854-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-se os autos conclusos.

0005169-75.2010.403.6182 (2010.61.82.005169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 94).Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência.Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 105.

0006459-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA

Fls. 151/177: Tendo em vista que, devidamente citado(s), o(s) devedor(es) não nomeou(aram) bens à penhora, e todas as tentativas de se localizar bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas, mesmo após o esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis do credor, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), até o limite do débito em cobro.Comunique-se eletronicamente ao ARISP e RENAJUUD, certificando-se nos autos, oficie-se à CVM e ao Banco Central, além de identificar referidas instituições da presente decisão para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo(s) executado(s).Fls. 178/185: tendo em vista que compete à exequente as providências cabíveis na esfera administrativa, indefiro o requerido.Cumpra-se. Intime-se.

0054903-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUGO LEONARDO NORONHA OLIVEIRA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUGO LEONARDO NORONHA OLIVEIRA, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil então vigente, em face da decisão de fls. 61/63, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada.Alega o embargante/executado a ocorrência de omissão/obscuridade/contradição, sob o fundamento de que a referida decisão teria desconsiderado a existência de vícios formais na CDA ora exigida, supostamente já demonstrados pelo excipiente (fls. 64/67).Instada a se manifestar, a embargada/exequente pugnou pela manutenção da decisão, refutando as alegações levantadas por meio do presente recurso (fls. 70/72).É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois a decisão questionada foi clara ao dispor de forma fundamentada que os requisitos da CDA exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais e art. 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos, não tendo o excipiente se desincumbido do ônus de comprovar cabalmente a existência de eventuais vícios capazes de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA.Basta uma leitura atenta do título executivo contestado para perceber que todos os referidos elementos legais essenciais estão presentes: a identificação do devedor o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a atualização monetária e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição, e o número do processo administrativo (fls. 03/09).Aliás, sabe-se que os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, quaisquer informações, bem como cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80).O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição/omissão/obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0059763-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L S AUTOMACAO LTDA EPP X RICARDO MELO DA SILVA X VANESSA MAIOLI MEDEIRO(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Fls. 101/130: Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores provenientes de salário e conta poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme extratos de fls. 112/114, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 13.573,91 (treze mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), depositado no Banco Itaú Unibanco (fls. 100/verso), nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Adote a Secretaria as providências necessárias.Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0065972-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDOSOM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP171159 - KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 83).Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência.Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 91.

0012021-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FENICIA PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-se os autos conclusos.

0024462-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO DA SILVA MACIEL(SP312061 - JULIO CESAR SILVA)

Fls. 47/99: Inicialmente, ressalto ao executado que não é possível realizar compensação de tributos nos autos da execução fiscal, conforme teor do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80.Diante da expressa concordância da exequente acerca do levantamento de todos os valores constritos nestes autos, considerando-se que o débito se encontrava parcelado no momento da realização do bloqueio de ativos financeiros (fl. 99), defiro o pleito do executado, bem como determino que seja expedido Alvará de Levantamento em relação ao montante de fls. 20/22.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até o término do referido parcelamento.Intimem-se.

0041567-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLD ALIMENTOS LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-se os autos conclusos.

0027991-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Fls. 241/247: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o cumprimento do mandado de fls. 248/249, intime-se o procurador da empresa executada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/225.Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

0036492-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS (fls. 16/29), na qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário espelhados na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma, que o título executivo em execução é nulo, pois: i) não traz a indicação específica do fato gerador; ii) a sua fundamentação legal é genérica; e iii) reúne vários exercícios. Na sua resposta de fls. 31/33, a exequente refutou as alegações expandidas, pugnano pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD. DE C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECEER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajustados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise dos pontos suscitados pela executada. I - DA SUPOSTA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA executada argumenta que a Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos como sustentáculo desta ação, seria nula, pois não atenderia aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, não indica de forma especificada o fato gerador, sua fundamentação legal é genérica, bem como engloba diferentes exercícios. Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela executada, suas alegações não merecem guarida. Com efeito, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal ora embargada. Com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Serão vejamos: A fundamentação legal do débito em cobro está exaustivamente descrita em parte específica da Certidão de Dívida Ativa (fls. 06/13). Já a precisa indicação do fato gerador é facilmente aferível na fundamentação legal do título executivo, mais especificamente As fls. 07/10. Por fim, quanto à reunião de diferentes exercícios na única Certidão de Dívida Ativa aqui executada, impende esclarecer que tal fato não constitui nulidade, desde que sejam discriminados os diferentes períodos de apuração, o que verifica-se no caso em tela no DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA, acostado às fls. 04/05 dos autos. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais, conforme se verifica nos julgados abaixo colacionados, à título de exemplo. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC: APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DIVERSOS EXERCÍCIOS E TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DESDE QUE DISCRIMINADOS INDIVIDUALMENTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não assiste razão à recorrente no que toca à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, com a consequente análise singular do relator, porquanto a decisão agravada pautou-se em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1381717/RS, REsp 1.120.295/SP e EDcl no REsp 363259/SC) quanto às matérias suscitadas. Saliente-se que o fato de ter sido aduzida nulidade da execução fiscal por ofender o contraditório e a ampla defesa não afasta a possibilidade de observância do citado artigo 557 pelas razões indicadas. - O decisum recorrido negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: a) não é indevida a cobrança, em uma mesma execução fiscal, de distintos exercícios e tributos se estiverem discriminados os valores a que se referem. In casu, a demanda executiva está baseada em quatro CDA que indicam de forma individualizada as exações, os exercícios a que se relacionam, bem como os valores de cada um deles, motivo pelo qual não há nulidade; b) não há prescrição, eis que (i) na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, (ii) o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, e (iii) a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação. No caso concreto, as declarações foram entregues entre 8/10/2009 e 17/12/2010, posteriormente aos vencimentos dos débitos, a o despacho citatório proferido em 8/5/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal. - Assim, inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Agravo legal desprovido. (AI 00040043620154030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfitamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequíveis. 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402360570, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 13/03/2015) Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações da executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa que estriba a presente execução fiscal. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 16/29. No mais, DEFIRO o pedido da exequente (fls. 32), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determine o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determine a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determine a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Intimem-se.

0033422-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Intime-se a executada da decisão de fl. 35. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0037644-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA FOREVER KINGS LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à transição dos processos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 34/36). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 62.

0055525-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (fls. 18/79), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz o executado, em suma: i) a nulidade do procedimento fiscal que deu origem ao crédito fiscal, o qual teria dado azo ao acesso de seus dados bancários sem prévio controle judicial; e ii) que parte da base de cálculo arbitrada pela Administração Tributária não constitui renda tributável.Na sua resposta de fls. 82/85, a exequente reafirmou as alegações expendidas, pugrando pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade do excipiente, por meio do sistema BACENJUD.E C I D O I - DA POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DO EXECUTADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.Postula o executado, ora excipiente, o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal que culminou no lançamento dos tributos aqui perseguidos pela Fazenda Nacional por conta do que chamou de quebra de seu sigilo fiscal.O acesso pela Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes em geral é regulamentado pela Lei Complementar 105, de 2001.A lei em referência coaduna-se com a Constituição Federal, à medida que não há exigência de ordem judicial no texto constitucional. Com efeito, os incisos XI e XII, do art. 5º, da Carta Maior, fixam expressamente as hipóteses de reserva de jurisdição, quais sejam, para a quebra da inviolabilidade de domicílio e das comunicações telefônicas, o que, de fato, mostra-se mais sensível a eventuais arbitrariedades estatais.A norma regulamentadora, ainda, passa pelo teste da proporcionalidade, à medida que estabelece certos requisitos para a quebra do sigilo bancário: indispensabilidade da medida; sigilo quanto ao procedimento; e finalidade pública da medida. É o que se extrai do art. 6º, que ora se transcreve:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.A despeito das divergências na doutrina e jurisprudência acerca do tema, no dia 24 de fevereiro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, concluiu o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2386, 2397 e 2859 e do recurso extraordinário nº 601.314 (repercussão geral) reconhecendo a possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes mesmo sem autorização judicial.Assim, em conformidade com o que fora exposto acima, considero lícito o acesso aos dados bancários do excipiente diretamente pela autoridade fiscal, cumpridas as exigências do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, como na hipótese em apreço, sem que a matéria esteja afeta à reserva de jurisdição.II - DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULOAllega, ainda, o executado que parcela da base de cálculo arbitrada pela Administração Tributária não constituiria renda tributável.Quanto a este ponto específico, impende destacar que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogia de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrita em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria arguida não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual deixo de apreciá-las nesta sede.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, seja por não procederem suas alegações, seja inadequação da via eleita, ante a necessidade de produção de provas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 18/79.No mais, defiro o pedido da exequente (fls. 84), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do executado frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o mesmo, nos termos do parágrafo anterior.Sendo negativa a referida ordem, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, considerando a natureza dos documentos carreados pelo executado, decreto o sigilo de justiça nos autos.Intimem-se.

0023013-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Diante do lapso decorrido entre o pedido da exequente e esta decisão, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0025198-73.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da recusa da exequente ao seguro garantia ofertado pela executada, em virtude do não cumprimento de todos os requisitos necessários, além da fato de que a executada foi intimada anteriormente para regularizar tais requisitos, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, REJEITO o seguro garantia ofertado, e defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0048951-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-77.2004.403.6182 (2004.61.82.001199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-52.2003.403.6182 (2003.61.82.009338-7)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP099080 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP077580 - IVONE COAN E SP108488 - ABLANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0044804-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2)) CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A.

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0049631-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026379-17.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 105: Diante da anuência das partes acerca do valor a ser executado (fl. 102), expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cunprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-34.2004.403.6182 (2004.61.82.004086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099163-81.1978.403.6182 (00.0099163-5)) CLUBE COSTA AZUL(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA E SP107965 - NEUZA LOURENCO VELOSO MORAIS) X IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0051061-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045130-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045130-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da certidão da dívida ativa e de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/13. Nos autos da execução fiscal nº 0045130-96.2005.403.6182, foi noticiado o pagamento da CDA e requerida a extinção da execução fiscal, que foi extinta em 18/08/2017. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir da embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0045130-96.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057803-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-22.2012.403.6182) CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 136/157, notadamente quanto a alegação de parcelamento do débito. No mesmo prazo, providencie a Embargante a regularização da representação processual nestes autos, juntando instrumento de procaução em via original e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, última alteração consolidada. Intime-se. Cumpra-se.

0033482-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-49.2012.403.6182) BOTUCATU TEXTIL S/A - STAROUP INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por BOTUCATU TEXTIL S/A - STAROUP INDÚSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA, em face da Fazenda Nacional sustentando, em síntese, que as CDAs CSSP 201202604, CSSP 201202638 e CSSP 201202453 não traduzem obrigações exigíveis, vez que se referem a créditos tributários já extintos pela prescrição (CTN, art. 174, caput e Parágrafo único); que decorreu mais de 5 anos entre a data de sua constituição definitiva (30/03/2006, 30/09/2005 e 11/04/2005) e a do ajuizamento da execução fiscal; que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/01/2013; que a propositura da ação ocorreu em 17/12/2012; que, quando se trata de massa falida, os juros são contemplados de forma diferente (art. 124 da Lei n.º 11.101/2005); que, parte da pretensão cobrança fiscal relativa aos juros posteriores à quebra, merece ser afastada de plano; ao final, pugnou, em síntese, seja julgado procedente o pedido para em relação às CDAs CSSP 201202604, CSSP 201202638 e CSSP 201202453 extinguir a execução fiscal (CPC, art. 269, IV, 2.ª figura); e, em todas as CDAs sejam afastados os juros de mora, após a data da quebra, condicionando o pagamento à insuficiência do ativo, além da condenação nos ônus sucumbenciais. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/58. Recebido os presentes embargos; não suspenso o curso da execução; deferida a justiça gratuita e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 61. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 64/66, sustentando, em síntese, que com relação à CSSP 201202604, observa-se no PA n.º 46736.001343/2006-91 que a empresa, ora falida, foi notificada em 30/03/2006 para efetuar o pagamento em 10 dias, do valor expresso na notificação do fundo de garantia e da contribuição social, ou apresentar defesa; que a empresa não apresentou defesa, nem tampouco quitou; que em 29/08/2011 opinou-se pela manutenção do débito; em 23/09/2011, decidiu-se pela procedência do débito e determinou-se a notificação da falida, por AR; que a empresa foi notificada por edital em 05/04/2012; que, em seguida, em 18/05/2012, os autos foram encaminhados à CRF para inscrição em dívida ativa; que com relação à CSSP 201202638, observa-se no PA n.º 46736.003509/2005-23 que a empresa, ora falida, foi notificada em 14/10/2005 para efetuar o pagamento em 10 dias, do valor expresso na notificação do fundo de garantia e da contribuição social, ou apresentar defesa; que a empresa não apresentou defesa, nem tampouco quitou; que em 03/04/2009 opinou-se pela manutenção do débito; em 23/09/2011, decidiu-se pela procedência do débito e determinou-se a notificação da falida, por AR; que a empresa foi notificada por edital em 05/04/2012; que, em seguida, em 18/05/2012, os autos foram encaminhados à CRF para inscrição em dívida ativa; que com relação à CSSP 201202453, observa-se no PA n.º 46736.001141/2005-69 que a empresa, ora falida, foi notificada em 13/04/2005 para efetuar o pagamento em 10 dias, do valor expresso na notificação do fundo de garantia e da contribuição social, ou apresentar defesa; que a empresa não apresentou defesa, nem tampouco quitou; que em 14/06/2010 opinou-se pela manutenção do débito; em 23/09/2011, decidiu-se pela procedência do débito e determinou-se a notificação da falida, por AR; que a empresa foi notificada por edital em 05/04/2012; que, em seguida, em 18/05/2012, os autos foram encaminhados à CRF para inscrição em dívida ativa; que se conclui que as contribuições sociais não foram atingidas pela prescrição; que a sociedade teve sua falência decretada em 19/03/2012 (1.ª Vara Civil da comarca de Botucatu - SP - Processo 0001423-98.2013.8.26.0100/007.92.01.30.001423); que os juros devem ser calculados nos termos do art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 e são os incidentes após a decretação da falência, contra a massa falida, no curso do processo falimentar; que, portanto, os juros posteriores à quebra podem ser cobrados, com a observação que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal, havendo saldo; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução, além da condenação nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária. Juntos documentos às fls. 67/166. Instado o embargante a manifestar-se sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 167. Manifestação do embargante às fls. 169/176 pugnou o julgamento antecipado da lide e o julgamento procedente do pedido. Manifestação da União (embargada) à fl. 178 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Reapreciando a questão sobre a natureza jurídica da contribuição social, objeto de inscrição nas CSSP 201202604, CSSP 201202638 e CSSP 201202453, incidente sobre o valor pago pelo empregador, a título de indenização ao FGTS e de participação nos lucros, penso que, no caso, deve seguir a mesma sorte da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, passo a julgar a cobrança da contribuição social, com natureza jurídica de cobrança do FGTS. Muito bem. Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juíz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: "...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário...e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal...A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Considerando a (s) CDA (s) inscrita (s), em 30/03/2006, 30/09/2005 e 11/04/2005, referente (s) às competências 09/2005 a 02/2006, 03/2005 a 08/2005 e 12/2004 a 12/2004; a distribuição da ação executiva, em 23/10/2012 (autos n.º 0053317-49.2012.403.6182); e o despacho de citação, em 10/01/2013 (autos n.º 0053317-49.2012.403.6182), o qual tem o condão de interromper a prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, I); a sessão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, consoante fragmentos de julgado supracitado, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, os débitos guerdados não foram atingidos pela prescrição trintenária. Segundo. É cediço que como a empresa embargante cuja falência foi decretada, em 19/03/2012, tem a seu desfavor a incidência, no crédito guerdado, dos juros de mora, que compensam a embargada pelo atraso no adimplemento da obrigação, antes da decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC; por outro lado, a data da decretação da quebra supracitada, tem o embargante a seu favor, a não incidência dos juros de mora, o qual fica condicionado à suficiência do ativo para pagamento do principal. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: "...Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005) Considerando que o credor (embargada) da Massa Falida (embargante), junto ao juízo natural universal da falência, tem a seu favor Penhora no Rosto dos Autos - Processo n.º 0000799-25.2008.826.0079 - 1.ª Vara Civil da Comarca de Botucatu/SP, com valor suficiente para garantir à embargada o pagamento do referido débito e acréscimos legais corrigidos até a data do pagamento (autos n.º 0053317-49.2012.403.6182 às fls. 137/138), forçoso concluir que há ativo suficiente para pagamento do principal, mesmo após 19/03/2012, dada a decretação da quebra. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 15/18, 19/22 e 23/25 verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Enhora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa 15/18, 19/22 e 23/25 (autos n.º 0053317-49.2012.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0053317-49.2012.403.6182.Sem prejuízo, determino à Secretaria que renumere os autos a partir da folha 66 (sessenta e seis).Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.LC

0018538-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049700-81.2012.403.6182) FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de produção que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0031889-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043766-74.2014.403.6182) SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0036981-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038673-96.2015.403.6182) MARLI MARQUES CORDEIRO(BA047560 - JULIANA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da(a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0004932-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036109-47.2015.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADEUNIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0017479-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043361-77.2010.403.6182) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da(a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0020776-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041860-78.2016.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos. Nada obstante, promova o Embargante o necessário para que a garantia da Execução Fiscal dê-se nos respectivos autos, promovendo a juntada dos endossos nos naqueles. Apensem-se os presentes autos ao processo n.º 00418607820164036182.

0022605-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-50.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILIO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

EXECUCAO FISCAL

0099163-81.1978.403.6182 (00.0099163-5) - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CLUBE COSTA AZUL(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP107965 - NEUZA LOURENCO MORAIS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Fls. 506/557: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Após, quando devidamente garantido o Juízo, tomem conclusos os autos dos Embargos à Execução n.º 00040863420044036182 fara fins de admissibilidade. Intimem-se.

0045130-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045130-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à(s) fl(s). 67 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024615-98.2009.403.6182 (2009.61.82.024615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTI - BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNATIONAL LTDA(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

A petição de fl(s). 237/238 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl(s). 235, que determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação dos processos 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0 pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, pois o caso concreto não se amolda com perfeição aos precedentes citados. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito ao fato de o caso concreto não se amoldar com perfeição aos precedentes citados. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Conforme expressa disposição legal, art. 1.036 do novo Código de Processo Civil, a afetação realizada sob o rito dos recursos repetitivos implica a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito da 3ª Região que tenham por objeto pedido de redirecionamento da cobrança aos sócios. No presente caso, pensa o Estado-juíz que o redirecionamento em face do sócio pleiteado se amolda perfeitamente aos precedentes citados na decisão de fl. 235. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0036109-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 99/104: Defiro prazo requerido. Após, dê-se vistas ao Exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033245-56.2003.403.6182 (2003.61.82.033245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013616-96.2003.403.6182 (2003.61.82.013616-7)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP151048 - NELCINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA TROPARDI E SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP096530 - ELMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2619

EMBARGOS A EXECUCAO

0036516-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-69.2008.403.6182 (2008.61.82.003415-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de LELIO RAVAGNANI FILHO, na quadra dos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução no que toca ao valor apresentado pelo embargado a título de honorários advocatícios nos autos da apensa execução fiscal, processo nº 2008.61.82.003415-0. Após recebimento dos embargos (fl. 06), o embargado ofereceu impugnação às fls. 08/26. Em face da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo, consoante teor da decisão de fl. 27. A contadoria apresentou manifestação à fl. 29, na qual sustenta que os cálculos do embargado estão corretos. O embargado apresentou manifestação concordando com o parecer da contadoria (fl. 33). A embargante, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 34. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Após remessa dos autos à contadoria judicial, o supervisor da seção apontou para a correção dos cálculos apresentados pelo embargado, consoante parecer de fl. 29. Devidamente intimado, o embargado ofereceu petição concordando com a manifestação da contadoria, conforme fl. 33. Instada, a embargante não se manifestou, consoante certidão de fl. 34. Acolho a manifestação da contadoria do Juízo, que considero como escoreitos os cálculos elaborados pelo embargado, sem esquecer que a embargante não ofereceu qualquer impugnação a respeito. Com palavras outras, o pleito formulado nos embargos é improcedente, em face da correção do cálculo apresentado pelo embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante e fixo a título de verba honorária, nos autos da execução fiscal apensa (Processo nº 0003415-69.2008.403.6182), o total de R\$ 19.544,92 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para 30 de junho de 2.016, conforme fl. 29, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de R\$ 1.954,49 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para 30 de junho de 2.016, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor fixado a título de honorários nesta sentença (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal e acrescida ao importe devido ao embargado (R\$ 19.544,92), para fins de expedição de ofício requisitório. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado (R\$ 19.544,92), acrescido da verba honorária fixada nestes embargos (R\$ 1.954,49). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito e julgado e expedido o ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.0059724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Fls. 574/594. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 569/572. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada quanto: a) às orientações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil afastando a cobrança de valores de estimativas mensais de IRPJ e CSLL declarados pelo contribuinte e não pagos, visto que correspondem a mera antecipação dos referidos tributos que serão apurados ao final do exercício; b) ao fato de a própria fiscalização federal ter, após inspeção fiscal, dispensado a autuação relativas às estimativas sub iudice, em razão do saldo negativo apurado ao final do exercício; e c) ao disposto no art. 2º, 6º, da Lei nº 9.430/96. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 595). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0039820-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-57.2013.403.6182) NEUSA MESA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NEUSA MESA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0006114-57.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade da CDA em decorrência da iliquidez e incerteza do débito exequendo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/139, com posterior emenda às fls. 144/149, 152/162 e 169/171. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 173. O embargado apresentou impugnação às fls. 174/180, acompanhada de documentos (fls. 181/198), pleiteando a improcedência dos pedidos ou a suspensão da execução fiscal até o julgamento final da Apelação e do Recurso Necessário nos autos do processo nº 0026178-07.2012.8.26.0053. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Em consonância com os dizeres da CDA, a execução refere-se aos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com fulcro no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 156/162). Consoante assentado nos autos do Resp nº 1.350.804 - PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, ao tempo da prolação do julgado inexistia disposição legal específica que autorizasse a inscrição de valores de benefício previdenciário pagos indevidamente em dívida ativa da União. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: Resp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; Resp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; Agr. nº 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; Agr. nº 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; Resp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; Agr. nº 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; Agr. nº 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Além disso, saliente que à época da distribuição da apensa execução não era vigente a alteração legislativa hoje assentada no 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Logo, a demanda fiscal originária não deve prosseguir, haja vista que deve ser observada a legislação de regência vigente no momento da distribuição daquela ação, sem esquecer que o acórdão paradigma guarda aplicação na hipótese dos autos, a teor do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC. Assim, resta evidente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 40.858.489-0 em decorrência da iliquidez e incerteza do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 40.858.489-0 (fls. 05/11 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. O INSS é isento de pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 171). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0043545-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-27.2012.403.6182) ADILSON FORTUNA CIA LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ADILSON FORTUNA CIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa (processo nº 0006849-27.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade do título, aduzindo a ocorrência de quitação integral do débito relativo ao ano-calendário de 2008, informado em GFIP, em momento posterior à fiscalização realizada pela autoridade administrativa. Em outro plano, pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando, para tanto, ausência dos requisitos formais e da fundamentação legal. Questiona, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e o caráter de confisco da multa moratória aplicada. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 19/45. Instada a promover a emenda à inicial (fl. 47), a embargante cumpriu a determinação às fls. 50/74. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 75. A embargada apresentou impugnação, sustentando em sede preliminar, a insuficiência da garantia do juízo e a substituição dos bens penhorados nos autos da demanda fiscal por dinheiro. No mérito, requereu a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 76/89). Réplica às fls. 96/100. Na fase de especificação de provas em juízo (fl. 91), a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 101). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102 verso). À fl. 103 foi determinada a intimação da embargante para formulação de quesitos quanto à prova pericial requerida para posterior exame acerca de sua pertinência. A embargante apresentou quesitos às fls. 105/106. À fl. 107 determinei a realização de prova pericial. A embargante indicou assistente técnico à fl. 109. À fl. 110, a embargante informou a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais provisórios. A União requereu nova vista do processo após a elaboração do laudo pericial, conforme fl. 112 verso. À fl. 113 determinei a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo em favor do perito. O alvará referente aos honorários periciais foi expedido à fl. 115. O Sr. Perito Judicial apresentou manifestação às fls. 117/120. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Como o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de reconhecimento de nulidade da CDA, bem como quanto à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa moratória. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil - DAS PRELIMINARES. Em preliminar, postula a Fazenda Nacional a substituição do bem construído. A embargante não recorreu da decisão de fl. 75 no tempo e modo devidos, de modo que se constata a ocorrência de preclusão. A par disso, saliente que pedido de substituição de bem construído deve ser formulado nos autos da demanda fiscal, não nestes embargos. Assim, não conheço do pleito formulado pela Fazenda, articulado incorretamente como matéria preliminar nesta ação. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Em consonância com os dizeres da CDA, a execução refere-se aos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com fulcro no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 156/162). Consoante assentado nos autos do Resp nº 1.350.804 - PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, ao tempo da prolação do julgado inexistia disposição legal específica que autorizasse a inscrição de valores de benefício previdenciário pagos indevidamente em dívida ativa da União. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: Resp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; Resp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; Agr. nº 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; Agr. nº 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; Resp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; Agr. nº 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; Agr. nº 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Além disso, saliente que à época da distribuição da apensa execução não era vigente a alteração legislativa hoje assentada no 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Logo, a demanda fiscal originária não deve prosseguir, haja vista que deve ser observada a legislação de regência vigente no momento da distribuição daquela ação, sem esquecer que o acórdão paradigma guarda aplicação na hipótese dos autos, a teor do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC. Assim, resta evidente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 40.858.489-0 em decorrência da iliquidez e incerteza do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 40.858.489-0 (fls. 05/11 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. O INSS é isento de pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 171). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

nomeadas rubricas (juros e correção).A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remanso sobre a aplicação da SELIC, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C.POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COMOUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EMRECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EMÁMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DALEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPPARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012)Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante.DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATORIANo caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), conforme indicado à fl. 27. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATORIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito exatido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), com na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Simular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20% nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade da certidão de dívida ativa, visto que ela alberga todos os requisitos legais, assim como o de inconstitucionalidade da taxa SELIC e caráter confiscatório da multa moratória. Em consequência, no que concerne exclusivamente aos pedidos referidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC.Incabe a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No que toca ao pleito remanescente, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação ofertada pelo perito judicial às fls. 117/122. Oportunamente, voltem os autos conclusos.P.R.I.C.

0050302-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5)) AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS YOKOTA LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS YOKOTA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 2007.61.82.028961-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante postulou, em breve síntese: a) a nulidade da CDA; b) o pagamento do débito albergado pela CDA nº 80.2.06.070336-63. Incidindo às fls. 02/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/55.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57).A União ofereceu impugnação às fls. 59/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/64, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 68/71.Em fase de especificação de provas (fl. 65), a embargante requereu a produção de prova pericial em juízo (fl. 71). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72).À fl. 73, foi determinada a manifestação por parte da União quanto à alegação de pagamento do débito.Em seguida, a conclusão dos autos para a análise do pedido de prova pericial.A União ofereceu manifestação à fl. 74, oportunidade em que informou a adesão da embargante ao programa de parcelamento dos débitos albergados pela demanda fiscal apensa, bem como postulou a imediata intimação da executada para a apresentação de pleito de desistência dos embargos à execução fiscal e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.À fl. 76, foi determinada a intimação da embargante para oferecimento de manifestação conclusiva.A embargante apresentou manifestação à fl. 79, requerendo a desistência dos embargos à execução fiscal, bem como a dispensa quanto à condenação na verba honorária sucumbencial.À fl. 82, foi determinada nova intimação da embargante para a apresentação de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.A embargante ofereceu manifestação, ocasião em que requereu a dilação de prazo para o devido cumprimento do despacho outrora exarado nos autos.À fl. 84, foi determinada nova intimação da embargante para promover o efetivo cumprimento do despacho de fl. 82, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.A embargante, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 86, informando que os patronos constituídos nos autos detêm plenos poderes para desistir dos embargos opostos. É o relatório.DECIDO.O contrário do que afirma a embargante, a procauração de fl. 13 não conta com poderes expressos para a formalização de renúncia ao direito que se funda a ação.À fl. 86, a embargante insiste no acolhimento do pedido de desistência. A União, no entanto, na peça de fl. 74 verso, pleiteia a extinção do processo, com resolução de mérito. Assim, diante da manifestação da União, não é possível o acolhimento do pleito de desistência, a teor do que dispõe o art. 485, 4º, do CPC.Não obstante, em face do teor da peça de fl. 79, é evidente que a embargante não tem mais interesse no feito, haja vista que postulou administrativamente o parcelamento do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com anparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0054711-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039345-17.2009.403.6182 (2009.61.82.039345-2)) TATIANE CRISTINA DE SOUZA (SP19858 - DANIEL ALVES CEDA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por TATIANE CRISTINA DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.039345-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em síntese, a nulidade do ato de infração que culminou na inscrição da penalidade executada.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/23.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 26.O embargado apresentou impugnação às fls. 28/60, acompanhada de documentos (fls. 61/106), pleiteando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 110/115.As partes não requereram a produção de provas (fls. 109 e 115, in fine).Intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 116), o embargado cumpriu referida determinação às fls. 117/166. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A certidão de dívida ativa é nula, haja vista que a cobrança da multa foi realizada com amparo em ato infraregal, mera resolução, com clara ofensa ao princípio da legalidade.No sentido exposto, colho os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE MULTA. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA DO IBAMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. 1. A atividade punitiva da Administração, fora dos casos de autotutela, é uma excepcionalidade que deve ser reduzida ao mínimo indispensável e cercada de garantias eficazes aos direitos do cidadão. 2. Desatando ao princípio da legalidade a instituição de multa administrativa por simples portaria. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 31085/DF, remessa oficial nos autos do processo nº 2002.34.00.031085-3, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, quinta turma do E. TRF da 1ª Região, e-DJF1, p. 191, em 22.10.2010, julgado em 11.10.2010)ADMINISTRATIVO, CONCINE, LEI 5848/72, MULTAS APLICADAS COM BASE EM RESOLUÇÃO, ILEGALIDADE. 1 - a resolução e ato administrativo infra legem não podendo atingir direitos dos cidadãos, nem impor-lhes sanções, sob pena de afronta ao princípio da certeza e segurança jurídica que deve conformar a liberdade de ação da administração pública. 2 - O Decreto-Lei nº 43, de 18.11.66, artigo 36, com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 5848, de 07.12.72, estipulou a sujeição de multa a futuro regulamento, inexistindo este, essa falta não pode ser suprida através de Resolução. 3 - Apelação provida. (AC 106583/SP, processo nº 93.03.106583-2, Desembargadora Federal Marli Ferreira, quarta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, DJ em 20.03.1996, p. 17020, julgado em 12.02.1996) A par disso, entendo que a embargada, ao tempo da fiscalização, não guardava poderes para fiscalizar a embargante, haja vista que a autuada não estava inscrita perante o Conselho.Estou a dizer que, diante da notícia de eventual exercício ilegal de profissão, compete à Delegacia Regional do Trabalho promover a fiscalização, lavrando o respectivo auto de infração, se constatada qualquer ilegalidade.Assim, em face das inconsistências aludidas, constata-se a ausência de higidez da certidão de dívida ativa, o que impede o prosseguimento da apensa execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 15). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Determine a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, para proceder à fiscalização da empresa DELBONI AURIEMO - MEDICINA DIAGNÓSTICA PINHEIROS, na unidade situada à Rua General Furtado Nascimento, 467, tendo em vista os fatos narrados nesta demanda. Constatada a ocorrência de eventual exercício ilegal de profissão ou outro fato ilícito que tenha repercussão na esfera criminal, o Delegado Regional do Trabalho deverá lavar o respectivo auto de infração e noticiar a ocorrência ao Ministério Público, para as providências cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 122/127.Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008131-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041726-22.2014.403.6182) RAVLA RESTAURANTES LTDA (SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RAVLA RESTAURANTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da manifestação apresentada pela embargada às fls. 173/174, os débitos albergados pela CDA nº 80 7 14 008278-43 foram cancelados por meio de decisão administrativa, conforme cópia do documento de fl. 176. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal (processo nº 0041726-22.2014.403.6182), não mais existe fundamento para o processamento daquele processo, bem como dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em razão de erro reconhecido pela própria embargante na entrega de suas declarações, conforme indicado à fl. 05 da exordial. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010250-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-46.2015.403.6182) MARIA CRISTINA ALVES PIRES (SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS E SP370809 - PAULO JOSE CORREIA CALADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA CRISTINA ALVES PIRES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4. Não obstante intimado para emendar a inicial (fls. 08 e verso), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 08 verso). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0010902-46.2015.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. A embargante é isenta do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007377-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033902-41.2016.403.6182) MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP133633 - ELAINE FURLANETE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Não obstante intimado para emendar a inicial (fls. 12 e verso), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 12 verso). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, analisando os autos da demanda fiscal originária (processo nº 0033902-41.2016.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita ao embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008481-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-64.2012.403.6182) NORIVAL RODRIGUES CARVALHO DROG-ME (SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NORIVAL RODRIGUES CARVALHO DROG - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Não obstante intimado para emendar a inicial (fls. 23 e verso), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 23 verso). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, analisando os autos da demanda fiscal originária (processo nº 0017232-64.2012.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita ao embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009077-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067064-95.2014.403.6182) LUIZ JOSE MATOS (SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ JOSE MATOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0067064-95.2014.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada. Além disso, não obstante intimado para comprovar a garantia da demanda originária (fl. 19), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 19 verso). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018557-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039048-63.2016.403.6182) A DE O MENEZES VARIEDADES PLASTICAS - ME (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A DE O MENEZES VARIEDADES PLÁSTICAS - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0039048-63.2016.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada. Além disso, não obstante intimado para apresentar cópia da garantia da demanda originária (fl. 25), o embargante não cumpriu referida determinação judicial, alegando dificuldades financeiras (fls. 26/27). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057101-44.2006.403.6182 (2006.61.82.057101-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIGSBERGER VANNUCCI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA (SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004775-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos etc. Fls. 43/49. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., na qual apresenta a impugnação da cobrança executiva do crédito tributário consubstanciada na presente demanda fiscal. Sustenta, em apurada síntese: a) a extinção da execução fiscal em razão do pagamento integral da dívida; b) a extinção integral da demanda fiscal em virtude da decadência. A União ofereceu manifestação às fls. 266/269, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Em nova manifestação, a União requereu a substituição da CDA nº 80.2.07.000910-15 e o regular prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes (fls. 276/277). À fl. 321, houve o recebimento da petição outrora apresentada pela União como aditamento à inicial, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Foi determinada a expedição de carta à executada informando acerca da substituição da CDA, bem como a intimação acerca da devolução do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou, ainda, a oposição de eventuais embargos à execução fiscal. A União ofereceu manifestação à fl. 328, comunicando a adesão da executada ao programa de parcelamento no que toca à CDA nº 80.2.07.000910-15. À fl. 364, foi determinada a retificação do polo passivo do presente feito, em razão da notícia de alteração da razão social da empresa executada, informada à fl. 349. Instada à fl. 371, a União ofereceu nova manifestação às fls. 372/374, informando o cancelamento da CDA nº 80.2.07.000910-15, bem como requereu a rejeição dos pleitos remanescentes deduzidos pela executante e o regular prosseguimento do feito em face das CDAs nº 80.6.07.001568-68 e 80.7.07.00512-30. À fl. 385, foi dada ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela União. À fl. 388, foi determinada a intimação da executada para a apresentação das declarações retificadoras referente aos débitos albergados pelas inscrições que aparelham a inicial do executivo fiscal, para a devida análise quanto à temeridade da prescrição. Após, foi determinada a ciência à executante para manifestação conclusiva. A executada ofereceu manifestação às fls. 390/391, acompanhada dos documentos de fls. 392/395. A União, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 396, acompanhada do documento de fl. 397. É o relatório. DECIDO. DO CANCELAMENTO DA CDA Nº 80.2.07.000910-15 tendo em vista a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.07.000910-15 (fl. 397), a extinção do processo no que concerne ao referido título será devidamente firmada na parte dispositiva do julgado. Passo ao exame dos pedidos remanescentes no tocante às CDAs de nºs 80.6.07.001568-68 e 80.7.07.00512-30. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - gn.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a súmula sustenta o adimplemento integral do débito exequendo. A executante requer o prosseguimento da presente execução fiscal (fl. 396 verso), de modo que há controvérsia acerca da alegação da executada, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, caba transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressalvando-se que o ônus de trazer provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, repilo o pleito formulado, devendo a matéria ser suscitada em embargos à execução. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. In casu, os débitos executados referem-se ao período de 2005, consoante o conteúdo de fls. 21/27 e 29/35. Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2006. Assim, é evidente que decadência não ocorreu, haja vista que os débitos foram declarados nos anos de 2005 e 2006 (fl. 384 verso), ao tempo em que ainda não havia escoado o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. Afisto, pois, a alegação de decadência. DO EXAME DA PRESCRIÇÃO. DO EXAME DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe a parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a

1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs de fls. 21/27 e 29/35, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte. De acordo com os dizeres do documento de fl. 384 verso, as declarações foram apresentadas no período compreendido entre 2005 a 2006. A ação de execução fiscal foi proposta em 06.03.2007 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da entrega das declarações (2005 a 2006) e a propositura desta execução fiscal (06.03.2007). Assim, rejeito a ocorrência de eventual prescrição em face dos créditos tributários em execução. Ante o exposto(a) no que concerne à CDA nº 80.2.7.000910-15, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80; b) quanto aos demais pleitos formulados, rejeito a exceção de pré-executividade. No que tange à CDA nº 80.2.07.000910-15, a exequente responde pela verba honorária, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução; b) há reconhecimento da cobrança em duplicidade (fls. 392/394); c) a executada contratou advogado e formulou alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80.2.07.000910-15 (fl. 278), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento do pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se o presente feito em relação às CDAs de nºs 80.6.07.001568-68 e 80.7.07.00512-30. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., citada à fl. 325, no limite do valor atualizado do débito (fl. 397 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado o imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0024954-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAISO VIDROS E ESPELHOS LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos etc. Fls. 111/115. Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, haja vista que a executada deixou de cumprir o disposto no despacho exarado à fl. 157, conforme indicado de fl. 157 verso. Fl. 129. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PARAÍSO VIDROS E ESPELHOS LTDA. O exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.4.10.001448-10 (fl. 129). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito albergado pela CDA nº 80.4.10.001448-10. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fl. 157), a exipiente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual nos autos (fl. 157 verso). Prossiga-se a execução fiscal em relação à CDA nº 80.6.08.049652-07. Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0042292-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODIR GRECCO FILMES LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041726-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.7.14.008278-43, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo Federal (fls. 87/88), independente do trânsito em julgado da presente decisão. Isento do pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059313-23.2015.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033541-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 03 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038447-57.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045803-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Vistos etc. Fls. 510/511. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença de julgamento antecipado parcial do mérito proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 497/500. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à alegação de nulidade da CDA. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 512). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0051443-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017969-0)) CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP263645 - LUCIANA DANY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0017969-43.2007.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta não somente a ocorrência de decadência no que concerne à CDA nº 80 6 06 0088629-30. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/280. Instada a emendar a inicial à fl. 283, a embargante apresentou petição e documentos de fls. 286/287. Os embargos não foram recebidos em razão de ausência suficiente de garantia, conforme decisão de fl. 288. Após decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012566-68.2014.4.03.0000/SP (fls. 306/309), os embargos foram devidamente recebidos (fl. 310). A embargada ofertou impugnação às fls. 311/326, na qual pleiteou a concessão de prazo para oferecer manifestação conclusiva sobre a decadência, bem como postulou o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados. As partes foram intimadas para dizerem sobre a eventual produção de provas, consoante teor da decisão de fl. 327. Em resposta, a União reiterou o pedido de concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias) para oferecer manifestação acerca da eventual ocorrência de decadência (fl. 328). O pedido formulado pela União foi deferido à fl. 333. A embargante ofereceu petição à fl. 335, mas não requereu a produção de provas. À fl. 340 restou concedido o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o Delegado da Receita Federal se manifestar sobre a eventual ocorrência de decadência. Em resposta, a Secretária da Receita Federal encaminhou os documentos de fls. 347/352. Em seguida, as partes ofereceram manifestações às fls. 354 e 357/358. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, os períodos de apuração referentes à CDA nº 80 6 06 0088629-30 são relativos aos anos de 1993, 1994 e 1995, consoante fls. 17/40. A par disso, não há controvérsia de que os créditos tributários relativos à CDA nº 80 6 06 0088629-30 foram constituídos em 29/04/1994, 28/04/1995 e 26/04/1996, ao tempo da entrega de declarações pelo contribuinte, conforme fl. 348 e petição da embargante de fls. 357/358. Assim, é evidente que decadência não ocorreu, haja vista que os débitos foram declarados nos anos de 1994, 1995 e 1996, ao tempo em que claramente ainda não havia escoado o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. Afasta, pois, a alegação de decadência. No que concerne à alegação de prescrição, somente suscitada pela embargante na peça de fls. 357/358, a questão restou dirimida na apensa execução fiscal, conforme decisão de 302/305 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028788-82.2012.4.03.0000/SP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0001440-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069635-44.2011.403.6182) T.L.K. SACOMAN E SOUZA LTDA - ME (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por T.L.K. SACOMAN E SOUZA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda originária em face do cancelamento administrativo da CDA nº 39.567.686-0, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº 39.567.686-0. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. No que concerne à inscrição nº 39.567.686-1, guarde-se o cumprimento da determinação de fl. 142 verso, in fine, dos autos da apensa execução fiscal. P.R.I.

0008501-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057022-89.2011.403.6182) ELIZABETE NEVES BATISTAO (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELIZABETE NEVES BATISTAO em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 1 11 010750-05. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057515-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-66.2011.403.6182) RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0045584-66.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese: a) a nulidade das CDAs; b) a inexigibilidade dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.2.11.047927-83 e 80.6.11.082687-60, referentes à ausência do recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, acompanhados das respectivas multas de mora. Sustenta que, ao tempo da apuração dos tributos, o numerário existente em suas contas bancárias foi construído por força de medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida nos autos da ação criminal nº 2007.61.81.001446-0, ajuizada perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP. Dependendo a tese da impossibilidade de quitação dos débitos em execução à época do deferimento da ordem de constrição judicial, por força da ausência de disponibilidade econômica dos bens. Advoga o benefício da denúncia espontânea, haja vista que, a partir da revogação do bloqueio judicial de valores no referido processo, quitou integralmente a dívida, ilidindo a cobrança da multa moratória em execução. Inicial às fls. 02/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/364. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 367). A exequente ofereceu impugnação às fls. 370/371, acompanhada dos documentos de fls. 372/381, requerendo a rejeição dos pleitos deduzidos na inicial. Em réplica apresentada às fls. 384/397, a embargante reiterou os termos da inicial. Em caráter subsidiário, requereu o sobrestamento do feito até decisão final nos autos da ação anulatória nº 0019949-38.2011.403.6100, distribuída perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Na fase de especificação de provas em juízo (fl. 382), a embargante não manifestou interesse (fl. 397). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito e apresentou cópia do processo administrativo nº 12157.000320/2011-26 (fls. 401/439). À fl. 440, foi determinada a manifestação conclusiva por parte da embargante acerca dos documentos apresentados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias. A embargante apresentou petição às fls. 442/443, acompanhada dos documentos de fls. 444/466. À fl. 467, foi determinada a intimação da embargante para apresentar certidão de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória nº 0019949-38.2011.403.6100, no prazo de vinte dias. Após, foi determinada a ciência à Fazenda acerca do conteúdo dos documentos, no prazo de cinco dias. A embargante ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 469/472. A União, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 474 verso. À fl. 477, a embargante foi instada a apresentar cópia da inicial da ação anulatória mencionada, no prazo de dez dias. Após, foi determinada ciência à União, no mesmo prazo fixado. A embargante apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 478/491. A União, por sua vez, reiterou o conteúdo das manifestações anteriores (fl. 492). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prosperam as alegações de nulidade. A par disso, ao contrário do que sustenta a embargante, os títulos fazem referência expressa à fundamentação fática atinente aos débitos executados. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALBERGADOS PELAS CDAS Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que a embargante ajuizou a ação anulatória de nº 0019949-38.2011.4.03.6100, distribuída perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, em 28.10.2011 (fl. 479), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a inexigibilidade dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.2.11.047927-83 e 80.6.11.082687-60. É incontestado que a controvérsia firmada nestes embargos, no que diz respeito à inexigibilidade dos valores executados, é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0019949-38.2011.4.03.6100. Assim, constato a existência de lispendência, haja vista que plenamente comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. A par disso, de acordo com os dizeres da peça trasladada de fls. 479/491, a ação de rito ordinário foi distribuída em 28.10.2011, bem antes, portanto, da propositura destes embargos à execução, contando aquele feito, inclusive, com sentença de improcedência, conforme apurado no sistema informatizado da Justiça Federal. Assim, verificada a lispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que toca ao tema relativo à inexigibilidade dos valores executados. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a lispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da lispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção que não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Ante o exposto) no que concerne à alegação de nulidade das CDAs, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil) no que toca à alegação de inexigibilidade dos créditos tributários albergados pelas CDAs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a oposição dos embargos à execução, com garantia do juízo, representou legítimo movimento atinente ao exercício do amplo direito de defesa, sem esquecer que a questão relativa à verba honorária foi dirimida nos autos da ação anulatória anteriormente proposta. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a garantia integral do débito executado, determino a suspensão do executivo fiscal apenso até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos da ação anulatória nº 0019949-38.2011.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0044403-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-94.2012.403.6182) FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 10, caput, do CPC, manifestem-se as partes acerca da existência de eventual lispendência entre o presente feito e a ação declaratória nº 0008086-51.2012.4.03.6100, distribuída perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Com a resposta, venham-me conclusos. Int.

0003625-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-54.2011.403.6182) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARADISO LTDA - ME (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARADISO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0003060-54.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta a ocorrência de prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/89. Os embargos foram recebidos sem a suspensão dos atos de execução, conforme fl. 91. A embargada ofertou impugnação à fl. 92, acompanhada dos documentos de fls. 93/94, requerendo o reconhecimento de improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 97/98. As partes não requereram a produção de provas, conforme teor da peça de fls. 97/98 e cota de fl. 99 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES: Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE PREScrição art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição DA PRETENSÃO DE DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p. Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário decorre, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaques). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante certidões de dívida ativa de fls. 22/55, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declaração pelo contribuinte. De acordo com os dizeres do documento de fl. 94, não impugnado pela embargante, as declarações foram apresentadas em 22/05/2006 e 15/05/2007. A execução fiscal foi proposta em 18/01/2011. Logo, é evidente a inexistência de prescrição, haja vista não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas das declarações apresentadas (22/05/2006 e 15/05/2007, fl. 94) e a distribuição da demanda executiva (18/01/2011, fl. 16) ou despacho de citação (04/03/2011, fl. 57), sem esquecer que não se constata qualquer inércia da exequente nos autos da apensa execução fiscal. Assim, afiasto a alegação de ocorrência de prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme Decreto-Lei 2.952/83. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0013693-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-64.2014.403.6182) ODETE BUENO FERRAZ(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ODETE BUENO FERRAZ em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 22 e verso), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 22 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059134-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035979-23.2016.403.6182) LCP CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LCP CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 17), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 18). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001656-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030043-22.2013.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA (SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAES E DOCES A CIGANA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 28), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 28 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028917-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Vistos etc.Fls. 107/137. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 104.Sustenta, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada quanto à condenação da União na verba honorária sucumbencial.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 138).É o relatório. DECIDO.Com razão o embargante.De acordo com os dizeres da decisão de fl. 135 e consulta de fl. 137, a CDA nº 80 6 05 014279-85 foi extinta por decisão administrativa em decorrência do pagamento do débito executado, com erro do contribuinte no preenchimento do DARF, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A par disso, verifico que a executada não apresentou impugnação específica acerca da extinção da presente execução fiscal por quitação do débito antes do ajuizamento desta demanda.Além disso, não obstante intimada para oferecer manifestação acerca do conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 139 e verso), a executada não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 139 verso).Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União, com efeitos infringentes, para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo, no mais, o julgado tal como lançado. P.R.I.

0024349-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L.O CONFECCOES LIMITADA-EPP X CHRISTOS VLAHOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

Vistos etc.Fls. 188/189. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva.A executante não se opõe à exclusão do executante do polo passivo da presente demanda fiscal (fl. 197).É o relatório.DECIDO.A executante concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo executante, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 197).Ante o exposto, com a concordância expressa da União, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHÃES do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fl. 197, in fine. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0031273-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031273-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER VIGGLIANO JUNIOR(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Tendo em vista os dizeres da tese firmada em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 704292 perante o E. STF, abra-se vista às partes para o oferecimento de manifestação conclusiva acerca da nulidade das CDAs de fls. 07, 08, 10, 11, 12.Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

0016631-29.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 99/100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 17 (R\$ 16.072,91 - conta nº 45532-8 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034366-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAISA JAGLE CARVALHO ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Tendo em vista os dizeres da tese firmada em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 704292 perante o E. STF, abra-se vista às partes para o oferecimento de manifestação conclusiva acerca da nulidade das CDAs de fls. 05 e 06.Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

0050818-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Vistos etc.Fls. 128/134. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a suspensão da demanda fiscal em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, haja vista o ajuizamento da ação anulatória de débitos fiscais nº 0016545-42.2012.4.03.6100, distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; b) o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória mencionada, para fins de julgamento conjunto; e) o sobrestamento da demanda fiscal, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.A executante ofereceu manifestação às fls. 173, requerendo a rejeição dos pleitos formulados.A fl. 176, foi determinada a intimação da empresa executada para regularizar sua representação processual nos autos, apresentar cópia de eventuais decisões proferidas na ação anulatória nº 0016545-42.2012.403.6100 e certidão atualizada de inteiro teor do referido processo. Em seguida, foi determinada vista à executante para manifestação conclusiva.A União reiterou as manifestações apresentadas nos autos (fl. 181 verso).A executada requereu a dilação de prazo por 10 (dez) dias para o devido cumprimento da determinação anterior (fl. 183), bem como apresentou documentos às fls. 184/211.À fl. 212, foi determinada à executante a apresentação de certidão de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória mencionada nos autos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.A executada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação. É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE CONEXÃO Não conheço do tema alegado pela executante, haja vista que a questão foi devidamente dirimida nos autos do incidente processual em apenso (exceção de incompetência nº 0025941-83.2015.403.6182), tendo sido mantida a decisão outrora proferida às fls. 63/65 daquele feito, conforme revela o conteúdo da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Mônica Nobre, da quarta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 80/82 do referido processo).DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NOS TERMOS DO ART. 313, V, A, DO CPC Ao contrário do afirmado pela executante, inexistiu a comprovação nos autos da presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em execução. O simples ajuizamento da ação anulatória de débitos fiscais nº 0016545-42.2012.4.03.6100, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, é insuficiente para suspender a exigibilidade do débito em execução (fls. 136/157).Ademais, instada em duas oportunidades (fls. 176 e 212) a apresentar certidão de inteiro teor referente aos autos mencionados, a executante não cumpriu a determinação (fl. 212 verso).Logo, não prospera a alegação da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos créditos tributários em execução, motivo pelo qual a execução deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fl. 173 verso. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA, citada à fl. 178, no limite do valor atualizado do débito (fl. 175), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a executante, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela executante.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da executante para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte executante informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o executante desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à executante promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0055468-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS D(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Vistos, etc. Fls. 32/43. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES, na quadra da qual postula o reconhecimento da extinção do processo em razão da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 95/98, requerendo a rejeição do pedido. À fl. 115, foi determinada a intimação da exequente para a apresentação de cópias das DCTFs com as respectivas datas de entrega pela contribuinte perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como informar a data da inclusão da executada no programa de parcelamento dos débitos indicados nos autos. A União apresentou manifestação à fl. 120. À fl. 136, foi determinada nova intimação da exequente para apresentar certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 2004.61.0000846-7, impetrado perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. A União ofereceu manifestação à fl. 137. À fl. 138, foi determinada a intimação da executada para a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança aludido. A executada, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 140. À fl. 150, foi determinada a manifestação da União. A exequente apresentou petição à fl. 151. À fl. 153, foi determinada a executada a apresentação de cópias da inicial e todas as decisões proferidas nos autos do writ mencionado. Em seguida, foi determinada a manifestação conclusiva da União, a fim de comprovar que os débitos executados foram albergados pelo parcelamento noticiado nos autos. A executada ofereceu manifestação acompanhada de documentos (fls. 155/156 e 157/237). A União, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 238, acompanhada dos documentos de fls. 239/256. A executada foi dada ciência dos documentos apresentados pela União (fl. 260), tendo ela reiterado os termos das manifestações anteriores. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil/Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento e posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende da CDA de fls. 03/28 dos autos da demanda executiva, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte. De acordo com os dizeres dos referidos documentos, as declarações foram apresentadas em 13.05.2004 e 13.08.2004, referentes aos créditos tributários da COFINS e do PIS. A executada impetrou o mandado de segurança de nº 2004.61.00.000846-7, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em 14.01.2004, tendo formulado pedido de medida liminar para suspender os efeitos do art. 30, caput, da Lei nº 10.833/03 sobre as operações decorrentes de atos cooperativos próprios e afastar a exigibilidade da retenção do PIS, COFINS e CSLL sobre os referidos atos (fls. 159/187). A medida liminar foi deferida em 10.02.2004 (fls. 190/196). A sentença foi proferida em 15.09.2004, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para conceder de forma parcial a segurança a fim de assegurar à impetrante somente o direito de efetuar o recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, com amparo na legislação anterior à vigência do art. 30, caput, da Lei nº 10.833/2003, revogando parcialmente a liminar outrora concedida (fls. 201/208). A União tomou ciência da decisão em 20.10.2004 (conforme extrato de consulta processual anexado). A impetrante e a União interuseram apelações em face do julgado, bem como os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, por força do reexame necessário. Em 12.11.2010, foi proferido acórdão quanto às apelações interpostas e o reexame necessário nos autos do referido writ, pela Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, que negou provimento ao recurso do contribuinte e acolheu integralmente a apelação da União e a remessa oficial, de forma unânime (fls. 211/224). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios pela impetrante, os quais foram rejeitados, em 16.06.2011 (fl. 229). A impetrante irrestignada interpôs recurso especial e extraordinário em face do julgado, de modo que, em razão de decisão proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, os recursos se encontram atualmente sobrestados, nos termos do 1º dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC/73 (fls. 233/237 e extrato de consulta processual anexado). Logo, a partir da época inequívoca por parte da União quanto à revogação da liminar outrora concedida, em conformidade com o dispositivo da sentença, em 20.10.2004, era factível o ajuizamento desta demanda fiscal, vez que inexistia à época causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário vigente. Ademais, consta do extrato de consulta processual anexado que as apelações interpostas nos autos do writ foram recebidas somente no efeito devolutivo. Além disso, não prevalece o argumento apresentado pela União no sentido de que os embargos declaratórios opostos pela impetrante em face do acórdão que denegou integralmente a segurança teriam o condão de obstar a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que inexistiu disposição legal a respeito, sem esquecer que o recurso interposto objetivava tão somente a modificação do julgado no que toca à CSLL, não no que se refere ao PIS e a COFINS. Nesse sentido, cito o entendimento doutrinário de Theotônio Negráo, a saber: Em outras palavras, a aptidão dos embargos de declaração para interromper o prazo para a interposição de outros recursos não significa que os embargos, por si, sejam aptos a conter a eficácia da decisão embargada. É verdade que, na medida em que os embargos alongam o período pelo qual a decisão fica sujeita a um outro recurso, eles podem indiretamente contribuir para a suspensão dos efeitos dessa decisão, desde que o recurso ulteriormente cabível seja dotado de efeito suspensivo, os embargos não suspendem, sequer indiretamente, a eficácia da decisão embargada. Em síntese: embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, mas são desprovidos de efeito suspensivo (Theotônio Negráo, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 43ª ed., p. 702). Anoto, ainda, que tampouco houve adesão da executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários em execução, conforme sustentado pela União às fls. 238/240. Por fim, não houve a comprovação nos autos da presença de outras causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional por parte da exequente. A execução fiscal foi proposta em 27.11.2012. Logo, o débito encontra-se prescrito, haja vista que entre a data da entrega das declarações pelo contribuinte (13.05.2004 e 13.08.2004) e a distribuição da demanda executiva (27.11.2012) decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos, sem esquecer que a partir de 20.10.2004 não havia mais causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.6.12.021764-31 e 80.7.12.008968-68. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução; b) a executada contratou advogado a prescrição. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Vistos etc. Fls. 50/94. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por R & E MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) do pagamento parcial do débito executando antes do ajuizamento da presente demanda fiscal; b) da nulidade das CDAs; c) da cobrança indevida de eventuais verbas de natureza indenizatória percebidas pelos empregados; e d) inexistência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exceção oferece manifestação às fls. 101/116, com posterior ciência da excipiente (fls. 118/131). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S AS Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Afianço, pois, o argumento exposto. DAS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA E COBRANÇA INDEVIDA DE EVENTUAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PERCEBIDAS PELOS EMPREGADOS. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - gn.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a excipiente sustenta o adimplemento parcial do débito executando antes do ajuizamento da presente demanda fiscal. A exceção requer a rejeição do pleito apresentado pelo contribuinte (fls. 101/105), de modo que há controvérsia acerca da alegação da executada, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afiançada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, repito o pleito formulado. Igualmente, saliento que o exame da questão relativa à alegação de cobrança indevida de eventuais verbas de natureza indenizatória percebidas pelos empregados demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza dos títulos executivos, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (IN CRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014) RECHACÇO, pois, as alegações da executada. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS. Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido na execução fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - gn.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - gn.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 105, in fine. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o teor das petições de fls. 284 e 285, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito dos honorários arbitrados em favor do perito. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado, em favor do perito judicial, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, intimando-o para dar início aos trabalhos. Intimem-se as partes, com urgência, a começar pela embargante, que deverá entregar ao perito os documentos eventualmente solicitados.

Expediente Nº 2622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018453-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4)) OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP359227 - LEONARDO BLUMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 321/323 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Folhas 237/238 - Intime-se o executado para que traga aos autos a matrícula completa e atualizada do imóvel indicado às fls. 163/165, acompanhada dos documentos requeridos pela exequente à fl. 237, itens a, b e c. Após voltem os autos conclusos. Int.

0028315-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Considerando o teor da petição de fls. 978/980, na qual o perito judicial justifica, com clareza, o valor outrora postulado a título de honorários, especificando, inclusive, as dificuldades para elaboração do laudo, fixo a verba honorária em RS 14.000,00 (quatorze mil reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito dos honorários arbitrados em favor do perito. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado, em favor do perito judicial, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, intimando-o para dar início aos trabalhos. Intimem-se as partes, com urgência, a começar pela embargante, que deverá entregar ao perito os documentos solicitados.

Expediente Nº 2624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046174-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0048022-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-23.2013.403.6182) CURT WALTER OTTO BAUMGART - ESPOLIO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 219/221, 226/236 e 238/240 - Diga a embargante, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, determino que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo a presente de ofício. Com a resposta do ofício em questão, vista às partes sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0048644-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-23.2012.403.6182) LIMBA SERVICOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/164, 166/168 e 171/181 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0062400-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-17.2016.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 330/540, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0095957-87.2000.403.6182 (2000.61.82.095957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 46 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 32/45. Publique-se.

0053913-77.2005.403.6182 (2005.61.82.053913-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOC-ALL DE CINEMA E TELEVISAO LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X PAULO EDUARDO RIBEIRO X MARTA SIMOES ESPERITO SANTO

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006982-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X SIDNEI VITO LUISI X MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA

Publique-se o despacho de fl. 339. 1) Compulsando os autos, observo à fl. 142 que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de um de seus sócios, senhor MARCOS PEDRA, no dia 19/09/2006. Observo, também, que a procuração outorgada à fl. 309 foi assinada pelo senhor MARCUS LEÃO RODRIGUES PEDRA, ou seja, a mesma pessoa que recebeu a citação inicial. A única diferença é que o oficial de justiça escreveu MARCOS, ao invés de MARCUS, mas o sobrenome é o mesmo. Assim, diferentemente das alegações apresentadas, entendo que a empresa já estava regularmente citada na data certificada pelo oficial de justiça. 2) A questão relativa à representação processual supostamente falsa deve ser objeto de demanda própria. Assim, caso a empresa entenda que foi lesada de alguma maneira, deverá propor demanda própria, no Juízo competente, não sendo da alçada desta Vara de Execuções Fiscais analisar eventual falsidade da assinatura de fl. 167, até porque a assinatura possui firma reconhecida por Cartório de Registro Civil. 3) Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0000702-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 143/146, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0020053-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 66/68 v., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0030975-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO)

Folhas 48/62 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0054149-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 77 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 66/76. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 64. Publique-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003958-69.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865604.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003463-25.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865565.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005997-39.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865567.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004920-92.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865568.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002801-61.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865562.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006293-61.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865563.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865605.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JURANDIR DE OLIVEIRA BORRACHARIA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAURA ALVARES DE JESUZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JACCELINE VELOSO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001443-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ADERVALDO DOS SANTOS PIRES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003152-34.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MATHEUS ALBANESE MUNIZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequerente requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Homologo o pedido de desistência do Exequerente e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma Lei.

Comunique-se a CEUNI para devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sao Paulo, 22 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004851-60.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA VAZ LOPES LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequite requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequite, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sao Paulo, 22 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004535-47.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA MAILARO JORDAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o Exequite requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequite, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001082-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARGARETE DE ALMEIDA RUIZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequite requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequite, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sao Paulo, 22 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006444-27.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHEN QIANG COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Devidamente citada, a parte executada compareceu aos autos para informar o pagamento da dívida.
Instado a manifestar, o Exequerente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral dos débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequerente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE SPIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFEDO INSS - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-doença ao impetrante, já que a segurada está grávida e, portanto, impedida de exercer a atividade laborativa habitual de aeronauta.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Cátão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Cátão Alves).

Na hipótese em apreço, a carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas pelo registro na carteira profissional de fls. 26.

Entretanto, verifica-se que a impetrante encontra-se afastada do exercício de suas atividades de comissária de bordo desde 06.06.2017, conforme declaração subscrita pela médica do trabalho da empresa TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 28).

Dentre as normas que regulamentam o exercício de sua profissão de comissária de bordo, consta que a gravidez causa às comissárias do sexo feminino inaptidão para o exercício das atividades de voo, sendo cancelado o Certificado de Capacidade Física (CCF).

É o que se depreende dos itens 67.11 e 67.73 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, RBAC n. 67, que passo a transcrever:

67.11

(f) Certificado de Capacidade Física (CCF): é o documento emitido por uma Junta Especial de Saúde, pelo Centro de Medicina Aeroespacial, pela Junta Superior de Saúde da Aviação Civil, ou por uma Junta Especial de Saúde Itinerante (JESI), Médico Examinador Credenciado, após uma inspeção de saúde cujo julgamento seja de aptidão, ou pela ANAC, nos casos enquadrados em legislação específica. Os CCF de pilotos de veículos ultraleves autopropulsados só são válidos dentro do território nacional.

67.73

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.

(e) Depois do parto cesariano, não se permitirá que a solicitante exerça as atribuições correspondentes à sua licença até que se submeta a uma nova avaliação ginecológica, em conformidade com as melhores práticas médicas, e a Junta Médica tenha determinado que possa exercer de forma segura as atribuições correspondentes a sua licença e habilitação.

Sendo assim, não obstante a gravidez não se confunda com doença incapacitante, é fato que para uma comissária de voo causa incapacidade temporária para o exercício de sua função habitual, motivo pelo qual subsistem os fundamentos para a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.003.415-6).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter existencial da pretensão permite que se fale *empeticulum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à Impetrante, NB 31/619.003.415-6.

Espeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11408

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO (SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANNI POMPEO DOGLIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELCIO TERUO YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembra-se a parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA DA CONCEICAO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial para indicar o termo inicial do benefício pleiteado e adequar o valor da causa que deverá equivaler ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual e da declaração de pobreza, juntando aos autos via devidamente por ela assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER EDUARDO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11567

PROCEDIMENTO COMUM

000009-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000009-3) - LEONARDO LUGLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-se para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012543-37.2013.403.6183 - RICARDO SALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0015079-55.2013.403.6301 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se vista às partes acerca da baixa do processo a esta vara. No mais, ante o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 337-341), ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0020721-09.2013.403.6301 - VALTER PERROUD(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a- nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0035893-88.2013.403.6301 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0043050-15.2013.403.6301 - JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000943-82.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006537-77.2014.403.6183 - JOSE NILTON MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008500-23.2014.403.6183 - GERSON VENTURA BASILIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0040684-66.2014.403.6301 - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0017754-41.2015.403.6100 - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Autos n.º 0017754-41.2015.403.6100 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, ADEMAR NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 29% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 23/11/2011, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-112. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 216-217 e 248-250). Distribuídos os autos à 12ª Vara Cível, que também se considerou absolutamente incompetente em razão da matéria, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (fls. 257-260). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho (fl. 263). Citados todos os litisconsortes passivos (fls. 112, 121-122 e 123-124). Contestação da CPTM às fls. 129-147, com preliminares de incompetência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Contestação da União Federal às fls. 163-187, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Contestação do INSS às fls. 196-199-verso, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. Sem pedido de produção de provas neste juízo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Incompetência da Justiça do Trabalho A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito, por se tratar de relação jurídica administrativa previdenciária, e não trabalhista, sem obrigação do empregador no alcance da pretensão, o que exclui a incidência do artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal. Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017). Competência das Varas

Previdenciário O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o decisum prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0003885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (DJU de 18/10/2006, p. 224). Inprocurio, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos. (I) Legitimidade passiva O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispõe que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispõe que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelações dos autores prejudicada. (Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013) Estêril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva ad causam tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pela autarquia previdenciária. No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua legitimidade ad causam, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC). De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a (...) legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306). O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluir a desta demanda. Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade ad causam das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM. Quanto à preliminar de inépcia da inicial. A alegação de inépcia da inicial formulada pela União Federal não merece prosperar, porquanto o autor destacou os suportes fático e jurídico do pedido em sua peça vestibular, argumentando, em outras palavras, que ostentou a qualidade de ferroviário durante determinado tempo e que, com fulcro na legislação invocada, faria jus à complementação de sua aposentadoria nos moldes que detalha. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afasta a preliminar de impossibilidade jurídica da demanda, arguida pela União Federal, na medida em que não há óbice normativo, em tese, ao reconhecimento do alegado direito à percepção das diferenças ora requeridas a título de complementação da aposentadoria. A rigor, as razões arroladas pela União sob o argumento de que o pedido seria juridicamente impossível dizem respeito, na verdade, ao mérito, o que também conduz ao afastamento dessa preliminar. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de prestação de informes prejudicada, em princípio, a preliminar arguida pela CPTM, diante do reconhecimento supra de sua ilegitimidade passiva. Não obstante, não custa salientar que não se vislumbra, de fato, resistência à pretensão de repasse de informações sobre valores e majorações salariais constantes na tabela de cargos e salários da companhia, indicando, desse modo, a ausência de interesse processual nesse tópico. Quanto à preliminar de carência de ação por se tratar de contrato ativo. Também prejudicada, em princípio, tal preliminar. Não obstante, importa mencionar que, ao contrário do alegado pela CPTM, o autor passou, efetivamente, para a inatividade, como demonstram a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 32-33 e o detalhamento de crédito de fl. 38, não havendo que se cogitar, portanto, em falta de interesse de agir. Prescrição A ação foi ajuizada em 24/07/2012 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 23/11/2012 (fl. 32), não havendo que se falar, portanto, em prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior à propositura da demanda. Posto isso, passo ao exame do mérito. O autor foi admitido em 09/12/1982 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (fls. 19-21). A partir de 23/11/2011, por fim, o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (fl. 32). A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º). A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002. O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, 1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, 3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA. Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários. A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP. Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal. O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM. Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, caput, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nos 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória. Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, caput). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM. A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. Traço jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUËNIOS (...). II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A

complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo n.2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo n.00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Dada a ausência de fundamento legal que possa anular a pretensão da parte autora, não há como acolher os pedidos de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da relação processual e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020250-43.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X APARECIDA SILVA(SP339979 - ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001951-60.2015.403.6183 - SIDMAR SILVEIRA CINTRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005329-24.2015.403.6183 - NIDIA LÍCIA RIBEIRO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007208-66.2015.403.6183 - DJALMA LOURENÇO DE LIMA(SPI45345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007208-66.2015.403.6183Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença.DJALMA LOURENÇO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade, pela categoria profissional, dos períodos de 22/11/1976 a 18/02/1977, 15/01/1977 a 09/02/1977, 25/03/1977 a 14/05/1977, 21/06/1977 a 13/07/1977, 02/09/1977 a 01/01/1979, 12/02/1979 a 13/09/1979, 13/09/1979 a 30/09/1979, 21/03/1980 a 03/06/1980, 09/06/1980 a 07/07/1980, 01/09/1980 a 30/10/1980, 01/09/1981 a 29/09/1981, 29/09/1981 a 17/02/1992, 29/05/1992 a 17/07/1992, 23/07/1992 a 10/03/1993, 04/04/1992 a 28/04/1995 e 07/02/1995 a 28/04/1995 e sua conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 153.980.471-0, em 26/08/2010. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria a partir da DER do benefício NB: 155.549.598-0, em 19/01/2011 ou, ainda, da referente ao benefício NB: 158.144.135-2, em 07/11/2011.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 17-164.Conecidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 198). Emenda à inicial às fs. 198-199 e 202-203. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 200-211, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fs. 215-216.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria a partir de 26/08/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 17/08/2015.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apena veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissionalizante Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo

deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, Iº, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, Iº, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma insersa no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, Iº, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, Iº), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). SITUACÃO DOS AGENTES AUTOSAs parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 22/11/1976 a 18/02/1977, 15/01/1977 a 09/02/1977, 25/03/1977 a 14/05/1977, 21/06/1977 a 13/07/1977, 02/09/1977 a 01/01/1979, 12/02/1979 a 13/09/1979, 13/09/1979 a 30/09/1979, 21/03/1980 a 03/06/1980, 09/06/1980 a 07/07/1980, 01/09/1980 a 30/10/1980, 01/09/1981 a 29/09/1981 a 17/02/1992, 29/09/1981 a 17/02/1992, 29/09/1981 a 17/02/1992, 23/07/1992 a 10/03/1993, 04/04/1992 a 28/04/1995 e 07/02/1995 a 28/04/1995. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.549.598-0, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 19/01/2011, conforme contagem de fls. 123-129 e decisão às fls. 130-131. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 25/03/1977 a 12/05/1977, 02/09/1977 a 15/01/1979 e 20/10/1989 a 06/01/1992, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 22/11/1976 a 18/02/1977, 15/01/1977 a 09/02/1977, 13/09/1979 a 30/09/1979, 21/03/1980 a 03/06/1980, 01/09/1980 a 30/10/1980, 01/09/1981 a 29/09/1981, 29/09/1981 a 25/07/1985, 26/11/1985 a 19/10/1989, 07/01/1992 a 17/02/1992, 04/04/1992 a 03/04/1994: como não foram apresentados documentos comprovassem a atividade desempenhada pelo segurado nesses períodos ou a exposição a agentes considerados nocivos, entendo que devem ser mantidos como tempo comum. Saliente que, no caso, o fato de o autor ter prestado serviço a empresas de transporte não é suficiente para presumir que exercia atividades de motorista ou cobrador, já que existem outros tipos de atividades que poderia ser desenvolvidas nestes estabelecimentos. O CNIS de fl.80 indica o código CBO-1994 98540 (motorista de ônibus) para os seguintes vínculos controversos e que não são comprovados de outro modo: 26/07/1985 a 25/11/1985 e 04/04/1994 a 28/04/1995. Desse modo, tais períodos podem ser considerados como especial, com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O labor desenvolvido na empresa Novorum Transportes Ltda. também deve ser mantido como tempo comum. Ademais, embora o autor tenha informado, na exordial, que o vínculo com este empregador tenha sido de 09/06/1980 a 07/07/1980, o INSS reconheceu somente de 09/06/1980 a 01/07/1980, devendo ser considerado, na contagem, apenas este último, já que não há comprovação de que a relação empregatícia tenha se estendido até a data informada pela parte autora. No que tange ao lapso de 21/06/1977 a 13/07/1977, noto que há o formulário de fl. 56 com informação de que o autor laborou como motorista de ônibus para a empresa Viação Padroeira do Brasil. Noto que o início deste vínculo consta do CNIS, o que, em conjunto com o formulário emitido pela empresa, permite, no caso, o reconhecimento como especial com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 12/02/1979 a 19/03/1979, laborado na Empresa de Ônibus Vila Ema, pela cópia do formulário de fl. 58, verifico que o segurado exercia a função de motorista de ônibus. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Saliente-se que o autor menciona na inicial que o vínculo se estendeu até 13/09/1979, mas não apresentou documentos que comprovem suas afirmações, o que impossibilita o cômputo de períodos posteriores a 19/03/1979 no referido empregador. Em relação ao labor desenvolvido de 29/05/1992 a 17/07/1992, a cópia do registro em CTPS à fl. 34 demonstra que a parte autora exercia o cargo de motorista da R.E.K. Construtora Ltda., uma empresa do ramo de prestação de serviços. Tendo em vista que o ramo de atividade da aludida empresa não permite presumir que os veículos conduzidos pelo segurado eram caminhões de grande porte, entendo não ser possível o enquadramento da especialidade desse vínculo, mantendo-se como tempo comum. Em relação ao período de 23/07/1992 a 10/03/1993, noto que o formulário de fl.60 indica que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, utilizado no transporte de passageiros. Outrossim, há indicação da CBO-94 98540 (motorista de ônibus) no CNIS de fl.80. (Assim, o período pode ser reconhecido como especial com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao interregno de 07/02/1995 a 28/04/1995, pelo registro em CTPS à fl. 31, verifico que o autor exercia a função de motorista para a empresa Eletrobus - Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus. Destarte, esse lapso também deve ser enquadrado, como tempo

especial, com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se, ainda, que o INSS deixou de computar, como tempo comum, o período de 03/01/2000 a 30/11/2000. Não obstante haver informação, no extrato CNIS anexo, que esse vínculo foi considerado extemporâneo não confirmado pelo INSS, também é possível identificar que foram verdadeiras contribuições em favor do autor para todo o referido intervalo. Logo, ainda que tenha ocorrido falha ou omissão da empresa quanto à obrigação de arrecadação e recolhimento das contribuições do segurado, este não deve ser prejudicado por isso. Assim, entendendo que o lapso de 03/01/2000 a 30/11/2000 também deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos tempos já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 26/08/2010 (DER) Carência Concomitante 7Cia. Auxiliar Transportes 24/08/1973 30/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 NãoCia. Auxiliar Transportes 13/02/1974 15/07/1975 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 3 dias 18 NãoCia. Auxiliar Transportes 11/08/1975 30/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 20 dias 11 NãoSolange Auto Taxi 15/01/1977 09/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 NãoEmpresa Paulista de Ônibus 25/03/1977 12/05/1977 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 NãoEmpresa Paulista de Ônibus 13/05/1977 14/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0 NãoViação Padroeira do Brasil 21/06/1977 13/07/1977 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 NãoSP Trans 02/09/1977 15/01/1979 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 2 dias 17 NãoEmpresa de Ônibus Vila Ema 12/02/1979 19/03/1979 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 NãoViação Transkete 13/09/1979 30/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 NãoNão cadastrado 26/10/1979 11/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 3 NãoAlertas 22/02/1980 10/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 2 NãoAuto Ônibus São Mateus 21/03/1980 03/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 NãoNovorumo 09/06/1980 01/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 NãoSão Cristóvão 01/09/1980 30/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 NãoNão cadastrado 01/04/1981 02/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 NãoTusa 01/09/1981 28/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 NãoPrefeitura de São Paulo 29/09/1981 25/07/1985 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 27 dias 46 NãoViação Urbana Zona Sul 26/07/1985 25/11/1985 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 4 NãoPrefeitura de São Paulo 26/11/1985 19/10/1989 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 24 dias 47 NãoSP Trans 20/10/1989 06/01/1992 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 6 dias 27 NãoPrefeitura de São Paulo 07/01/1992 28/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 4 NãoR.E.K 29/05/1992 22/07/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 NãoViação Cidade Tiradentes 23/07/1992 10/03/1993 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 8 NãoPrefeitura de São Paulo 11/03/1993 10/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 NãoPrefeitura de São Paulo 11/07/1993 02/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6 NãoCarboroil 03/01/1994 31/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 0 NãoPrefeitura de São Paulo 01/02/1994 03/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 NãoEmpresa de Ônibus Vila Ema 04/04/1994 06/02/1995 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias 10 NãoEletrôbus 07/02/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 2 NãoEletrôbus 29/04/1995 10/04/1997 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 12 dias 24 NãoPrefeitura de São Paulo 11/04/1997 03/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 7 NãoMasterbus 04/11/1997 31/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 25 NãoViação Vila Formosa 03/01/2000 30/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 11 NãoViação Vila Formosa 01/12/2000 19/11/2002 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 19 dias 24 NãoAuxílio-doença 20/11/2002 30/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 7 NãoViação Itaim Paulista 01/07/2003 13/04/2004 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 10 NãoAuxílio-doença 14/04/2004 29/12/2006 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 16 dias 32 NãoViação Itaim Paulista 30/12/2006 28/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 NãoAuxílio-doença 29/03/2007 21/05/2008 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias 14 NãoViação Itaim Paulista 22/05/2008 18/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 9 NãoAuxílio-doença 19/02/2009 16/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 NãoViação Itaim Paulista 17/10/2009 22/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 5 NãoAuxílio-doença 23/03/2010 27/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1 NãoViação Itaim Paulista 28/04/2010 31/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 NãoViação Itaim Paulista 01/01/2011 07/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 1 dia 281 meses 42 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 13 dias 292 meses 43 anos e 1 mêsAté a DER (26/08/2010) 36 anos, 5 meses e 10 dias 421 meses 53 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 6 dias). Por fim, em 26/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Devo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria a partir de 19/01/2011 ou 07/11/2011, eis que foi reconhecido o direito a este benefício a partir de 26/08/2010. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 21/06/1977 a 13/07/1977, 12/02/1979 a 19/03/1979, 26/07/1985 a 25/11/1985, 23/07/1992 a 10/03/1993, 04/04/1994 a 28/04/1995 e 07/02/1995 a 28/04/1995 e o comum de 03/01/2000 a 30/11/2000 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB: 153.980.471-0, em 26/08/2010, valendo-se do tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 10 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese dos autos, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: DJALMA LOURENÇO DE LIMA; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.980.471-0; DIB: 26/08/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/06/1977 a 13/07/1977, 12/02/1979 a 19/03/1979, 26/07/1985 a 25/11/1985, 23/07/1992 a 10/03/1993, 04/04/1994 a 28/04/1995 e 07/02/1995 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 03/01/2000 a 30/11/2000. P.R.I.

0007462-39.2015.403.6183 - MANOEL BENEDITO MOURA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007514-35.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009961-93.2015.403.6183 - ISMAEL SIQUEIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0065197-64.2015.403.6301 - JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006317-50.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do tempo rural entre 05/06/1969 e 05/06/1976, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 04/10/2000 a 31/12/2002, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 90-91). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e seus depoimentos foram gravados em DVD (fl. 96). Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 172-183), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo, concedendo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 193-194). Réplica às fls. 196-201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 22/08/2006, verifico que à época do pedido de revisão administrativa, em 11/03/2015, já estavam prescritas as parcelas anteriores a 11/03/2010. Desse modo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional de parcelas já fulminadas pela prescrição, mas tão somente daquelas ainda não alcançadas por esta. Portanto, como a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2015, não transcorrendo nem sequer um ano da referida interrupção, reconheço apenas a prescrição das parcelas anteriores a 11/03/2010. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Art. 55. (...) 01º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 05/06/1969 e 05/06/1976. Como início de prova material, podem ser consideradas(a) cópia do título eleitoral, datado de 1975, com informação de que o autor, à época, era lavrador (fl. 73); b) cópia do atestado de bons antecedentes, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, com informação de que o autor, quando da emissão do referido documento, em 1975, era lavrador (fl. 72-verso); c) documento relativo a imóvel rural indicando aquisição na década de 1940 por Manoel Fernandes de Tolentino que, ao que se depreende da prova oral, de fl. 161-verso, e a despeito de fl. 76, é o avô do autor (fls. 160 e 162). Ressalto que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Tupi à fl. 58 (e verso) é extemporânea, datada de 25/06/2014, e não foi homologada pelo INSS, equivalendo à prova oral reduzida a termo e não podendo ser considerada como início de prova material. O mesmo se aplica às declarações de fls. 64-verso, 67-verso e 69-verso. Ademais, o documento do Sindicato de Trabalhadores Rurais em nome do genitor do autor de fl. 161-verso indica admissão em 10/01/1994, sendo bem extemporâneo em relação ao período que se pretende comprovar. Destaco, ainda, que os atestados de saúde e imunização, a autorização para emissão de CTPS, as certidões de nascimento, batismo e de dispensa de incorporação não contém informação alguma acerca da profissão do segurado ou de seu genitor, também não servindo de início de prova material. Desse modo, entendendo que há provas suficientes da existência de propriedade rural pela família do autor ao menos desde a década de 1940, com documentos rurais em nome do próprio autor a partir de 1975. Em conjunto com a prova oral, este início de prova material permite o reconhecimento do tempo rural no período pleiteado. De fato, o Sr.

Nilson Soares da Silva afirmou que o autor exercia labor rural no sítio de seu pai e em uma parte das terras do Sr. Ventura Ferreira do Nascimento, em Espinosa - MG, cultivando diversas culturas para sua subsistência. Informou ter nascido em 1958, concebendo o autor desde que este tinha aproximadamente 12 ou 13 anos. Afirmou ter deixado aquela cidade em 1973, encontrando-se com o autor somente após a mudança deste para São Paulo. As declarações prestadas pelo Sr. Dirceu Alves Martins vão ao encontro de todas as informações prestadas pelo Sr. Nilson, acrescentando-se que aquele informou conhecer o autor desde os oito anos de idade e acreditar que este tenha ficado em Espinosa - MG até 1976 ou 1977. Dessa forma, partindo das datas aproximadas afirmadas, bem como do início de prova material, reputo possível o reconhecimento como rural do período pleiteado entre 05/06/1969 e 05/06/1976. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é penosa, insalubre ou perniciosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 139.205.566-8, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 148-verso a 150 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 13/05/1986 a 30/12/1993, 03/01/1994 a 04/02/1997, 05/02/1997 a 03/10/2000, 03/02/2003 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 06/07/2006, são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial do lapso de 04/10/2000 a 31/12/2002, laborado na Port Vincent do Brasil Ltda. - ME. No que concerne ao referido lapso, conforme CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 04/10/2000 a 31/12/2002. Reconhecidos os períodos rurais e especiais acima, somando-os ao tempo já computado administrativamente, concluo que a parte autora, na DIB (22/08/2006), totaliza 42 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/08/2006 (DER) Carência Rural 05/06/1969 05/06/1976 1,00 Não 7 anos, 0 mês e 1 dia 0R0 das Pedras 01/06/1977 14/07/1980 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 14 dias 38Eldorado 18/11/1980 17/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11Refrigeração Dolemm 03/11/1981 23/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 17Empreiteira A Pontual 01/09/1983 06/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 8Felício André 01/08/1984 29/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 21Oceanic 13/05/1986 30/12/1993 1,40 Sim 10 anos, 8 meses e 7 dias 92Exell 03/01/1994 04/02/1997 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 27 dias 38Topfiber 05/02/1997 03/10/2000 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 17 dias 44Port Vincent 04/10/2000 31/12/2002 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 21 dias 26Vellroy 03/02/2003 17/11/2003 1 ano, 1 mês e 9 dias 10Vellroy 18/11/2003 06/07/2006 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 9 dias 32Vellroy 07/07/2006 22/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 1Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 3 meses e 26 dias 247 meses 41 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 7 meses e 25 dias 258 meses 42 anos e 5 meses Até a DER (22/08/2006) 42 anos, 10 meses e 27 dias 338 meses 49 anos e 2 meses Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período rural entre 05/06/1969 e 05/06/1976, o período especial entre 04/10/2000 e 31/12/2002 e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.205.566-8 (DIB 22/08/2006), valendo-se do tempo de contribuição de 42 anos, 10 meses e 27 dias à parte autora, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 11/03/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Fernandes Tolentino Filho; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 139.205.566-8; DIB: 22/08/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período rural reconhecido: 05/06/1969 a 05/06/1976; Período especial reconhecido: 04/10/2000 e 31/12/2002. P.R.I.

0002756-76.2016.403.6183 - ELLA MARIA CRISPIM(SP253152 - LILLIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005205-07.2016.403.6183 Registro nº _____/2017. Vistos, em sentença, MARIA ADEJE DE LIMA DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Waldir Jose Mansure, ocorrido em 24/06/2014 (fl.49). Argui, preliminarmente, nulidade do processo administrativo que indeferiu o pedido do benefício, por violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, sustenta que viveu em união estável com o de cujus. Pleiteia ainda a aplicação de multa no caso de não implantação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls.22-76. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há prova suficiente da união estável (fls.88-90). Sobreveio réplica às fls.106-112. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 09/08/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário: Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl.84. Anote-se. A questão da nulidade do processo administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa confunde-se com o mérito e será apreciado em conjunto quando da análise da qualidade de dependente da parte autora. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado: Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus recebia benefício previdenciário quando do óbito, mantendo assim a qualidade de segurado (fl.99). Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora: No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte. Na ocasião, de modo a confirmar a existência de união estável entre ela e o de cujus, foi determinada a realização de Pesquisa Externa. Desse modo, o servidor do INSS dirigiu-se ao local em que a autora teria residido com o de cujus e apresentou a seguinte manifestação à fl.73: Em visita ao local indicado, conversei com os seguintes vizinhos: Aparecida Conceição Silva RG 4.839.782-9 e sua irmã Valéria nº 37, Geni Novas nº 35; Juliana Sales e Luiza nº 09; Mariana Souza - Casa de nº 623 da Rua Joaquim Jose Vieira (esquina). Em resposta aos questionamentos, foi informado: Beneficiário Waldir, residia em torno de 8 a 10 anos sozinho na residência alugada. Divorciado, com dois filhos, um reside na Inglaterra e outro reside no Rio de Janeiro com o neto do segurado e a ex esposa do segurado. O Sr. Waldir nunca teve companheira. Possui algumas cuidadoras e domésticas, que devido a sua personalidade forte, não se estabilizavam no emprego. Maria Adeje foi sua cuidadora por um período curto (menos de um ano, após iniciar suas funções, o segurado passou a ter lapsos de memórias e não estava mais respondendo pelos seus atos. Com a família distante e ausente para solicitar interdição legal, a cuidadora passou a cuidar das finanças informalmente. Em 2014, solicitou que o beneficiário assinasse um documento e o levou para reconhecimento de firma. O dono do imóvel: Sr. Luis, estranhou o fato de Maria Adeje ter solicitado alteração de nome na conta de energia junto a Eletropaulo e desfez a alteração. Segurado foi internado e entrou em coma. Maria Adeje aparece com frequência na caixa de correios da antiga residência para verificá-la. Alguns dos vizinhos entrevistados, demonstraram bastante revolta ao saber que a cuidadora solicitou pensão por morte. Após fui a residência de nº 21 e conversei com a nova inquilina: Beatriz Adomirio Gueiro, que acrescentou ainda, que a conta de energia elétrica já esta em nome do proprietário e que recebe muitas correspondências, apenas, do Sr. Waldir. Diante dos depoimentos conviços e detalhados, resumidos neste texto, concluo como negativa a PE para o questionado, jamais houve união estável entre a cuidadora e o segurado falecido. Entendo que não procede a alegação da parte autora de nulidade do processo administrativo por violação ao contraditório e da ampla defesa. De fato, noto que, de modo a instruir o requerimento administrativo de pensão por morte, o INSS determinou a realização de Pesquisa Externa, que resultou na verificação acima transcrita. O procedimento de Pesquisa Externa está previsto no artigo 628 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015: Art. 682. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS cabe ao requerente. 1º Nos casos de dados divergentes ou extemporâneos no CNIS cabe ao INSS emitir carta de exigências na forma do 1º do art. 678. 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, o INSS deverá realizar as diligências cabíveis, tais como: I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS; II - emissão de ofício a empresas ou órgãos; III - Pesquisa Externa; e IV - Justificação Administrativa. (g.n.) Dessa forma, trata-se de procedimento devidamente previsto previamente em norma administrativa. Além disso, costuma-se criticar o INSS por não instruir adequadamente seus processos administrativos, deixando de solicitar documentos que seriam imprescindíveis ou deixando de realizar justificação administrativa. Seria incoerente, dentro dessa ordem de raciocínio, condenar o INSS justamente por proceder à análise mais minuciosa para a concessão do benefício, ampliando a instrução probatória e inclusive realizando Pesquisa Externa para verificar as reais condições de dependência econômica do requerente. Assim como o INSS solicitar documentos ou ouvir testemunhas não configura violação ao contraditório ou a ampla defesa, também não há nulidade quando realiza Pesquisa Externa. Exigir que o INSS comunique antecipadamente a data em que irá se dirigir ao endereço do requerente é tomar ineficaz a própria medida. O que importa, de fato, é que os depoimentos sejam colhidos com propriedade, sem coação ou desrespeito às garantias das pessoas ouvidas. Não havendo prova de abusos e considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, a Pesquisa Externa deve ser considerado um elemento de prova válido. Ademais, o resultado da Pesquisa Externa não é elemento isolado nos autos, havendo outras provas que afastam a relação de união estável e de dependência econômica entre a autora e o de cujus. De fato, o documento do hospital Beneficência Portuguesa, indicando a autora como responsável/acompanhante do senhor Waldir Jose Mansure, refere-se ao período em que ele esteve internado de 08/05/2014 a 24/06/2014 (fl.52e fl.71), sendo relativo a lapso temporal muito próximo à data do óbito. Do mesmo modo, a conta de luz em nome da autora foi emitida em 14/04/2014 (fl.53), sendo igualmente próxima da data do óbito. A declaração de terceiros à fl.57 e fl.115 é extemporânea, sendo equivalente a prova testemunhal reduzida a termo. Do mesmo modo, a declaração particular de união estável, registrada em cartório, é insuficiente para servir como prova material da relação (fl.48 e fl.70). Somente existem fotos da autora com o de cujus no hospital, quando ele já estava internado (fl.55 e fl.116), não sendo crível a alegação da autora durante o seu depoimento pessoal no sentido de que o de cujus não gostava de tirar fotos, mas teria aceito ser fotografado no hospital. Além disso, nota-se que a autora possuía vínculo empregatício quando do óbito (fl.102). Nesse contexto, embora o depoimento pessoal da autora e as duas testemunhas trazidas por ela (Reny Cesar de Sousa e Geane Santos de Sousa) afirmarem ter havido união estável, a Pesquisa Externa, em conjunto com os documentos apresentados, afastam a existência da relação familiar entre a autora e o de cujus. Isso porque indicam que a autora manteria, quando muito, o trabalho como cuidadora do senhor Waldir, não havendo relacionamento como se fosse de marido e mulher. Não se trata apenas de considerar que havia uma diferença de mais de 40 anos entre a autora, nascida em 03/06/1969 (fl.62), e o senhor Waldir, nascido em 09/08/1924 (fl.65), mas de analisar o conjunto probatório e aferir que inexistem provas suficientes da união estável e, em consequência, da dependência econômica. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora concedido, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.L.C.

0005429-42.2016.403.6183 - MARIA LUCIA LAZOTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006515-48.2016.403.6183 - DAILTON MACEDO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DE MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007469-94.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo de Rito Ordinário nº 0007469-94.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.LUIZ CARLOS FURTADO LEITE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a desconstituição ou a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com fundamento na MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, sem devolução de valores. Subsidiariamente, requer a desaposentação com devolução de valores limitados entre 10% e 20%, ou, ainda, até 30%. Ainda subsidiariamente, requer a repetição de indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. Ainda subsidiariamente, caso não se entenda possível os pedidos anteriores, requer o cômputo das novas contribuições vertidas para que reflitam na base de cálculo do benefício, gerando uma renda mensal inicial melhor. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 43.500,00.Aditamento à inicial às fls. 71-72.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 73.Ciãdo, o INSS apresentou contestação às fls. 75-80, alegando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 100-110.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).DESAPOSENTADORIAO autor requer a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer o cômputo das novas contribuições vertidas para que reflitam na base de cálculo do benefício, gerando uma renda mensal inicial melhor. Verdadeiramente, ambos os pedidos se referem ao instituto da desaposentação, razão pela qual o tema passa a ser analisado.Em relação ao pedido de desaposentação, este magistrado vinha entendendo que, por se tratar de direito disponível, seria possível a renúncia ao benefício. No entanto, a concessão de novo benefício estaria condicionada à devolução dos valores anteriormente recebidos, de modo a se retornar ao status quo ante. De todo modo, este posicionamento restou superado diante do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal ocorrido em 26 de outubro de 2016. Na ocasião, considerou-se inviável a desaposentação, conforme amplamente noticiado pela mídia e indicado no próprio site do C. STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>, acesso em 28/10/2016).Quarta-feira, 26 de outubro de 2016STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em leiO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.Prevalceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.Ministra Rosa WeberO julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou.Ministro Edson FachinO ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.Ministro Luís Roberto BarrosoRelator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.Ministro Luiz FuxPara o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.Ministro Ricardo LewandowskiO ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu.Ministro Gilmar MendesO ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.Ministro Marco AurélioEm seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos valores da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.Ministro Celso de MelloO ministro Celso de Mello lembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicando o princípio do equilíbrio atuarial.A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou.Ministra Cármen LúciaEm seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.ResultadosAo final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Desse modo, insistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa expectativa à parte autora, prejudicando ainda a segurança jurídica. Por isso, curvo-me ao posicionamento do C. STF para rejeitar o pedido de desaposentação.Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre ressaltar que o simples fato de o INSS negar, administrativamente, o pedido de desaposentação, sob o argumento de não haver previsão legal, não denota ilegalidade a ponto de ensejar o direito à indenização. O próprio Supremo Tribunal Federal, conforme explanado acima, entendeu inviável a pretensão, sendo o caso de rejeição do pedido.Por fim, como não há efeitos financeiros decorrentes desta decisão, descabe falar em prescrição quinquenal.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008442-49.2016.403.6183 - MARGARETE PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008796-74.2016.403.6183 - JURANDI JOSE DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0016380-32.2016.403.6301 - LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000281-16.2017.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000281-16.2017.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.JOSE RAIMUNDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 340.À fl. 343, a parte autora requereu a assistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0000458-77.2017.403.6183 - CHARLES OLIVEIRA JACOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

000650-10.2017.403.6183 - ALBERT HAGA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000960-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000960-7) - NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a recolher a multa processual no prazo de 15 dias, conforme requerido pelo INSS às fls.292/295, nos termos do art.523 do CPC.Int.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a recolher a multa processual no prazo de 15 dias, conforme requerido pelo INSS às fls.294/298, nos termos do art.523 do CPC.Int.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória, para eventual manifestação em 15 dias.Int.

0004478-48.2016.403.6183 - DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.285/332: Dê-se vista às partes, dos documentos juntados, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007530-52.2016.403.6183 - ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.170/171: Indefiro o pedido de expedição do aludido ofício, uma vez que não restou comprovado nos autos a negativa daquela instituição. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0008266-70.2016.403.6183 - CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0009179-52.2016.403.6183 - ADILSON DA SILVA LIMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005414-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELF SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUELF SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. À secretária para que providencie o traslado de cópias das fls.161/163; 178/184; assim como deste despacho aos autos principais. Após, despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0001316-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 36/42, 56/57-verso, 77/82-verso, 90/92-verso e 94. Após, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0000569-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. À secretária para que providencie o traslado de cópias das fls.11/16, 25, 39/44; assim como deste despacho aos autos principais. Após despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0001802-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Aguarde-se decisão nos autos da ação rescisória.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Fabiola Aparecida Viola de Souza Castro Ferolla, Fábio Viola de Souza Castro e Fabiana Aparecida Viola de Souza Castro Ferolla, como sucessores do autor falecido Lodônio de Souza Castro Júnior. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, translade-se as decisões dos autos do agravo de instrumento 0017323-37.2016.4.03.0000, nos termos da OS 3/2016 da Diretoria do Foro. P.R.I.

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Patricia Mitsubachi Leonardo, como sucessora do autor falecido Sebastião Leonardo. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, expeça-se alvará à sucessora ora habilitados. P.R.I.

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 582: Considerando a opção da parte autora pelo benefício que recebe atualmente e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposeição, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, indefiro os demais pedidos.Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004802-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004802-1) - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP280891 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003113-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003113-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCP. Int.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 263/265, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser a da referida decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000573-98.2017.403.6183 - FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório da decisão proferida em sede de apelação nos autos da ação de Rito Ordinário nº 0004430-75.2005.403.6183. Conforme consulta processual, houve interposição de recurso especial, exclusivamente pelo segurado, o qual se encontra suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência da E. Corte (motivos da suspensão: STJ RESP 1.143.677/RS), sem previsão de julgamento. Adite a parte autora sua petição inicial de cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 522 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9) - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.623/635: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se , pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia acerca do julgamento. Decorrido o prazo, proceda-se à consulta junto ao E. TRF. Int.

0000873-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000873-0) - MARINHO MARES DA PAIXAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARINHO MARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a e d do despacho de fl. 224, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOISIO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não apresentou os valores que entende devido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FLS.159/160:Considerando que o INSS não se opôs ao pedido de fls.145/153 e 158, acolho, por sentença, a habilitação de Maria Teresinha Omelas dos Santos, como sucessora do autor falecido José Ferreira dos Santos. Ao SEDI para anotação. FLS.119/143: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15(quinze) dias. P.R.I.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 256/278. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005693-59.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO COMUM

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008146-27.2016.403.6183 - EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008493-60.2016.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008692-82.2016.403.6183 - EVARISTO DOS SANTOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de levantamento dos valores por meio da petição de fls. 428, determino o cancelamento do alvará expedido e respectivas cópias. Oficie-se à CEF indagando acerca da existência de saldo na conta mencionada às fls. 419, a qual se encontrava à disposição do juízo, em virtude da informação de que houve integral levantamento.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007483-4) - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0005399-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005399-6) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIS DELGADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0028833-30.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.682.621-1) desde 2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO WALDOMIRO BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação constante do despacho ID nº 1937037, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual endereço será realizada a oitiva da testemunha SILVIO AUGUSTO DA SILVA, tendo em vista a indicação de localidades diversas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FRUGONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2422647.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

D E S P A C H O

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BERG SILVA SANTOS - SP326007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARY GONCALVES
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1777130: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0008808-59.2014.403.6183, 0008798-15.2014.403.6183 e 0004363-46.2016.403.6306.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, inclusive prova pericial médica, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2280580 e 2280588 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos ID's 1819498, 14819499, 1819504 e 1819507 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/617.741.846-9.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1864902, 1864937, 1864941 e 1864966 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 1411314 e 1864941, juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0058286-02.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERON DE SOUSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Item 3 de ID 2248800 - Pág. 1: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que cabe a ela diligenciar para a obtenção dos documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo

No mais, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas referente ao desarquivamento dos autos do processo nº 0000114-96.2017.403.6183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos ID's 1634812 e 1634815 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 1634815, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011481-54.2017.403.6301.

Contudo, verifico que não juntada pela parte autora as cópias do feito n.º 0050723-88.2015.403.6301, necessárias à verificação de eventual prevenção.

Assim, concedo a parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da referida documentação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante da alegação na exordial de reconhecimento de vínculo na ação trabalhista, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do acordo, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2059741 e 2059753 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER CARLOS PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PESSOA - SP175852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Recebo as petições/documentos apresentados pelo impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1962276, devendo para isso:

-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0005449-53.2015.403.6317 e 0012550-05.2008.403.6183, para verificação de eventual prevenção;
-) juntar a documentação pertinente, visto que, embora o impetrante faça menção a diversos documentos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documentação;
-) trazer procuração atual;
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;
-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde;
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de seu auxílio-doença, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Intime-se

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROBERTO SCHIMITH
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 2225288 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1867878: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2280649 e 2280654 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos ID's 2280829, 2280838, 2280844 e 2280849 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.759.598-1) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001336-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIA YARA LIMA MIRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante no ID n.º 1398496 - Pág. 1, constar agendamento para "Certidão por Tempo de Contribuição", o que difere de simulação administrativa, tendo em vista que consta nos presentes autos cópia integral do processo administrativo da autora, intime-se o i. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição referente ao NB n.º 42/175.685.531-2.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos comuns e o reconhecimento de períodos como contribuinte individual.

Recebo a petição ID 2106344 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2080234, 2080346 e 2080296 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais ou, subsidiariamente, o reconhecimento do mesmo período como atividade rural.

Recebo a petição ID 2058679 como adiantamento à inicial.

Ante os documentos ID's 1453364 e 1453361, juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0048139-14.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2050523 e 2050547 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADY PATRICIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LADY PATRÍCIA MENDES SCAVACINI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1726712.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais – petição ID 2197637), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/607.516.148-5 e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0013365-21.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

****.*

Expediente Nº 14059

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 882: Verifico que os Embargos de Declaração de fls. 840/841, que retificou a sentença de fls. 810/816, não foram enviados eletronicamente à AADJ, conforme notificação de fls. 879. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 840/841, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie eventual retificação da notificação 2551/2017, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14060

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 464 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 375, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, nos parâmetros da Contadoria Judicial de fls. 176/179 e 195/198, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 146/154. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARRUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS e da parte autora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, devendo ser encaminhadas, inclusive, cópias de fls. 580, 583/598 e 603/604. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 580. Após, voltem conclusos. Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 401/402 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN CANDIDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da I. Procuradora do INSS às fls. 296, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as solicitações da Procuradoria, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 294. Int.

Expediente Nº 14061

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante as fases que os feitos se encontram, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, devendo o presente feito aguardar no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no(s) Tribunal(s) Superior(es). Anoto, por oportuno, que eventual alteração nos termos do r. julgado, poderá ser compensada oportunamente. Com o trânsito em julgado e posterior reativação dos autos, voltem conclusos para verificação da necessidade de novo apensamento aos autos Nº 0008656-21.2008.403.6183. Int.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do assistente simples, nos termos da petição de fls. 354/377, bem como dos respectivos procuradores, conforme requerido no item IV de fls. 372. No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da carta precatória (fls. 260/330), bem como sobre a intervenção de terceiros (fls. 354/377), sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 14062

PROCEDIMENTO COMUM

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAFAEL GABRILHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 368/373: Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 350, tendo em vista tratar-se de autos findos, nada a decidir. Devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETO X APARECIDA FRASSETO BALAN X MARIA FRASSETO FAVARO X DANIEL FRASSETO X ALEXANDRE FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTI X DYANIRA DE OLIVEIRA PILOTTI X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X NAIR MARIA ALVES DE REZENDE X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARRROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI X DONIZETI BENEDITO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal à fl. 1048, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1046, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS não cumpriu integralmente o despacho de fl. 725, deixando de observar, nos cálculos apresentados, os corretos critérios de juros de mora e honorários advocatícios ali apontados, conforme estabelecido no julgado. Contudo, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.0007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/497: Ante as alegações da parte autora no que concerne à expedição de Ofício em nome da sociedade de advogados, com a afirmação de que o Tribunal já apreciou e deferiu tal expedição, verifico, da análise dos autos, que na decisão de fls. 453/455, que deferiu o efeito suspenso pleiteado nos autos do agravo de instrumento, não há expressa menção para a expedição dos honorários advocatícios sucumbenciais (incontroversos) em nome da sociedade de advogados (Camargo, Falco Advogados Associados). Assim, por ora, providencie a parte autora a juntada de cópia do referido agravo de instrumento, para que se possa verificar qual o pedido formulado, posto que às fls. 445/448 somente informada a interposição do mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração apresentados. Intime-se.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Ante a certidão de fl. 561, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 560, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/383: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 245, intime-se a parte autora para que informe se pretende que a requisição dos honorários sucumbenciais, seja, também, efetuada através de Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo assinalado acima, cumpra o determinado nos itens 3 e 5 do despacho de fl. 241. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/329 e 330/331: No cálculo da contadoria judicial de fls. 310/314, não obstante, as informações de fl. 310, verifica-se que a planilha anexa só traz os valores recebidos do benefício de auxílio acidente (NB: 94/108.191.819-2) e, posteriormente, da aposentadoria concedida judicialmente (NB: 42/175.062.602-8). Salvo engano, não se observa compensação de valores, nem alusão aos valores ou eventuais descontos da aposentadoria recebida administrativamente (NB: 42/151.406.002-4). De início, a eventual cessação ou não do benefício de auxílio acidente (NB: 94/108.191.819-2), bem como os respectivos descontos acerca deste benefício, devem ser objeto da via administrativa ou de nova ação judicial, posto que em nenhum momento tal foi objeto da fase de conhecimento e, portanto, também não poderá ser objeto da fase de execução. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, inclusive, em relação à verba honorária sucumbencial, com a mesma data de competência dos cálculos das partes (05/2016), devendo ser compensado, somente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente (NB: 42/151.406.002-4) com o auferido judicialmente, posto que da mesma natureza, ao contrário do benefício acidentário, de outra natureza, (NB: 94/108.191.819-2), em relação ao qual não há nenhuma decisão administrativa ou judicial resolutiva quanto a cumulação ou não de tal benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 796: Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de JUNIOR PONTES GUEDES, CPF 277.924.968-48 e CELSO RICARDO GUEDES, CPF 272.461.308-29, como sucessores do autor falecido CELSO GUEDES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, no que concerne aos sucessores supramencionados, deo consigno que, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Dê-se ciência desta decisão ao INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos Embargos à Execução nº 0010773-72.2014.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 259, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 261/282, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que no contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 391, consta como contratante a autora interdita LUZIA FERREIRA DE FARIA. Portanto, depreende-se por inválido o destaque da verba honorária contratual pretendida. Assim, venham os autos, oportunamente, conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório referente ao valor principal e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 325/330. Decisão à fl. 331, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 333/336, discordando da impugnação apresentada pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial às fls. 338/340. Intimadas às partes para manifestação (fl. 342), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (fls. 347/348) e o INSS manifestou discordância, nos termos da cota de fl. 349. É o relatório. Fl. 349: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 338/340, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, o cálculo do impugnante encontra-se incorreto, pois aplicou as disposições da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e o cálculo da parte impugnada embora apresente pequena diferença em relação ao cálculo da contadoria, há divergência em relação aos juros de mora. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 338/340 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 27.369,62 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 338/340 dos autos. Intime-se às partes do teor desta decisão

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida em Embargos à Execução 0003472-40.2015.403.6183, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, em conformidade com os termos do r. julgado dos mencionados Embargos à Execução. Intime-se e Cumpra-se.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 252/262. Decisão à fl. 263, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 267/268, discordando do montante apresentado pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial às fls. 270/277-verso. Intimadas as partes para manifestação (fl. 280), ambas manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 284 e 287/290). É o relatório. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto e o cálculo do INSS apresenta pequena diferença em relação ao cálculo da contadoria. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, ante a concordância das partes, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 270/277-verso dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 43.807,25 (quarenta e três mil, oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos). Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 270/277-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA DE LOURDES ARAUJO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 265/278. Decisão à fl. 279, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo INSS, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada à fl. 281, discordando da impugnação apresentada pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial às fls. 283/286. Intimadas as partes para manifestação (fl. 288), a parte impugnada manifestou discordância com o montante apurado pela contadoria judicial (fl. 289/290) e o INSS concordou com o cálculo judicial (fl. 291). É o relatório. Fls. 289/290 e 291: O pagamento do valor principal foi feito administrativamente (fls. 240/243) e, portanto, pelo que se denota das contas da contadoria judicial e do INSS, eventual desconto de valores pagos à maior a título de valor principal, provavelmente em razão de alteração dos critérios de correção definidos na esfera judicial, também devem ser verificados e procedidos administrativamente. Pertine, nesta fase executiva somente o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, pertencente ao patrono da parte impugnada e, portanto, tal valor não pode ser objeto de compensação com o montante principal, eis que distinta a natureza das verbas e diferenciado os beneficiários. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 283/286 dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 5.387,78 (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), somente em relação à verba honorária sucumbencial. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 283/286 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ JERONIMO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 239/253. Decisão à fl. 254, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 258/261, discordando da impugnação apresentada pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial às fls. 263/266. Intimadas as partes para manifestação (fl. 268), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (fls. 273/274) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 276/277-verso. É o relatório. Fls. 276/277-verso: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 263/266, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 263/266 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 34.948,72 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 263/266 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JAIME ROBERTO BEZARES QUEIROL, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 217/230. Decisão à fl. 231, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada à fl. 233, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial às fls. 235/242. Intimadas as partes para manifestação (fl. 244), ambas concordaram com o cálculo da contadoria judicial (fls. 246 e 247). É o relatório. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 235/242 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 179.914,72 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos). Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 235/242 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004016-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005921-34.2017.403.000, cumpra a Secretária o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 207, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de mora individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 535/550, fixando o valor total da execução em R\$ 229.498,79 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos), para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 552/554: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Apresente a parte autora, no prazo acima assinalado, novo instrumento procuratório e novo contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo em vista que os juntados em fls. 13 e 14 constam numeração incorreta do CNPJ da sociedade de advogados, bem como junto CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados em questão. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/301, fixando o valor total da execução em R\$ 68.411,58 (sessenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 62.192,35 (sessenta e dois mil cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.219,23 (seis mil duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO X MARIA SELMA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/174: Por ora, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, prestando os necessários esclarecimentos acompanhados de prova documental, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14063

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANO(V(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo assinalado abaixo, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 676, juntando aos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 661/663. Tendo em vista que o benefício do autor GERALDO DELLAPINO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14064

EMBARGOS A EXECUCAO

0010050-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as contas e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 20/27 e 40/41 dos autos, atualizadas para MAIO/2016, no montante de R\$ 240.716,14 (duzentos e quarenta mil, setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 20/27 e 40/41, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a manutenção/restabelecimento dos pagamentos do benefício de pensão por morte até a data em que o autor completar 24 anos de idade, ou até a conclusão do curso universitário.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, em face das cópias trazidas pela parte autora (ID 1630609, 1630610 e 1896637), e da informação de secretaria retro (ID 2132260), não vislumbro a existência de prevenção.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Dispõe o artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que a parte individual da pensão se extingue para o filho quando este for emancipado ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido.

A manutenção da pensão por morte para o filho maior de 21 anos, com vistas a custear pagamento de mensalidades relativas a curso superior, não encontra guarida no sistema previdenciário.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2001, mantendo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011933-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS - SP384960, JOAO FELIPE MANOEL DA SILVA SANTOS - SP290054
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Delegado Regional do Trabalho. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8419

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000022-7) - IONE MARIA BELTRAME MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007769-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007769-8) - SERGIO JOSE BASSOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009071-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009071-0) - MANUEL RODRIGUEZ JIMENEZ(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012490-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012490-1) - CLEUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009655-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009655-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015660-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015660-8) - BERNARDO BAZOTTI FILHO(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003892-21.2010.403.6183 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003720-45.2011.403.6183 - ADELINO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010419-52.2011.403.6183 - RANGEL JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007083-69.2013.403.6183 - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010310-67.2013.403.6183 - MARIA NOGUEIRA MORENO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretária, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012122-47.2013.403.6183 - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012726-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011595-61.2014.403.6183 - EDNA MARQUES PEREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002423-61.2015.403.6183 - MARIA ANECLÉTA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/129: Indefero o pedido de produção de prova pericial na especialidade de ortopedia, tendo em vista que as doenças alegadas pela parte autora foram analisadas pela expert, conforme Laudo produzido às fls. 115/118. Defiro, apenas, a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria. 2. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto Fonseca - CRM 128.885, a ser realizada no dia 20/10/2017, às 13:30h, no consultório à Avenida Chucrê Zaidan, 1550 - Conjunto 608 - São Paulo - SP. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. 3. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/257: Indefero o pedido de realização de nova prova pericial, nos termos do despacho de fls. 238, item 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prontuário médico, conforme requerido. 2. No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004807-94.2015.403.6183 - SANDRA MARIA ALVES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001767-70.2016.403.6183 - REGINA LEIA EPEL(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 155, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0004194-40.2016.403.6183 - MARLY MARIA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 97/93 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial na especialidade requerida. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004707-08.2016.403.6183 - SERGIO MARQUES FURLANETO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 41. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifêste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008438-12.2016.403.6183 - JOSE REGINALDO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008722-20.2016.403.6183 - EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0009009-80.2016.403.6183 - DIONISIO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0009088-59.2016.403.6183 - MEIDE ALVES(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/147: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifêste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031176-28.2016.403.6301 - ANTONIO BERNARDO TORRES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Indefero o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

0000359-10.2017.403.6183 - SORAYA ORSI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000241-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANNA MANOEL GONCALVES(SP253515 - DANILO VEDOVELLI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000592-71.2006.403.6183 (2006.61.83.00592-0) - MARCOS LICHAND(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP13202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000103-09.2013.403.6183 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 230, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003740-65.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS JAQUEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001319-68.2014.403.6183 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Em relação aos honorários periciais, esclareça que estes serão pagos em conformidade com a Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Int.

0004897-39.2014.403.6183 - EDUARDO MODOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214/215: Indefero o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do Processo Administrativo bem como a relação completa dos salários de contribuição fornecidas pela empresa do qual pretende revisar. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009876-44.2014.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006001-32.2015.403.6183 - WILSON POLLI(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 105 item 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 113/124 e 133/203, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006013-46.2015.403.6183 - MARLUCE BARROS DE SA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA SILVA LETTE

Designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2017, às 16:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 148/149, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0009733-21.2015.403.6183 - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MIGUEL DA SILVA(PB017516 - DIEGO KAIO DA SILVA E PB021006 - JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória às fls. 194/195, conforme artigo 261, 1º do CPC. 2. Fl. 189: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Dessa forma, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Esclareça a autora, no mesmo prazo, o novo rol de testemunhas apresentados à fl. 188/189, tendo em vista o rol anteriormente apresentado à fl. 183.4. Manifeste-se o réu sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 190/192, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0000912-91.2016.403.6183 - RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Dê-se ciência às partes. Fl. 119: Dê-se ciência ao INSS. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002401-66.2016.403.6183 - EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/312: Mantenho a decisão de fl. 298 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 325/326 e 330/332, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002834-70.2016.403.6183 - SERGIO ATHAYDE BALDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007399-77.2016.403.6183 - PAULO TARSO MENDONCA VASCONCELOS(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 175.657.570-0. Após venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção da prova pericial (fl. 120-verso). Int.

0007809-38.2016.403.6183 - HELENA NETA DE AGUIAR DONADON(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial às fls. 40/43, complementado às fls. 64, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008465-92.2016.403.6183 - CANDIDO GIL GOMES JUNIOR(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s) e do processo administrativo NB 177.448.440-1. Int.

0008734-34.2016.403.6183 - MILTON INACIO DE PAIVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. Int.

0008806-21.2016.403.6183 - REGINALDO GUEIROS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

000494-22.2017.403.6183 - JORYSES DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 65/69, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000738-48.2017.403.6183 - MARIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 34/35, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7) - MARIA NUNES DE OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/245: Conforme disposto na Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 41, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4) - VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Indefiro o pedido de devolução de Imposto de Renda. Tendo havido o depósito em conta à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução 405/2016-CJF, cujo saque é regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 41, parágrafo 1º), eventual ilegalidade no ato do levantamento, seja quanto à retenção do imposto, seja quanto à exigibilidade, é matéria estranha ao cumprimento de sentença, que deve ser alegada, se o caso, na seara própria, contra quem de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/176: Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMED ABDUL HADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007506-92.2014.403.6183 - SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000596-20.2012.403.6183 - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILLIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0035121-62.2012.403.6301 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0047006-39.2013.403.6301 - LINCOLN PALUMBO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0048601-73.2013.403.6301 - DAVID DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001011-32.2014.403.6183 - AIRTON DIONISIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006132-41.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007047-90.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009462-46.2014.403.6183 - GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011676-10.2014.403.6183 - IRIA SOARES FRANCA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0066795-87.2014.403.6301 - SERGIO FERREIRA DE MELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000038-43.2015.403.6183 - MANUEL EDINALDO DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000150-12.2015.403.6183 - FERNANDO FONTES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Ciência à parte autora.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001064-76.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA MARCHI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004004-14.2015.403.6183 - LAERCIO CORREIA HENRIQUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007141-04.2015.403.6183 - JOAO JOSE TRINDADE(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007575-90.2015.403.6183 - ANA REGINA FREIRE DE MATOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007898-95.2015.403.6183 - ARI DE SIQUEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008875-87.2015.403.6183 - CLEIDE COELHO FARIAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011141-47.2015.403.6183 - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001090-40.2016.403.6183 - CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004985-09.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL MANOEL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005814-87.2016.403.6183 - JOAO LUIZ PESCE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006085-96.2016.403.6183 - SILVIO ROBERTO ROSA OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001198-7) - SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA X APARECIDA ZANINI DELGOBO X JOSEFA ANZAI VIDIGAL X OSVALDO ALVES DE AMORIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da juntada do acórdão, transitado em julgado, que julgou procedente a ação rescisória.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001413-79.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: traga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral das CTPS juntadas às fls. 106/107, em arquivo PDF e em mídia física CD.2. Cumprida a determinação supra, notifique-se eletronicamente a AADJ, instruindo-se com as cópias das CTPS da parte autora, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 112/115.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008306-86.2015.403.6183 - EUGENIA ALINA GRODZICKI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000427-91.2016.403.6183 - JOANITA DIAS DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 92 juntado aos autos cópia integral do processo administrativo NB 518.287.961-6, em especial com todas as perícias médicas administrativas realizadas informadas nas decisões de fls. 22/26.Int.

0004331-22.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007857-94.2016.403.6183 - MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07, determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 157.426.035-6.Int.

0008599-22.2016.403.6183 - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a indenização por dano moral e material em razão da autarquia-ré não ter reconhecido o direito do autor na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, direito este adquirido através da propositura de ação perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, (processo n. 2004.61.83.003316-1), consoante cópias de fls. 29/44 e 58/60, que reconheceu o direito a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 23.04.1998 (fl. 41-verso).Com a inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário. Melhor compulsando dos autos verifico, contudo, que não há qualquer pedido relativo à concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente, de condenação de danos morais e materiais por suposto erro da autarquia. Assim, diante do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, que ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para julgar o feito. Observe que pretende a parte autora somente a indenização por danos morais em decorrência do não reconhecimento pela autarquia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este já devidamente apreciado no processo n. 2004.61.83.003316-1 proposto perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 29/44 e 58/60).Dessa forma, notória é a inexistência de relação entre o objeto da ação e a matérias envolvendo a competência das Varas Previdenciárias.Verifico, contudo, que não se desconhece ser possível a este Juízo o conhecimento de pedido de dano moral, desde que conexo com o requerimento de benefício previdenciário (concessão/restabelecimento), hipótese diversa a constante dos autos.A referida questão já foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão fundamentada julgou conflito negativo de competência e decidiu como segue:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA DO INSS NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO PLEITO FORMULADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA (2ª SEÇÃO). - Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se busca exclusivamente reparação a título de danos morais por atraso injustificado na implantação de benefício judicialmente concedido, cedido que a responsabilidade do INSS, enquanto integrante da Administração Pública Federal Indireta, decorre do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República, apresentando-se, como objeto de exame, para a configuração do ilícito, a comprovação da omissão administrativa, o dano porventura causado ao beneficiário e o respectivo nexo de causalidade, requisitos que não se misturam com aqueles comumente tomados em consideração a existência de direito à proteção previdenciária do Estado, a saber, o preenchimento da qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência e a ocorrência da contingência social prevista em lei. - Caso que não guarda identidade com as situações envolvendo pretensões cumulativas, em que a jurisprudência evoluiu à compreensão de que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado (STJ, 3ª Seção, CC 111.447/SP, rel. Ministro Celso Limongi, desembargador convocado do TJ/SP, v.u., j. em 23.06.2010, DJ de 02.08.2010), aceitando-se, a partir disso, majoritariamente, que as Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais (8ª Turma, AI 2009.03.00.025929-0, rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 de 31.03.2011). - Neste, a causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, pretendendo-se, pura e simplesmente, a responsabilização do INSS por suposto ato ilícito consubstanciado na demora do pagamento da aposentadoria alcançada em juízo, inexistindo, portanto, discussão alguma sobre obtenção e/ou manutenção de benefício previdenciário, nem ao menos aludindo a pretensões correlatas os fatos postos na inicial, não tendo o condão de transmutar a competência o simples fato de a demanda envolver autarquia previdenciária, tampouco a circunstância relacionada à qualidade de aposentado do jurisdicionado. - Prevalência da competência da 3ª Turma, integrante da 2ª Seção, competente para apreciar os processos relativos ao direito público, nos exatos termos da norma contida no artigo 10, 2º, do Regimento Interno, devendo os autos serem remetidos definitivamente ao Desembargador Federal Nery Júnior (CC 0012922, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 04.08.2011).Deste modo, sendo o objeto da presente lide única e exclusivamente o pedido de reparação cível em que não há cumulação com pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário, falta-me competência para o julgamento desta ação.Assim declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.Int.

0008728-27.2016.403.6183 - LUCIO APARECIDO BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000122-73.2017.403.6183 - JOSE BENEDITO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002457-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001198-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA X APARECIDA ZANINI DELGOBO X JOSEFA ANZAI VIDIGAL X OSVALDO ALVES DE AMORIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Diante do trânsito em julgado do acórdão, proferido nos autos da Ação Rescisória 2008.03.00.016209-4 (fls. 225/235 dos autos principais), que rescindiu a sentença exequenda, esclareça o embargado o interesse no processamento da apelação interposta (fls. 65/73).Manifestado o desinteresse, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/58, trasladando-se cópia da sentença e da respectiva certidão para os autos principais. Após, despense-se o presenta feito e remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0002414-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X DANILO LINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO X MARIA DA PENHA CUNHA PIZZOLATO (SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 818/819: Diante do tempo já decorrido desde o pedido de dilação de prazo, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para habilitação dos sucessores de ORLANDO COLAVITTI e JOSE MATTOS SILVA. Decorrido o prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0010568-29.2003.403.6183 (2003.61.83.010568-4) - EDGARD DI IZEPPE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDGARD DI IZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/210 e 211/255: Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8) - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 596: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0007805-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007805-4) - NATEL DE ARRUDA BARROS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATEL DE ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6) - APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THERESA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTHO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THERESA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X DIVA DAGLIA X UNIAO FEDERAL X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ATHAIDE X UNIAO FEDERAL X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X UNIAO FEDERAL X OLGA VICENCOTTO JARILHO X UNIAO FEDERAL X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X UNIAO FEDERAL X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X THERESA PEDRAZ CEZARIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICTORIA SOARES AMARAL X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTINA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X VIRLEI HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELZA FERREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X UNIAO FEDERAL X THERESA EPHIGENIA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA QUIRINO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 4056/4073: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. Manifeste-se a parte autora, em cumprimento do item 3 do despacho de fls. 3948. Fls. 4074/4118: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de DIVA DAGLIA (fl. 4077). Int.

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/250: Arquivem-se os autos, sobrestados, até que noticiado o trânsito em julgado no Ação Rescisória nº 2016.03.00.007867-5. Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA (SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

Fls. 332/340: Manifeste-se o advogado MARCOS RODOLFO MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000363-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7) - MARIA DO CARMO SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009064-6) - COSMO NOVAIS MEDRADO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença para determinar a realização da prova pericial, intime-se a parte autora para que especifique o período que deseja comprovar especialidade com a realização da perícia técnica e a Empresa contendo o endereço completo onde deverá ser realizada prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001748-69.2013.403.6183 - RICARDO GIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 308 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013279-55.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença, determino seu regular prosseguimento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0045745-05.2014.403.6301 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0001037-93.2015.403.6183 - JORGE MASTROMANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: nada a decidir tendo em vista que, de acordo com a consult que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi cumprida e o benefício foi implantado.

0003658-29.2016.403.6183 - ROBSON LAZARO PEREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 113/129, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004011-69.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004133-82.2016.403.6183 - ARMANDO FORTUNATO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004136-37.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0004142-44.2016.403.6183 - FRANCISCO CAMILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004524-37.2016.403.6183 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004920-14.2016.403.6183 - MIGUEL ROBERTO NAVARRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005449-33.2016.403.6183 - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005974-15.2016.403.6183 - JOSE BERNABE DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006061-68.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA COSTA E SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/105: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006526-77.2016.403.6183 - CRISPIM JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007120-91.2016.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DE ARRUDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/49: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007122-61.2016.403.6183 - REINALDO JODAT IUNES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/88: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007212-69.2016.403.6183 - VERA LUCIA NUNES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/388: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007299-25.2016.403.6183 - LIDIO FERNANDES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007384-11.2016.403.6183 - MARGARETE MARTINS PEREIRA GROSSANO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/185: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007410-09.2016.403.6183 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: recebo como emenda de inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007673-41.2016.403.6183 - ANTONIO ALMIRO AUGUSTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, considerando que o benefício econômico pretendido conforme as fls. 92 e R\$ 1.853,00, a data de entrada do requerimento administrativo (08/2015), e a data do ajuizamento da ação (10/2016) temos vinte e sete parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 50.031,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007764-34.2016.403.6183 - VALTER RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007900-31.2016.403.6183 - DIONISIO TELEZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 56 indicando o endereço eletrônico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007911-60.2016.403.6183 - DERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008685-90.2016.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA ROCHA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008698-89.2016.403.6183 - ADEVALDO DOS SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008700-59.2016.403.6183 - EVA IVANETE DOS SANTOS COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008710-06.2016.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS DE MASCARENHAS(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA E SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022860-26.2016.403.6301 - SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO X TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 199 no que se refere a apresentação do rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, espere-se.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

000170-32.2017.403.6183 - DEGAZITO FRANCISCO FIALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006870-58.2016.403.6183 - AGOSTINHO FRANCISCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/123: recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando declaração de hipossuficiência original ou recolhendo as custas processuais, bem como apresentando a negativa do INSS na apresentação dos documentos objeto da ação, justificando seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES**, nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.

Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício.

Afirmou estar aposentado por tempo de contribuição desde 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6.

Informou seu histórico de tempo de contribuição:

- a) 22.12.1980 a 19.01.1981;
- b) 21.01.1981 a 04.03.1982;
- c) 10.07.1982 a 30.04.1985;
- d) 06.05.1985 a 02.12.1998;
- e) 03.12.1998 a 08.08.2011.

Apontou períodos em que a especialidade foi decidida nos autos do processo administrativo, conforme fls. 71 – de 06.05.1985 a 02.12.1998.

Indicou períodos em que pleiteia conversão de atividade comum para especial:

- 22.12.1980 a 19.01.1981;
- 21.01.1981 a 04.03.1982;
- 10.07.1982 a 30.04.1985;
- 06.05.1985 a 02.12.1998;
- 03.12.1998 a 08.08.2011 – exposição ao ruído e a agentes químicos: graxas, solventes e hidrocarbonetos aromáticos – há PPP e laudo técnico pericial, elaborados na ação trabalhista n. 1000004-

Postulou a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/65).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 189 – certidão de inexistência de possíveis prevenções para o presente processo;
- Fls. 190 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 191/195 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;
- Fls. 197/210 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 211 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 214 – manifestação da autarquia, pertinente à ausência de provas a serem produzidas;
- Fls. 215/224 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.-

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 27-01-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

<u>Empresa:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Plan Construtora LTDA	Período especial não reconhecido administrativamente	22/12/1980	19/01/1981
K l e b e r Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	21/01/1981	04/03/1982
K l e b e r Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	19/07/1982	30/04/1985
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda	Período especial reconhecido administrativamente	06/05/1985	30/05/2014
Auxílio-doença previdenciário	NB 122.684.851-3	25/02/2003	17/03/2003
Aposentadoria por tempo de contribuição	NB 158.064.010-6	08/08/2011	Benefício ativo

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresa:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 47 – cópia da CTPS Plan Construtora LTDA.	Período especial não reconhecido administrativamente	22/12/1980	19/01/1981

Fls. 42 – cópia da CTPS - empresa Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	21/01/1981	04/03/1982
Fls. 53 – cópia da CTPS – empresa Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	Período especial não reconhecido administrativamente	19/07/1982	30/04/1985
Fls. 73/78 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	Período especial, reconhecido administrativamente - exposição ao ruído de 91 dB(A) – período incontroverso	06/05/1985	02/12/1998
Fls. 76/78 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	Exposição ao ruído de 91 dB(A) – exposição ao ruído de 91 dB(A)	03/12/1998	08/08/2011
Fls. 79/106 – prova emprestada – laudo pericial do processo trabalhista de nº 1000004-79.2015.5.02.0465, cuja tramitação ocorreu perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo	Exposição ao ruído de 91 dB(A)	06/05/1985	08/08/2011
Auxílio-doença previdenciário	NB 122.684.851-3	25/02/2003	17/03/2003
Aposentadoria por tempo de contribuição	NB 158.064.010-6	Desde 08-08-2011 (DIB)	Benefício ativo

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra-se citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade da atividade quando trabalhou de 06-06-1985 a 08-08-2011, em razão da exposição a elevados níveis de ruído.

Deixo de reconhecer os períodos abaixo indicados, em razão da ausência de documentação da atividade especial da parte autora:

Empresa:	Início:	Término:
Plan Construtora LTDA.	22/12/1980	19/01/1981
Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	21/01/1981	04/03/1982
Kleber Montagens Industriais E Comércio Santista Ltda.	19/07/1982	30/04/1985

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando-se o tempo especial, a parte autora alcançou 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias em atividade especial.

É devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas, na revisão do benefício previdenciário, parcelas posteriores a 27-01-2012.

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora **FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES**, nascido em 15-05-1960, filho de Aldísia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda	Período especial reconhecido administrativamente	06/05/1985	08/08/2011

Julgo precedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08-08-2011 (DIB) – NB 42/ 158.064.010-6.

Declaro que o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias em atividade especial. É devida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício, acima indicada.

Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS, ANNA JULIA VELOSO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2496335: Manifeste-se a parte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO COMUM

0009934-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009934-7) - IVAN LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003172-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003172-1) - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001865-31.2011.403.6183 - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pra que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado à fl. 193/verso, uma vez que o valor a ser requisitado, referente ao principal, supera o limite para a expedição de RPV. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010045-36.2011.403.6183 - SILVESTRE SILVEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que, conforme dados trazidos pelo próprio INSS, obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, a parte autora auferir rendimento mensal pouco superior a R\$ 2.671,55 (dois mil seiscientos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Portanto, a parte impugnante não demonstrou, por outros meios, que a parte impugnada pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232. Intimem-se. Cumpra-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por, JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.885.060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.109.498-68. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de improcedência do pedido (fls. 223/228). Sobre o recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 230/251). Alegou violação de especialidade no sentença proferida quanto à especialidade do período controverso e erro material na análise da prescrição quinquenal. A parte autora, às fls. 255/268, apresentou manifestação requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de valores relativos ao período de 2 (dois) anos anteriores à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.939.768-4, com data de início do benefício fixada em 09-11-2015. Foi determinada conversão do feito em diligência para que a empresa Telefônica Brasil S.A. informe se a este Juízo a intensidade de eletricidade a que o autor esteve efetivamente exposto, em face da divergência de informações constantes nos documentos apresentados pelo autor. (fls. 269/271) Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido do autor de fls. 255/268, considerando que os requerimentos administrativos objeto da presente ação referem-se aos NBS 42/148.255.960-6 e 42/149.277.314-7 e que o aditamento à inicial após a citação somente é possível com a anuência do réu e até o saneamento do processo, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil, vigente à época da decisão. As fls. 300/307 constam documentos e informações apresentadas pela empresa Telefônica Brasil S.A. r. empresa informou que no período controverso o autor esteve exposto a risco de choque elétrico acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Abriu-se vista às partes para manifestação acerca dos documentos apresentados. A parte autora apresentou manifestação às fls. 314/318 em que pugna pela procedência do pedido inicial. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 321, requerendo a manutenção da sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à exposição do autor ao agente eletricidade no período de 11-09-1978 a 10-03-1993. Verifica-se que os esclarecimentos prestados pela empresa Telefônica Brasil S.A. às fls. 300/307 ratificam informação já constante na documentação apresentada pelo autor às fls. 36/38 e 189/190, acerca da exposição a tensão elétrica acima de 250 volts de forma habitual e permanente no período de 11-09-1978 a 10-03-1993. Corrijo a contradição identificada na decisão e o erro material na análise da prescrição, com esteio no art. 1.022, incisos I e III, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me aos embargos opostos por JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.885.060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.109.498-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a integrar o julgamento. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0007944-89.2012.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.885.060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.109.498-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: NB 42/148.255.960-6, DER 13-11-2008; NB 42/149.277.314-7, DER em 11-07-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no seguinte período: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 11-09-1978 a 10-03-1993 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadorias por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 48 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 50/58 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 60 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de n.ºs 42/148.255.960-6 e 42/149.277.314-7; Fls. 66/106 - apresentação, pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/149.277.314-7 com requerimento de expedição de ofício à ré para que apresente cópia do NB 42/148.255.960-6; Fls. 120/127 - manifestação da parte autora; Fl. 146 - determinação de expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 148.255.960-6; Fl. 211 - abertura de vista para as partes; Fls. 212/220 - manifestação da parte autora; Fl. 221 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-11-2008. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Em sua petição inicial, fez jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período de 11-09-1978 a 10-03-1993 em que o autor laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e estaria exposto a tensão elétrica. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Para comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou às fls. 189/190 Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A em 24-11-2008 que relata exposição a 110 a 13800 volts durante o exercício das atividades prestadas pelo autor, no período de 11-09-1978 a 10-03-1993. Constam dos autos, ainda, PPP emitido pela empresa Telefônica Brasil S.A. em 26-06-2012, que atesta exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 11-09-1978 a 05-03-1997, fls. 36/38. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade durante o desempenho de sua atividade. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar no PPP apresentado administrativamente e acostado aos presentes autos às fls. 189/190, que a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts se verificou de forma intermitente - 110 a 13.800 Volts -, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Ademais, faço constar que de acordo com as informações prestadas pela empresa Telefônica Brasil S.A., fls. 300/307, a exposição do autor ao agente citado se dava de forma habitual e permanente. Outrossim, verifico que no documento apresentado administrativamente não consta o período em que o engenheiro César Antônio Brandão Patton, citado no r. documento, seria responsável pelos registros ambientais, no entanto, conforme supra fundamentado passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da especialidade da atividade com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997 e a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Por outro lado, o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 11-09-1978 a 10-03-1993. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-11-2008 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-11-2015 - NB 42/175.939.768-4, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 09-11-2015 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.885.060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.109.498-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A., de 11-09-1978 a 10-03-1993. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 203/204), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/148.255.960-6, requerida em 13-11-2008. Caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/175.939.768-4. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/175.939.768-4, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-79.2013.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0008561-44.2015.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO PASSOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011318-11.2015.403.6183 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0003412-33.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.743,06 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 674,30 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Resultam em R\$ 7.417,36 (sete mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 87, à qual me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 1316, reconsidero o despacho de fl. 1314. Por derradeiro, NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, encaminhando-se cópias de fls. 650/1158 e 1189/1195, para que proceda à revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da V. Decisão proferida pela Superior Instância, que homologou o acordo celebrado pelas partes, nos autos do Embargos à Execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, observando-se e aplicando-se a Lei nº 11.960/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desentranhamento dos documentos originais solicitados. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 232/253. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010964-83.2015.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO COMUM

0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/247: MARCO ANTONIO BASILE, na condição de perito nomeado por este Juízo, requer o arbitramento de honorários periciais, argumentando, em suma, que, conquanto os trabalhos tenham sido prejudicados em razão da inexistência dos estabelecimentos indicados pela parte Autora, efetivamente cumpriu seu mister, pois diligenciou nos endereços no intuito de realizar o ato para o qual designado.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, observo que a Secretária expediu e encaminhou ofícios aos responsáveis pelos estabelecimentos indicados para a realização da perícia, contudo, o serviço postal devolveu ambos os avisos de recebimento constando informações negativas, ou seja, dando conta da inexistência e ou da mudança de endereço.4. Com efeito, diante da situação retratada, não havia razão para o deslocamento do senhor perito aos locais mencionados, até porque competia à Secretária, prontamente, cancelar a perícia designada e intinar o Autor para se manifestar.5. Não obstante, ainda assim houve a retirada dos autos para a realização de um trabalho que se sabia de antemão acerca da sua impossibilidade, pois, embora tenha havido falha de comunicação, o fato é que os documentos juntados aos autos revelavam, de plano, a sua inviabilidade.6. De qualquer forma, considerando os custos, ainda que desnecessários, com as diligências até os locais, bem ainda o compromisso do senhor perito para com este Juízo em diversas outras perícias já efetivadas, arbitro, excepcionalmente, os seus honorários no valor mínimo da Tabela II (área engenharia), do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.7. No mais, tendo em vista as várias diligências negativas relativas aos diversos estabelecimentos indicados nos autos, inclusive com notificações extrajudiciais efetivadas pela própria defesa, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual quanto à comprovação dos fatos alegados e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova.8. Por fim, ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007366-87.2016.403.6183 - JADIR PEREIRA DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/210: Defiro a dilação de prazo para juntada do processo administrativo, para novembro de 2017, tendo em vista a data do agendamento de fls. 209.No que tange ao exercício de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 01/02/2010, no qual o autor afirma que esteve exposto a agentes químicos e, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi omissão quanto a este agente nocivo, defiro o prazo de 20 dias, para que o autor junte aos autos cópia do processo trabalhista, com o referido laudo técnico e eventuais esclarecimentos elaborados pelo perito. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 202.Int.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-94.2014.403.6183 - JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018981-85.1990.403.6183 (90.0018981-0) - MARIA OLIVARES ALIAGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA OLIVARES ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 284/285: dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Exequente.3. Após, intime-se a parte Exequente. 4. Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.5. Cumpra-se.

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Fls. 295: manifeste-se a parte no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008627-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008627-7) - JOSE CEZARIO DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 501/505: intime-se a defesa da parte autora para que regularize a petição juntada, visto que foi protocolada sem a devida assinatura.2. Com a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 483/497).3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 476/477.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0029218-46.2012.403.6301 - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007434-08.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STIEVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO COMUM

0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0) - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Mantenho as decisões de fls. 140/141 e 150 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056047-98.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO KAVAI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO KAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id 1415721), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id 1844918), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo executado (Id 2287253).

Decido.

Diante da concordância expressa do exequente com os cálculos do executado, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos do executado (Id 1844928), equivalente a **R\$ 354.140,56 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizado até agosto de 2013.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 444.512,18) e o acolhido por esta decisão (R\$ 354.140,56), consistente em **R\$ 9.037,16 (nove mil, trinta e sete reais e dezesseis centavos)**, assim atualizado até agosto de 2013.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, fazendo constar que o exequente é portador de doença grave.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005381-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA TONON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALID MOHAMED EL TOGHLOBI - SP200747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002433-08.2015.403.6183, em que são partes Madalena Tonon de Barros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Semprejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no § 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retomar para decisão.

Intime-se

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no § 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retomar para decisão.

Intime-se

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPC, para que a parte autora preste esclarecimentos quanto ao ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista a competência previdenciária desta Vara.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTOGENES FONSECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004098-79.2003.403.6183, em que são partes Protógenes Fonseca Guimarães e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será analisado em momento oportuno.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, em que busca a parte autora a reclassificação de sua deficiência como grave, bem como a inclusão de períodos de contribuição não computados pela autarquia ré.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da caracterização de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial dos laudos das perícias médica e social, bem como da pontuação auferida na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARION VON ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Indefiro também o requerimento de produção de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. ANTONIO DAMIÃO DA SILVA, ocorrido em 29/06/1995.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CARLOS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Observe, por oportuno, que a prova emprestada será analisada quando da prolação da sentença.

Intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001488-94.2010.403.6183, em que são partes Oscar Fernandes da Costa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia de todos os acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região, tendo em vista que apresentados apenas em parte.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a resposta ao quesito 10 do Juízo (incapacidade para a prática dos atos da vida civil), regularize o patrono a representação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após sua regularização, dê-se vista ao MPF.

Intime-se

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-97.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado é datado de dezembro/2016.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00014216620094036183, em que são partes Rosa Maria Moreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO A QUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios às empresas para que forneçam Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor, bem como os respectivos laudos que os embasaram.

Para tanto, deverá o autor indicar os endereços atualizados das empresas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 2104033).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual), bem como prestar esclarecimentos quanto aos períodos que pretende que sejam reconhecidos como especiais. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção prematura da ação, sem a citação da parte a contrária, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal